





| | | |
|------------------|---------------|----|
| SALA | ESTANTE | 31 |
| PRATELEIRA | NUMERO | 34 |

TRATADO

DE

MEDICINA LEGAL

PELO

Dr. Agostinho J. de Souza Lima

Lente d'essa cadeira na Faculdade de
Medicina do Rio de Janeiro,
ex-lente da mesma na Faculdade livre de sciencias sociaes
e juridicas, Lente de hygiene publica nesta ultima.

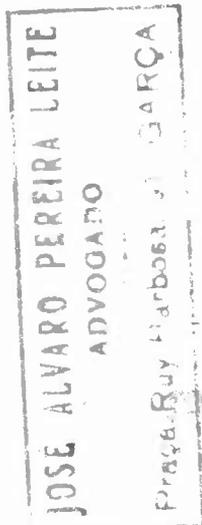
PRIMEIRO VOLUME

PARTE GERAL

Prolegomenos e jurisprudencia medica

PARTE ESPECIAL

Questões que affectam o fóro civil, e outras que
affectam ora o fóro civil ora o criminal.



RIO DE JANEIRO

Typ. da Papelaria Ribeiro, r. da Quitanda 79-b

1895

GENERALIDADES

A medicina, considerada em suas variadas e multiplas applicações e em sua maxima utilidade no que respeita o bem estar physico, moral e intellectual, seja do homem considerado em sua individualidade isolada, seja dos homens constituídos em collectividade social, não póde ser definida : a sciencia ou a arte de curar. Esta definição, tão simples quanto pretenciosa, está longe de abranger, por um lado, todo o dominio, todo o *desideratum* da medicina, attingindo, por outro, mais do que ella póde legitimamente conseguir no estado actual de nossos conhecimentos, a não ser que o vocabulo *curar* tenha aqui uma unica de suas significações, a de *cuidar, tratar*, em vez de *sarar*; pois que nem sempre, infelizmente, o medico alcança a cura de seus doentes, ainda que prestando-lhes todo o cuidado profissional para isso, ao passo que podem casual ou empiricamente fazêl-o individuos estranhos á profissão medica. Essa definição não comprehende mesmo toda a extensão da medicina commun, a menos que della seja excluida a hygiene, cujo papel consiste essencialmente em evitar as doenças, antes do que em cural-as, sem deixar de concorrer mais ou menos poderosamente para este ultimo resultado ;

seu objectivo principal é a conservação da saude pela prophylaxia das molestias.

Fóra deste terreno, porém, em que se exercita a clinica e a hygiene therapeutica individual, ha outra ordem de applicações da medicina, não menos elevada e nobre, não menos interessante e attractiva, em virtude da qual ella se empenha efficaçmente, e occupa lugar proeminente, no concurso dos principios consagrados á manutenção da harmonia e do equilibrio social, para o estabelecimento e garantia dos direitos e dos deveres communs aos cidadãos, esclarecendo a justiça publica, ministrando-lhe em seu apoio o auxilio valioso de suas luzes, todas as vezes que se tratar de questões de fôro civil e criminal, cuja solução depender exclusivamente de conhecimentos medicos profissionais ; é este o objecto e o fim da medicina legal, tambem chamada medicina judiciaria, medicina forense, ou medicina criminal ; devendo, porém, esta ultima denominação applicar-se a uma parte sómente desta sciencia, a que refere-se ás questões do fôro criminal, aliás as que mais frequentemente reclamam a intervenção de peritos medicos. As outras expressões são synonymas e pôdem ser adoptadas indistinctamente ; ellas traduzem as relações da medicina com o exercicio *da lei* (1), com a jurisdicção dos tribunaes civis e criminaes.

Com a hygiene publica a medicina legal constitue o que se chama medicina publica, social ou politica.

O nome de medicina legal é o mais geralmente usado para significar esta sciencia, por assim dizer commum á medicina e ao direito, que offerece uma perfeita

(1) Que quer dizer medicina *da lei*, e não *de lei*, como poderia suppôr algum ignorante, da ordem daquelle que perguntou com visos da mais profunda seriedade, e da mais simploria ingenuidade ao meu mestre e antecessor, o finado Barão de Theresopolis, se era elle o unico professor da Escola que leccionava a medicina verdadeira, legitima o permittida por lei, se os outros ensinavam medicina *illegal* !

transição entre a pretendida arte de curar, e as sciencias sociaes e juridicas, recebendo daquella para fornecer a estas, as noções necessarias á devida instrucção dos magistrados e autoridades policiaes nas questões que affectam a competencia medica.

Por estas razões julgo ter sido acertada, contra a opinião de muita gente, a creação da cadeira de medicina legal nos cursos juridicos ; applaudo esta disposição da ultima reforma por que passaram as Faculdades de Direito, tanto mais justificavel entre nós quanto ellas existem em dous Estados do Brazil onde não ha Faculdades de Medicina (S. Paulo e Peruambuco), e onde portanto os candidatos á carreira juridica não pôdem frequentar os cursos de medicina legal destas ultimas.

Não seria assim, se, como succede em varias cidades da Italia e algumas da Allemanha, coexistissem as duas especies de Faculdades, o que permite aos alumnos de direito cursarem nas de medicina as aulas de medicina legal.

Objectam contra esta disposição com a impossibilidade de se estudar e saber medicina legal sem os outros conhecimentos indispensaveis, adquiridos no estudo aprofundado das outras disciplinas do curso medico. Subsistiria, a meu ver, este argumento se os estudantes de direito se destinassem a ser medicos-legistas, si se propozessem ser peritos nas questões que a estes são affectas. Trata-se porém, sómente de proporcionar-lhes as noções absolutamente necessarias para que elles não sejam estranhos a esta applicação especial das sciencias medicas, para que possam acompanhar a conducta dos peritos nas diligencias medico-legaes, julgar com mais segurança da discussão e das conclusões de seus pareceres, para habilital-os melhor a formularem os quesitos, de cuja essencia e redacção depende muitas vezes a precisão das respostas, e a verdade das decisões ; bem assim a estabelecerem com mais correcção as disposições relati-

vas á medicina, consignadas na instituição dos codigos penaes.

Basta considerar os defeitos palpaveis e numerosos da nossa legislação criminal, passada e vigente, basta attender para a redacção viciosa de muitos dos quesitos consignados no formulario do processo criminal, para vêr que ellas reflectem fielmente a falta lamentavel de interferencia medica na respectiva confecção, ou então ausencia absoluta de conhecimentos medicos da parte dos juriconsultos que, sem aquelle auxilio, assumiram essa responsabilidade.

Não procede pois aquella objecção que até certo ponto se poderia applicar tambem ao professor de medicina legal, que sendo só medico, não póde deixar de saber um pouco de direito civil e criminal, sem precisar possuir todo o cabedal scientifico das sciencias sociaes e juridicas.

A medicina legal, bem como outras disciplinas (pharmacologia, hygiene, etc.) não tem fundo proprio ; é uma sciencia de applicação, cuja importancia, porém se impõe pela especialidade do fim a que se destina, como pela extensão dos conhecimentos que exige, e que constituem os meios de alcançar aquelle fim.

a) A especialidade do fim resulta : 1º, da natureza do encargo commettido ao medico, na qualidade de perito, de instruir a justiça sobre questões que affectam a sua competencia profissional, e para o que elle precisa ter conhecimento perfeito das disposições legaes respectivas e outras consignadas no formulario do processo, bem como da verdadeira intelligencia applicada na praxe juridica a essas disposições e aos quesitos formulados pela lei sobre cada assumpto, em materia de fôro criminal ; 2º, da natureza da responsabilidade que assume o perito, de accôrdo com a formula estabelecida para o juramento ou promessa *ad hoc*, que elle presta em cada o, e outras formalidades legaes indispensaveis, que

tem de preencher ; 3º, da fôrma que lhe cumpre dar às suas declarações, e sobretudo á redacção dos seus documentos escriptos, para que tenham o competente valor juridico, e façam fé publica.

O estudo de todas estas circumstancias terá seu lugar na parte consagrada á jurisprudencia medica, que é como veremos, a que ensina as leis e preceitos que regem o exercicio da medicina.

b) A extensão dos conhecimentos que exige a qualidade de medico-legista patenteia-se claramente na complexidade dos assumptos de que se occupa a medicina legal, pondo em contribuição todos os ramos dos estudos medicos, até mesuo dos que constituem as diversas especialidades. Como bem diz Tourdes, a anatomia, a physiologia, a pathologia interna e externa, a obstetricia, a materia medica, a therapeutica, a hygiene, as sciencias physicas, chimicas e naturaes são invocadas, cada uma por sua vez ou a um tempo, para a solução dos problemas medico-legaes. Alguns destes problemas, por *simples*, affectam uma só destas sciencias, por ex.: reconhecer uma planta, caracterisar um veneno, determinar um osso, verificar o estado de prenhez, diagnosticar uma molestia simulada ou dissimulada etc.; outras vezes, e é o caso mais frequente, elles representam factos *complexos*, cuja solução exige o concurso de algumas ou muitas daquellas disciplinas.

Quando, por exemplo, se encontra uma ossada, e que é preciso determinar a especie do animal a que pertence, seu sexo, idade e estatura, a antiguidade dos ossos, sua conformação, e molestias cirurgicas de que apresentem signaes, põe-se em contribuição noções de historia natural, de sciencias medicas, cirurgicas, e até obstetricas si se trata de um recém-nascido. Não ha ramo de medicina e particularmente da cirurgia, que não seja invocado no estudo dos attentados contra a segurança de pessoa e a vida dos cidadãos para a competente apreciação do prognostico das lesões corporaes.

Nas questões de infanticídio, de aborto criminoso e de parto supposto, joga-se a cada passo com esses mesmos conhecimentos cirurgicos e mais os que pertencem ao ramo da obstetricia e da gynecologia.

Os problemas difficilimos relativos ao diagnostico das molestias mentaes, e ao das molestias simuladas e dissimuladas, etc., requerem estudos aprofundados de psychiatria, e de clinica medica geral.

Finalmente as pesquisas toxicologicas demandam as mais completas noções de chimica e de botanica, para o devido reconhecimento dos venenos mineraes e organicos, bem como das plantas toxicas.

Mas não é tudo ; a medicina legal desenvolve mesmo pontos de vista inteiramente novos, que o estudo geral de cada uma das sciencias que lhe são tributarias tem deixado na sombra ; ella os explora muito mais meticolosamente pela importancia que adquirem e o papel que representam nas questões medico-legaes. A interpretação de um ferimento por exemplo, é feita differentemente por um cirurgião na clinica, e por um perito nas diligencias medico-judiciarias ; este é forçado a determinar, com precisão minuciosa, factos que seriam indifferentes á prática cirurgica, e a estabelecer o seu prognostico, adoptando uma classificação de lesões corporaes, subordinada ás disposições criminaes do codigo, embora diversa ou mesmo contrária ás bases estabelecidas nas classificações didaticas ou de cirurgia clinica.

Alguns exemplos bastarão para demonstrar esta asserção. Entre as lesões corporaes discriminadas no Codigo Penal, vê-se que as dos art. 303 e 305 não differem essencialmente entre si, senão na qualidade de agente vulnerante empregado, e no intuito manifesto do aggressor, lançando mão desse instrumento ; quanto à lesão corporal produzida, póde neste ultimo caso ser muito menos séria, muito menos importante, póde ser mesmo insignificante, clinicamente fallando, entretanto importa a seu autor maior penalidade, é portanto considerada s grave pela nossa lei

Na applicação dos assumptos que pertencem ao dominio da obstetricia, muitas questões novas se aventam em medicina legal, bem como outras recebem interpretações differentes e peculiares a este ponto de vista. Como exemplo do primeiro caso lembrarei apenas o objecto do ultimo quesito da regra relativa ao crime de parto supposto que se refere á identidade do fêto : «se a criança é ou parece ser propria ou alheia ? Para o segundo caso servirá de exemplo a significação da palavra recém-nascido, que na cadeira de partos, não tem limite determinado e constitue uma questão sem importancia, quer assim se considere o fêto sómente nos primeiros dias, ou nos primeiros mezes depois do nascimento, podendo-se mesmo estender esse limite até a irrupção dos primeiros dentes, ou até a desmamação da criança. Em materia de infanticidio, conforme opportunamente mostrarei, a lei só considera recém-nascido para os devidos efeitos a criança até os primeiros sete dias de seu nascimento.

Os mesmos estudos propriamente de medicina, no que respeita o diagnostico das molestias, exercitam-se no terreno da medicina legal em circumstancias muito especiaes, que o tornam muito mais difficil e embaraçoso em mais de uma hypothese. Citarei apenas duas que justificam plenamente esta proposição. Uma refere-se aos exames de sanidade mental, afim de se conhecer da capacidade dos individuos para reger sua pessoa e bens, ou da sua responsabilidade criminal ; como se vê, é uma questão melindrosissima, que de um modo geral affecta a competencia dos medicos legistas, e da qual se occupam ainda os melhores tratados de medicina legal. Entretanto, a extensão e difficuldades deste ramo de estudos o tornam objecto de uma especialidade explorada com vantagem pelos alienistas, a quem taes problemas devem sempre ser tambem confiados.

Cutra hypothese é a das molestias simuladas e dissimuladas, cujo diagnostico, embaraçado pela falta de sym-

ptomas subjectivos, em um caso phantasiados, em outro escurecidos e negados, basêa-se unicamente na apreciação dos phenomenos objectivos, nem sempre sufficientes, sem o auxilio de artificios especiaes de que a clinica não cogita, não se occupa, e a medicina legal ensina para descobrir a verdade.

Finalmente, nas pesquisas toxicologicas não bastam os conhecimentos mesmo profuodos da chimica geral, para habilitar os peritos a desempenhal-as com todos os requisitos exigidos para a devida exactidão e fidelidade dos resultados ; circumstancias particulares, inteiramente novas, se apresentam nas analyses desta natureza, e constituem causas de erros desastrosos e funestos, que só pôdem ser removidos por conhecimentos e processos especiaes ensinados pela chimica legal.

Pode-se resumir as considerações que acabo de expender no seguinte trecho de Tourdes (Dicc. de Dechambre) :

«A importancia da medicina legal resulta da mesma gravidade dos interesses que lhe são confiados ; não é exageração dizer que a honra, a liberdade e até a vida dos cidadãos pôde depender de suas decisões. Quanto são delicadas em sua aprêciação e graves em suas consequencias as questões relativas á legitimidade dos nascimentos, aos casamentos, á viabilidade ! O que valem as testemunhas ao lado da prova medica nas questões de infanticidio ? A influencia do medico é muitas vezes decisiva nos exames dos attentados contra as pessôas.

«Consultas medico-legaes tem patenteado erros judi-
carios ; os annaes da sciencia registram exemplos destas
rehabilitações solemnes, determinadas pelos relatorios
dos Louis, Chaussier, Foderé etc Em nossos dias, factos
notaveis attestam os serviços prestados á justiça, seja
preservando a innocencia, seja descobrindo o crime, no
meio das astucias que só a sciencia pôde desvendar
“ Inca o medico deve esquecer o alcance de seus pare-
res, nem a confiança que se liga ao character de sua

profissão. Sem duvida que a sua missão é a de perito, que apenas verifica os factos, e são outros que os apreciam e julgam; mas, segundo a bella expressão de Ambrosio Paré, elles julgam conforme o que se lhes relata».

Nesta ordem de applicações da medicina legal, ella estende seu dominio e sua interferencia muito áquem e além dos limites em que se exercita a profissão do medico clinico. A medicina legal é chamada a resolver questões que affectam o individuo desde a sua existencia no ventre materno, que é o seu primitivo domicilio, até um tempo indeterminado depois de sua morte, e quando recolhido a sua ultima morada.

Assim o estudo medico legal da prenhez, do aborto e do parto, os problemas relativos á legitimidade dos nascimentos, á suppressão e substituição de crianças recém-nascidas, á viabilidade e biognose fetal em materia de infanticidio, onde, segundo Tourdes, a prova medica é preponderante, tem por fim assegurar a existencia intra-uterina de uma possôa, onde apenas formada é considerada como nascida perante a nossa lei (1), estabelecer as provas de sua identidade depois do nascimento, garantir a criança contra o esbulho de seus direitos, protegê-la contra os attentados á sua pessoa e vida, e auxiliar a justiça na reparação social reclamada contra os crimes desta natureza.

Depois desta phase da vida, na infancia, na puberdade e mais tarde, quando o individuo attinge sua maioridade e entra na posse de seus bens e no gozo de seus direitos, as luzes da sciencia medico-legal são invocadas a proposito de questões referentes ao cazamento (motivos de opposição e nullidade), aos attentados contra o pudor, aos ferimentos e outras offensas phisicas, ás molestias simuladas e dissimuladas, finalmente, ao suicidio e homicidio; é ao medico-legista que compete determinar os factos materiaes que devem servir de base

(1) Comtando que nasçam vivos.

às apreciações jurídicas e às sentenças dos magistrados.

Por ocasião da morte finalmente, assim como do nascimento, as applicações medico-legaes se multiplicam e acompanham o corpo humano nos diversos periodos de sua decomposição até os ultimos restos ou traços de sua organização, até o exame do esqueleto, e da propria terra que recebeu os seus despojos, onde pôde ainda encontrar, durante muito tempo, dados para o reconhecimento da identidade de pessoa, bem como os vestigios deixados pela mão do crime, revelando a verdadeira causa da morte, até então muitas vezes ignorada. Ninguem desconhece nem pôde contestar o valor das exhumações judicarias no descobrimento de crimes de morte, seja por effeitos de certas offensas physicas, seja por alguns envenenamentos, cujo corpo de delicto a sepultura guarda como um deposito sagrado.

Definição e divisão da medicina-legal

Deixarei de lado e sem commentario a definição primitiva, por demais concisa e laconica, que não abrangia todo o definido, e que foi adoptada pelos auctores mais antigos — *A arte de relatar em justiça.* — Compreende-se que esta definição applica-se quando muito à parte de jurisprudencia medica que tem por objecto o estabelecimento das regras que dirigem a conducta do medico, como perito, na fôrma que deve dar às suas declarações verbaes ou escriptas.

No estudo das definições que os diversos autores tem dado de medicina-legal, é facil verificar que apenas um ponto de vista os separou em certa época, em que, pelas relações muito estreitas entre esta sciencia e a hygiene publica, eram ellas por alguns consideradas ramos da mesma disciplina, e comprehendidas no dominio legitimo

da medicina-legal. Sem duvida que é difficil extremar os limites que competem ás duas sciencias nos assumptos que por assim dizer lhes são communs, e só differem pelas circumstancias especiaes que acompanham a applicação dos conhecimentos que ellas ensinam. Assim, as intoxicações profissionaes, que em hygiene são estudadas principalmente no intuito de se conhecer os seus estragos, de os remediar e prevenir, tanto quanto possivel, por medidas apropriadas, em medicina legal constituem uma fôrma de intoxicação chronica, cujo estudo visa a indicação dos methodos mais convenientes de pesquisa e evidenciação dos respectivos venenos.

Os exames feitos sobre bebidas e substancias alimenticias ou medicamentosas, que se tornam suspeitas, pertencem a ambas estas sciencias, (no que respeita aos medicamentos, tambem á materia medica e á pharmacologia); mas, tornam-se objecto propriamente de chimica legal, quando reclamados por auctoridade judiciaria ou policial, no interesse da acção da justiça, para a descoberta de crimes; e de hygiene, quando as analyses são solicitadas por particulares, ou ordenadas por autoridades sanitarias ou administrativas, em beneficio da salubridade publica. Todavia o desenvolvimento e a extensão enorme que tem adquirido cada uma destas sciencias, e a differença palpavel de seu objectivo principal, assignalam para ellas logar distincto no programma dos estudos medicos, a cargo de professores diversos (1).

(1) E' para extranhar que ainda hoje em algumas escolas ou faculdades europeas sejam ensinadas pelo mesmo professor, por exemplo, nas escolas chamadas de pleno exercicio em França (Marselha e Nantes), nas de Lisboa e do Porto, na Universidade de Coimbra e na faculdade hollandeza de Utrecht.

Não se comprehende como possa um unico professor desempenhar-se dessa enorme tarefa no prazo de um anno lectivo, a não ser que, segundo o plano adoptado nos respectivos programmas, não tenha elle obrigação de explorar todo o assumpto. Qualquer das duas disciplinas offerece campo por demais vasto para ser objecto de uma cadeira.

Não devem pois ser aceitas as definições d'aquelles que estenderam o dominio da medicina legal até abranger directa ou indirectamente o da hygiene, e n'este caso estão as de Foderé, de Briand e Chaude, etc.

Foderé define assim : A arte de applicar os conhecimentos dos diversos ramos principaes e accessorios da medicina á composição das leis e ás diversas questões de direito, para esclarecel-as e interpretal-as convenientemente ; ou, em termos mais geraes : a applicação de todos os conhecimentos physicos, naturaes e medicos á legislação dos povos, á administração da justeza, *à conservação da saude e à preservação das molestias*.

Na definição de Briand e Chaudé não se encontram com a mesma clareza estas ultimas indicações, que pertencem exclusivamente ao dominio da hygiene, mas que ahí se acham implicitamente comprehendidas : «E' a medicina e as sciencias accessorias, dizem aquelles auctores, consideradas em suas relações com o direito civil, criminal e administrativo.» Ora, as questões medicas que affectam este ultimo ramo de direito referem-se á hygiene e não á medicina legal.

Não discuto aqui a questão banal de saber se a medicina legal é arte ou sciencia, como a tem classificado differentemente os auctores ; parecendo-me que ella participa de uma e outra qualidade, por isso que tem incontestavelmente corpo de doutrina scientifica, sobre que se exercita o nosso raciocinio, e por outro lado offerece uma feição artistica no que respeita ao *modus facienli* dos exames e diligencias medico-legaes (autopsias, analyses, etc., e em geral autos de corpos de delicto).

Entre as numerosas definições que abrangem o dominio exacto da medicina legal, e por isso julgo mais acertadas e correctas, seria indifferente adoptar as de Adelon, Prunelle, Orfila, Marc, Devergie, Bayard, Legrand du Saulles, Luteaud, Lacassagne, Taylor, Dambre, Casper, Hoffmann, etc.; qualquer d'ellas satisfaz

perfeitamente, parecendo-me preferíveis as que se seguem, sobretudo as duas ultimas:

Marc. — Applicação dos conhecimentos medicos aos casos de processo civil e criminal que podem ser por elles esclarecidos. Definição adoptada por Vibert.

Orfila. — Conjuncto dos conhecimentos medicos proprios para esclarecer diversas questões de direito, e auxiliar os legisladores na composição das leis.

Devergie. — Arte de applicar as sciencias phisicas e medicas á confecção de certas leis e ao conhecimento e interpretação de certos factos em materia juridica.

Legrand du Saulles. — Applicação das sciencias medicas ao estudo e solução de todas as questões especiaes que podem suscitar a instituição das leis e a acção da justiça.

Hoffmann. — Sciencia que tem por objecto o estudo das questões que se apresentam no exercicio da jurisprudencia civil e criminal, e cuja solução depende de certos conhecimentos medicos previos.

—

Em quasi todos os tratados mais antigos de medicina legal, os auctores dividiam a materia em duas partes principaes: medicina legal propriamente dita e toxicologia, comprehendendo esta toda a historia chimica e clinica dos venenos (Orfila, Devergie, etc., e mesmo Taylor); e tal foi, até pouco tempo, a divisão classica officialmente consagrada no programma de ensino da Faculdade. Nenhuma ordem particular era estabelecida no estudo dos artigos pertencentes a cada uma das partes.

Mais tarde, com o desenvolvimento que ellas foram adquirindo, reconheceram os auctores a conveniencia e mesmo a necessidade de subdivisões, e separaram do estudo propriamente da medicina legal, a parte de juris-

prudencia medica (Luteaud, Legrand du Saulles, Briand e Chaudé, Hoffmann, etc.); e da historia clinica dos venenos (toxicologia propriamente dita) o estudo chimico dos mesmos e dos methodos de sua pesquisa (chimica toxicologica). Assim fazem os mesmos auctores citados, menos Hoffmann, que não trata de chimica toxicologica; mas tanto elle como Legrand du Saulles e Briand e Chaudé tratam dos envenenamentos, no correr da parte de medicina legal, a proposito do homicidio, por isso que o veneno, é como qualquer outra arma, um meio violento de morte, reservando os dous ultimos para uma secção especial a parte de chimica legal, em que occupam-se não sómente com a chimica toxicologica (pesquisa dos venenos), como tambem com outros exames que pôdem interessar a justiça sobre qualquer objecto, em relação directa com um supposto crime (armas brancas ou de fogo, manchas de natureza diversa, pedaços de differentes tecidos, pellos de varias procedencias, etc.)

Quanto á ordem seguida em relação aos assumptos pertencentes á parte de medicina legal, como já fiz vêr, alguns tratadistas d'isso não se occupam; elles tratam successivamente d'esses assumptos, sem referencia a um plano ou ponto de vista determinado (Ferreira Borges, Lacassagne, Hoffmann, etc.).

Entretanto, outros adoptam divisões systematicas, que não deixam de ter algum fundamento.

Assim, Galvão e Pinto, dividem o assumpto de seu livro, em duas partes: uma que elles denominam *toxicologia forense*, em que tratam das questões de casamento, de prenhez, de aborto, de parto, de infanticidio, e de crimes de incontinencia (ultrage publico e attentados ao pudor); outra, chamada *cirurgia forense*, que elles consagram ao estudo das offensas corporaes. De nada mais se occupando este livro, torna-se esta divisão insufficiente.

Casper divide esta sciencia em duas partes principaes denominadas: biologica e thanatologica, conforme

tem por objecto o individuo vivo ou morto ; a 1ª estuda todas as questões que affectam o vivo, a 2ª todas as que se referem ao cadaver, com uma parte supplementar, de character mixto, por isso chamada bio-thanatologica, consagrada ao estudo de todos os problemas relativos ao recém-nascido, e ás causas da sua morte

Filippi e Bellini dividem toda a medicina legal em 4 partes, que fazem objecto de outros tantos volumes da sua obra : o primeiro trata das molestias simuladas, dissimuladas e imputadas ; o segundo, da thanatologia e traumatologia judiciaria ; o terceiro, da toxicologia, e o quarto, subdividido em outras tres partes, trata na primeira com o nome de aphrodisiologia civil, das questões de casamento, de prenhez, de parto e puerperio em geral ; na segunda, com o nome de aphrodisiologia criminal, estuda o aborto e o infanticidio, e finalmente na terceira sob a denominação de *venus forense*, occupa-se com o estupro.

Seria indifferente adoptar entre nós qualquer d'estas divisões, perfeitamente aceitaveis, se não fosse a conveniencia, que julgo dever ser attendida, de formular um plano de estudo adaptado ás disposições da nossa legislação n'estes assumptos. Antes de tudo, somos obrigados a seguir a divisão e a interpretação estabelecidas no actual programma do ensino d'esta materia, na Faculdade, que separa a toxicologia, para constituir com a chimica analytica uma disciplina do curso pharmaceutico, embora limitando o seu estudo exclusivamente á parte da pesquisa toxicologica, por isso que os alumnos d'esse curso não tem os elementos indispensaveis para o estudo e comprehensão da parte propriamente medica ou clinica.

Esta, ficou resolvido e determinado pela congregação, que devia figurar no programma da cadeira de medicina legal, como aliás fazem auctores de maior nota (Hoffmann, Briand e Chaudé, Legrand du Saulles), cujo plano de exposição von seguir, deixando, porém, de

intercalar no capitulo relativo ao homicidio, a proposito do estudo dos outros meios de morte, toda a historia clinica dos venenos e dos envenenamentos. (V o meu tratado de toxicologia.)

A ordem, pois, que vou adoptar n'este livro é a seguinte :

Dividirei a materia em duas partes principaes : geral e especial :

a) — A parte geral comprehenderá todos os assumptos de jurisprudencia medica propriamente dita, isto é o estudo dos deveres e obrigações do medico, quer como clinico, quer como perito (deontologia medica), bem como dos direitos que lhe assistem em face d'esses mesmos deveres (diceologia medica).

N'esta parte exporei as regras e preceitos concernentes à arte de relatar em justiça, sobre tudo quanto pôde ser objecto de investigações e diligencias medico-legaes, (corpos de delicto, exames de sanidade, autopsias e exumações judicarias) ; terminando com o estudo das questões que se referem à responsabilidade civil e criminal do medico no exercicio de sua profissão, e bem assim ao segredo profissional, applicado às diversas funções publicas, ou aos compromissos particulares para com seus clientes.

b) -- A parte especial será subdividida em outras tres : A primeira, consagrada às questões que affectam ou sómente o fôro civil (casamentos), ou indistinctamente, ora o fôro civil, ora o fôro criminal (identidade de pessoa, semiotica judicaria e parto supposto). A segunda, comprehenderá todos os assumptos referentes ao fôro criminal, estudando-as na ordem estabelecida em relação às diversas disposições criminaes do codigo e quesitos correlativos (violencia carnal, homicidio, infanticidio, aborto criminoso e lesões corporaes).

A respeito de cada assumpto farei primeiramente a apreciação e critica interpretativa dos termos em que

se acham concebidos os respectivos quesitos, de accordo com o que se infere das disposições correlativas consignadas no código criminal, com as deducções theoricas e racionaes inspiradas nas auctoridades mais competentes, e finalmente, com o conhecimento que tenho da nossa praxe forense e de doutrinas firmadas por decisões dos nossos tribunaes.

A terceira parte pertence o tratado de toxicologia, que será opportunamente reeditado.

Historia da medicina legal

Datam de tempos immemoriaes as primeiras indicações relativas a assumptos de medicina legal, sem que se possa dizer que ellas representam o exercicio regular ou a applicação scientifica desta especialidade, que só muito mais tarde, muito mais proximo de nossos dias, começou a ser estudada e conhecida, inaugurando-se o seu ensino official ha pouco mais de um seculo apenas.

Resumirei nesta exposição, aliás susceptivel de grande desenvolvimento, os factos principaes assignalados no excellente artigo de Tourdes, inserto no Dictionario de Dechambre. Elle divide a historia da medicina legal em cinco periodos, que denomina : antigo, romano, médio, canonico e moderno ou scientifico.

1.º O periodo antigo nos apresenta a legislação de Moysés entre os Hebreus e grande numero de factos isolados, colhidos na historia de outros povos coevos, em que a applicação dos conhecimentos medicos ás leis resulta do enunciado dos textos relativos á prenhez, ao aborto, ao parto, aos signaes da virgindade, aos crimes contra a natureza, aos ferimentos e assassinatos, ás inhumações, aos supplicios, ás molestias contagiosas, etc.

Nessa época eram os padres que exerciam cumulativamente os officios de peritos e de juizes supremos.

No Egypto havia tal ou qual verificação de obitos, sancionada depois com a prática dos embalsamamentos. Poupara-se do supplicio as mulheres reconhecidas grávidas.

Uma lei india punia de morte quem descobrisse um veneno, que não indicasse logo o seu antidoto.

Na Grecia encontram-se, ao lado de verdadeiras anedotas historicas, factos mais positivos referidos pelos escriptores; assim Machaon, filho de Esculapio, declarou mortal a ferida de Penthesiléu. No exercito de Eumenes, successor de Alexandre, duas mulheres propuzeram-se a morrer queimadas, apenas enviuvaram; porém uma *foi condemnada a viver*, por se ter reconhecido estar grávida.

Hippocrates falla nos seus escriptos de nascimentos precozes e Aristoteles, da época de animação do feto; outros, finalmente, de molestias simuladas, etc.

Póde-se dizer que data desta época a primeira idéa da docimasia pulmonar, baseada porém sómente na differença que apresenta a côr dos pulmões nos fétos nascidos mortos ou vivos. Entretanto, os medicos só tinham então attribuição exclusiva de curar; a legislação não estabelecia a sua intervenção, e nem se praticavam ainda autopsias, afim de não se profanar os cadáveres, considerados sagrados.

2.º Segue-se o periodo romano, subdividido em duas épocas, pelo apparecimento da reforma de Justiniano.

Começa a primeira com a lei attribuida a Numa, que prescrevia a *hysterotomia post mortem*. Praticou-se pela primeira vez o exame do cadaver, porém só em relação ao habito externo; neste sentido, um medico, de nome Antistio, examinou as feridas de Cesar (1) e decla-

(1) Cujo nascimento foi devido á applicação da citada lei e valeu o nome de operação *cesariuna*, pelo qual é conhecida a hysterotomia neste caso.

rou uma dellas mortal ; outro acreditou em um envenenamento, examinando em praça publica o corpo de Germanico. Os medicos, porém, não eram chamados em character official para essas diligencias ; pelo contrario, sua profissão muito subalterna e amesquinhada só começou a adquirir alguma importancia no imperio de Augusto, em que todavia nenhum traço verdadeiramente scientifico ainda se nota no que respeita à medicina legal

A influencia do christianismo affectou profundamente as leis e tornou-se preponderante desde Constantino, conforme se verificou mais tarde no codigo Theodosiano.

Foi, porém, a reforma de Justiniano que inaugurou o começo da segunda phase deste periodo e na qual se produziram factos novos que deram largo campo às questões medicas. Se Justiniano não instituiu então a medicina legal, todavia as numerosas disposições contidas nas grandes collecções desta época, offerecem relações tão estreitas com os conhecimentos medicos, que póde-se suppôr que facultativos foram ouvidos para estabelecer-as, segundo se lê no *Digesto*, em que a intervenção legal das parteiras era exigida para os casos de prenhez duvidosa, e no dito Codigo Justiniano em que se trata de molestias simuladas para isempção de certos cargos publicos, de disposições relativas ao casamento, à impotencia, à separação de corpo, à época do parto, à viabilidade fetal, etc.

3.º No periodo médio ou da idade média, a historia registra factos que parecem revelar a interferencia mais directa do medico em materia juridica, pelo que se vê na lei salica, na lei germanica e nas *Capitulares* de Carlos Magno, que encerram detalhes muito precisos de anatomia sobre ferimentos, bem como a reparação devida às victimas, conforme a séde e gravidade dos mesmos.

Depois de Carlos Magno a medicina legal que póde-se dizer denunciava-se sob os melhores auspicios, des-

appareceu submergida pela onda do vandalismo que extinguiu todas as outras instituições desse grande legislador, e foi substituída pela prática absurda e cruel das provas inquisitoriaes por meio da agua, do fogo, etc.

Disposições ulteriores decretadas por Godofredo de Bulhão, S. Luiz, Rogerio da Sicilia, Frederico 2º e Philippe o Bello, fazem renascer a intervenção medico-legal, segundo reza a bulla do papa Innocencio III, que, em 1209, portanto já na época subsequente, falla do exame medico das feridas, como um uso já praticado.

4.º Segue-se o 4º periodo, chamado canonico, que vai de 1200 a 1600. Sob a influencia benefica e salutar do christianismo, as *decretaes* de Gregorio 9º e 13º modificam o direito civil e criminal ; então, provas directas são exigidas contra os accusados e é julgado necessario o exame minucioso dos factos nas investigações medico-legaes. O casamento é declarado um laço indissolúvel, dando logar a exames medicos mais sérios para a apreciação exacta dos casos de impotencia (1).

(1) Pertencem naturalmente a esta época as indicações que em outros auctores se encontra relativamente a certos factos dignos de menção para a historia da medicina legal. Neste caso estão : as *Cartas patentes* de Philippe, o Audaz ou o Temerario, publicadas em 1278, em que se allude a cirurgiões juramentados junto a pessoa do rei ; a ordenação de Philippe o Bello, que torna ainda mais intima e pessoal a assistencia desses funcionarios. Esta referencia é reproduzida pelo rei João 2º em 1352, com a nomeação de dous cirurgiões investidos deste cargo etc.

E' curiosa a noticia que se lê em Ch. Desmays, de numerosos factos do exames medico-legaes feitos por cirurgiões, parteiras e até barbeiros, no periodo que decorre de 1332 a 1390, em casos de ferimentos e outras offensas physicas, de attentados contra o pudor etc. Lê-se mesmo nesse auctor que as nomeações de peritos para examinar feridas, instrumento de crime, venenos etc, estavam em voga no seculo 14º como hoje ; desde esse tempo já as parteiras eram encarregadas de examinar as victimas daquelles delictos, em tudo o que se referia á sua arte.

O facto, porém, mais importante deste periodo foi o apparecimento do codigo criminal Carolino (de Carlos 5º), promulgado na assembléa de Ratisbonna, em 1532, como a lei ou a Constituição do Imperio Germanico, e o qual exigia e tornava pela primeira vez obrigatorio o exame e parecer dos cirurgiões e parteiras, antes da decisão dos juizes, nos casos de ferimentos, de assassinatos, de parto clandestino, de aborto, de infanticidio etc., para a conveniente applicação das penas. O exercicio pratico da medicina legal ficou, pois, definitivamente inaugurado, por este facto, de modo solemne e com character official; mas o seu desenvolvimento scientifico, theorico, se fez ainda esperar. Foi somente mais tarde, depois do auxilio valioso prestado pelos estudos de anatomia, depois da prática das autopsias, que a medicina legal entrou no verdadeiro caminho de seu progresso, tendo sido Fortunato Fidelis, na Italia, quem primeiro recommendou de modo positivo a abertura do cadaver nos casos de envenenamento.

Coube, por outro lado, a Ambrosio Pareu, em França, no anno de 1575, a gloria de publicar o primeiro trabalho scientifico (Tratado dos relatorios), no qual se occupa de algumas questões relativas á medicina legal, com certo desenvolvimento, mas sem constituir verdadeiramente um corpo de doutrina.

5.º Foi em 1602, portanto já no periodo moderno, que vem desde 1600 até nossos dias, que na Italia appareceu o primeiro livro sobre esta sciencia, devido á penna de Fortunato Fidelis; todavia, elle não alcançou para o seu paiz natal o direito que a França conferiu ao seu grande cirurgião, já citado, por uma obra aliás muito inferior, de disputar o berço da medicina legal. Estava reservada essa gloria e fortuna a Paulo Zacchias, geralmente considerado o fundador desta sciencia, porque sobre ella escreveu e publicou em 1621 uma obra verdadeiramente monumental, o tratado mais completo daquelles tempos sobre medicina legal, e o qual

pela sua importancia e character scientifico, diz-se que pôde ainda hoje ser consultado com proveito.

Neste periodo esta sciencia torna-se o objecto de estudos sérios e aprofundados, que assignalam para ella uma época de verdadeiro progresso, cuja historia não pôde ser convenientemente feita senão com referencia a cada paiz em separado.

Na Allemanha, mais do que nas outras nações da velha Europa, a medicina legal recebe um impulso extraordinario, que colloca o grande imperio na vanguarda desse movimento scientifico, inaugurando, primeiro do que ellas, o ensino official, quer theorico, quer práctico; esta circumstancia, reunida á providencia decretada na Constituição Carolina, obrigando, em certos casos, á consulta e audiencia de medicos como peritos, confere, a meu ver, para a Allemanha o mais legitimo e inconcusso direito de considerar-se o berço da medicina legal.

O desenvolvimento impresso a esta especialidade nesse paiz accentúa-se principalmente quanto á organização do serviço medico-legal, que pôde ser considerado um modelo, digno de ser imitado.

As primeiras cadeiras desta disciplina nas Faculdades allemães datam do fim do seculo passado, e os primeiros cursos prácticos da mesma foram abertos em 1833, em Berlim por Wagner em Vienna por Bernt, e em 1865, em Munich. Aparecem numerosas obras e publicações diversas sobre medicina legal, multiplicam-se as revistas e jornaes sobre esta sciencia, em cuja historia salienta-se na Allemanha o vulto imponente de Casper, que por si só representa e assignala uma época de adiantamento e progresso.

Entretanto, devo dizer que da leitura do relatório apresentado á Faculdade da Bahia, em 1888, pelo Dr Virgilio Damasio, vê-se que o ensino medico-legal não tem acompanhado a elevação de nivel a que tem attin-

gido o da medicina em geral, e não corresponde ao alto credito de que geralmente goza o imperio germanico neste particular. Assim, nas Faculdades allemães a medicina legal é ensinada por um professor extraordinario; na de Strasburgo, reputada uma das mais importantes, supprímio-se essa cadeira depois que passou para o dominio allemão, sendo transferido o respectivo professor, que era o eminente Tourdes, para a Faculdade de Nancy. Além disso, não se presta exame dessa materia nos cursos ordinarios, para a habilitação ao exercicio da medicina: em compensação, esse exame é exigido como prova essencial para a habilitação aos cargos de *medicos physicos*, que representam lá o primeiro grão na cathegoria de peritos publicos e juramentados. Acima destes estão os que compõe o chamado *collegio medico*, incumbidos de rever e julgar os relatorios apresentados por aquelles.

Finalmente, como tribunal supremo ou de terceira e ultima instancia em questões desta ordem, para proferir o juizo definitivo sobre esses documentos, é constituida na capital do imperio uma *deputação scientifica*, composta de professores e summidades na materia.

Entretanto, como installação material, para o ensino theorico e pratico de medicina legal nenhuma se compara com as que existem em Vienna, em Berlim e em Budapesth, sobretudo nas duas ultimas capitaes, onde existe um vasto e luxuoso Instituto, com todas as dependencias necessarias para aquelle fim.

Em Vienna, onde a installação é inferior á de Berlim e Budapesth, e onde não ha propriamente *morgue* ou necroterio, encontra-se um importante musêo medico-legal, provido de grande numero de peças anatomicas, armas e varios outros agentes vulnerantes, laços differentes e outros meios constrictores do pescoço, drogas abortivas, manchas diversas, etc.

Na França, depois do exemplo admiravel dado pelo notavel cirurgião Ambrosio Paren, em 1575, e de alguns ensaios brilhantes que se lhe seguiram, entrou a medi-

cina legal em um periodo de decadencia manifesta, devida já à imperfeição do direito, já à organização viciosa dos estudos medicos. A multiplicidade de jurisdicções, a necessidade da confissão dos réos como prova de sua criminalidade, ainda mesmo obtida mediante torturas, a prática dessas torturas fiscalizadas por medicos, o segredo nos debates, a ausencia de defensor em muitas causas, a nomeação de commissões extraordinarias para supprir os magistrados, a inexperiencia e incompetencia dos profissionaes, a venalidade dos officios e cargos publicos etc., foram incontestavelmente as causas dessa decadencia e desorganização. Ella continuou ainda até mais de metade do seculo XVIII, não obstante os effeitos da ordenação criminal de Luiz XIV, promulgada em 1670, em que estabeleceu a interferencia obrigada dos medicos como peritos em certas questões.

Depois, a medicina legal toma rapido e effizaz incremento e chega em 1797 a um grão de adiantamento bastante notavel, assumindo character verdadeiramente scientifico com a publicação do primeiro tratado theorico e práctico daquella época, devido a Foderé. Então, em diversas leis foi francamente adoptado o principio das pesquisas medico-legaes, e reservada aos medicos a solução de varios problemas judiciarios

Outros trabalhos foram apparecendo, até que no começo deste seculo Orfila inaugurou o methodo experimental com applicação aos estudos de toxicologia. O ensino official foi definitivamente introduzido nas Faculdades de Medicina em 1801, com a criação da cadeira de medicina legal, cujo primeiro professor foi Mahon.

Em 1834 Devergie abriu o primeiro curso práctico desta disciplina em França, o qual porém não poudo sustentar mais do que dous annos, pelas difficuldades insuperaveis que encontrou. Succederam-se na cadeira outros professores, entre os quaes o proprio Tardieu, que a regeu por tanto tempo e morreu sem ter dado lições prácticas. Foi Brouardel, quem em 1878 reabriu este

curso e o mantém até hoje com immenso proveito para os alumnos, e para a sciencia que com tanto brilho professa. Valeu-lhe na realização deste *desideratum* a circumstancia de já ser elle inspector da Morgue, antes de ser nomeado lente de medicina legal; no exercicio desta dupla função tem facilidade e ensejo para desempenhar-se convenientemente dessa parte de seu curso.

Entretanto, diz o Dr Virgilio Damasio que nas 16 escolas secundarias de medicina e pharmacia não existe cadeira de medicina legal; nas de Argel e Caen instituiram ultimamente cursos desta disciplina, feitos por supplentes. Sõmente as tres Faculdades (Paris, Montpellier e Nancy) e as duas escolas chamadas de pleno exercicio (Marselha e Nantes) possuem cadeiras de medicina legal; naquellas é excluida a parte de chimica legal, que nem por isso constitue cadeira distincta; ella é ensinada juntamente com a chimica mineral e organica. Nas duas ultimas escolas a medicina legal é reunida á hygiene na mesma cadeira.

Um facto, realmente extrahavel, assignalado pelo illustre professor da Bahia, é que das Faculdades francezas não é a da Capital, que pôde gabar-se de ter em melhor pé o ensino da medicina legal; neste particular a de Lyon, apezar das pessimas condições da *Morgue*, sobresahe a de Paris pelos recursos do ensino práctico, entre os quaes figura um museu medico-legal contendo uma collecção numerosa de peças interessantes. Na Faculdade parisiense esse curso é incompleto e deficiente; dão-se apenas duas lições por semana (umas 35 durante o anno lectivo), sem exhibição alguma que falle aos olhos dos estudantes.

Foi em 1883 que começou na prefeitura da policia a installação de um laboratorio de pesquisas toxicologicas, porém ao serviço do Inspector da *Morgue*, que por feliz coincidencia é actualmente tambem o professor de medicina legal. Não ha dependencia necessaria entre os dous cargos, e nem foi o laboratorio destinado á exer-

cicios dos alumnos ; estes, em geral, nem lá vão, e só poderiam fazel-o em turmas nunca maiores de 8 ou 10, pois que mais não comporta de uma vez

Em 1884 foram nomeados chefes do laboratorio os Drs. Vibert, para fazer conferencias de anatomia pathologica applicada á medicina legal, Descourt para physiologia experimental, e Ogier para toxicologia chimica. Com estes ultimos, que não pertencem ao corpo docente official, o professor Bronardel faz conferencias na *Morgue* sobre os cadaveres ahi recolhidos, tres vezes por semana, e as quaes os alumnos não são obrigados a frequentar (quando a frequencia aos outros trabalhos praticos da Faculdade é obrigatoria), por isso, que aquellas lições constituem um serviço extranho á mesma, aproveitado para o ensiuo ; ellas foram inauguradas por Brouardel na qualidade de Inspector da *Morgue*, em 1877, quando Tardieu ainda era lente de medicina legal, e na presença deste professor e do velho Devergie, que 43 annos antes havia esboçado esse serviço, naquelle mesmo cargo, então honorario, que elle foi o primeiro o a occupar

Quanto ao local para as autopsias medico-legaes, nenhuma duvida que a metropole franceza é a cidade mais bem provida ; sua *Morgue* é a unica bem montada. Em outras pôde-se dizer que ha apenas um arremedo dessa installação ; em algumas, é nas salas mortuarias dos hospitaes que ellas são feitas ; em outras, até nos cemiterios etc.

Na Italia o movimento scientifico, com relação á medicina-legal, tornou-se notavel desde o começo do periodo moderno, devido como já disse, ao apparecimento do monumental tratado de Paulo Zacchias, intitulado *Quæstiones medico-legales*, que marca senão o nascimento desta sciencia, ao menos com certeza o inicio de sua orientação verdadeiramente scientifica, tão brilhantemente seguida pelos discipulos e successores d'aquelle grande mestre. D'ahi por diante foram os

estudos medicos sendo exploradas com dedicação e entusiasmo que fazem honra á Italia, como provam as numerosas e importantes publicações de toda a especie, que tem sido dadas á luz, e o estado relativamente lisonjeiro em que se acha nesse paiz, quer o ensino, quer o exercicio medico-legal

O cursos de medicina-legal são frequentados tambem por estudantes de Direito, porque nas Faculdades juridicas são exigidas noções elementares dessa materia: nella, porém, não se inclue o estudo da toxicologia, que é ensinada (em Napoles ao menos) por professores adjunctos, e só obrigada aos alumnos do curso de pharmacia. E' justamente nesta cidade que a cadeira de medicina legal é muito mais bem provida dos meios necessarios ao ensino pratico do que nas outras cidades italianas. Lá existe um instituto medico-legal, fundado a esforços do professor De Crecehio, mas sem museu respectivo; o curso pratico é feito pelo adjuncto.

Em Florença o professor Augusto Filippi exercita os alumnos na parte biologica da clinica medico-legal, em um hospital onde examina feridas, roupas, manehas de sangue, armas etc, e onde estuda tambem os casos de envenenamentos. Nas maternidades pratica exames em embryões e fetos (vivos e mortos), em cadaveres de mulheres gravidas e paridas etc.

Quanto a necroterios, diz o Dr. Virgilio Damasio, só ter visto um em Roma, fundado ha seis annos apenas, e cuja descripção se lê á pag 371 do seu relatorio; ahí se offerece digno de menção o systema adoptado de ventilação, que retarda a putrefacção dos cadaveres; não serve porém para o ensino pratico dos alumnos, que assim se formam medicos legistas sem essa instrucção indispensavel.

A Inglaterra, que inaugurou a instituição democratica do jury, que deu ao mundo o exemplo do julgamento do povo pelo povo, desenvolveu-se todavia, em relação á medicina-legal. muito mais tarde, inspiran-

do-se nos trabalhos da Allemanha e da França, antes de tomar uma physionomia propria e um character nacional nesta especialidade. Só em 1803 foi creada a primeira cadeira de medicina legal, em Edimburgo; d'ahi em diante é que foram sendo publicadas sobre esta disciplina, obras importantes entre as quaes destacam-se o livro de Christison sobre envenenamentos, e o tratado de jurisprudencia medica de Taylor.

Nada mais conheço, nem encontrei nos auctores sobre os progressos da medicina legal neste paiz, de que tambem não tratou no seu relatorio o Dr. Virgilio Damasio, em virtude de ter sido interrompida, por ordem superior, a sua commissão na Europa, quando faltava ainda visitar a Inglaterra; é uma lacuna lamentavel.

Ainda menos, porém, sabemos relativamente aos Estados Unidos, de que não encontrei noticia alguma.

Quanto aos outres paizes da Europa pouco ha que dizer sobre este assumpto e o farei em poucas palavras:

Na Suissa o exame de medicina legal faz parte dos exames ordinarios do Estado; não ha prova de habilitação especial, não ha clinica medico-legal, nem museu respectivo. Em Genebra existe uma pequena *Morgue*, á cargo do lente-director, que é tambem perito official. O curso de chimica toxicologica é muito satisfactorio, auxiliado pelos apparatus micro-photographicos e de projecções de figuras, com a vantagem, sobre os de Paris e de Vienna, de que a maquina fica occulta e assim não distrahe os alumnos nas aulas durante o seu funcionamento.

Na Belgica, sómente depois da reforma de 1876, passou a medicina legal a constituir materia de exame; até então, e de conformidade com a lei de Maio de 1857, era bastante para prova de habilitação, um certificado de frequencia de 30 lições, passado pelo professor. Ainda mais, o ensino dessa disciplina é sacrificado por accumulções disparatadas e injustificaveis em todo o sentido: assim em Bruxellas ella é leccionada, (sem a parte de

chimica toxicologica) pelo professor de clinica externa ; em Liége ella está reunida á cadeira de pharmacologia ; em Louvain, o professor de medicina legal tem a seu cargo o curso de pathologia e therapeutica de molestias internas, inclusive as de crianças ; em Gand, finalmente, é o professor d'aquella sciencia que ensina tambem obstetricia theorica e prática !

Na Hollanda, ainda mais atrazada do que a Belgica a este respeito, até o anno de 1876 eram exigidos dos doutorandos attestados de frequencia do curso de medicina legal; d'ahi para cá nem mais isso se faz Esta disciplina não figura no programma dos exames ; ella é leccionada com materia complementar de outras cadeiras, apenas durante dous ou tres mezes e com uma ou duas lições por semana Assim, em Amstardam ella incumbe ao professor de anatomia pathologica ; em Utrecht, ao de hygiene e policia medica ; em Leiden, ao de cirurgia, theorica e prática.

Na Hespanha é verdadeiramente lastimavel o atrazo em que se acham o ensino e o exercicio da medicina legal; ali parece que ha tudo a fazer-se ainda sob este ponto de vista.

Em Portugal o ensino d'esta sciencia é quasi sómente theorico, e esse mesmo insufficiente ; só por excepção e muito raras vezes se offerecem ao estudo alguns casos praticos. Nas escolas de medicina de Lisboa e do Porto, hem como na Universidade de Coimbra, a medicina legal está reunida á hygiene na mesma cadeira, a qual até 1863 comprehendia tambem a de clinica medica ! Por outro lado, a toxicologia constituia, juntamente com a materia medica e a pharmacia, e objecto de uma só cadeira.

O Brazil não tem felizmente que envergonhar-se n'este certamen ; o seu movimento scientifico no que respeita á medicina legal, apesar de ter começado muito depois de outros paizes do velho mundo, acha-se hoje

em condições relativamente assaz lisougeiras, como passo a mostrar

Foi só em Dezembro de 1830 que se promulgou o primeiro Código criminal brasileiro, em cujo artigo 195 se declara a proposito do homicídio, que *o mal se julgará mortal a juizo dos facultativos*; é esta a primeira indicação que encontro com referencia á attitudo legal dos medicos como peritos, quando ainda nem havia ensino de medicina legal na primitiva escola medica; esta cadeira foi creada com a reforma de 1834, que a introduziu nas duas unicas Faculdades que possui ainda hoje o Brazil: a do Rio de Janeiro e a da Bahia

Na do Rio de Janeiro foi ella confiada ao finado Conselheiro Jobim, seu director depois por muitos annos; por sua jubilação passou ella ao Dr Ferreira de Abreu, depois Barão de Theresopolis, e Vice-Director da Faculdade. Por jubilação d'este, em 1877, coube-me a posse d'esta cadeira, na qual o ensino era até então exclusivamente theorico; apenas na parte de toxicologia faziam-se em aula, no tempo do meu pranteado mestre e antecessor, algumas demonstrações relativas á acção dos venenos mais importantes, e sua pesquiza, etc.

Tive a fortuna de inaugurar o curso pratico da parte de medicina legal em 1881, portanto sómente tres annos depois que elle foi inaugurado em Paris por Brouardel. Apesar de não dispor de um necroterio nas condições da *morgue* de Paris e trabalhando com um numero muito reduzido de cadaveres, visto como por falta de processos conservadores, só me é dado utilizar d'aquelles que lá se acham nos dias de minha aula, posso orgulhar-me de ter conseguido realisar um curso, onde se faz, embora em pequena escala, um verdadeiro *estudo pratico*, mais real e proficuo, primeiramente porque os estudantes são obrigados a frequentar este curso, assim como os outros congeneres da Faculdade, e a elle concorrem ordinariamente em turmas de 20 a 30, no mi-

nimo ; em segundo lugar, porque são elles que, sob a direcção e responsabilidade do professor, fazem as autopsias medico legaes, ficando este obrigado a fornecer á policia os competentes relatorios. (1)

No que respeita á toxicologia, com a nova organização dada ás Faculdades de medicina, na ultima reforma, ficou o estudo desta disciplina dividido em duas series, nas quaes são contempladas separadamente as duas partes de que ella se compõe : uma, a parte clinica, continúa pertencendo á cadeira de medicina legal, e incumbida ao respectivo professor ; outra, a parte chimica, foi annexada á chimica analytica, constituindo com ella uma das cadeiras novamente creadas, e a cujo exame

(1) Antes da ultima reforma da Faculdade eram os alumnos tambem obrigados a exhibir no fim do anno, como condição de exame dous rolatorios judiciaes : um, sobre um caso medico legal observado no necroterio, e outro, sobre um envenenamento praticado em um animal, e para o que, existe um bioterio no edificio da Faculdade.

Reconheço que ainda é muito pouco e não tenho cessado de reclamar em varias memorias historicas, e particularmente n'aquella de que fui redactor, em 1884, o que falta para completar o ensino pratico da medicina legal, a saber : 1° a instituição de um museu medico legal, para o que já fiz o pedido dos objectos necessarios ; 2° a criação de uma clinica medico-legal biologica, a fim de instruir os alumnos nos exames e corpos de delictos sobre individuos vivos. E' verdade que para isso já dispõe os estatutos vigentes que ao professor de medicina legal será facultado, á testa de pequenas turmas de alumnos, proceder na chefatura da policia ou algures (hospitales, penitenciarias, etc.), a exames medico-legaes do natureza biologica, porém tornam, como é natural, essa parte do ensino dependente de regulamentação especial (que ainda não foi feita), entre os dous ministerios : de Instrucção publica e da Justiça ; 3° a construção de outro necroterio, que se preste melhor ao ensino thanatologico da medicina legal, ou então a installação, no mesmo que existe, de processos frigorificos conservadores, que permitam aproveitar para esta parte do curso os cadaveres ahi recolhidos em qualquer dia.

são obrigados somente os alumnos do curso pharmaceutico.

Estou certo que tal separação não pôde senão aproveitar ao ensino desta parte da toxicologia, não só pela competencia do professor a quem está agora incumbida, como pelo tempo de que naturalmente elle dispõe para estudal-a com mais desenvolvimento e minucia. Folgo, porém, de consignar aqui, que mesmo nas condições em que dirigi o curso pratico dessa disciplina, ellas eram mais favoraveis do que aquellas em que Brouardel o faz, segundo consta do relatorio já citado, porquanto dispunha (e disponho ainda para os outros exames de chimica legal), no proprio edificio da Faculdade, em uma dependencia do Instituto de chimica, de um laboratorio composto de tres peças, no qual trabalhavam folgadamente, sob as vistas do preparador da cadeira, os alumnos da 6ª serie, e da 3ª do curso de pharmacia.

Isto é solemnemente consolador para nós que estamos habituados a procurar na França todos os moldes e exemplos, a receber della todas as inspirações para a nossa instrucção medica.



JURISPRUDENCIA MEDICA

Dá-se este nome, como já fiz vêr, á parte da medicina legal que ensina as leis e preceitos que regulam o exercicio da medicina, firmando os deveres e obrigações dos medicos, quer na qualidade de peritos, quer na de clinicos (deontologia medica), bem como estabelece os direitos que lhês assistem na esphera de sua actividade profissional (diceologia medica.) Assim o tem entendido a maior parte dos tratadistas, excepto sómente Ferreira Borges, que deu á expressão jurisprudencia medica outra significação e latitude, definindo-a a sciencia que abrange os preceitos deduzidos dos diversos ramos da medicina, subser-vientes á interpretação, elucidação e applicação das leis (medicina forense propriamente dita) e á conservação da saude publica (policia medica ou sanitaria).

A interpretação porém mais racional e geralmente aceita é a que distingue as duas partes da disciplina, considerando a medicina legal a applicação das sciencias medicas á instituição das leis e á administração da justiça, e a jurisprudencia medica, o conjuncto das regras de direito e de moral social applicadas ao exercicio da medicina ; ficam assim clara e perfeitamente discriminados os respectivos assumptos.

A deontologia medica comprehende portanto duas partes, das quaes uma, denominada, mais propriamente *ethica medica* (deontologia clinica), se occupa com as questões de moral profissional, isto é, com o estudo dos deveres do medico, como clinico, para com a sociedade em que vive, para com os seus collegas e para com os seus clientes ; a ella pertencem as graves questões de responsabilidade e segredo medicos. A outra (deontologia forense) estuda as obrigações e conducta do medico como perito, isto é, ensina ás regras que elle deve seguir, e as formalidades a que deve sujeitar-se nas diligencias medico-legaes que lhe forem confiadas, bem assim tudo o que se refere á arte de relatar em justiça, tanto no que respeita ás declarações verbaes, como sobretudo aos documentos escriptos em que tem de proferir sua opinião ou de redigir o seu laudo.

Antes de passar adiante, cumpre dizer o que se entende por uma diligencia medico-legal. (1)

Rulf define-a todo acto pelo qual o juiz procura dar conta, por meios apropriados, da existencia ou não de certos factos de natureza a influenciar sobre as decisões da justiça em questões de penalidade. Nem por muito longa, é completa esta definição, por isso que refere-se sómente a processos e causas crimes, quando deve abranger tambem assumptos do fôro civil.

Para satisfazer este duplo ponto de vista, em termos aliás muito mais simples, eu defino a diligencia medico-legal toda a pesquisa ou syndicancia promovida por autoridade competente e na qual os peritos são medicos, ou mais simplesmente toda a acção policial ou judicial em que o medico é perito.

Ella póde effectuar-se sobre pessoas, sejam vivas ou mortas, ou sobre cousas. Sempre que se tratar de uma questão crime, a diligencia medico-legal consiste em

(1) E' a melhor traducção que achopara a expressão franceza *expertise*, que outros traduzem *pericia*.

fazer o que se chama corpo de delicto, e este pôde igualmente ser executado sobre cousas ou pessoas; neste ultimo caso seja sobre um individuo vivo, seja sobre um cadaver

Nas pessoas vivas, a diligencia pôde versar sobre um exame de sanidade mental ou corporal, sobre o reconhecimento de identidade de pessoa, etc. Nos casos em que se trata de um cadaver, ella importa a inspecção exterior do mesmo, e a autopsia propriamente dita, devendo aquella ser realizada, sempre que fôr possível, no proprio lugar em que fôr encontrado o cadaver, afim de se recolher as indicações preciosas, muitas vezes eloquentes e decisivas, fornecidas pela posição do mesmo, pelo estado de suas roupas, objectos que o cercam, e outras circumstancias que de outro modo seriam perdidas. Quanto à autopsia, pôde e deve ser feita no local mais conveniente, e que melhor se preste a esse trabalho. Se o cadaver tem sido já sepultado, a exumação que precede a autopsia é tambem, assim como as outras diligencias, sujeita a regras, que serão mais adiante mencionadas.

Analogamente ao que se pratica em França, onde as autoridades que podem ou tem direito de requisitar a presença do medico na qualidade de perito são todos os funcionarios aos quaes o Codigo de instruccão criminal commette os actos do poder judiciario, entre nós se não é isso determinado por lei, é pelo menos praxe conferir essa faculdade não só aos magistrados, juizes de direito de qualquer vara ou juizes municipaes, e actualmente aos pretores, bem como ás autoridades policiaes (chefe e seus delegados).

Essa requisição pôde ser verbal, sobretudo em casos de urgencia, mas é em geral, e deve ser, sempre que fôr possível, por escripto, em termos que importam um convite antes do que uma intimação, e o medico tem, entre nós ao menos, obrigação de attender a essa requisição, salvo motivo de força maior ou causa justificada, sob

pena de trinta a noventa mil réis de multa, conforme o que determina o Código do processo criminal no art. 259.

Já no antigo direito romano existiam disposições que tornavam passíveis de pena os medicos que recusavam o seu ministerio ao serviço da justiça, podendo ser destituídos de seu grão, do exercicio de suas funcções publicas.

Nas leis modernas, porém, de jurisprudencia geral nenhum texto força os medicos a se prestarem a essa funcção de peritos, nem mesmo, como pensa Devergie nos casos de flagrante delicto. Pelo contrario, em principio ou em these o medico é livre de exercer ou não a sua profissão e portanto qualquer funcção inherente a ella, principalmente a de perito, se elle não se julga bastante competente ou habilitado para instruir e esclarecer a justiça e encaminhal-a convenientemente no descobrimento da verdade, tratando-se de problemas concernentes a algum dos ramos dos conhecimentos medicos em que elle não é especialista. Nestes casos não só pôde, como deve, não hesitar em declinar de sua competencia e responsabilidade, ainda mesmo com sacrificio de seu amor proprio, em beneficio dos interesses sagrados da justiça.

Por outro lado, esta, ainda mesmo armada do direito de obrigar o medico a prestar-lhe o concurso de suas luzes, ou antes de punir a sua recusa não justificada, prefere de ordinario aceitar-a, dando de mão áquelle direito, respeitando os motivos ou escrupulos de qualquer natureza com que elle se exime de tão elevada e espinhosa missão.

Sem esses motivos, que á justiça não convém impugnar nem contrariar, para não correr os effeitos de uma coacção moral desta ordem, é a propria consciencia medica, a sua posição na sociedade, o seu character e dignidade profissionaes que impõe ao medico este honroso precalço de seu ministerio, não deixando que seja barateada e amesquinhada sua profissão, não dando occasião

a que tenha de ser substituído por algum leigo, simplesmente *entendido*, na expressão da lei (1).

Neste sentido cumpre discriminar e deixar bem clara a função ou o papel que compete aos peritos e ás testemunhas; elle differe essencialmente, porque estas não pódem ser outras senão as pessoas que presenciaram o facto, e são por isso obrigadas por lei a prestarem em juizo o seu depoimento, sob pena de multa e prisão, e para isso são intimados a fazê-lo até debaixo de vara, conforme se diz na linguagem do fôro:

Feita a requisição e aceito o encargo, os peritos tem de prestar a competente promessa que lhes é deferida pelo juiz, nos seguintes termos : «*de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e em sua consciencia entenderem.*»

Depois, dirigem-se ao lugar designado afim de procederem aos exames ordenados, e nesses exames devem empregar a maior attenção, o maior cuidado e escrupulo afim de recolherem com a maxima fidelidade e exactidão todos os dados que cahirem debaixo de sua observação e poderem interessar á solução do problema. A este respeito julgo melhor transcrever a regra traçada no formulario do processo criminal para os diversos casos. Ahi se lê que :

«Os peritos deverão declarar com toda a exactidão e minuciosidade tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem, e o descreverão no lugar competente do auto que se lavrar, de maueira que ahi fiquem bem consignados o facto e todas as suas circumstancias apreciaveis no exame, assim como todas as investigações de qualquer genero a que se haja procedido no corpo de

(1) Art. 258 do Codigo do processo. Para se fazer auto de corpo de delicto serão chamadas pelo menos duas pessoas profissionais e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta, pessoas entendidas e do bom sênso, nomeadas pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto... etc.

delicto. Para isso deverão os peritos attender bem não só á inspecção exterior, mas tambem ás investigações e exames os mais minuciosos, e a tudo quanto acompanhar o facto, que os induza a crer que houve ou não acto criminoso, ou pelo contrario um facto natural, por exemplo : de morte, de suicidio, de aborto, etc., podendo até fazer perguntas ao offendido, que os orientem e esclareçam, e de tudo se deverá dar completa e fiel descripção.»

Segundo a praxe commum, é o escrivão da autoridade quem lavra o auto de corpo de delicto, transcrevendo as declarações verbaes dos peritos, e suas respostas aos quesitos apresentados. Entretanto, «como os escrivães, diz ainda o formulario do processo criminal, muitas vezes escrevem erradamente os termos scientificos e compromettem assim não só a reputação dos peritos, como principalmente a justiça, tornando inintelligiveis em alguns casos as descripções, e a determinação do facto terá o juiz o cuidado de exigir que os peritos escrevam esses termos ou mesmo redijam por escripto as suas respostas, quando assim convenha, para que o escrivão por ali se guie na redacção do auto respectivo.»

Das autopsias medico-legaes

Ellas tem por fim o descobrimento da verdadeira causa da morte, quando é completamente ignorada, ou, quando sendo suspeita ou certa de ser devida a uma acção violenta de qualquer especie, effectuam-se sobretudo para a discriminação entre o homicidio, o suicidio e um accidente ; é isto que alguns chamam o diagnostico medico-legal, em relação ao exame necroscopico e á causa da morte.

Constam de duas partes essenciaes a saber : o exame exterior do cadaver (*levée du cadavre*, em fr.) e a autopsia propriamente dita (1) ou dissecção.

O exame exterior do cadaver é sempre da maior importancia. Como bem diz Casper, elle deve ser feito com tanto mais cuidado, quanto os erros são irreparaveis. Não é tão simples como parece esta operação preliminar da antopsia, às vezes cercada de difficuldades na prática, e que exige do medico conhecimento profundo e muita attenção.

O nosso formulario do processo criminal resume em poucas e significativas palavras as obrigações dos medicos em relação à autopsia.

« Os peritos deverão ter o maior cuidado nos exames a que procederem não esquecendo investigação alguma que os possa levar à convicção de que um crime se ha commettido. Assim como, descreverão com a maior minuciosidade e exactidão o aspecto exterior do cadaver, não deixando de descrever circumstancia alguma por insignificante que pareça, tanto no que tende a comprovar a identidade do individuo, como a existencia de offensas externas ou internas. e tudo quanto possa rodear o cadaver, e que tenha relação com o facto.» (2)

N'um exame desta natureza o medico, para satisfazer com honra e consciencia a missão que lhe é confiada, deve pôr escrupulosamente em prática todas estas regras, afim de fornecer à justiça os esclarecimentos proprios à revelarem a perpetração de um crime, ou a afastarem de uma vez as suspeitas despertadas sobre o mesmo.

(1) O Codigo allemão distingue as duas operações, e indica os casos em que pôdem os peritos praticar uma só ou ambas, bem como as formalidades respectivas.

(2) Wilhelm, escreveu em 1878 sobre o aspecto externo do cadaver, debaixo do ponto de vista medico-legal, um interessante folheto, no qual desenvolve essas recommendações, a proposito de alguns factos de sua observação.

Casper julga tambem muito importante e mesmo indispensavel que o perito adopte na descripção das indicações relativas ao habito externo uma ordem determinada e sempre a mesma para todas as autopsias. Aconselha a seguinte : o sexo, a idade, o comprimento do corpo, o estado geral, os signaes de morte, a côr e a disposição dos cabellos, côr dos olhos, numero e estado dos dentes, situação e estado da lingua, o estado dos orificios e cavidades exteriores (ouvido, nariz, bocca e anus), o pescoço, as mãos, as partes genitales e a côr geral do corpo.

Briand e Chandé, ainda mais minuciosos na exposição deste assumpto, apontam todas as circumstancias que convém examinar com attenção (*maximé* não sendo conhecido o individuo), entre os quaes elles chamam a attenção para certos signaes profissionaes que o exame do habito externo pôde fornecer.

Em segundo lugar vem o exame das vestes, que deve ser feito tambem com o maior cuidado, porque pôde fornecer sobre as provas circumstanciaes do facto elementos importantes de apreciação. Para isso em Berlim, como em Paris, ellas são estendidas ao lado dos cadavres expostos nas casas mortuarias.

O perito descreverá o estado das diversas peças de roupa que veste o corpo, assignalando tudo quanto fôr digno de nota, seu estado ou não de integridade, caracteres das soluções de continuidade, sua relação com a natureza do presumido agente vulnerante, seu estado de desalinho ou desordem, e finalmente as manchas de diversas especies que ahi pôdem ser encontradas (sangue, esperma, fezes, certos venenos, etc.), e outras chamadas profissionaes, impressas pelo genero de occupação habitual do individuo (cal, carvão, tintas differentes, etc.) Este exame é dos mais importantes pelas indicações preciosas que pôde fornecer ; á chimica legal incumbe o reconhecimento e verificação da natureza d'estas manchas.

Em terceiro lugar vem o exame dos instrumentos encontrados junto ao cadaver, e em geral de qualquer objecto que por sua fôrma, ou violencia de sua applicação, podesse produzir lesões corporaes. Cumpre não deixar de parte e recolher tambem para os devidos exames, garrafas, copos e outras vasilhas contendo substancias suspeitas, restos de alimentos, e bem assim panos impregnados ou manchados de materias de vomitos, excrementos, etc.

Finalmente, é preciso ter em consideração tudo quanto cerca o individuo ; se o facto se passa dentro de casa : o estado dos moveis e outros objectos de uso, do papel das paredes, do assoalho, etc. ; sena via publica (rua, estrada ou matto), entre outras circumstancias, cumpre observar com attenção as pegadas que forem encontradas perto ou a pouca distancia, e que se pôde recolher e conservar por artificios que serão opportunamente mencionados.

Tourdes propõe para o exame exterior do cadaver a ordem seguinte : 1º, verificação dos signaes de morte real e do grão de putrefacção ; 2º, dos signaes de identidade de pessoa ; 3º, dos signaes de violencias e traumatismos ; 4º, dos signaes deixados por molestias locaes ou geraes.

Se se trata de cadaveres de crianças recémnascidas é preciso attender ainda a outras circumstancias especiaes, taes como, além das dimensões e peso do corpo, ou de partes separadas do mesmo, que pôdem ser presentes ao exame, o estado e distribuição dos pellos no corpo, o numero e extensão das fontanellas, o grão de desenvolvimento das unhas, o estado do cordão umbilical, a situação dos testiculos, se já ou não occupando as bossas, a presença ou ausencia da bossa habitual do couro cabelludo e sua posição, a da membrana pupillar, de corpos estranhos na bocca, de impressões digitaes em volta da bocca, do nariz, ou no pescoço, da materia sebacea, sua quantidade e distribuição na superficie cuta-

uea, o estado e natureza da putrefacção (1), etc.; finalmente, dever-se-ha attender para o chamado ponto de ossificação de Beclard, na epiphyse inferior do fémur, como um dos signaes de maturidade do feto, e de que me occuparei mais detidamente a proposito do parto supposto, ensinando o modo de descobrir esse signal

Terminada a inspecção exterior do cadaver, e de tudo o que o cerca, procede-se á sua disseccção para o exame dos orgãos internos (autopsia propriamente dita).

Antes de tudo, é preciso que esse trabalho se faça em um lugar bem claro; a luz artificial é em geral insufficiente, ainda que em rigor ella seja preferivel á claridade de um dia sombrio

Deve-se abrir primeiramente a cavidade na qual ha motivos para suspeitar encontrar-se a causa da morte, ou em virtude de uma ferida que ahi se ache exteriormente, ou por outras razões de ordem physio-pathologica; por ex : deve-se abrir primeiro o thorax nos asphyxiados, o abdomen nos envenenados. Cumpre fazer notar que de ordinario nos recém-nascidos é preciso começar por abrir o abdomen, a fim de se examinar melhor a posição do diaphragma. Fóra d'estes casos, a regra é principiar pela abertura do craneo, quando mais não fosse, para retardar a das outras cavidades, sobre tudo a abdominal, pelo cheiro infecto, iusupportavel que exhala.

O methodo a seguir neste trabalho, em geral, não differe essencialmente do que é adoptado nas disseccções anatomicas (2)

(1) Digo assim para distinguir a putrefacção aquosa (maceracção) da putrefacção commum, ao ar livre.

(2) Na Allemanha este trabalho é subordinado aos preceitos estabelecidos em um regulamento especial redigido pela deputação scientifica de Berlim, desde 1858. Ahi são indicadas minuciosamente todas as regras a observar, quer quanto á inspecção exterior do cadaver, quer quanto á autopsia propriamente dita, a ordem em que deve ser feito um e outro exame e em que

Para a abertura da cabeça o processo pôde variar, mas só relativamente à incisão do couro cabelludo, visto que a abertura do craneo propriamente dito é feita sempre pela secção circular, por meio da serra, e nunca com o emprego do martello de Bichat, afim de evitar o mais possivel fracturas artificiaes da caixa craneana e abalos que serião prejudiciaes à integridade da massa encephalica. A incisão do couro cabelludo pôde-se fazer por um dos tres modos seguintes: circularmente tambem, crucialmente e transversalmente.

A incisão circular, preferida por Tourdes, é geralmente empregada, por ser a que facilita e apressa mais o trabalho; não é todavia a mais conveniente, porque deixa na frente do cadaver essa ferida inutil, que se deve poupar, não só nos casos em que elle é reclamado para enterro particular, como n'aquelles em que, não sendo conhecido, altera-se ou perturba-se um dos traços physionomicos, para a verificação de sua identidade (1).

Briand e Chaudé e outros praticam a incisão crucial, cruzando no alto da cabeça, e que offerece o mesmo inconveniente, desde que a incisão longitudinal tem de partir do meio da frente. Para evital-o é que o regulamento allemão adoptou a incisão transversal, indo de uma orelha a outra, passando pelo alto da cabeça, e deixando dous retalhos, um anterior e outro posterior, que podem ser facilmente arregaçados e retrahidos para os respectivos lados, por meio dos dedos ou do cabo do escalpello.

devem ser abertas as cavidades, variando conforme os casos de que se trata, etc., e, finalmente, outras minudencias que são uma garantia para o successo destas diligencias, não tendo sido esquecidas certas recommendações especiaes importantes quando se trata de autopsias em recém-nascidos.

(1) Esta incisão circular só tem a vantagem sobre os outros dous methodos de permittir o exame mais completo do couro cabelludo, destacando-o e olhando estendido de encontro á luz, de modo a perceber-se a mais insignificante solução de continuidade, o que é altamente importante, sobretudo nos casos de aborto criminoso e de infanticidio.

Esta incisão permite perfeitamente descobrir o craneo e dividil-o por meio da serra, separando toda a abobada, e depois do exame reconpor a cabeça, sem alteração dos traços physionomicos. Nos recém-nascidos não é preciso serrar estes ossos porque elles deixam-se facilmente cortar á uma tesoura forte.

Separada a abobada craneana, examina-se com toda a attenção e cuidado as duas superficies, afim de verificar a existencia de alguma fractura linear, que é facil passar desapercibida, sobretudo na face interna por causa das arborisações desenhadas pelos sulcos que alojam os vasos respectivos. Para mais segurança será bom empregar o artificio lembrado por Devergie, que consiste em lançar dentro da abobada craneana, voltada com a concavidade para cima, um pouco de tinta de escrever ou outra materia corante liquida, e fazel-a passeiar durante algum tempo de modo a tocar demoradamente em todos os pontos da superficie ossea ; depois laval-a vasculejando-a rapidamente com muita agua ; se houver fractura a tinta terá se insinuado n'ella, desenhando a sua direcção e comprimento no meio da superficie branca do osso. Para o exame conveniente da base do craneo deve se retirar o periosteo que a reveste, e que póde occultar tambem fracturas da mesma natureza n'essa região

O exame dos orgãos intracraneanos comprehende o das meninges, do cerebro, do cerebello, do bulbo rachidiano, segundo as indicações minuciosas que se encontram nos livros especiaes de autopsias, e que convem seguir systematicamente. (V por exemplo o recente manual de autopsias do Dr. Thomaz Harris, traduzido em francez pelo Dr. Surmont).

Antes da abertura do thorax, deve-se proceder á dissecção do pescoço, atravez da incisão longitudinal como no processo allemão, e examinar o larynge, a trachéa-arteria, o esophago, os grossos vasos e as vertebrae, não esquecendo, em casos de suspeita de asphyxia

por suffocação, ou de envenenamento por substancias corrosivas, de examinar tambem a lingua, as paredes da cavidade boccal, o pharynge, etc.

Para se abrir a caixa thoraxica e cavidade abdominal pôde-se proceder de dous modos, ou, segundo o processo ordinario, bifurcando para baixo a incisão longitudinal do pescoço, de modo a apanhar os dous lados do thorax, prolongando-se as duas incisões aos lados do abdomen até encontrarem-se em semi-circulo na região hypogastrica; ou, conforme o regulamento allemão, prolongando-se em linha recta para baixo a incisão cervical até o pubis, passando ao lado esquerdo da cicatriz umbilical.

No primeiro caso, divide-se as duas clavículas por meio de serra, e as costellas pelo costellotomo, cortando a escarpello as partes molles, levantando e fazendo cahir sobre o abdomen toda a parede anterior do thorax.

No segundo, descolla-se a pelle, e afasta-se para os lados, afim de descobrir em cima as articulações sternoclaviculares, aos lados e para baixo as cartilagens costaes no ponto mais externo, que se divide com o escarpello; levanta-se então a peça formada pelo sternon e essas cartilagens, fazendo-a cahir sobre a parede abdominal atravez da incisão unica, alargada por aquelle mecanismo.

Este processo, que tem a vantagem incontestavel de poupar a mutilação do cadaver e sobretudo de evitar para o operador o perigo de feridas produzidas pelas arestas vivas e ás vezes pelas pontas que resultam da divisão das costellas com o costellotomo, não deixa sempre espaço sufficiente para o exame franco dos órgãos introthoracicos *in loco*, e mesmo para sua extracção, afim de examinal-os fóra. Remedeia-se porém este inconveniente forçando um pouco a elasticidade das costellas e suas articulações vertebraes com as mãos ap-

plicadas sobre as extremidades divididas de cada lado ; alarga-se mais por este meio a abertura da cavidade .

Casper recommenda mais nos casos de asphyxia apertar com precaução a parte superior dos pulmões, e ver-se-ha subir dos bronchios á trachea muco espumoso e sanguinolento ; esta modificação foi adoptada no novo regulamento prussiano sobre a materia Assim é tambem a que elle propoz, para julgar da quantidade do sangue que se acha no coração, nos pulmões, e nos grossos vasos, sem ligadura, e consiste em examinar primeiramente o coração em sua posição natural, abrindo suas duas cavidades por uma incisão longitudinal. Depois corta-se os pulmões, e por ultimo os grossos vasos, evitando-se assim que o sangue corra de um orgão para outro .

Na cavidade abdominal passa-se revista minuciosa nos orgãos ahi encerrados, tendo o cuidado de ligar o estomago, afim de não deixar vasar seu conteúdo, quando a decomposição for adiantada, e sempre nos casos de envenenamentos. Para avaliar-se a quantidade de sangue existente nos grossos vasos basta abrir a veia cava ascendente, levantando-se previamente o dorso do cadaver, afim de impedir que a veia se esvasie pelas aberturas feitas no thorax. Pesa-se e recolhe-se o liquido dos derramamentos de qualquer natureza .

Não é em geral necessario proceder á abertura e exame do canal rachidiano, salvo os casos em que se presume tirar d'ahi esclarecimentos importantes.

Exhumações judicarias

Assim se chama as que são reclamadas pelos interesses da justiça para a verificação, seja da verdadeira causa da morte, que pôde ter passado despercebida, e quando uma denuncia posthuma desperta suspeitas de um crime, seja para o reconhecimento de identidade de pessoa. Funda-se esta prática no principio sabiamente enunciado por Briand e Chaudé, e admittido ou pelo menos não impugnado pelos outros tratadistas, de que «qualquer que seja a data da inhumação pôde-se sempre esperar que o exame do cadaver forneça ainda esclarecimentos uteis, se a morte tem sido o resultado de manobras criminosas.»

Varios factos citados em todas as obras de medicina publica, e que me dispense de reproduzir neste livro, comprovam esta asserção, que por minha parte aceito em toda a sua latitude, e aqui deixo consignada como um simples protesto á extincção definitiva dos cemiterios e a prática da cremação, como medida geral para o destino que deve ser dado aos cadaveres. (1)

As regras a seguir n'uma exhumação judicaria são

(1) Não é aqui occasião de discutir este assumpto, mesmo porque já o fiz em um folheto que publiquei em 1886, desenvolvendo a these que escolhi para objecto da memoria, com que obtive um lugar de membro titular da Academia ex-Imperial de Medicina. Apenas direi que não sou systematicamente anti-crematista, e não duvidaria aceitar de braços abertos a ineineração dos corpos, primeiramente se estivesse conveneido dos males e perigos exaggeradamente attribuidos aos cemiterios, quando elles forem convenientemente installados e regularmente aduistrados, sob todos os preceitos hygienicos; em segundo lugar, se não enxergasse maior inconveniente e perigo para a sociedade na suppressão absoluta desse elemento de prova que a inhumação dos corpos offerece ainda por muito tempo ás verificações posthumas de certos crimes.

E' esta, na minha opinião, a unica objecção sória e proce-

as seguintes : examinar a situação da cova, fazer retirar com muito cuidado a terra que cobre o caixão ou o cadaver, guardando mesmo uma porção della para exames ulteriores, que podem ser necessarios. Tomar nota exacta da posição do cadaver, das partes que lhe pertencem, se já estão separadas e dispersas ; dos objectos que o cercam ; do caixão em que foi enterrado, se ainda está intacto ou não, fazendo retiral-o para fora da cova. Se não existem senão restos, depois de indicar cuidadosamente a posição de cada parte, ajuntar esses restos e todos os objectos uteis a conservar em relação com elles, e proceder então á autopsia .

Entre as observações consignadas no nosso formulario do processo criminal sobre a materia, lê-se o seguinte: «se não pôdem ter lugar o corpo de delicto e autopsia logo em seguida á exhumação, isto mesmo se declarará no auto, e a razão porque, assim como onde fica o cadaver depositado e as providencias que se houverem tomado para que não possa elle ser subtraído ou substituído. Mas em tal caso o juiz exigirá sempre dos peritos, depois de lhes deferir o juramento, que examinem o estado exterior do cadaver, e declarem qual o seu estado, signaes etc. E na resposta terão os peritos muito

dente contra aquella prática, que entretanto sou o primeiro a aconselhar em tempo de guerra, e em épocas epidemicas, para evitar as consequencias das inhumações em massa, em fossas communs, sem os necessarios cuidados, sobretudo neste ultimo caso, em quo ellas se tornam verdadeiramente mais perigosas.

Fóra disto, pôde-se ainda encontrar por tempo indeterminado o corpo de delicto no exame de corpos já inhumados, quer nos casos de traumatismos que tenham comprometido a integridade dos ossos, quer nos de envenenamento, sobretudo por venenos mineraes, que pôdem ser isolados e exhibidos como peça de convicção. Ainda que não sejam frequentes os casos em que esta prova tenha sido preponderante e decisiva, basta que algumas vezes o tenha sido e possa ainda ser, para que não se deva desprezar este recurso, que nenhum regulamento de policia medica para verificação prévia de obitos ó capaz de substituir

cuidado, e em vista as regras já estabelecidas para a autopsia tendente a comprovar a identidade pelo menos, e sendo possível também as lesões visíveis exteriormente. Em o novo dia se procederá então á autopsia e corpo de delicto, segundo as regras estabelecidas, e determinando se era o cadaver o proprio e identico que fôra exhumado.»

Cumpra porém não usar desta concessão da lei senão por motivos poderosos, devendo-se sempre que fôr possível proceder á autopsia e lavrar o competente auto de corpo de delicto em seguida á exumação, mesmo nos casos mais favoraveis para este adiamento de trabalho.

Encontra-se ás vezes, é verdade, em estado de conservação admiravel, cadaveres enterrados desde muito tempo ; mas, desde que elles são descobertos, retirados para fóra das covas e expostos ao ar, bastam algumas horas para que apresentem todos os phenomenos de uma decomposição precipitada, tornando o exame medico-legal muito mais difficil, mais incommodo e desagradavel, e menos proveitoso.

Continuando a indicação das regras a seguir n'uma exumação judiciaria, lembrarei ainda que cumpre, se se trata de examinar um esqueleto, recolher todos os ossos que se póde reconhecer e passar n'um ralo ou crivo a terra contigua, afim de separar alguns pequenos ossinhos, unhas, dentes, etc., que poderão estar ahí occultos ; examinar depois cada osso separadamente, tendo em vista o seu estado de integridade, tomando a sua medida para o reconhecimento da estatura. Verificar o estado de ossificação, o grão de espessura e de densidade dos ossos do craneo, o estado de suas suturas, o estado da columna vertebral, a disposição dos dentes, seu grão de uso ou gasto, seu numero, com a nota dos que faltam, o estado do osso hyoide etc. Em seguida descrever a conformação da bacia etc., e destas considerações deduzir o sexo do individuo e presumpções approximadas sobre sua idade.

Quando se encontra cabellos adherentes á terra ; é preciso desembaraçal-os della, lavando-os primeiro com agua distillada e depois com agua acidulada por acido acetico ; esgota-se-os sobre um filto, onde se deixa seccar para reconhecer e assignalar os seus caracteres.

Examinar a conformação da columna vertebral, a direcção dos ossos dos membros inferiores e os dos pés, de modo a reconhecer os vicios de locomoção, e outros signaes particulares de identidade.

Para terminar este artigo referir-me-hei ás precauções que convém pôr em prática, afim de evitar os perigos das exumações sobre a saude dos que as desempenham, e particularmente dos coveiros empregados nesse penoso e ingrattissimo serviço. Consegue-se este desideratum seguindo á risca as recommendações aconselhadas por Orfila e Devergie, que se referem á hora do dia em que deve ser executado, ao tempo que deve durar, ao numero de trabalhadores que nelle devem ser empregados, á natureza dos instrumentos que devem ser preferidos, aos desinfectantes que devem ser lançados com profusão dentro e ao redor da sepultura, etc.

Esse trabalho deve ser feito de manhã cedo, e no menor prazo possivel, com um numero de coveiros necessarios para que possam revezar sem prejuizo do serviço, e sobretudo de sua vida, tão directamente exposta á influencia mephitica e perniciosa das exhalações putridas ; até mesmo recommendam aquelles autores que elles usem de preferencia de enxadas em vez de pás, que obrigam a uma posição mais curvada e mais propria para receberem essa influencia. Como desinfectante, convirá lançar mão do chlorureto de cal solido ou em solução, na qual deverão os peritos lavar constantemente as mãos, e ter o lenço impregnado.

Concluido o exame, seja qual fôr a diligencia medico-legal de que se trate, e tomados pelos peritos os apontamentos precisos, se ella é feita em presença da autoridade competente, como deve ser e de ordinario

se pratica, acto continuo o escrivão lavra o auto de corpo de delicto, segundo o modelo n. 4 do formulario do processo criminal.

No lugar apropriado os peritos dictam tudo quanto viram e encontraram no seu exame e depois respondem aos quesitos que lhes são apresentados, e que em geral constam do mesmo formulario á proposito de cada regra, além dos que a autoridade tem o direito de formular em cada caso particular para o devido esclarecimento da justiça.

Fecham este documento a assignatura por extenso do juiz, dos peritos e do escrivão que o redige.

Este processo é assim pouco mais ou menos seguido em outros paizes, por exemplo na Allemanha.

Succede, porém que, em virtude de ser ás vezes o exame feito na ausencia da autoridade, ou de não poderem por qualquer motivo os peritos dar immediatamente conta de seu resultado, são obrigados a redigir e apresentar depois o competente relatorio, que pôde ou não ficar annexo aos autos, mas é em todo o caso transformado pelo escrivão em auto de declaração verbal, para os devidos effeitos.

Dos documentos escriptos fornecidos pelo perito

Estes documentos são de tres especies, a saber : attestado ou certificado, relatorio e consulta medico-legal ; sua redacção é sujeita ás regras e formalidades seguintes :

1.º—Attestado ou certificado.

E' a affirmação simples e por escripto de um facto medico e suas consequencias ; elle deve ser expresso em termos claros e precisos, sem formula especial determi-

nada, e independente de declaração de juramento ou promessa *ad hoc*, quando fôr officioso, isto é, ministrado directamente á parte. Entendo que o medico não precisa dizer no attestado que jura sob a fé do seu grão, nem que jurará se fôr necessario, porque a sua affirmacão em um documento desta natureza, ainda mesmo sem character official, suppõe obediencia a esse principio de ethica medica, inherente á sua qualidade profissional.

D'ali a regra unica a seguir e vem a ser que o attestado exprima sempre a verdade, e não seja gracioso ou falso, mesmo porque este é classificado pelo nosso Codigo Penal um crime contra a fé publica, e seu autor punido com prisão cellular por seis mezes a um anno e privação do exercicio da profissão por igual tempo (art. 252), Se fôr passado com intenção de lucro, a pena é dobrada (art. 252 § 2º).

O attestado constitue um documento de character official, quando passado em satisfacão ou cumprimento de despacho de alguma autoridade judiciaria ; neste caso a exhibição desse documento é precedida da prestação do juramento ou promessa, segundo a formula sacramental a que o medico se deve sujeitar sem escrupulos, nem reluctancia ou indignação, porque é uma formalidade geral exigida por lei ; sua preterição póde ser um motivo de invalidade do documento, não obstante a verdade que nelle deve ser consignada sempre, ainda mesmo com sacrificio do amor proprio, o que, conforme a sábia sentença de Marc, importa prezar o maior de todos os bens, isto é, a estima propria e a paz da consciencia.

2.º—Relatorio.

Assim se chama a descripção ou narraçãõ escripta, minuciosa, clara e fiel de um factõ medico, todas as suas circumstancias e consequencias. E' uma peça ou documento sempre de character official, em que peze a opinião singular do Devergie, que admite tambem rela-

torios officiosos, e seriam aquelles que o medico fornecesse directamente á policia para a denuncia de crimes.

O relatorio deve ser redigido segundo regras determinadas, geralmente aceitas pelos medicos legistas; elle é dividido em tres ou quatro partes essenciaes, conforme os autores, notando-se porém que todos adoptam a mesma denominação para o cabeçalho, que é chamado preambulo ou protocollo, e para a parte final, consagrada ás conclusões.

Legrand du Saulles, por exemplo, divide o relatorio apenas em tres partes, a saber: preambulo, historico e conclusões. Outros, por exemplo, Briand e Chaudé, Dambre e Luteaud dividem-o em quatro partes, que são as mesmas estabelecidas na divisão daquelle emerito professor e mais a discussão dos factos, depois da sua exposição na parte historica. Este accrescimo porém não tem aqui perfeito cabimento, e sim na consulta medico-legal, onde ha propriamente materia para discussão de factos; aqui o perito limita-se a narral-os com a maior fidelidade e clareza, para tirar sobre elles as conclusões com que deve terminar o relatorio.

Mais racional e prática é a divisão adoptada por Tourdes, tambem em quatro partes, subdividindo o historico dos outros auctores em duas partes distinctas que elle denomina: commemorativos e *visum et reportum*; aquella contendo todas as informações que o perito poder colher para seu esclarecimento, e que consigna sem responsabilidade propria; esta, muito mais importante, em que dá conta minuciosa do resultado dos exames a que tiver procedido, e portanto sob sua responsabilidade

Seja porém qual fôr a divisão adoptada, no protocollo ou preambulo devem os peritos declarar seus nomes por inteiro, seus titulos e qualidades profissionaes, o nome e cathegoria do magistrado ou juiz que os designou, com a indicação da especie de diligencia medico-legal de que se trata, dia, logar e hora em que foi executada; os

nomes das pessoas que assistiram e sobretudo ajudaram a diligencia.

Os commemorativos e o *visum et repertum* constam do que já ficou dito ; sua exposição deve ser clara e methodica, feita em termos escolhidos e apropriados, evitando o mais possivel a terminologia arvezada da medicina, que não é conhecida ou facilmente comprehendida por todos.

Finalmente, as conclusões, que são geralmente transformadas em respostas aos quesitos propostos sobre cada caso particular, devem ser baseadas exclusivamente sobre os factos relatados ; ellas devem ser deduzidas com perfeita logica e correccão scientifica, em linguagem igualmente clara, e em periodos numerados referindo-se aos pontos capitaes da questão.

As conclusões deverão ser positivas, quer affirmativas, quer negativas; mas em todo o caso, como bem diz Hoffmann, o perito se eximirá de formular conclusões positivas quando as premissas não forem claramente estabelecidas e rigorosamente não as justificarem ; de outro lado porém, podendo as conclusões ser dubitativas, condicionaes ou restrictivas, o perito evitará o vicio opposto, afim de não enfraquecer o valor das mesmas por uma allegação timida de todas as possibilidades imaginaveis.

Os relatorios medico-legaes tem sido distinguidos em tres especies : judiciaes, administrativos e estimativos, conforme a natureza do assumpto que faz seu objecto. Em rigor não devem ser admittidos como relatorios medico-legaes os chamados administrativos, porque versam em geral sobre questões de hygiene e salubridade publica, ou de policia medica.

Quanto aos estimativos, não são mais do que um caso particular dos relatorios judiciaes, devendo ser esta a denominação geral applicada a todos os documentos d'esta ordem, redigidos e apresentados pelo medico na qualidade de perito, a respeito de qualquer questão af-

fecta á sua competencia professional, em materia de foro civil ou criminal. N'estas condições se acham os relatorios estimativos, que tem por objecto ora o arbitramento de honorarios medicos reclamados judicialmente, por exorbitantes, ora o parecer sobre o acerto e correcção dos meios therapeuticos empregados no tratamento de um doente, ou sobre a boa ou má preparação dos remedios fornecidos pelo pharmaceutico, em casos que affectam a responsabilidade medica ou pharmaceutica no exercicio de suas respectivas profissões.

Estas duas ultimas questões são mais vezes objecto de consultas medico-legaes do que de relatorios estimativos ; estes limitam-se mais frequentemente á primeira especie, para cujo estudo e solução deve o perito examinar meticulosamente o valor do tratamento medico ou cirurgico, cujos honorarios são impugnados, attendendo para a natureza da molestia ou da operação, para o numero de visitas e curativos, para a demora e importancia dos mesmos, as horas do dia ou da noute n'elles empregadas, a distancia da residencia do doente, as despesas feitas com a conducção, etc., avaliando todo esse serviço segundo a praxe por assim dizer ordinariamente adoptada para o respectivo pagamento, visto que não existe entre nós tarifa official. Quanto aos casos de responsabilidade medica as regras a seguir serão indicadas no artigo especial consagrado a este assumpto.

3.º—Consulta medico-legal.

Dá-se impropriamente este nome ao parecer dado por um ou mais medicos sobre factos de uma causa forense, ou sobre um relatorio anterior de peritos, quando as conclusões são duvidosas, contradictorias, omissas ou deficientes ; digo impropriamente, porque consulta é a proposta ou pergunta, e não a respectiva resposta que é o documento fornecido pelo perito n'estes casos.

E' uma peça não menos importante e em geral mais

compromettedora do que o relatorio, pela responsabilidade maior que assume o perito de interpretar factos que não observou e que lhe são referidos, concluindo *pro* ou *contra* o relatorio primitivo, por qualquer motivo contestado. De ordinario por isso, é confiada esta missão ao criterio e habilitações especiaes de summidades medicas, de corporações docentes, academias e sociedades sábias, etc.

A consulta medico-legal póde ter character official ou officioso, conforme as circumstancias em que ella é promovida, e consta das mesmas partes que o relatorio, com a unica differença, porém, de que em vez do *visum et repertum*, que não existe, porque não ha corpo de delicto nem exame medico legal algum, deve-se consignar na parte historica ou expositiva a *discussão* dos factos, apresentados ao estudo e apreciação dos consultados, para a devida interpretação dos mesmos, de modo a assignalar, com a moderação que não exclue a firmeza de convicções, as lacunas e outras faltas ou vicios de qualquer natureza, que por ventura sejam encontrados, e tenham influido para falsear as conclusões estabelecidas.

Entrando agora no estudo das questões propriamente de ethica medica, passo a occupar-me com o da

Responsabilidade medica

Tratando da responsabilidade do medico como clinico perante as leis do seu paiz, cumpre antes de tudo estabelecer á preliminar, a que de passagem já alludi, relativa á pretendida obrigação que lhe assiste de exercer a sua profissão, de attender portanto a todos os chamados que receber para tratar doentes.

Tanto mais entendo dever insistir sobre este facto quanto esse injusto principio foi consagrado e inscripto

como uma das regras do Código de ethica medica da Associação americana, e entre nós declarado aceito pela Sociedade de medicina e cirurgia. Sou talvez dos que espontaneamente na vida clinica mais tem observado á risca esse preceito, que todavia não posso admittir, em these, como uma obrigação inherente ao diploma de medico Vou mostrar as razões em que me fundo para assim pensar

Abramos o livro tão resumido quanto precioso e interessante de Lacassagne, sobre medicina judiciaria. Ahi se lê (pag. 34) o seguinte :

«O medico não é obrigado a vêr os doentes que o procuram. Mas, se promettendo sua visita, e por consequencia seu concurso, elle falta a este chamado, é responsavel pelas consequencias funestas, que poderem ser imputadas á sua ausencia.»

Citando a opinião de Paul Andral, proferida na Sociedade de medicina legal, em Paris, sobre esta pretendida obrigação do medico, não só para com os clientes, mas tambem para com as autoridades publicas, diz aquelle autor :

«Em principio, é inteiramente livre o exercicio da medicina. O medico pôde recusar seu ministerio, e sua recusa peremptoria não tem necessidade de ser justificada por motivos graves e legitimos. Se o philosofo que tem as mãos cheias de verdades, como dizia Fontenelle, não é forçado a abril-as para espalhar este thesouro sobre o genero humano, é evidente que o medico não poderia ser obrigado a prodigalisar *os seus cuidados*. Além de que seria arbitrario constranger para este fim um medico, cuja profissão é independente, e que não exerça nenhuma funcção publica, pergunta-se que valor teriam esses *cuidados* impostos por autoridade? De mais, não pôde acontecer que um práctico consciencioso e escrupuloso, talvez desconfiando de sua capacidade e aptidões, recuse assumir a responsabilidade de um exame difficil ou de uma operação delicada? Quem

ousaria censural-o por isso, e, com mais forte razão, punil-o, sobretudo considerando a responsabilidade que certas sentenças fariam, em caso de erro, recahir sobre elle ?

Emfim, a doutrina e a jurisprudencia estão de acôrdo a este respeito. O exercicio da medicina é em geral puramente voluntario.»

Para os mais exigentes, porém, que acreditarem não serem estas ponderações applicaveis positivamente ao exercicio *clínico*, opporei a opinião ainda mais autorisada e insuspeita de Dubrac, o emerito presidente do tribunal civil de Barbezieux, que, no seu importante e monumental Tratado de jurisprudencia medica e pharmaceutica, se exprime da fôrma seguinte (pag. 99) :

« Devemos estabelecer, antes de tudo, este principio, que o ministerio do medico é perfeitamente livre, e de nenhum modo obrigatorio. O medico pôde recusar-se, portanto, a acudir ao chamado de um doente, mesmo quando este ultimo se ache, em virtude da distancia ou de qualquer outra causa, na impossibilidade de chamar outro profissional. O medico não é obrigado a correr junto á cabeceira de um doente, tanto quanto um transeunte não é obrigado a atirar-se n agua para salvar um individuo que se afoga. E' verdade que, para honra da classe medica, raramente se têm visto exemplos dessa recusa ; os medicos têm habituado o publico a um devotamento, a uma abnegação, de que se lhes não testemunha sempre o devido reconhecimento. Como quer que seja, o medico não deve conta de sua conducta, *de baixo deste ponto de vista*, sinão à sua consciencia.»

Esta doutrina è igualmente sustentada por Legrand du Saulles e Berryer ; na sua opinião o medico é livre, sem duvida, em sua prática, seja para aceitar ou não a responsabilidade de tal ou tal doente, seja para escolher os seus methodos de tratamento. Sômente, dizem elles, esta liberdade não é absoluta. Elle pôde, é verdade, recusar seus cuidados profissionaes por quaesquer moti-

vos e com tanto menos escrúpulos, quanto os doentes poderem mais facilmente recorrer a outros. Se ao contrário, o medico fôr o unico a exercer a sua profissão em uma extensa zona ou se o caso é urgente, não ha que hesitar, elle deve acudir o doente

No mesmo sentido se pronunciam claramente Guerrier e Rotureau, quando dizem que o medico não é de modo algum obrigado a satisfazer a requisição dos particulares, seu ministerio sendo livre, como é tambem o da parteira. As contestações desta natureza que tem sido levadas aos tribunaes tem sido sempre resolvidas em favor de um, como de outra.

Contra a auctoridade de Dalloz, que, baseando-se na especie de monopolio conferido aos que exercem a arte de curar, pensa que a obrigação de tratar os doentes que os chamam, sobretudo no campo, é uma consequencia desse direito exclusivo, Guerrier e Rotureau estabelecem como regra prática que o medico que recusa os seus cuidados profissionaes usa strictamente do seu direito ; é verdade que, por honra do corpo medico que tantos exemplos tem dado de sacrificios á humanidade, taes recusas são raras, e não constituem nem mesmo os quasi-delictos da jurisprudencia franceza, motivando acção de perdas e damnos, excepto o caso em que o medico, tendo promettido acudir ao chamado de um doente, falta a essa promessa sem motivo absolutamente de força maior, e com prejuizo manifesto da saude ou da vida do doente.

Comprehende-se que neste caso elle não poderia fugir á responsabilidade das consequencias de sua falta, esquecimento ou negligencia, que deu lugar ao doente não recorrer a outro facultativo.

Em virtude deste principio em França o tribunal de Seulis, em 1857, responsabilisou um medico, como incurso nos arts 1382 e 1383 do Codigo Civil, por ter deixado de acudir a uma mulher em trabalho de parto, tendo aliás promettido fazê-lo quando foi chamado, e

resultando da sua falta a morte da parturiente, que, á sua espera, não procurou em tempo outro facultativo.

Houve appellação, e esta deu lugar a uma consulta feita á associação dos medicos do Sena, que reivindicou energicamente para a sua classe o direito de recusar os seus serviços profissionaes. Ella defendeu neste caso aquelle medico, provando que se elle faltou á sua promessa foi por ter sido acommettido subitamente de um *ataque de hemiplegia* (!), e demais, a parturiente havia succumbido a um ataque de eclampsia, contra o qual o medico nada poderia fazer se estivesse presente. (!!)

O tribunal de Amiens, ao qual foi submettida a appellação, apreciando a questão de facto neste sentido, annullou aquelle julgamento.

Mas, dizem Guerrier e Rotureau, esta sentença mesmo deixa subsistir o principio estabelecido na primeira instancia, de que, feita uma promessa desta natureza, tem o medico, para exonerar-se da responsabilidade que lhe cabe, de provar que sua negligencia não aggravou o estado do doente.

Salvo, pois, esta hypothese, penso que assim se deve entender a posição do medico, que não pôde ser obrigado a exercer sua profissão. Nada o impede de, por vaidade, capricho ou qualquer outro motivo, ter seguido essa carreira, sem a menor idéa de fazer uso della. São duas cousas distinctas; pôde-se ter gosto e facillima comprehensão para a medicina, sem nenhuma vocação, sem os requisitos necessarios para pratical-a com vantagem.

Este conceito mais ainda se justifica quando se reflecte que entre nós nenhuma lei impõe aquella pretendida obrigação, nem mesmo a promessa solemne prestada por occasião da investidura doutoral. Na antiga fórmula ainda se dizia «os indigentes não recorrerão em vão aos meus soccerros.» Como se vê, limitava-se aos indigentes a obrigação moral contrahida pela alludida promessa. Hoje, segundo, a fórmula moderna, esta circumstancia é assigalada de modo muito mais vago, quando elle

promette que será fiel aos deveres da honra, da sciencia e da *caridade*.

Entendo, porém, que, além da discriminação que cumpre estabelecer na prática entre as duas entidades doutor em medicina e medico clinico, mesmo no que respeita a este ultimo, deve-se ainda distinguir aquelles que se abstêm de annuncios em jornaes, de inculcas por placas e disticos nas suas portas, daquelles que adoptam taes expedientes e por esse meio se põem à disposição do publico. A estes sómente, quando muito, e não aos primeiros, correria a obrigação moral de *estarem sempre promptos a obedecer aos chamados dos doentes*, conforme a severa disposição do codigo de ethica medica da associação americana.

Passo a tratar agora da responsabilidade em que incorre o medico por factos praticados no exercicio de sua profissão, e para os quaes, segundo o citado codigo adoptado (?) pela Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, *não ha tribunal, além da propria consciencia, que imponha penas por descuido ou negligencia.* » (!)

Esta questão é muito mais séria e importante, porque affecta e affronta as disposições criminaes que entre nós, como quasi em toda a parte, regulam a materia e comprehendem a responsabilidade individual, sem excepção de qualidade profissional.

Na discussão deste assumpto, cujo desenvolvimento completo exigiria muito tempo e espaço, eu me limitarei àquillo que fôr essencial para demonstrar o principio da responsabilidade medica, em opposição à perigosa doutrina da immuniidade absoluta, pregada pelo codigo americano. Invocarei em meu auxilio as opiniões mais autorisadas na materia, e são as de quasi todos os medicos legistas, acompanhando de perto, na exposição do assumpto algumas paginas do magnifico artigo de Tourdes, inserto no Dicc. de Dechambre.

Esta questão não é nova ; desde épocas remotas se

tem agitado em todos os paizes, e julgado com tanto mais severidade quanto a arte medica era menos adiantada e servida por um pessoal de condição inferior. Não fatigarei a attenção do leitor com estas excavações historicas, aliás interessantes, e que mostram até que ponto as primitivas jurisprudencias criminavam os medicos accusados de impericia ou negligencia no exercicio de sua profissão.

No Egypto, na Grecia e em Roma, segundo referem os historiadores, os medicos eram sujeitos á responsabilidade penal. O direito romano distinguia claramente o que era o resultado imprevisto de uma prática licita, d'aquillo que corria por conta de falta commettida pelo medico ; punia-se a sua negligencia e impericia e não o resultado funesto em si

E' na antiga *lei aquilia* (Instit. de Justiniano) que, nessa época, se encontra particularmente inscripto o principio da responsabilidade medica. Apesar disso, sua applicação fazia-se poucas vezes, e tanto que Plinio queixa-se, nas suas obras, da impunidade concedida aos medicos ; o que fez dizer a um poeta da antiguidade, citado por Montaigne, terem elles a seu favor «que o sol allumia seus successos e a terra esconde seus erros».

O direito romano admitte a responsabilidade medica por ignorancia e negligencia grave, tambem como por dolo. O celebre Paulo Zachias desenvolve esta doutrina na monumental obra de medicina legal, que lhe valeu a gloria de ser considerado o pai desta sciencia. No seu austero juizo e severa autoridade elle chega a não extranhar que Alexandre, na Grecia, segundo relata Plutarco, mandasse crucificar um medico, porque, tendo abandonado um seu doente para ir ao theatro, este por um desvio de regimen veio a fallecer.

A responsabilidade medica se acha tambem nas leis e costumes dos povos barbaros que invadiram o imperio

romano; bem como se encontra por toda a parte adoptada na idade média.

Em França várias deliberações tomadas e postas em prática antigamente, a proposito de faltas e erros funestos attribuidos a medicos e cirurgiões, mostram claramente que ahi era tambem aceito e seguido nesse tempo o principio da responsabilidade medica. Com os novos codigos não desapareceu este principio de jurisprudencia medica, e foi applicado, não obstante os protestos e reclamações de medicos que em nome da dignidade profissional e do interesse publico, pretenderam repellir de um modo absoluto toda a responsabilidade.

Não pensa assim o Dr. F. Merlin, que em um folheto publicado ultimamente (1892) sobre a responsabilidade medica, sustenta uma interpretação differente e original. Elle entende que estes artigos referem-se evidentemente aos ferimentos e homicidios occasionados por factos vulgares, por exemplo: um carro mal governado, um cavallo abandonado, uma casa mal construida, mas não ás desgraças que um medico pôde occasionar na sua prática. Em todos os casos, diz elle, a penalidade é de direito stricto, e não permite estabelecer analogia; seria preciso uma lei especial, que não existe. (!)

Segundo esta doutrina elle não admite a responsabilidade penal do medico senão nos casos em que o dolo, a intenção malevola, a falta voluntaria forem evidentemente provadas.

A expressão a mais completa destes protestos encontra-se em um relatorio apresentado e lido perante a Academia de Medicina de Paris em 1829, pelo Dr. Double, em que ella aceita a responsabilidade *civil*, pelos prejuizos causados a outrem, em virtude de uma culpavel applicação dos meios da arte, feita scientemente, com premeditação e com perfidos designios ou intenções criminosas; mas entende que a responsabilidade dos medicos, no exercicio consciencioso de sua profissão, não devia ser alcançada pela lei; os erros involuntarios, as

faltas imprevisíveis, os resultados funestos inesperados não devem affectar sinão a opinião publica. «A medicina, diz ainda a Academia, é um mandato illimitado junto á cabeceira dos doentes, aos quaes só pôde aproveitar com essa condição. Os medicos nunca deveriam ser legalmente punidos pelos erros que commettessem de boa fé no exercicio de suas funcções ; sua responsabilidade é toda moral, toda de consciencia. Nenhuma acção juridica pôde-lhes ser intentada sinão em caso de captação, de dolo, de fraude e de prevaricação.»

Mais tarde, em 1834, a mesma Academia, convidada a discutir um projecto de lei sobre o exercicio da medicina, propoz inserir nelle o artigo seguinte : «Os medicos e cirurgiões não são responsaveis pelos erros que poderem commetter de boa fé no exercicio consciencioso de sua arte. Os arts. 1382 e 1383 do Codigo Civil não lhes são applicaveis nestes casos.

Esta theoria, porém, que teve poucos adeptos, entre os quaes Trebuchet, que foi um dos seus maiores defensores, não prevaleceu e não tardou a ser abandonada pela grande maioria dos medicos, não sómente em França como tambem em outros paizes.

Mesmo na discussão que motivou aquella proposta ficou formalmente reconhecido que a negligencia, a inadvertencia, o erro material e grosseiro, todos os desastres, em uma palavra, que se não poder racionalmente attribuir ás incertezas da sciencia e ás difficuldades da arte, fariam perder aos medicos o privilegio de irresponsabilidade que se lhes queria garantir. Quasi todos os autores se pronunciam pouco mais ou menos neste sentido, como passo a mostrar.

Orfila diz (1) : «Eu não hesito em estabelecer que os homens da arte são responsaveis, como todos os cidadãos, pelos prejuizos devidos á sua negligencia, ou por sua imprudencia, e que elles pôdem soffrer a applicação dos

(1) Tratado de medicina legal (1848).

arts. 1382 e 1383 do código civil. (1) Irei mais longe sustentando que elles podem ser igualmente passíveis das penas comminadas pelos arts. 319 e 320 do código penal. (2)

«Sem duvida os tribunaes devem-se conformar com os preceitos dados por Favart de Langlade e julgar esses casos com discernimento e prudencia, mas ha grande distancia dahi até á irresponsabilidade reclamada sem razão por alguns medicos.»

Já antes d'elle, Foderé havia dito que, longe de ver nesta irresponsabilidade uma condição necessaria ao progresso da sciencia, considerava pelo contrário esta prerogativa como um perigo e um obstaculo á sua marcha.

O proprio Devergie (3), que se pronuncia favoravelmente aos direitos e immunidades da classe medica, que restringe o mais possivel a intervenção do poder judiciario nas questões que podem affectar a responsabilidade profissional, não contesta em absoluto semelhante attribuição dos tribunaes.

« Quanto a nós, diz o sabio professor, não admittimos essa responsabilidade, sinão a que resulta da negli-

(1) Cod. civil.

Art. 1382. Tout fait quelconque de l'homme qui cause a autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le reparer.

Art. 1383. Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa negligence ou son imprudence.

(2) Art. 310. Quiconque par maladresse, imprudence, inattention, negligence ou inobservation des réglemens, aura commis involontairement um homicide ou en aura involontairement été la cause, sera puni d'un emprisonnement de, etc.

Art. 320. S'il n'est résulté du défaut d'adresse ou de précaution que des blessures ou coups, l'emprisonnement sera de, etc.

(3) Medicina legal theorica e pratica (1852).

gencia do medico para com o doente ; do abandono do mesmo em circumstancias em que elle carecia de seus cuidados, ou emfim de uma *falta de tal maneira grave*, que denote *ignorancia* a mais completa dos principios consagrados pelo tempo e pela experiencia, e demonstre *impericia notoria*. Tudo o que é simplesmente impericia do medico ou falta de conhecimento sufficiente de sua arte não póde ser attingido pela lei

«Atacar a negligencia, a incuria, a falta de cuidados, o abandono de doentes, nada de mais razoavel ; mas ir além sem motivos os mais poderosos, seria tirar ao exercicio de nossa profissão o character liberal que se lhe tem reconhecido de todos os tempos.

«Esperemos que a applicação da lei, limitada a estes principios, tornar-se-ha cada vez mais rara ; que, de um lado os medicos comprehenderão melhor as consequencias de uma conducta irreflectida, e de outro lado os magistrados, restringindo a applicação dos arts. 319 e 320 do codigo penal, seccarão pouco a pouco a fonte de processos, que só pôdem lançar grande desfavor em nossa profissão e destruir a confiança que ella inspira geralmente».

Isso no que respeita á responsabilidade penal ; quanto a de ordem civil, Devergie não tem reservas e diz positivamente que os arts. 1382 e 1383 não soffrem excepção alguma ; são applicaveis a todas as profissões.

Briand e Chaudé (1) compartilham os escrúpulos de Devergie em favor dos melindres da classe medica e, pouco mais ou menos como elle, se exprimem do modo seguinte :

« Parece-nos difficil sustentar que o medico não possa, em caso algum, ser levado aos tribunaes, e que portanto elle seja superior á toda a responsabilidade. *A irresponsabilidade absoluta é uma absurda exaggeração*, comquanto a responsabilidade sem restricções seria

(1) Manual completo de medicina legal (1879).

igualmente absurda e mais funesta ainda. Ella deve ser limitada a casos extremamente raros e por assim dizer excepcionaes. Os medicos não são responsaveis pelos erros que possam commetter no exercicio regular e consciencioso de sua profissão.

« Certamente as faltas leves não lhes são imputaveis, porque em tudo é preciso dar o desconto da fraqueza humana. Portanto, elles só devem ser condemnados quando commetterem uma *falta grosseira*, uma *grande negligencia*; ou quando tiverem dado provas de *ignorancia crassa*. E' nestes termos que a jurisprudencia deve admittir a applicação do principio da responsabilidade medica.»

Em um artigo escripto pelo professor Tardieu, nos annaes de medicina legal e hygiene publica de 1854, lê-se esta judiciosa opinião sobre o assumpto :

« Os medicos são responsaveis, sem duvida alguma, não pelo resultado de suas prescripções e de sua prática, mas pelos prejuizos que poderem causar por sua negligencia ou sua imprudencia. Si a imprudencia de um individuo que maneja uma arma de fogo pôde accidentalmente tornal-o culpavel de um homicidio involuntario, o medico tem constantemente entre as mãos armas não menos perigosas, e de que pôde fazer uso fatal; sua lanceta mal dirigida pôde abrir uma arteria, sua impericia pôde comprometter a vida daquelles a quem elle deve a protecção e os soccorros de uma arte beneficente.»

Paulier e Hetet (1) subscrevem a mesma doutrina e dizem :

« Uma terceira opinião é que o medico é responsavel *civil e correccionalmente* pelo prejuizo ou desastre que pôde causar em virtude de sua ignorancia, negligencia ou impericia; seria absurdo admittir a irresponsabili-

(1) Tratado elemental de medicina legal e jurisprudencia medica (1881).

dade absoluta. E' actualmente a opinião aceita pela jurisprudencia e pela grande maioria do corpo medico. Sem duvida, um medico pôde-se enganar ; elle não será perseguido por um erro commettido no exercicio regular e consciencioso de sua profissão. Para que elle seja passivel das penas civis e correccionaes é preciso que tenha praticado uma *falta grosseira, palpavel*, um *erro evidente*, ou que por sua impericia, desatenção, levianidade ou negligencia imperdoavel, tenha occasionado prejuizo sério ao doente,»

« Um principio de eterna equidade, diz Dambre (1) é que, em uma sociedade civilisada, ninguem, nenhuma profissão goza de irresponsabilidade perante a justiça ; este privilegio seria a fonte de abusos clamorosos, como seria a'escusa de crimes e delictos perpetrados por uma classe inteira ; seria assegurar a impunidade de uns em detrimento dos direitos da generalidade, e do bem estar social.

«A responsabilidade penal do homem da arte não se acha, é verdade, de modo explicito em nenhum texto da lei ; ella só se pôde estabelecer por inducção e conforme os principios geraes dos arts. 319 e 320 do codigo peñal.

«Não vemos motivo algum para não estender as disposições destes artigos aos homens da arte que, por seu desazo ou impericia, forem causa de um accidente grave. Os referidos artigos abrangem na generalidade de seus termos os profissionaes, como qualquer outro individuo. Nenhum texto consagra a irresponsabilidade do medico».

Luteaud (2) pensa tambem do mesmo modo e acha que a jurisprudencia geral applicada criteriosamente aos medicos nada tem de contrária e offensiva á dignidade profissional ; não se conceberia que o respectivo diploma se tornasse uma patente de irresponsabilidade absoluta.

(1) Tratado de medicina legal e jurisprudencia medica (1885)

(2) Manual de medicina legal e jurisprudencia medica (1886)

«Quanto a nós, dizem Legrand du Saulles e Ber-ryer, (1) não hesitamos em admittir a responsabilidade civil e penal dos medicos : ninguem deve poder se collocar acima da lei e o medico é em geral muito seguro de si, para que esta responsabilidade possa-lhe parecer pesada. No que concerne á responsabilidade civil a duvida não é possível, á vista das duas disposições tão formaes e tão geraes dos arts. 1382 e 1383. Pelo que respeita á responsabilidade penal, a duvida não nos parece igualmente possível.

«Os arts. 319 e 320 do codigo penal abrangem, com effeito tambem, na generalidade de seus termos, os homens da arte, que, por sua impericia ou desazo, são a causa de um accidente grave, como qualquer outro individuo que faz accidentalmente um ferimento ou um homicidio involuntario. Para admittir uma excepção em favor dos medicos ou dos cirurgiões seria preciso que a lei o tivesse feito expressamente.»

Mais adiante os mesmos autores resumem sua opinião dizendo que em taes casos os medicos são responsaveis pelas suas faltas, quer civil, quer criminalmente, mas só no caso em que a impericia é notoria, evidente e incontestavel.

«Seria certamente injusto e absurdo, dizem Guerrier e Rotureau (obra já citada), pretender que o medico e o cirurgião devam responder indefinidamente pelos resultados que se queira attribuir á ignorancia ou impericia. Mas, reciprocamente seria injusto e perigoso para a sociedade, proclamar como um principio absoluto, que em nenhum caso são responsaveis no exercicio de sua arte.»

Assim o têm decidido os tribunaes francezes a proposito de processos d'esta natureza agitados e discutidos em seu seio. A côrte (ou tribunal) de cassação, em

(1) Tratado de medicina legal, e jurisprudencia medica (1886).

Paris, se tem pronunciado muitas vezes sobre estas questões, nos termos os mais decisivos. A acção da justiça publica tem dado lugar a numerosas condemnações por erros grosseiros sobre a qualidade ou doses de medicamentos, tendo occasionado accidentes ou a morte de doentes; por curativos mal feitos ou mal dirigidos, tendo acarretado consequencias funestas; por operações inopportunas, como uma brachiotomia praticada em lugar da versão, na hypothese de estar o feto morto; por abstinencia ou interrupção prolongada de visitas, não obstante chamados reiterados dos doentes; pela transmissão de molestias contagiosas por instrumentos mal limpos, e infeccionados; por abandono descuidoso de doentes chloroformizados, antes da volta completa aos sentidos, etc.

A Côrte de Besançon, em 1844, havia adoptado o principio da culpabilidade do medico por falta commetida no tratamento de seus doentes, mas quando ella resultasse de uma impericia apreciavel a todo o mundo, de ignorancia d'aquillo que todo o homem da arte deve saber e não fosse sómente o resultado da applicação de uma theoria que seria ou poderia ser o objecto das discussões da sciencia.

Em 1850 a Côrte de Colmar estabeleceu por sua vez que, comquanto em geral o que é do dominio da medicina ou da cirurgia possa ser executado pelo homem da arte, sem que se lhe deva exprobrar o resultado de suas prescripções ou operações, como ha entretanto no exercicio da profissão do medico certo grau de ignorancia ou de negligencia que não lhe poderia ser permittida, sêgue-se que o medico reconhecido culpado de falta grave, desattenção ou impericia nos cuidados prestados a um doente, deve ser declarado responsavel pelas consequencias do tratamento por elle empregado.

A Côrte de Caen, em 1854, a de Cassação em 1862, a de Metz em 1867, e o tribunal de Gray em 1873, firmaram em decisões terminantes a doutrina da respon-

sabilidade criminal do medico, quando elle commette uma falta grave e mostra uma negligencia culposa, ou ainda quando elle deixa de se conformar com os principios racionais da therapeutica. Trata-se aqui de factos verdadeiramente clamorosos de ignorancia ou negligencia, e não da apreciação do maior ou menor merecimento profissional do medico.

Como bem faz sentir a decisão da Côrte de Metz o medico não pôde ser declarado responsavel por falta de precisão, em seus diagnosticos, deixando o doente por consequencia exposto a perigos que um clinico mais experimentado teria podido conjurar. Não se lhe pôde por exemplo pedir contas pela perda de um membro fracturado, sobre o qual tivesse elle applicado o competente aparelho, e depois levantado em um prazo que não é contrário ás regras da boa prática, ainda que com mais longa experiencia tivesse podido prever e impedir os accidentes que reclamaram a amputação, pela qual não pôde ser responsabilizado.

Segundo a Côrte de Caen, porém, o medico pôde ser declarado responsavel pela perda de um membro fracturado, se se provar que o accidente teve por causa a gangrena produzida n'este membro por uma forte constricção exercida sem methodo nem discernimento, e acompanhado de um tratamento contrário ás regras da arte e da sciencia. Esta responsabilidade, diz a alludida sentença, se applica notavelmente ás faltas prejudiciaes commettidas pelos medicos na prática da sua arte, quando a verificação d'estas faltas, independente de theorias ou de methodos scientificos, tem seu fundamento nas regras geraes do bom senso e da prudencia, ás quaes é sujeito o exercicio de toda a profissão

Mais recentemente, em 1884, a Côrte de Nimes estabeleceu que o medico que mantem durante 36 horas, por exemplo, uma atadura destinada a reduzir uma luxação, apesar das iustancias do doente, e dos atrozes soffrimentos que elle accusa, commette uma impruden-

cia tanto mais grave, quanto o aparelho podia ser levantado sem inconveniente algum, e o medico não devia ignorar que a persistencia das dores podia ser considerada como signal de gangrena. Não lhe podia aproveitar a desculpa de não ter acreditado na realidade d'estes soffrimentos, porquanto ser-lhe-ia facil proceder ao exame do membro doente, conforme ordenavam o bom senso, a prudencia e a humanidade. (Guerrier e Rottureau).

No excellente tratado de jurisprudencia medica e pharmaceutica de Dubrac e n'um bello artigo do Dr Reuss publicado nos Ann. de Med Leg e Hyg. Publ. (Maio de 1887), encontram-se esclarecimentos importantes sobre este assumpto e uma numerosa collecção de factos d'essa natureza levados aos tribunaes, com as sentenças por elles applicadas. (1)

Para Dubrac «não é possivel admittir que os medicos não sejam sujeitos, como todos os cidadãos, ás consequencias de suas faltas. O titulo de doutor não pôde ser um salvo-conducto que lhes permitta commetter impunemente toda a especie de imprudencia voluntaria ou involuntaria. Por isso mesmo que a lei os investe de um monopolio, e que ella lhes garante o exercicio exclusivo de sua arte, ficam adstrictos a uma circumspecção maior.

«Somos forçados a reconhecer, é verdade, que não é possivel traçar os limites d'esta responsabilidade; os casos em que pôde ser invocada variam ao infinito. Os magistrados deverão, antes de tudo, na maior parte dos casos, recorrer ás luzes de medicos esclarecidos e de capacidade a toda a proya, afim de saber se as regras de prudencia ordinaria foram observadas».

(1) No fim d'este artigo cito alguns d'elles, sómente os que se referem a medicos e cirurgiões, deixando de parte os que flectam a officiaes de saude, parteiras e curandeiros.

Quanto à responsabilidade penal, prevista nos arts. 319 e 320, pensa Dubrac que suas disposições são perfeitamente applicaveis aos medicos, dizendo que a este respeito está assim fixada a jurisprudencia actual

«Ha mesmo faltas tão grosseiras, que a responsabilidade torna-se das mais graves e passivel de toda a severidade da justiça.»

Parece que insisti de mais na citação das opiniões de medicos e juriconsultos francezes sobre este assumpto, porém muito de proposito o fiz pela circumstancia da extrema semelhança, da quasi identidade das disposições que entre nós regulam a materia; são os arts. 306 e 297 do novo Codigo penal, que resam o seguinte :

Art 307 Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou fôr causa involuntaria directa ou indirectamente de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão cellular por 15 dias a 6 mezes.

Art. 297 Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar commetter ou for causa involuntaria directa ou indirectamente de um homicidio, será punido com prisão cellular por 2 mezes a 2 annos.

Estas disposições que o Codigo penal vigente desdobrou em dous artigos separados, e eram comprehendidas anteriormente em um só art. (19) da lei de 20 de Setembro de 1871 (1), parecem ter sido inspiradas, senão mesmo copiadas e traduzidas da legislação franceza já citada, e se lá, como acabei de mostrar, a jurisprudencia vigente, pelo consenso quasi unanime das autorida-

(1) Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou for causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de, etc.

Quando do facto resultarem sòmente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de.

des competentes é que a lei, não exceptuando a classe medica, forçosamente a comprehende na sua applicação fatal; se, por outro lado, o grau de doutor não confere em parte alguma immuniidade especial ou privilegio de irresponsabilidade perante as leis, não ha rasão para que os medicos escapem á respectiva sancção penal. Semelhante regalia ou prerogativa, na phrase do professor Adelon, collocaria a sociedade desarmada contra os perigos resultantes da negligencia, desattenção ou imprudencia dos medicos, uma vez que nenhum d'elles terá de certo presumpção de infallibilidade.

Demais ha quatro casos em que o codigo penal especifica a qualidade profissional do medico como aggravando a respectiva criminalidade, em vez de absolvê-lo por essa circumstancia :

Um desses casos é aquelle em que o medico provocar aborto, que não seja o reclamado como necessario para salvar a gestante de morte inevitavel (art. 300 § 2º).

Outro caso é aquelle em que ao aborto, mesmo praticado legalmente, seguir-se a morte da gestante por impericia ou negligencia do medico (artigo 30º).

O terceiro caso é aquelle em que o medico, abusando de sua profissão, cooperar para o crime de parto supposto e outros fingimentos (art. 285 § 2º).

O quarto, finalmente, é o que se refere á pratica do charlatanismo, que é vedada e punida pelo codigo a qualquer individuo, e aiada mais severamente ao medico, conforme dispõe o art. 157, § 2º

Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar curas de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica. Penas de...

Em igual pena e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo correspondente, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos ou assumir a responsabilidade delles.

Quanto ao fôro civil, em nosso paiz, como em todos os outros, a lei é geral e obriga á competente reparação ou indemnização todo aquelle que causar a outrem damno ou prejuizos, até mesmo as pessoas que, pela circumstancia da idade, do estado de insanidade mental, etc., não são julgadas criminosas.

Como já disse, a responsabilidade medica é igualmente admittida na legislação de outros paizes.

Na Allemanha, por exemplo, ella era formalmente reconhecida pela *ordenação criminal* de Bamberg e pela Constituição Carolina, em 1532. Actualmente, depois da reforma do codigo penal allemão, que está em vigor desde Janeiro de 1871, essa responsabilidade deduz-se claramente, como em França, das disposições geraes applicadas ao homicidio e ás feridas por imprudencia e negligencia, abrangendo todo aquelle que, por qualquer destas circumstancias, occasionar a morte de alguém ou produzir-lhe ferimentos sómente.

Ainda mais. Se o auctor do delicto deve ser obrigado a uma attenção mais particular por seu emprego, *seus deveres* ou *sua profissão*, a pena é aggravada ; ora, esta disposição não póde deixar de alcançar o medico, cuja qualidade profissional, cujos deveres para com os seus doentes constituem a circumstancia aggravante ahi prevista.

A lei allemã, diz o Dr. Reuss, colloca as faltas dos medicos na mesma categoria que as commettidas no exercicio de outras profissões ou officios. Demais, ella impõe ao ministerio publico em taes casos o dever de perseguir os medicos ainda que a parte interessada tenha, desistido de sua queixa..

Assim, o medico que praticar uma falta pesada, por esquecimento ou desazo, é mais punido na Allemanha do que o charlatão e curandeiro que tiver estropiado ou mesmo matado a sua victima, porque este ultimo não é obrigado á attenção que aquelle desprezou por suas funcões, officio ou arte.

O código austriaco é muito positivo e rigoroso a este respeito, e estabelece que o medico, que no tratamento de um doente commette faltas devidas à negligencia e à ignorancia, quando esta é evidente, torna-se passivel de uma contravenção si dellas resulta algum prejuizo corporal, e de um delicto si a morte tem sido a consequencia. O exercicio da arte de curar lhe será interdito, até o momento em que, por um novo exame, provar que possui os conhecimentos que lhe faltavam. A mesma pena attingirá o cirurgião, cuja inepecia ou inhabilidade em uma operação tiver acarretado consequencias funestas.

Si o medico ou o cirurgião tem começado um tratamento e despreza o seu doente, de modo a prejudical-o, é passivel de uma multa (50 a 200 florins); porém si d'ahi resulta prejuizo grave ou a morte, será punido com prisão temporaria. Alguns autores têm mesmo pensado que a responsabilidade devia affectar até as Faculdades e aos jurys do Estado que tivessem conferido gráu a medicos, mais tarde convencidos de ignorancia.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos a responsabilidade é de direito commum; ella é sobretudo severa para as pessoas que exercem sem titulo. O doutorado não é garantia, nem põe ao abrigo destas acções judiciaes, embora haja menos a receiar neste caso. Ha mesmo exemplos de accôrdo prévio entre medicos e doentes, para em caso de perigo renunciarem estes a acção de responsabilidade contra aquelles

Na Hespanha a responsabilidade medica ficou firmada e estabelecida a proposito de um processo intentado em 1867, contra o relatorio de um perito que deu lugar a um erro judiciario.

Na Italia, a responsabilidade medica está comprehendida nas disposições dos artigos do código penal que se referem ao homicidio e ás offensas physicas por imprudencia, desattenção ou negligencia, ás quaes ajunta-

se a impericia. na profissão que se exerce ; o que applica-se tambem á profissão medica.

Assim, pois, como perfeitamente diz Tourdes, a responsabilidade medica tem sido admittida e posta em prática em todas as épocas, em todos os paizes, ainda que attenuada pelos progressos da sciencia e da civilização, e tanto mais restricta quanto o ensino e o exercicio da medicina têm recebido uma organização mais regular

Como, pois, entre nós erigir em doutrina, arvorar em principio de deontologia a irresponsabilidade dos medicos perante a lei, que os não excluiu de suas disposições, que os não exceptuou de toda e qualquer imputabilidade criminal, que pelo contrario teve o cuidado de editar para elles penalidades mais fortes quando forem autores ou somente cúmplices de certos crimes ?

Não bastam estas circumstancias consignadas nos artigos já citados, para ver que o legislador não podia, considerando a qualidade profissional dos medicos uma circumstancia aggravante nesses casos, deixal-os immunes e impunes em relação a quaesquer outros delictos profissionaes ?

Certamente A responsabilidade é um facto geral, que deve alcançar todo o homem e toda a profissão; ninguém é absolutamente irresponsavel, diz Tourdes.

Em nosso paiz esta qualidade é reservada pelo Código penal : 1º aos que ou por sua idade, ou por seu estado de insanidade mental, são absolutamente incapazes de imputação ; 2º, aos que commetterem o crime casualmente no exercicio ou prática de qualquer acto licito feito com intenção ordinaria.

Mas por ventura será acto licito tudo o que decorre de imprudencia, negligencia, impericia ou inobservancia de alguma disposição regulamentar ?

Provado que concorreu qualquer destas circumstancias n'uma applicação medica, ou n'uma prática cirurgica e della resultando uma lesão corporal ou um ho-

mícidio, não está seu acto incurso implicitamente nas disposições dos arts. 306, 297 e 302 do Código Penal ? Sem duvida alguma.

Os partidarios da irresponsabilidade absoluta objectam que é difficil, sinão muitas vezes impossivel ao tribunal do jury verificar as faltas profissionaes do medico, e determinar si elle se conformou com as regras sempre variaveis da arte ; que o juizo é incompetente ; que o principio da responsabilidade impede o exercicio livre, consciencioso e progressivo da arte ; que em definitiva prejudica o doente paralyndo a acção do medico, assim coagido na escolha do remedio ou dos processos chirurgicos, com o justo receio de se comprometter, etc.

A estes argumentos responde-se : certas faltas são palpaveis e evidentes mesmo aos olhos dos leigos, taes como a administração por erro ou por ignorancia de um medicamento em dóse excessiva, ou uma operação manifestamente grosseira, brutal e desastrada, que produzem a morte do doente. Demais, os juizes de facto e de direito, no tribunal commum, são esclarecidos pelo parecer de peritos de toda a competencia e honrabilidade, que para isso devem ser criteriosamente escolhidos ; não ha pois necessidade de um tribunal *ad hoc*, de um fóro especial para o julgamento de questões medicas.

« Seria uma pretensão exorbitante, diz muito judiciosamente um autor citado por Tourdes, e cujo nome elle não declina, inteiramente inadmissivel sustentar que só o medico na prática de sua arte tem o direito de se abrigar com o manto de uma completa irresponsabilidade, fazer de seu diploma uma arma sempre victoriosa contra as accusações as mais incontestes. Não lhe póde ser permittido responder a todas as queixas : *eu sou medico, obrei no exercicio de minha profissão, estou superior á lei, e á toda a responsabilidade*. Seria desconhecer as primeiras condições de toda a sociedade,

e destruir esta alliança intima que une os interesses geraes com os da corporação medica e de todos os membros que a compõem.»

E' verdade que não seria sem desprestigio para a classe inteira que os medicos tivessem constantemente de responder em juizo pelos seus actos profissionaes. Si factos desta natureza se reproduzissem com muita frequencia, seria caso para se adoptar medidas coercitivas ou restrictivas, além de que nada impediria que os medicos processassem, por crime de injuria, aquelles que perdessem qualquer acção intentada contra os mesmos, em prejuizo de sua reputação ; como succedeu na Belgica, muito recentemente, onde um medico, accusado de ter sacrificado um seu cliente com uma injeção hypodermica de cinco milligrammas de morphina e sendo absolvido, obteve d'elle judicialmente uma indemnisação de mil francos (!)

No Brazil, a condescendencia para com os medicos debaixo deste ponto de vista, é quasi illimitada, talvez mesmo inconveniente ; mas para mostrar que esta circumstancia não é o resultado de nenhuma excepção geral emanada do espirito do codigo em favor dos medicos, basta recordar que ao menos um processo de responsabilidade medica já foi instaurado entre nós, em Uberaba, no anno de 1885.

Trata-se de um individuo que apresentava uma fistula na face, proximo ao olho direito, e para cuja operação foi submettido á acção anesthesica do chloral, administrado na dose de 10 gr. em 150 gr. de vehiculo e tomadas em quatro porções, com intervallo de 15 minutos uma da outra, sendo portanto ingerida toda aquella dose dentro do espaço de uma hora. O doente falleceu pouco depois da operação, na ausencia do cirurgião que a praticára e d'aquelle que o ajudára encarregando-se da anesthesia.

Constou do processo que ambos abandonaram o operado antes de completamente restituído ao uso de seus

sentidos, e portanto debaixo ainda da influencia do meio anesthesico que lhe deu a morte

A vista disso, o Promotor publico do logar denunciou e o Juiz Municipal pronunciou o Dr J. L., que se havia incumbido da chloralisação do doente, como incurso no art. 19 da lei de 20 de Setembro de 1871.

O extenso e minucioso relatorio apresentado por aquella autoridade, com que elle justifica e fundamenta a denuncia, termina nas seguintes palavras :

« Na verdade, sendo o Dr J. L. o primeiro e com muita antecedencia o unico encarregado de fazer a operação. sendo ainda elle quem entregou o doente ao Dr N. B. para operar ; sendo elle (Dr J L.) quem receitou o hydrato de choral e pessoalmente administrou o remedio, lhe é bem cabivel a reflexão do informante F P para nella eu basear a denuncia, desde que se trata de um caso de morte ; porquanto, quando outra culpa não coubesse ao facultativo assistente, entendo que não devia elle abandonar o doente, antes de o ver completamente acordado. Assim, a sua sahida, antes disso, da casa do doente deve muito bem classificar-se de impericia ou negligencia, estatuida como delicto no art. 19 da lei de 20 de Setembro de 1871, a exemplo do que a sua nobre profissão exige. Sob este ponto de vista é que formulei a denuncia.

« Deixo de incluir n'ella o Dr. N. B., porque não só o inquerito mostrou ter sido elle apenas encarregado pelo Dr J. L. de fazer a operação e só a isso haver limitado os seus serviços, como o proprio Dr. L. confessou ter sido o applicador do anesthesico a que attribuiu-se a morte.»

Muito recentemente, aqui no Rio de Janeiro, em 1891, a proposito da morte de uma parturiente, que esteve, em começo do trabalho, entregue aos cuidados de uma aparadeira ou falsa parteira, e só á ultima hora aos de um medico, foi este accusado pelo marido d'aquella in-

feliz senhora, como causador indirecto da morte da mesma, por negligencia ou impericia profissional.

Examinado o facto em todas as suas peripecias e minudencias pela policia, não achou o respectivo delegado (Dr. Barros Barreto) culpabilidade no referido medico, mas deixou, no relatorio que apresentou, claramente consignada a doutrina da responsabilidade medica, como consta do trecho abaixo transcripto do alludido relatorio :

«Impõe-se-nos considerar preliminarmente o controvertido assumpto da responsabilidade criminal dos medicos por actos praticados no exercicio de sua honrosa profissão.

«Se medicos legistas ha que sustentam a irresponsabilidade absoluta, alguns que admittem sómente a responsabilidade civil, outros defendem a doutrina contrária, affirmando a responsabilidade d'esta classe de profissionaes, quer perante o foro civil, quer perante o foro criminal.

«A antiga legislação romana responsabilisava o medico, civil ou criminalmente, conforme o caso e circumstancias occurrentes ante o principio : *Sicut medico imputari mortalitatis eventus non debet, ita quod per imperitiam commisit imputari et debet*; mas a punição criminal só tinha lugar na hypothese de dolo provado ou de intenção manifesta de matar o doente entregue aos cuidados do medico, caso em que se applicava a pena de morte ou a de deportação. (L. 7^a D. od. leg. Cornel.)

«Os partidarios da irresponsabilidade absoluta dos medicos levam sua doutrina ao extremo absurdo de tornar essa classe privilegiada, acima da lei; e entretanto os medicos por sua distincta condição social, como pela propria honorabilidade, estão seguros de si mesmos para que não lhes possa parecer demasiada a responsabilidade legal que, certamente, não é maior da que contraheem moralmente para com a sociedade e perante suas consciencias.

«Os tribunaes não são chamados a resolver questões puramente de sciencia medica, nem para indicar a linha de conducta que o medico deve seguir em determinada circumstaucia, mas tem o incon-

testavel direito, senão o rigoroso dever, de indagar, se, em facto submittido a seu conhecimento e decisão, o medico commetteu um delicto, uma falta por imprudencia, negligencia ou impericia; se desviou das normas ou esqueceu as regras de sua profissão, originando mal a terceiro, perturbação á ordem social, tornando-se causa directa ou indirecta, autor emfim voluntariamente ou não de um crime.

«Como admittir-se, exclama Legrand de Saules, que quando todas as profissões se submettem a uma responsabilidade, possam ser os medicos e cirurgiões irresponsaveis absolutamente e que sejam seus diplomas um *brevet* de impunidade!

«Os medicos, diz ainda o illustrado autor, que por impericia, imprudencia, etc., causam um homicidio ou ferimentos são responsaveis por suas faltas civil e criminalmente, quando houver prova evidente de culpa.

«Argumenta-se com a difficuldade de obtenção da prova necessaria, e essa objecção se destruirá com a resposta de que é com o juizo dos proprios medicos e com recursos e elementos fornecidos pela propria sciencia, que a autoridade poderá chegar ao pleno conhecimento da verdade dos factos.

«Mr Dupin, Procurador geral em França, sustentava, em uma causa agitada no tribunal de Rouen, que, nos termos dos artigos 1382 e 1383 do codigo civil, ninguem, nenhum profissional, advogado, medico, cirurgião ou qualquer outro poderia isentar-se da responsabilidade legal por faltas providas de ignorancia, impericia, imprudencia ou inepecia, cabendo aos tribunaes applicar o preceito legal com moderação e criterio, deixando á sciencia toda a latitude de que carece, mas concedendo á justiça e ao direito commum quanto lhes pertence.

«O notavel Dr. Vibert, perito no tribunal do Seine, commentando as disposições dos arts. 319 e 320 do codigo penal francez, entende que ellas são applicaveis igualmente aos medicos, quanto á responsabilidade criminal, do mesmo modo que as dos citados arts. 1382 e 1383 do codigo civil, quanto á responsabilidade civil.

«Assim tambem pensam, entre outros, os illustres

medicos legistas Casper, Lutaud e Bronardel, terminando o segundo dizendo : «que não se poderia conceber que o diploma do medico podesse constituir privilegio de sua irresponsabilidade absoluta» e accrescentando : «que, sem duvida, algumas vezes será difficil traçar o limite onde termine essa responsabilidade, pertencendo por isso aos juizes a apreciação detida e conveniente das questões suscitadas.»

« Com effeito, reconhecer a irresponsabilidade absoluta dos medicos perante a lei, por actos praticados no exercicio de sua profissão, seria estabelecer odiosa excepção, em manifesta opposição aos principios philosophicos do direito penal, que encontra a imputabilidade do agente na moralidade de suas acções e quando resultante do concurso da intelligencia e da liberdade, para responsabilisalo ante a justiça absoluta, na esphera da ordem moral, ante a justiça social nos limites prestabelecidos pelas leis.

« Se o mal resultante de um acto de negligencia, diz Rossi, recahe sobre a sociedade ou sobre o individuo, de maneira sensivel, o culpado soffrerá uma pena ou será obrigado simplesmente a uma reparação civil, conforme a gravidade da falta e as exigencias da ordem social ; o mal material produzido pela negligencia póde ser tão grave quanto o resultante de um acto deliberado ; e a falta está na razão directa da possibilidade do acontecimento nocivo e da facilidade que tem o agente de prevê-lo

« Consoantes a legislação franceza são as de Portugal e Italia e de outras nações, consagrando todas a melhor doutrina da responsabilidade de todos os profissionaes pelos actos que praticam no exercicio de suas profissões ; e o codigo penal moderno nos arts. 297 e 303 estabeleceu penas para aquelle que por impericia, negligencia ou imprudencia, no exercicio de sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria directa ou indirectamente de homicidio ou de alguma lesão corporal

« E' pois de direito positivo pela legislação brazi-

leira, que os medicos como outros quaesquer profissionaes, respondam perante o foro criminal pelos actos praticados em exercicio de sua profissão. »

Assim pois, creio ter deixado cabalmente demonstrado o principio da responsabilidade medica, tacitamente prevista na nossa legislação civil e criminal, e diante da qual entendo que nenhuma deliberação em contrario pôde ser adoptada por quem quer que seja, ficando de nenhum effeito entre nós a que n'este sentido vem consignada no codigo de ethica medica da Associação Americana.

Eis agora a relação dos factos occorridos em França, a que alludi na pag. 74 :

Em 1825 (1) o Dr. H. foi chamado para fazer um parto difficil; a criança apresentava os dois braços. Em vez de praticar a versão, o medico, julgando a criança morta e os braços esphacelados, amputou-os; mas ella não só nasceu viva, como sobreviveu n'esse estado. O pai intentou acção de indemnisação contra o Dr. H., que foi condemnado pelo tribunal de Domefront a pagar para a manutenção da criança 100 francos por anno até á idade de 10 annos, e d'ahi por diante até sua morte uma pensão annual de 200 francos.

Em 1832 o Dr Th. N., praticando uma sangria de braço em um individuo, feriu a arteria brachial e d'ahi resultou um aneurisma, que inflammando-se e gangrenando, reclamou a amputação do braço.

Foi condemnado pela Côrte de Cassação a pagar dentro de oito dias ao individuo a quantia de 600 francos, e a lhe embolsar annualmente até a sua morte a quantia de 150 francos.

Em 1848, o tribunal de Montbrisson applicou a mesma pena em um caso analogo.

(1) Segundo outros, 1830.

O Dr. R. foi ainda mais infeliz, porquanto applicou tão desastrosamente o aparelho denominado caixa de Baudens em um caso de fractura do collo do femur que o membro respectivo cahiu em gangrena, e teve de ser amputado. Processado o medico, foi condemnado a pagar a somma de 12 mil francos.

Em um caso de dystocia, com procidencia do braço da criança, o Dr. N. acreditando estar ella morta, amputou o dito braço para facilitar o trabalho do parto, que effectuou-se felizmente sem accidente para a mulher; a criança, não dando signal de vida, foi abandonada e mettida em um caixãozinho, quando se ouviu gemidos e se reconheceu estar viva, vindo a fallecer 24 horas depois. O Dr. N. foi processado e condemnado a 200 francos de multa e às custas, por crime de homicidio (antes infanticidio) por imprudencia.

Por occasião de uma rixa travada entre dous individuos, recebeu um d'elles uma facada no peito, logo abaixo da clavicula esquerda, estando assentado, e o seu aggressor de pé. Cinco horas depois do primeiro curativo, que foi feito por um *Bader* (official de saude), chegou o Dr. N., que tomou o ferido a seus cuidados durante seis dias, abandonando-o d'ahi em diante; o infeliz J. M. peiorou consideravelmente, até que morreu 25 dias após o ferimento. Os medicos encarregados da autopsia attribuiram a morte do individuo á septicemia, que, na opinião de um dos peritos, passou desapercebida ou não foi devidamente tratada. A Faculdade de medicina da Universidade de E. emittiu a opinião de que o tratamento instituido pelo Dr. N. era contrario ás regras da sciencia e havia relação de causa e effeito entre o tratamento e a terminação fatal.

O procurador do rei deferio contra o Dr. N. accusação por crime de homicidio por imprudencia, e elle foi condemnado a 14 dias de prisão.

Em 1842 a Côrte de Rennes condemnou por homicidio involuntario um medico, que havia prescripto uma poção com quatro gram. (!) de cyanureto de potassio, e d'onde resultou o envenenamento do doente, logo à primeira colher.

Tres annos depois o tribunal correccional de Evreux condemnou outro por administração imprudente de um remedio perigoso, a que seguio-se a morte do doente, comquanto não se fizesse effectiva esta sentença, que foi reformada pela Côrte de appellação de Rouen, por falta de prova legal sobre a verdadeira causa da morte.

O tribunal do Sena, em 1860, e o de Nantes, em 1862, condemnaram dous parteiros, por crime de homicidio por imprudencia ou impericia, da qual resultou, em um caso, a morte da parturiente, e n'outro, o arraucamento inutil de um braço da criança.

Em fevereiro de 1876, o Dr. X. foi condemnado pela Côrte de Angers a 15 dias de prisão, como incurso no crime de homicidio por imprudencia, por ter enviado a um doente um vidro de opodeldock sem o competente rotulo vermelho, ordenado para os medicamentos destinados a uso externo. O doente, sem saber, havia ingerido o balsamo, que lhe deu a morte.

Em Maio de 1880, o Dr. R., chamado para tratar de duas crianças atacadas de coqueluche, prescreveu-lhes uns pós tendo por base a morphina. A mais nova das crianças, que tinha sómente cinco mezes, meia hora depois de ter tomado um papelinho começou a dormir profundamente e a roncar, podendo apenas de momento abrir os olhos após uma aspersão fria que lhe fez o mesmo doutor, chamado de novo para acudir essa infeliz criança; ella veio a fallecer nove horas depois, victima do envenenamento por aquelle narcotico.

O medico foi condemnado a um anno de prisão, e às custas pelo tribunal correccional de Tubingue.

Em Janeiro de 1881 o tribunal correccional de Puy condemnou igualmente por crime de homicidio involuntario um parteiro, cuja negligencia ou imprudencia havia occasionado a morte de uma criança.

O tribunal declarou a este respeito que o medico não tinha se assegurado se a criança estava morta ou viva, e que havia concluido estar morta simplesmente pelo aspecto violaceo e tumefacto do braço ; que deveria ter tentado a versão, sem o que não estava autorizado a prejudgar da impossibilidade desta operação ; que não devia ter praticado a brachiotomia, antes de haver experimentado a versão, senão em caso de urgencia de salvar a mãe. E urgencia absoluta, accrescenta Dubrac.

O Dr. D. B., de Lubeck, tratou uma menina de 2 1/2 annos de idade, atacada de croup; lembrou-se de fazer applicação de um lenço embebido em agua fervendo, em volta do pescoço. Repetiu esta applicação umas seis ou sete vezes, e o resultado foi uma queimadura não pequena, de 2º e 3º gráu, a cujas consequencias veio a succumbir a menina, depois de 26 dias de soffrimentos. O Dr. D. B. foi condemnado a quatro mezes de prisão; elle appellou da sentença, mas ella foi confirmada.

Um individuo que trazia um tumor na face exigiu para a competente operação ser chloroformisado; mas, à primeira inspiração do agente anestesico, sentiu-se asphyxiado e cahiu morto, como que fulminado. O Dr. F. e seu ajudante, alumno de medicina, que assistiram o doente, foram condemnados a 50 francos de multa cada um.

O Dr. Spitzer, de Vienna, em uma casa onde tratava uma mulher, receitou, a pedido della, para uma sua filha que tinha um dedo gelado, o uso de collodio iodado, restringindo porém sua applicação à superficie erythematosas. A mãe não prestou attenção a esta recommendação, e durante cinco dias empregou o remedio em todo o dedo. D'ahi resultou a gangrena e a perda do mesmo, pelo que ella in-

tentou acção de responsabilidade contra o Dr. Spitzer, que foi condemnado por ignorancia (!) e interdicto de exercer sua arte (!). Elle appellou da sentença, e o tribunal consultou a Faculdade de Medicina, mas o infeliz doutor não esperou o parecer desta corporação, que aliás lhe era favoravel, e desapareceu, tendo sido o seu cadaver encontrado no mesmo dia em que esse parecer foi publicado.

O Dr. D., encarregado do serviço de vaccinação no círculo de Lyck, inoculou em Grabnick 150 crianças com vaccina, na qual havia misturado a que recolheu de uma criança eczematosa; 53 daquellas adoeceram com erysipella, acompanhada de febre, engorgitamento ganglionar, erupções cutaneas, etc., succumbindo nada menos de 15. O medico foi accusado de homicidio por imprudencia e condemnado só a 1.000 marcos de multa, tendo o ministerio publico pedido a pena de prisão por seis mezes e multa de 5.000 marcos.

Dous outros medicos foram condemnados por haverem inoculado syphilis secundária em um menino de 10 annos, scrophuloso e soffrendo de um favus rebelde. Elles protestaram ter empregado esse meio a titulo de tratamento, mas o tribunal foi de parecer que o tinham feito por experiencia e por isso os condemnou.

Segredo medico

Não ha talvez questão mais debatida em deontologia medica do que a que concerne ao sigillo professional. Em todos os paizes civilizados ella tem occupado a attenção dos mais eminentes jurisconsultos, não obstante as disposições regulamentares que lhe são applicaveis, estabelecendo as circumstancias em que o medico não pôde ou não deve revelar o segredo de que fôr depositario, ou de que for instruido no exercicio de sua profis-

são. Entre nós, actualmente não se torna mais preciso firmar os principios racionaes sobre que deve ser assentada a verdadeira jurisprudencia medica relativa a este assumpto, attendendo a que o nosso codigo é agora perfeitamente claro a tal respeito. (1)

Não é que em absoluto não se encontrasse no antigo uma disposição punindo a revelação de segredo ; porquanto o art. 164 resava o seguinte : «Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão do officio — Penas — de suspensão do emprego por 2 a 18 mezes e multa correspondente á metade do tempo. Não se applicava, porém, este artigo ao segredo profissional e portanto ao segredo medico, visto que pertencia á Secção VI (falta de exacção no cumprimento dos deveres), capitulo I (prevaricações, abusos e omissões dos empregos publicos) e Titulo V (Dos crimes contra a boa ordem e administração publica). Tratava-se, pois, de empregados publicos, e por isso na pena figurava a suspensão do respectivo emprego.

No que se applicasse ao exercicio da medicina, nada absolutamente dispunha o nosso codigo criminal. Entretanto, acredito que nem por isso se deviam considerar os medicos menos obrigados ao sigillo de profissão, visto que era e é prescripto em outro codigo, que impõe-se como lei intima e suprema da consciencia profissional, a cujo cumprimento elles não podiam e nem podem furtar-se sem incorrer em perjurio, que por sua vez é um delicto previsto em todos os codigos civilisados.

Refiro-me ao juramento sagrado e á promessa solemne, que o medico fazia por occasião de receber o grão de doutor, e que em alguns paizes tem sido estabelecido

(1) Art. 192. Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver noticia ou conhecimento em razão do officio. emprego ou profissão: Penas de prisão cellular por 1 a 3 mezes e suspensão do officio, emprego ou profissão por seis mezes a um anno.

e adoptado expressamente em verdadeiros codigos de ethica medica.

Esta obrigação moral do segredo de profissão data desde os tempos mais remotos, e encontra-se formulada nos mais antigos documentos medicos, legados pela tradição. D'entre elles destaca-se o celebre juramento de Hippocrates, que foi primitivamente seguido, e servio de regra de conducta aos medicos francezes até as vespers da revolução franceza. Entre as numerosas obrigações que se conteem n'esse documento, lia-se o seguinte : «*De tudo quanto eu ouço ou vejo na sociedade, durante ou mesmo fôra do exercicio de minha profissão, eu calarei o que não tiver necessidade de ser divulgado, considerando em taes casos a discrição como um dever.*»

Mais tarde, a Faculdade de medicina de Pariz resumio este topico do longo termo desse juramento, adoptando a fórmula seguinte : *Ægrorum arcana, visa, audita, intellecta eliminat nemo.*

E' verdade que em França e outros paizes civilizados, além desta lei intima de alta moralidade profissional, o principio de ethica medica concernente ao sigillo foi expressamente consagrado nos respectivos codigos.

O art. 378 do Codigo penal francez exprime-se nos seguintes termos :

« *Les médécins; chirurgiens, et autres officiers de santé, ainsi que les pharmaciens, les sages-femmes et toutes autres personnes depositaires par état ou profession des secrets qu'on leur confie, que, hors les cas ou la loi les oblige a se porter dénonciateurs, auront révelé ces secrets, seront punis d'emprisonnement d'un mois a six mois et d'une amende de cent francs a cinq cents francs.*»

O art. 300 do codigo penal allemão é assim concebido :

« Serão punidos com uma multa até 1.500 marcos e prisão até tres mezes os confessores, advogados, medicos,

cirurgiões, parteiras, pharmaceuticos, assim como os ajudantes destas pessoas, que tiverem, sem authorisação, revelado segredos que lhes tenham sido confiados em razão de suas funcções, profissão ou officio. A acção, porém, só terá logar a requerimento.»

O art. 458 da nova legislação belga estabelece que :

« Os medicos, cirurgiões, officiaes de saude, pharmaceuticos, parteiras, e qualquer outra pessoa depositária, por seu estado ou profissão, dos segredos que se lhes confia, que, fóra dos casos em que são chamados a depôr em justiça, e aquelles em que a lei exige o conhecimento desses segredos, os tiverem revelado, serão punidos com pena de prisão por oito dias a seis mezes, e multa de 100 a 500 francos.

Actualmente nas Faculdades de medicina do Brazil, os doutorandos, em sessão solemne de collação de grão, prestam a promessa «de serem fieis aos deveres da honra, da sciencia e da caridade», e com a mão sobre o livro de Hippocrates, promettem que, «penetrando no interior das familias, seus olhos serão cegos, sua lingua calará os segredos que lhes forem confiados ; demais, nunca de sua profissão se servirão para corromper os costumes, nem para favorecer o crime.»

Antes de tudo, cumpre notar que esta fórmula encerra, em termos que parecem bastante claros, doutrina perfeitamente correcta relativamente a um dos pontos mais litigiosos desta questão ; a saber : que a obrigação do sigillo deve applicar-se não só ao que fôr confiado reservadamente ao medico, como ao que seus olhos descobrirem, ao que elle sorprehender no exercicio de sua profissão ; de outro modo não se pôde interpretar aquellas duas phrases : *minha lingua calará. etc., meus olhos serão cegos, etc.*

Tal é mesmo a doutrina mais corrente e geralmente aceita, sustentada pela palavra authorizada dos mais conspicuos jurisconsultos (Daloz, etc.).

A uma consulta dirigida neste sentido ao tribunal

de *Cassação* em França, em 1843, elle respondeu do modo seguinte :

« Quanto mais se reflecte sobre o pensamento moral que dictou o art. 378, mais se fica convencido de que a obrigação do segredo, para preencher completamente o seu fim, deve ser absoluta e sem limites. Quem não sente, com effeito, que no dia em que uma doutrina mais facil fôr admittida, no dia em que fôr declarado que revelações, ainda mesmo ordenadas pela lei, pôdem descobrir feridas as mais occultas e iniciar o publico em confidencias que só uma necessidade imperiosa teria arrancado à dôr, o exercicio da medicina perderia este character sagrado que todos lhe devem reconhecer? O temor de revelações, compromettedoras talvez para a honra e o futuro das familias, este sentimento iustinctivo de pudor ou de falsa vergonha, que faz preferir o sentimento ignorado, quaesquer que sejam seus perigos, ao allivio comprado a preço de uma desoladora publicidade, viria necessariamente se collocar entre o doente e os recursos da medicina. Raramente consultado, porque se tornaria um depositario infiel, o medico não poderia offerecer mais espontaneamente o soccorro de sua arte. Com que direito, a pretexto de humanidade, se propria elle sorprehender o que se lhe procurava occultar ?

« Dahi uma perturbação grave, cujas consequencias seriam incalculaveis, no interesse da sociedade e da saude publica .

«E' preciso, pois, que a obrigação do segredo seja absoluta para os medicos, porque é sómente a este preço que ganham a confiança das familias. Cumpre que o medico, confidente das feridas do corpo, como o padre é das chagas da alma, seja obrigado, como elle, a esquecer tudo, depois de ouvido..

«Se nos habitos ordinarios da vida a violação é censuravel, da parte dos medicos seria mais do que uma inconveniencia e do que uma falta, seria quasi um crime.»

O medico, diz Dubrac, chamado junto a um doente, deve ser considerado, sob o ponto de vista do segredo profissional, como um padre no confissionario.

Não se exige, para dispensar o padre de depor em justiça, que elle tenha promettido ao penitente guardar o segredo da confissão, porquanto este deve saber que o confissionario suppõe tacitamente estabelecida esta convenção, que seria injuria exigir do padre. O doente deve contar previamente com a discrição absoluta do medico, tanto como a do padre que elle chamar para seu leito de morte.

Tanto mais deve ser aceita esta doutrina, quanto o medico descobre muitas vezes segredos relativos a enfermidades occultas, e outras circumstancias ignoradas do proprio doente, em que peze à opinião contrária dos que pretendem que ao medico revelador compete provar que a confidencia divulgada não lhe foi communicada debaixo do sigillo. Um exemplo bastará para mostrar o perigo d'esta doutrina :

Uma mulher chama um medico para cural-a de uma molestia, cuja natureza e origem ella ignora completamente ; o medico reconhece uma affecção syphilitica. Póde-se admittir que não se trata aqui de segredo profissional ? Póde-se admittir que o medico tenha o direito de divulgar esse facto, pela circumstancia fortuita de não lhe ter sido communicado sob condição de sigillo ? Não seria isso um criminoso abuso da confiança profissional, que é a base das relações particulares e intimas entre o medico e seus doentes ?

Como e por que exigir a prova, muitas vezes impossivel, d'essa confidencia, para a classificação e consequente punição da falta ?

Muito bem ponderão Guerrier e Rotureau que : «um segredo não suppõe necessariamente uma confidencia. Desde que um doente se descobre a um medico, recommendando-se ou não à sua discrição, desde que o medico consegue penetrar, graças à sua sciencia ou à sua ex-

perencia, aquillo que o doente lhe deixa ou quer lhe deixar ignorar e algumas vezes elle próprio ignora, ha segredo. Se o medico chegou ao seu conhecimento no exercicio de sua profissão, deve-o respeitar. E' um deposito sagrado, e mesmo, accrescentava com razão o advogado geral Quenault, as confidencias sobre as causas da molestia sendo forçadas, porque só ellas podem pôr o medico no verdadeiro caminho da cura, é um *deposito necessario*, no sentido juridico.»

Se esta doutrina ou interpretação não resulta positivamente dos termos em que se acha concebido o artigo 378 da legislação franceza, ella se contem a meu vêr, clara e imperiosa no art. 192 do código penal brasileiro, e sobretudo n'aquella sábia sentença latina, que, concretizando o primitivo e prolixo juramento de Hippocrates, foi depois introduzida na reforma dos estatutos da Faculdade de medicina de Paris, e adoptada tambem pelos das nossas; visto que o medico não sómente promette que calará os segredos que lhe forem confiados, como que seus olhos serão cegos, isto é, elle fará como se não tivesse visto nada d'aquillo que, independente de confidencia, deve perante sua consciencia ficar inviolavel.

Referindo-se ao art. 378 da lei franceza, diz perfeitamente Brouardel que «de todos os tempos a conducta professional do medico tem sido guiada pela noção do dever mais elevada do que aquella que resultaria da observancia estricta do citado artigo e sua interpretação juridica, assim como do temor de uma reparação pecuniaria pelo damno causado

«E' fiel a esta tradição que elle deve principalmente regular sua conducta.»

Propondo-se synthetisar as circumstancias que devem ser objecto de segredo medico, lembra o grande professor de medicina legal em Paris, que, sem serem os unicos, ha tres, que são capitaes ou essenciaes.

1.º A natureza da molestia, as affecções venereas,

chamadas vergonhosas ou secretas, na linguagem popular, e todas as molestias reputadas hereditarias.

Para as outras molestias, sobretudo epidemicas (variola, escarlatina, cholera, etc.), a revelação de seu nome não constitue certamente a violação de um segredo. Nós somos mesmo obrigados a denuncia-las aos poderes publicos, em casos particulares. (1) Podemos igualmente, e além d'isso, com annuencia das familias, utilmente advertir seus amigos ou parentes de que seu domicilio está interdito a todas as pessoas estranhas ao serviço dos doentes.

Mas é preciso restringir estas confidencias ao minimo util, para que, em outras circumstancias, nosso silencio não seja interpretado de modo desfavoravel, se recusarmos declarar o nome da affecção.

2.º O prognostico da molestia constitue o segundo elemento do segredo. Muitas vezes somos interpellados por amigos ou parentes, que levados por um movel de affeição ou legitimo interesse, pedem nosso juizo sobre a gravidade da molestia de que está accomettido um dos seus. Nós não devemos a verdade a este respeito senão ás pessoas immediatamente interessadas (marido, mulher, pais e filhos).

Uma confidencia d'esta ordem já pôde ser explorada com um fim culposo (V Legrand du Saulles); demais, ella pôde, se o doente volta a um estado de saude mais favoravel, embaraçar seus esforços ulteriores, e perturbar sua carreira. Todos nós conhecemos doentes cujo futuro parecia fatalmente compromettido, em um momento dado, e que se se teem levantado e trabalhado activamente ainda durante muitos annos.

3.º Certas circumstancias especiaes que fazem o segredo de uma enfermidade, que, fóra dellas, poderia ser livremente divulgada. Um ferimento de espada,

(1) Mais adeante voltarei a este assumpto com applicação á policia sanitaria.

por exemplo, não é, por sua natureza, da categoria das lesões secretas ; mas pôde tornar-se tal, sendo recebido em duello. O mesmo se applica aos casos de morte subita, occorridos em casas de má nota.

A estes tres grupos devemos acrescentar o dos factos que entendem com a segurança da honra e honestidade das familias (estupro, adulterio, etc.) e outros que, além disso, affectam a vida de pessoas (infanticidio, aborto etc.)

Taes são as principaes condições que fazem de uma molestia ou lesão um segredo.

Outro ponto controverso desta questão é o que se refere á intencionalidade da revelação de taes segredos.

Nada havendo disposto sobre este assumpto, entre nós, devemos nos louvar nos principios de jurisprudencia medica estabelecidos na legislação de outros paizes, sobretudo em França.

Até o fim do anno de 1885 o tribunal de Cassação, e quasi todos os juriconsultos, tinham admittido que a revelação não é criminosa sinão quando feita com a intenção de prejudicar

Dubrac, na obra já citada, publicada em 1882, defende esta doutrina, e pretende mostrar que tal é mesmo o espirito da lei, pois que a intenção criminosa é um dos elementos constitutivos do delicto, e cuja prova compete ao ministerio publico ; elle pôde achal-o nos factos da propria causa, como nas circumstancias que acompanharam a revelação.

« Sabemos, diz aquelle autor, que é licito ao medico não denunciar os crimes de que elle tem conhecimento no exercicio de sua profissão, mas não lhe é prohibido fallar em taes casos, e muitas vezes elle pôde julgar necessario advertir e esclarecer a justiça, no cumprimento de um dever civico dictado pelo interesse social, e não com a intenção de prejudicar. Os tribunaes apreciarão o movel que o arrastou a esta revelação, e se lhe fôr

honroso, não hesitarão em affastar toda a idéa de criminalidade.

« Acontece muitas vezes, por exemplo, que por occasião de uma acção judicial de pagamento de honorarios, o medico tem necessidade de exhibir em justiça o seu livro particular de notas sobre os doentes, ou pelo menos indicações colhidas nesse mesmo livro, relativas á molestia ou enfermidade que os accionados teriam naturalmente interesse em occultar. »

Não posso deixar de estranhar e mesmo de impugnar esta liberalissima e perigosa faculdade concedida por Dubrac ao medico, e cuja applicação prática pôde dar em resultado, ser elle alguma vez processado.

E' disso exemplo o mesmo facto por Dubrac invocado em apoio de sua doutrina, e que de nenhum modo lhe aproveita ; foi occorrido com o Dr. Haldbrand, que apresentou em juizo uma conta do 300 francos de honorarios medicos, que lhe devia o Sr. N., por visitas e outros cuidados prestados á sua sogra, bem como por consultas e operações feitas em sua mulher, affectada de uma molestia venerea, que lhe havia sido transmitida pelo marido, no qual o referido medico tambem praticára cauterisações de cancos venereos e outras ulceras da mesma natureza, rhagadias, excrescencias em couve-flôr, etc.

A vista disto, o referido N. processou o Dr. Haldbrand, que foi condemnado a um anno de prisão, 500 francos de multa, cinco annos de vigilancia (?) e 1.000 francos de danos e perdas ; tendo o tribunal baseado a sua sentença, não sobre o facto da revelação, mas attendendo a que esta foi feita com intenção de prejudicar ou diffamar !

Tal é o facto a que se refere Dubrac, que parece sancional-o com a sua provada competencia e autoridade, pois admite que o medico possa exhibir em justiça os seus livros particulares de notas e observações clini-

cas sobre doentes, desde que seja em boa fé, sem intenção caustica ou maligna.

Felizmente esta doutrina foi derrocada por um aresto do tribunal de Cassação em Pariz, de 18 de Dezembro de 1885, resolvendo, com muita razão, que o facto material da violação do segredo é que é reprimido, e que portanto o delicto existe desde que a revelação fôr feita com conhecimento de causa e independente de toda a intenção de prejudicar alguém. Assim deve ser debaixo do ponto de vista social.

E' verdade que a intenção criminosa é, em direito commum, um dos elementos essenciaes ou fundamentaes do delicto ; mas, além de que, por excepção, a lei, pelo menos a franceza e a nossa, crimina e pune em certos casos as lesões corporaes *involuntarias* e o homicidio *involuntario* (arts. 306, 297 e 302 do nosso Codigo penal), occorre mais, como bem diz Hemar, que collocada sob a rubrica das calumnias e injurias, a revelação dos segredos participa da natureza dos delictos ; ella constitue por si mesmo uma diffamação, que não se comprehenderia sem o conhecimento perfeito de com ella comprometter a reputação daquelle, cujo segredo é trahido.

Em um facto celebre occorrido em França, em 1884, portanto no regimen da lei que não considerava criminosa a revelação sinão quando intencional, o Dr Watelet, por occasião de defender-se, pela imprensa, de accusações injustas e graves que lhe foram dirigidas sobre um insuccesso de sua clinica, desceu a certas particularidades e a certas circumstancias que deviam ficar secretas ; foi perseguido pelo ministerio publico e condemnado a 100 francos de multa. Entre outras razões declarou o orgão da justiça publica que o Dr W fez a revelação que lhe foi imputada, não, é verdade, com a intenção de prejudicar, mas com o fim e interesse pessoal de defesa propria, e para responder a accusações de impericia, que lhe foram dirigidas. «Não importa, diz

elle, o Dr. W fez esta revelação voluntariamente, livremente ; é o primeiro elemento da criminalidade.

« Elle a fez com conhecimento do mal, teve a consciencia do acto, isto é, soube que revelava um facto confidencial de sua natureza e a cujo conhecimento chegou no exercicio de sua profissão ; é o segundo elemento da criminalidade, o elemento intencional.

« Ainda que não tivesse intenção directa de prejudicar, elle não teve menos a consciencia do prejuizo que seu acto podia occasionar ; e esta consciencia do damno individual, ou social de uma acção prevista pela lei penal, bastaria, na especie, para caracterisar a intenção culposa. »

Esta decisão, proferida de accordo com a doutrina desde muito tempo sustentada por Demange, dizem Guerrier e Rotureau, tambem partidarios d'ella, não deixou de causar sensação por ser contrária ás idéas que muitos autores haviam tentado fazer prevalecer a tal respeito, tendo sido o Conselheiro Tanon injustamente censurado por haver, em um relatorio que convenceu o referido tribunal, precisado muito juridicamente as diferenças entre o conhecimento da causa necessaria para constituir o delicto punivel, e a intenção de prejudicar

Em todo o caso a doutrina foi agora definitivamente estabelecida, e a côrte de Besançon, em 1888, se conformou com ella declarando em uma sentença que ha violação do segredo profissional da parte do medico director de uma casa de alienados, que, com a designação clara de seus nomes, dá publicidade ás observações por elle feitas sobre os mesmos, contendo esclarecimentos colhidos em confidencias com pessoas de suas respectivas familias, ou com os primeiros medicos que os tiveram aos seus cuidados.

Ainda mais, segundo Guerrier e Rotureau, não é absolutamente preciso para que haja violação de segredo que este seja publicado ou divulgado ; basta a simples comunicação a outro. A revelação, dizem aquelles

jurisconsultos, é prohibida por causa do prejuizo que pôde soffrer um individuo, quando um factó que elle acredita occulto, chega ao conhecimento de muitos ou sómente de um só.

Por ahí vê-se toda a responsabilidade que cabe ao depositario de um segredo e que não tem o direito de communicar-o a outros confidentes, ainda mesmo tão discretos e reservados como elle. E' fóra de duvida que um medico não pôde confiar um segredo professional á sua mulher, e que uma parteira não pôde fazel-o a seu marido, sem cahir sob a acção da lei.

Ainda mais, comò fez notar M. Muteau, um medico não pôde dar a conhecer a um collega, mesmo para lhe pedir um conselho, e sob condição de sigillo, um factó que era do seu dever calar ; a revelação applica-se quer a escriptos, quer a palavras.

Do que fica exposto, resultam claramente os principios seguintes, relativamente ao segredo medico :

1.º Ainda que a revelação do segredo professional não tenha sido propositalmente feita com o fim torpe de uma diffamação, constitue um abuso criminoso de confiança, que pôde ser attenuado, mas não justificado ou absolvido com a allegação de ter sido uma leviandade ou indiscrição, um acto menos reflectido.

2.º Si bem que não esteja positivamente declarado na formula da promessa e na lei penal a que ordem de factos se applica o sigillo professional, della se deduz sem esforço que não sómente são os communicados em reserva ao medico, como os que elle descobre e surprehende na vida clinica e para os quaes promette que seus olhos serão cegos.

3.º Para que haja revelação de segredo, não é necessario que elle seja divulgado ou publicado, mas simplesmente communicado a outra pessoa, ainda a mais fidedigna.

E' pelo menos essa a boa e sã doutrina consagrada na deontologia medica dos paizes civilisados.

Onde, porém, se apresentam as maiores duvidas e difficuldades práticas é no que respeita ao cumprimento da ultima parte da promessa, que impõe ao medico a obrigação de *não servir se jámais de sua profissão para corromper os costumes, nem para favorecer o crime.*

A primeira vista salta aos olhos a antinomia entre esta exigencia e a disposição contida na primeira parte da promessa, e que acabo de discutir. De facto, como não favorecer indirectamente o crime, muitas vezes, sem infringir o preceito do sigillo profissional, quando se trata de um acto criminoso, de que o medico tem conhecimento adquirido no exercicio de sua profissão ?

Por outra, como guardar segredo nestes casos, sem ser moralmente cumplice no crime ou pelo menos na sua impunidade, o que importa necessariamente em corrupção de costumes ?

Pois não será favorecer o crime, concorrer para occultal-o á acção da justiça publica, em protecção dos criminosos ?

Não será corromper os costumes contribuir com um silencio systematico para o sophysma e desprestigio da lei, para a fraude na sua applicação ?

Certamente. Isto prova que as duas disposições da promessa são em muitos casos antagonicas e inexequiveis na prática, e não ha outro remedio sinão sacrificar uma pela outra.

Em absoluto, a norma de conducta a seguir consiste em respeitar o segredo profissional, segundo a doutrina firmada pela autoridade de Chauvau e Helie, e outros. « Si a sociedade, dizem aquelles emeritos jurisconsultos, tem interesse em descobrir todos os indícios dos crimes, um interesse não menos sagrado a leva a não destruir a segurança de relações de certas profissões com os cidadãos, a proteger a fé jurada, a velar pelo cumprimento dos deveres moraes ; é preciso, mesmo com um fim respeitavel, não arriscar supprimir indiscretamente das

profissões, sobre as quaes a sociedade precisa se apoiar, a confiança que as deve cercar.»

Entretanto, um limite, ou antes uma excepção se apresenta a esta regra, cuja observancia não é um dever sagrado para o medico sinão emquanto o sigillo não affectar a honra, a liberdade ou a vida de alguém, inscientemente compromettido, ou innocentemente accusado, e portanto em risco de ser injustamente punido.

Muitos exemplos eu poderia aqui figurar relativamente a esta excepção; contentar-me-hei, porém, em recordar alguns factos já occorridos, registrados nas obras de jurisprudencia medica, e sobre os quaes se tem pronunciado o juizo dos competentes, constituindo um repertorio de proficuas lições de experiencia, em que nos devemos inspirar e moldar nossa conducta em circumstancias identicas ou analogas.

Cumpre não esquecer, em todo o caso e de um modo geral, que, como bem disse Hemar, «o medico julgará em sua consciencia e na plenitude de sua liberdade. Traçar-lhe regras fixas e invariaveis, seria tentar uma empreza temeraria, que revolveria a complicação de todas as acções humanas e a diversidade de todas as situações possiveis.»

Ha crimes que só o medico sabe, ou só elle póde conhecer, e ficarão impunes, ou, o que é peor, recahirão com todo o peso de suas consequencias sobre individuos innocentes, sacrificados a uma obstinação cega e systematica ao principio do segredo profissional, obstinação que, diante da fórmula da nossa promessa, attende sómente a uma parte da mesma, em prejuizo da outra, que manda não favorecer o crime, nem corromper os costumes, servindo-se da profissão.

Examinemos estes casos acompanhando o professor Brouardel no seu precioso livrinho sobre o *segredo medico*.

1.º *Envenenamento*.

Póde succeder que um medico, assistindo um doente,

reconheça os symptomas de um envenenamento de que este é victima Pergunta-se o que deverá elle fazer ?

A Sociedade de Medicina Legal de Jonzac, consultada sobre o assumpto, votou pela abstenção completa, attendendo a que *o medico tem por missão curar, ou pelo menos alliviar quem o chama e não desempenhar funcções de official de justiça descobrindo criminosos.*

Na opinião sensata de Legrand du Saulles, esta theoria é inaceitavel e a sociedade de Jonzac engana-se, quando pretende que a lei e os arestos dos tribunaes francezes a sancionam.

Brouardel partilha o modo de pensar de seu eminente collega, baseando-se sobre o mesmo principio invocado pela referida sociedade, isto é, de que o primeiro dever do medico junto ao seu doente é tratar de cural-o. Como, porém, na hypothese figurada, poderá elle cumprir sua missão, sem embaraçar as tentativas criminosas de que está sendo victima o doente? A esta revelação não se oppõe o sigillo professional.

O medico deve guardar o segredo que lhe foi confiado ou que elle surprehendeu, e cuja revelação, está subentendido, possa prejudicar de qualquer fôrma os interesses da vida ou reputação do doente ; n'este caso, pelo contrario, é o interesse de sua vida posta em perigo, que exige do medico a sua intervenção no sentido de impedir a realisação do attentado ; n'este caso, diz Brouardel, a revelação lhe parece obrigatoria para a consciencia do medico.

Trebuchet objecta que em certos casos as victimas prefeririam morrer a deixar deshonrar, por uma denuncia, pessoas de sua familia.

Brouardel responde a esta objecção, que lhe parece inventada para as necessidades da causa, que em taes casos elle obedeceria, mas se esforçaria, se ainda fosse tempo de obstar o crime, seja removendo o doente, seja impondo á sua vigilancia uma pessoa, a quem insinuaria esta desconfiança.

Ainda outra razão, diz o illustre professor, deve afastar os escrúpulos do medico, e vem a ser que os envenenadores não fazem em geral uma só victima ; a impunidade os anima. Basta recordar os nomes de Helena Jegado, condemnada em 1851, por ter envenenado mais de 30 pessoas ; de Jeannet, que teve a mesma sentença, por ter envenenado ou tentado envenenar 14 pessoas ; e mais recentemente, 1885, o de Van der Linden, igualmente condemnada, por ter propinado veneno e dado a morte a mais de 20 pessoas.

Como estes, muitos outros.

E' preciso lembrar, repete Brouardel, que o medico deve segredo ao seu doente ; que deve proteger sua vida e sua reputação, e faltaria a este dever não revelando o crime. Sómente cumpre-lhe guardar a maior circumspecção e prudencia n'esta attitude, emquanto não adquirir certeza do facto, e apenas tiver sobre elle presumpção.

Devergie não admitte o silencio do medico, quando este é testemunha de um envenenamento commettido sobre um individuo qualquer, seu cliente ; elle deve, na sua opinião, revelar o envenenamento, embora sem denunciar o seu autor.

2.º *Sevicias e attentados de outra ordem em crianças.*

Relativamente a estes casos, Tourdes é de parecer que o medico tem um dever de protecção a cumprir para com os menores confiados a seus cuidados e incapazes de se defenderem. Elle cita um facto, para o qual não hesitou em chamar a attenção da policia, relativo a uma criança recolhida ao hospital, em consequencia de inanição e mãos tratos que recebia.

O mesmo procedimento elle teve por occasião de verificar em dous meninos, de 7 e 9 annos, pustulas chatas no anus, traços evidentes de attentados ao pudor e transmissão de syphilis.

Na discussão travada em 1870 na Sociedade de me-

dicina legal de Paris, M. Worms referiu casos analogos, em que o medico estava perfeitamente no seu direito de instruir os pais ou legitimos interessados d'essas crianças sobre a natureza da affecção e suas causas.

Guerrier e Rotureau acreditam que um medico não incorre no crime de revelação de segredo quando, assistindo um menor, elle instrue os pais ou tutores legaes d'este sobre factos que em sua consciencia entende que lhes devem ser conhecidos.

Brouardel pensa tambem do mesmo modo.

Esta doutrina póde-se applicar igualmente, na minha opinião, aos casos em que um medico, chamado para prestar cuidados a uma criança de peito, reconhece n'ella accidentes syphiliticos hereditarios, e portanto transmissiveis á pessoa que a amamenta. Penso que elle deve com arte prevenil-a do perigo a que está exposta, sem descobrir necessariamente a natureza e origem do mal que affecta a infeliz criança, praticando assim uma acção do mais louvavel altruismo, sem preterição nem offensa do sigillo profissional.

Nenhuma lei obriga essa attitudo verdadeiramente officiosa do medico para com uma pessoa que póde não ser sua cliente, que pelo menos agora não o chamou para tratar, nem lhe consultou cousa alguma, mas seria altamente reprehensivel o silencio systematico de sua parte, em relação a um facto cujas consequencias deploraveis poderiam ser prevenidas respeitando aquellas circumstancias particulares, que na especie constituem propriamente o objecto do segredo profissional.

Em uma questão d'esta natureza o tribunal de Dijon, muito mais severo, proferiu em Maio de 1868 a seguinte decisão: «que o medico que, chamado para visitar uma criança, deixasse scientemente ignorar á ama estar a criança affectada de syphilis hereditaria ou contagiosa, seria responsavel pelo prejuizo occasionado áquella, em consequencia da inoculação do mal pelo alleitamento: de balde o medico invocaria que chamado pela familia

para tratar da criança, não tem que preoccupar-se com o perigo que pôde correr a ama.»

Como bem ponderam Lechopié e Floquet, seria caso para perguntar se o principio contido n'esta decisão não é por demais rigoroso, e se sómente o silencio do medico bastaria para tornal-o responsavel nos termos dos artigos 1382 e 1383 do Codigo penal (francez); mas, não acompanho estes dous juriconsultos, quando consideram que prevenir a ama em taes casos importa forçosamente violação do segredo. Ha um meio termo a seguir, conforme o que há pouco deixei dito, bastando, segundo Guerrier e Rotureau, que o medico se limite a uma declaração verbal, e não forneça documento algum escripto n'esse sentido, que pôde o comprometter

Se se trata de dar ama a uma criança n'estas condições é de opinião Brouardel que se deve dissuadir os pais d'esse proposito, e aconselhar o alleitamento artificial pela mamadeira; elle pelo menos declara que não aceitaria incumbencia de escolher ama para tal criança.

Fournier recommenda em semelhante emergencia procurar uma ama tambem syphilitica (aliás facil de encontrar-se em Paris nos hospitaes especiaes de Lourcine e São Luiz). Na falta de ama n'estas circumstancias, elle propõe o alleitamento directo por uma cabra, ou então em mamadeira.

3.º *Aborto.*

Se se trata de um aborto criminoso, o caso é muito mais melindroso. Chamado para dar cuidados a uma mulher, que se faz abortar por si ou por outrem, e soffre actualmente as consequencias de manobras abortivas que reclamam esses cuidados, o medico deve guardar todo o segredo d'este facto, sobretudo se o autor ou autores do aborto participam da confidencia da mulher

Entretanto, pensa Brouardel que em certos casos o medico tem outra obrigação a desempenhar, se a pessoa indigitada se dá á prática habitual de taes crimes, ex-

plorando-os como meio de vida, em detrimento dos interesses da população e da sociedade em geral. Tardieu cita varios factos d'esta natureza, que teem celebrisado algumas parteiras, alcunhadas com os nomes de *mãe tira-mundo, fazedora ou fabricadora de anjos!*

N'estes casos, diz Brouardel, é dever, e dever imperioso do medico concorrer para pôr termo a semelhante prática; mas elle deve-o fazer de maneira que sua revelação em juizo evite comprometter qualquer das mulheres que estiveram aos seus cuidados, e das quaes recebeu a confidencia ou surprehendeu o segredo.

Mais adiante tratarei da parte que se refere á policia sanitaria exercitada nas maternidades.

4.º *Denuncia em favor de innocente accusado.*

Perante o congresso medico de 1845, Barth emittiu a seguinte opinião relativa á conducta do medico, nos casos em que uma condemnação ameaçasse cahir sobre qualquer individuo injustamente accusado de um crime, cujo verdadeiro autor o facultativo venha a conhecer no exercicio de sua profissão; elle não deverá hesitar em declarar aos juizes, que vão condemnar um innocente; que elle sabe quem é o verdadeiro culpado, não indo todavia além, isto é, até declinar o seu nome.

E' d'este parecer tambem Alf. Fournier, aliás insuspeito pela sua adhesão tantas vezes provada ao principio deontologico do segredo profissional. Em dous factos de sua clinica, relativos a este assumpto, a sua conducta, perfeitamente correcta e irreprehensivel, teve por fim salvar erros judiciaes fataes e com elles a reputação e a honra de individuos innocentes, victimas da mais odiosa especulação.

Um d'esses factos é o seguinte:

Um individuo foi accusado de estupro na pessoa de uma menina, que é levada ao hospital de S. Luiz. Fournier concebe duvidas sobre a verdadeira causa das lesões encontradas, e ouve da criança a confissão de que ellas haviam sido praticadas por sua propria mãe, com

um fim que não vem ao caso indicar aqui. N'estas condições elle se considera inteiramente desprendido da obrigação do segredo medico.

« Bem longe de mim, certamente, diz o grande syphlographo, erigir em principio que o medico deve sempre trocar o seu papel pelo de juiz de instrucção, isto é, proceder a interrogatorio e inquerito, em lugar de fazer curativos e formular prescripções. O que eu digo e pretendo é simplesmente que, se porventura o medico, no exercicio de sua profissão, achou-se na pista de uma d'estas simulações criminosas que acabo de assignalar, elle tem a obrigação moral, perante a sociedade, como perante a sua consciencia, de exonerar um innocente da accusação formidavel que pesa injustamente sobre elle.

« Eu conheço e respeito o juramento de Hippocrates. Sei que o medico é adstricto a nada saber, e portanto a nada revelar do que elle puder colher no exercicio de sua profissão ; porém muito outra é a situação nos casos de que se trata. Aqui, de um lado, uma simulação criminosa podendo custar a um homem mais do que a vida, isto é, a honra e a liberdade ; de outro lado, um innocente a salvar, e que o medico arriscaria deixar condemnar, conservando-se cego e mudo. O bom senso e a consciencia me dizem a mim, medico, que ha em tal emergencia mais do que um direito a exercer, um dever a cumprir. Entre o silencio profissional com que eu poderia beneficiar um scelerado e a protecção que devo a um homem honesto, minha escolha está feita, e não ha, a meu vêr, hesitação possivel. Embaraçar uma maquiinação criminosa, e por necessidade denunciá-la à sociedade no intuito de salvaguardar um innocente, parece-me constituir um dever social, ao qual não tenho o direito, ainda que medico, de eximir-me. »

Dechambre, Hemar e Brouardel aceitam, com alguma restricção, esta doutrina ; julgam-a muito absoluta e portanto um pouco perigosa ou inconveniente na prática. São do primeiro as seguintes ponderações :

« Um assassino se fere em luta com sua victima, ou, si quizerem o exemplo de um facto mais raro, levado aos tribunaes em 1880, um caixa infiel occulta em logar seguro o dinheiro que elle devia depositar no cofre, e fere-se propositalmente para fazer crer em um assalto de ladrões. O ferido dirige-se a um medico e conta-lhe a verdade. Até ahi para todo o mundo, para o proprio Fournier, o segredo é obrigatorio, mas a policia intervém e põe a mão sobre um innocente. Acaso por este facto o contrato tacito entre o doente e seu medico assistente deixou de existir? Seria, porventura, condicional o contrato? Estaria o cliente prevenido de que tal ou tal conjunctura se poderia apresentar, que exonerasse o medico de toda a obrigação?

« O art. 378, é, em seu espirito, a salvaguarda das familias; e, pergunta-se, convirá entregar á diversidade das apreciações individuaes a obediencia á lei, e sobretudo a uma lei desta importancia?

« Eu penso, pois, continúa Dechambre, que neste caso a requisição do depoimento do medico deveria achal-o mudo. Não quer isto dizer que elle deva restringir-se a este papel meramente passivo. Ainda que ligado por uma obrigação de consciencia para com o culpado, pôde todavia o medico fazer alguma cousa em favor do innocente. Que elle se dirija ao criminoso; que se declare decidido a não se prestar a um erro de justiça, salvo o ter de regular depois sua conducta conforme seu dever. Que faça appello ao que fica neste homem de bons sentimentos.

« Si falha o processo, resta o recurso de o ameaçar com a recusa de seus cuidados medicos. Emfim, si o pedido e a ameaça ficam sem effeito, não se ousaria censurar o medico que fosse procurar a autoridade judicaria para prevenil-a de que vai caminho errado, sem outra indicação mais. (1)

(1) Uma emergencia ainda mais embaraçosa é aquella em que a autoridade é o proprio medico particular de um doente,

« Este passo poderia em rigor ser considerado como uma denuncia indirecta, desculpavel apenas pela gravidade das circumstancias, porque não seria uma violencia aberta e premeditada na lei.»

Hemar e Brouardel sustentam igualmente esta doutrina. Este ultimo aconselha que o medico esgote todos os recursos que o seu amor á verdade e o seu respeito á lei do sigillo puderem-lhe suggerir, mas não deverá violar este.

Collocado em face de dous deveres igualmente serios, importantes e ao mesmo tempo contradictorios : salvar um innocente e proteger seu doente, quando seja criminoso (é o caso da fórmula da nossa promessa solemne), pondera o illustre professor, si, conforme a opinião de Fournier, o medico, interrogado pelo magistrado, não hesita e se cala, este tirará immediatamente dahi a unica conclusão logica : vós proclamais que vosso dever é não deixar condemnar um innocente e vos calais, é que vosso cliente é culpado.

Pensa Brouardel que, de facto, a nossa lei é calar; mas, si um innocente é ameaçado de ser victima de nossa reserva, devemos por todos os meios imaginados, fóra da violação do segredo, concorrer para a sua reparação e salvação. Sob nenhum pretexto devemos denunciar o nosso confidente, mesmo culpado.

que, ignorando essa circumstancia, lhe confessa haver praticado um delicto, á pista de cujo autor anda a policia, da qual é o dito medico um dos seus delegados !

O que deve elle fazer ?

Consultado, ha pouco tempo, por uma autoridade d'esta categoria sobre essa hypothese, que bem mostra até certo ponto incompatibilidade no exercicio simultaneo das duas funcões, respondi que devia guardar o segredo profissional, preterindo o interesse da syndicancia policial, emquanto não soubesse que algum innocente era accusado pelo dito crime, caso em que devia intervir junto ao seu cliente, fazendo-lhe ver a necessidade de se denunciar por si, para evitar que elle fosse obrigado a dar esse passo, pois tal seria o resultado de sua recusa, do seu silencio.

A parte algum excesso de escrupulo neste modo de pensar, tal é a doutrina consagrada como principio geral na jurisprudencia de outros paizes. Assim, por exemplo, em França, onde o segredo profissional é estabeuido por lei (art. 378 do codigo penal), sob pena de prisão por um a seis mezes e multa de 100 a 500 francos, a mesma lei salva os casos em que ella obriga a ser denunciantes todas as pessoas depositárias, por seu estado ou profissão, dos segredos que lhes são confiados, conforme o disposto no art. 30 do Codigo de instrucção criminal. (1)

O codigo penal da Hespanha, cuja reforma está em vigor desde 1871, é ainda mais explicito e reza o seguinte :

« Art. 599. Serão castigados com a pena de multa de cinco a 50 pesetas ou reprehensão os *facultativos* que, notando *em atquem a quem assistam como medicos*, ou em um cadaver, signaes de envenenamento ou de outro delicto, não o participarem immediatamente á autoridade, e isso quando pelas circumstancias do facto não uão incorram em maior responsabilidade.

Mais severo ainda, o codigo penal italiano dispõe o seguinte, restringindo-se, porem, aos casos de perigo individual :

« Art. 102. Os medicos, cirurgiões e outros officiaes de saude notificarão nas 24 horas, e immediatamente nos casos de perigo grave, o envenenamento, os ferimentos e outras offensas corporaes pelas quaes tiverem prestado os soccorros da arte, ao juiz encarregado da instrucção (formação da culpa), ou a qualquer outro official de policia judiciaria do logar em que se acha a victima, sob as penas estabelecidas no art. 308 do codigo

(1) *Toda a pessoa* que tiver sido testemunha de um attentado seja contra a vida ou propriedade de um individuo, será obrigado a avisar o procurador da Republica, quer do logar do crime ou delicto, quer daquelle em que puder ser encontrado o indigitado.

penal. Na declaração serão indicados o logar em que se achava o offendido, e, tanto quanto fôr possível, seu nome e prenome, e todas as outras circumstancias expressas no art. 131 do presente codigo.

«Quando esta declaração repentina não puder ser feita logo, debaixo de juramento, o declarante deverá prestal-o o mais breve possível perante o instructor (juiz formador) ou pretor.»

Na Inglaterra parece que a questão está mais atrasada, e, a julgar pelo que se lê na obra de Taylor, os proprios medicos não parecem ligar importancia social ao segredo de profissão.

« Alguns medicos, diz o sabio professor do Guy's hospital, têm reclamado o privilegio de não responder a certas questões que lhes são propostas, a pretexto de que taes assumptos têm chegado ao seu conhecimento por communicações particulares e confidenciaes com seus doentes. E' bom reconhecer antes de tudo que a lei não concede privilegio algum especial desta natureza a membros da classe medica. Ninguem é obrigado a responder a uma pergunta ou interpeção, si a resposta tende de qualquer maneira a compromettel-o, porque ninguem é forçado a depôr contra si mesmo. Salva esta excepção, é preciso satisfazer a todas as questões, comtanto que interessem o processo.

«Visto que não ha privilegio algum especial em favor dos medicos, continúa Taylor, a testemunha deve-se lembrar de *que não ha segredos medicos* (!) No processo da duqueza de Kingston foi recusado a um medico testemunha este privilegio, por elle reclamado.

« Em outro caso em que uma mulher era perseguida pelo assassinato de seu proprio filho, um cirurgião foi chamado para depôr certas confissões, que ella lhe devia ter feito emquanto a assistia ; elle recusou-se, allegando tratar-se de segredo profissional.

« O juiz Parke declarou que isso não era razão sufficiente para impedir uma revelação util á justiça, e o

cirurgião foi forçado a responder ás questões. Assim, todas as declarações feitas a médicos ou a cirurgiões, emquanto elles assistem pessoas em character privado, ainda que não sejam offerecidas voluntariamente em testemunho, podem ser dadas em resposta, quaesquer que sejam as consequencias. Questões de envenenamento ou de golpes e ferimentos, de duello, de infanticidio, da mesma fórma que os que affectam questões de seguro de vida, de divorcio ou legitimidade de nascimento, podem ser influenciados de um modo positivo pelas respostas de um medico sobre assumptos que tenham sido objecto de communicações particulares.

« Um homem de nossa profissão que reclama um privilegio que a lei não concede, tenta simplesmente collocar-se acima della. E' absurdo suppôr que ha uma violação real de confidencia nestas circumstancias, porquanto, como bem observa o Dr Gordon Smith, a sociedade em geral admitte a autoridade dos tribunaes como superiora a todos os obstaculos e a todas as considerações privadas, de sorte que, cedendo a semelhante autoridade o medico será plenamente absolvido, mesmo na opinião dos que pôdem vir a ser suas victimas. A sentença do juiz iudemnisará cabalmente a testemunha. Entretanto, o medico que tiver violado propositalmente a confiança nelle depositada por um doente, ou que tiver communicado segredos profissionaes a um advogado, fóra de uma necessidade publica, em um tribunal, se exporia a severa censura. »

Brouardel estranha com toda a razão tão singular theoria adoptada em um paiz onde, segundo Taylor, *ninguem é obrigado a ser testemunha contra si mesmo*, como se um ferido, um doente que tem qualquer segredo a occultar a justiça, chamando um medico não fornecesse uma testemunha contra si !

Fóra destas disposições leaes, que em alguns paizes regulam a attitude do medico como testemunha perante os tribunaes sobre factos relativos ao sigillo profissionnal,

é Legraverend, diz Brouardel, o unico criminalista que defende e sustenta a obrigatoriedade da revelação (!)

Criticando e repellindo esta theoria extravagante e subversiva dos principios da boa jurisprudencia, diz Hemar :

« E' evidente que, si a ordem social é interessada na repressão dos crimes e delictos, não lhe importa menos conservar a funcções sobre as quaes a sociedade se apoia, uma independencia que, só, pôde garantir os interesses que se lhe tem confiado.

«Levar até os ultimos limites o direito de punir exigir em seu nome a violação das confidencias as mais intimas, tudo immolar em beneficio da expiação do crime, é retirar de pancada sua segurança e sua dignidade a estas relações que unem o cliente ao advogado, o doente ao medico, o penitente ao confessor, e assim affectam tambem a ordem publica. A punição de alguns criminosos não compensa tão grande sacrificio».

Cumpre distinguir nas requisições ou intimações desta ordem duas circumstancias : o comparecimento e o depoimento. Pelo facto de que o medico não se julgue obrigado a depôr sobre objecto de segredo profissional, e entenda dever guardar o maior silencio, não está autorisado a recusar-se ao comparecimento.

De accordo com a doutrina e prática mais seguida, mesmo pelos medicos legistas, o medico, chamado como testemunha, é, como qualquer outra pessoa, obrigado a comparecer, embora tenha de recusar o seu depoimento. A obrigação de obedecer à intimação não alcança a de revelar factos pertencentes ao dominio do segredo profissional.

Cumpre notar que já uma vez, em França, a *Côrte de Cassação* decidiu de modo contrario e, o que mais admira, baseada na autoridade de Faustin Helie. Eis os termos desta decisão :

« E' no momento em que o medico é requisitado como testemunha que elle deve declarar as reservas que pre-

tende guardar no seu depoimento em razão dos deveres que impõe o segredo medico. Faustin Helie pensa mesmo que a declaração feita depois de prestado o juramento seria evidentemente tardia ; que a testemunha não pôde, sem violar a religião deste juramento, restringir suas declarações e occultar toda ou parte da verdade. Elle renuncia por este facto à dispensa que podia invocar.»

Semelhante decisão, que, como bem diz Brouardel, collocaria a testemunha, a seu pezar, em condições de revelação obrigatoria, parece muito rigorosa. O respeito ao segredo medico interessa á ordem publica, e é a este titulo que o medico é dispensado de depôr em certos casos em que a violação deste segredo seria mais perigosa. Não é um beneficio pessoal ao homem da arte, de que se possa presumir o abandono por omissão ou cumprimento tardio de uma formalidade.

Demais, a testemunha não recebe na intimação a indicação dos factos sobre os quaes seu testemunho é reclamado. O desenvolvimento do processo pôde conduzi-la além das suas previsões no terreno dos factos confidentiaes, e não seria justo vedar-lhe, pelo motivo de seu juramento, a observancia de um dever de honra e de consciencia .

Faustin Helie entende que, uma vez prestado o juramento de dizer a verdade, toda a verdade, o medico não teria mais o direito de invocar a excepção tirada do artigo 378 ; elle estriba a sua opinião em uma sentença do *tribunal de Cassação*, proferida em 1826, o qual decidio que «o *advogado* que antes de prestar juramento annuncia ao tribunal que não se julga obrigado por este juramento a declarar, como testemunha, o que sabe na qualidade de advogado, satisfaz plenamente o intuito da lei.»

Desta sentença, porém, não se infere que uma declaração tardia obrigue á revelação do segredo; parece pois, forçada a deducção e interpretação do notavel jurisconsulto francez

Ainda mais, a prestação de um juramento, ou promessa equivalente é uma formalidade legal obrigatória, e por não querer sujeitar-se a ella o Dr. Bearut, em um processo de aborto criminoso, sob pretexto de que a obrigação de dizer toda a verdade era incompativel com seus deveres profissionaes, foi condemnado, em 1877, a 100 francos de multa, nos termos seguintes :

« Considerando que nenhuma lei dispensa os medicos de comparecer como testemunhas perante a justiça, de prestar o juramento prescripto ; que, prohibindo a revelação dos segredos recebidos em confiança no exercicio de sua profissão, o art. 378 não diz que elles não serão chamados como testemunhas, nessa qualidade pódem se explicar sobre factos não cobertos pelo segredo profissional ; que é sómente na occasião em que se lhes propõe as questões, que lhes compete declarar si é possível ou não responder, condemnno, etc. »

Guerrier e Rotureau applaudem esta decisão contra a doutrina do eminente criminalista francez, porquanto o medico não pôde saber com antecedencia que perguntas lhe serão feitas : « Nossa opinião, dizem elles, é que o medico deve sempre prestar o juramento que elle julgar prudente para assegurar sua consciencia, fazer bem comprehender áquelles que lhe exigem este juramento, o espirito segundo o qual elle interpreta este compromisso, nada mais natural e mesmo mais regular. E' inadmissivel suppor nos magistrados uma intenção de surpresa, em face de um texto da lei tão formal como o artigo 378. Desde que na occasião o medico declarar francamente que sua honra profissional lhe véda fallar, e que certos factos lhe foram confiados sob condição de sigillo, elle pôde sem receio submeter-se á obrigação do juramento. »

A este respeito pensa Dubrac, com muita razão, que os tribunaes devem deixar ao medico a maior latitude, porque a medicina não é um officio, e seria imprudente excitar aquelles que a exercem a não ter bastante zelo

pela sua dignidade. Os magistrados saberão em cada caso levantar as duvidas e os escrúpulos do medico, fazer-lhe comprehender a importancia do seu testemunho, a necessidade da repressão ; mas, si apesar destes avisos, fundados sobre graves razões de ordem publica, elle persiste em sua recusa ; si as observações dos magistrados não pôdem vencer a sua repugnancia, a revolta de sua consciencia, dever-se-ha respeitar seus escrúpulos, sempre honrosos, e o deixar livre de guardar o seu segredo.

Nenhum exemplo se apresenta mais digno de imitação do que o occorrido na clinica do Dr Fournier, e que deu lugar a uma das mais sabias e inspiradas decisões de que ha noticia nos tribunaes francezes.

Foi o caso do processo Remussat, em que a mulher deste nome intentou acção de separação de corpo, contra seu marido, allegando ter contrahido molestia venerea transmittida por elle. O Dr. Fournier, medico do mesmo, foi chamado para depôr e recusou-se. A mulher recorreu para o tribunal de Grenoble, que não só aceitou, mas applaudio a recusa do facultativo em termos que honram esse tribunal e constituem um verdadeiro padrão de ethica medica na especie.

Eis alguns topicos dessa decisão :

« Considerando que é de principio que toda a pessoa depositária, pelo seu estado e profissão, dos segredos que lhe são confiados, não pôde os revelar sem faltar de um modo sensivel á moral, sem incorrer em punição ; que este principio, que repousa sobre os maiores interesses, tem sido adoptado pelos autores mais distinctos e consagrado por numerosas sentenças ;

« Considerando que, si esta pessoa é intimada para depôr em justiça, ella deve, assim como fez o Dr Fournier, declarar que sua consciencia e sua profissão não lhe permitem explicar-se sobre factos, que não teria sabido sinão no exercicio desta mesma profissão, si não por confidencias que a honra lhe ordena respeitar ;

«Considerando que o dever do silencio deve ser, sobretudo, rigorosamente observado, quando se trata de medicos ou cirurgiões, e de molestias cuja natureza vergonhosa não poderia ser publicada, sem comprometter a reputação de pessoas e honestidade publica ;

« Attendendo a que se trata, na especie, de segredos que deviam ter sido confiados ao Dr. Fournier em sua qualidade de medico, e sobre os quaes este, firme em sua consciencia e nos principios que devem dirigir aquelle que se dedica ao allivio de seus semelhantes, ao mesmo tempo que é o confidente das fraquezas humanas, recusa-se com razão dar delles testemunho ;

« Attendendo a que a lei que prohibe aos medicos e cirurgiões de revelar os segredos que lhes são confiados, não fazendo excepção alguma, é evidente que, em todas as hypotheses, o que não chega ao conhecimento delles sinão por esta via, deve ficar impenetravel ;

« Considerando que resulta do que precede que, recusando revelar um segredo, do qual não teria sido depositario sinão pelo seu estado, recusando praticar um acto que sua consciencia teria repellido. e além disso, poderia ter compromettido interesses de terceiro, que não teria sido extranho ao segredo, o Dr Fournier deu a medida de seu respeito pela lei, pela moral e pela ordem pública.»

Estabelecidos estes principios e exemplos que devem regular entre nós o preceito deontologico relativo ao segredo medico, de conformidade com a formula da promessa inaugural, em todo o caso subordinado ao fóro intimo da consciencia de cada um, passo agora a tratar dos casos em que, seja ainda como clinico, seja como depositario especial da confiança de associações particulares ou de corporações de character official, e pela natureza mesmo das funcções que o medico ahi desempenha, elle tem por obrigação prescrutar actos secretos, cujo conhecimento affecta as mais justas exigencias de ordem pública, os mais legitimos interesses de moral

social, principalmente sob os pontos da vista da hygiene administrativa, da policia sanitaria e da justiça publica.

A.— Occupar-me-hei primeiro com a attitude do medico junto ás companhias de seguros e sociedades de beneficencia e socorros mutuos. Ellas tem como fiscaes natos de seus interesses justamente medicos de sua confiança, incumbidos de examinar os segurandos e associandos, e portanto é claro que tem o direito de exigir desses funcionarios a revelação de certas circumstancias que descobrirem nos exames de admissão dos pretendentes a umas ou outras ; circumstancias que importa essencialmente conhecer para garantia do fim especial que ellas se propõe. Se a maior parte das pessoas, é de suppor, procura fazer seguro sobre vida e entrar em associações daquella natureza, quando se acham ou acreditam achar-se em estado de saude (pois que pôdem mesmo ignorar que são doentes), muitas outras não se lembram disso senão quando se sentem doentes, e sabem perfeitamente que para serem admittidos tem de soffrer um exame por medicos, que não sendo seus assistentes habituaes, não tem para com elles o compromisso tacito ou expresso do segredo profissional ; não ha pois neste caso quebra deste preceito de ethica medica

Como bem diz Brouardel, o papel do medico da companhia é inteiramente differente, porque não é chamado a penetrar no seio da familia. O pretendente é que vai ao medico, que elle sabe ter por missão vérificar tudo o que pôde ser contrario á sua pretensão ; não ha para elle surpresa alguma, pois está diante de um representante dos interesses da companhia, e não diante de seu confidente habitual.

De boa fé ou não, são os candidatos que fazem sob sua responsabilidade, sob sua assignatura, as declarações exigidas sobre seus antecedentes de familia, sobre sua saude, seus habitos, etc. O dever do medico é descobrir n'elles os achaques que por meio da austacia e dissimulação procuram occultar, porque elle deve á

companhia, em nome da qual exerce essa funcção, o preciso esclarecimento debaixo d'este ponto de vista.

Pois bem ; esta doutrina, aceita e praticada em toda a parte, porque d'ella depende a vida de associações tão uteis como essas, tem sido já impugnada. E' assim que a Sociedade de Gironda, em França, declarou entender que os medicos devem-se subtrahir á obrigação de fazer um relatorio sobre o estado de saude da pessoa que vai fazer seguro de vida, porque de outra maneira infringiriam o art. 378 do Codigo penal (!)

Para Mr. Agam o medico devia se limitar a responder a uma só pergunta : o candidato pôde ou não, está ou não no caso de ser segurado? N'este sentido alguns medicos, entre os quaes Tardieu, propuzeram que o questionario das companhias fosse simplificado, consignando essa unica pergunta; porém Moinet, vê com razão n'este laconismo, por demais escrupuloso, grandes inconvenientes, e a fonte de numerosos processos entre as companhias e os segurados ou suas familias, cujos direitos os advogados encontram grandes difficuldades em defender e sustentar diante de relatorios incompletos. Para esse jurisconsulto, taes relatorios devem ser tão completos como os dos peritos em justiça.

Guerrier e Rotureau pensam do mesmo modo.

Agora, se estas informações de que as companhias precisam forem pedidas aos medicos assistentes dos segurandos e associandos, então parece que não ha duas opiniões : elles não são absolutamente obrigados a fornecel-as, e não devem mesmo ministral-as, segundo Legroux, Gallard e outros, ainda que autorisados pelos clientes, porque o segredo d'estes não pertence sómente a elles, e sim tambem ás suas respectivas familias, que pôdem ser compromettidas com a revelação.

Demais, se a auctorisacção é vaga, permittindo que o medico diga a verdade sobre o estado de saude do seu cliente, pôde ter muitas vezes occasião de descobrir-lhe uma enfermidade que elle ignorava, e cujas consequen-

cias é facil de prevêr, não sendo, como diz Legroux, absolutamente raros os factos de morte antecipada devida á revelação imprudente da existencia de um aneurisma, de uma lesão cardiaca, etc.

Para evitar estes inconvenientes é que se tem geralmente adoptado o principio da abstenção systematica como regra de conducta, já antes estabelecida formalmente pela associação geral dos medicos em França. Sómente Legrand du Saulles não aceita muito esta opinião, e considera a recusa systematica do certificado como um erro, por isso que ella poderá muitas vezes prejudicar o cliente, embaraçando-lhe a instituição do seguro em seu beneficio. Não procede, porém, esta razão porque se elle está no caso de ser admittido, assim será julgado e reconhecido pelo medico da companhia, e se não está, não compete ao seu medico assistente denuncial-o. E não deve fazel-o, ainda mesmo que por fatalidade esse medico seja justamente tambem o da companhia ; n'este caso, diz Legroux, elle deve incumbir do exame a um seu collega da companhia, ou mesmo a outro extranho.

O mesmo escrupulo, a mesma reserva devem presidir a conducta do medico, quando as associações d'este genero lhe pedirem um certificado *port mortem*, de um seu doente. A este respeito a Sociedade de medicina legal, em França, adoptou a seguinte conclusão proposta por Mr. Rocher, que foi o relator do parecer. «Os medicos farão bem de recusar sempre e absolutamente fornecer certificados, indicando a natureza da molestia á qual succumbiu um de seus clientes e as circumstancias que acompanharam a sua morte.»

Sem desconhecer os embaraços que este silencio systematico do medico assistente deve por vezes acarretar para a boa execução dos compromissos d'essas companhias, por exemplo nos casos de suicidio e outros, que só elle poderia decidir, todavia, como bem diz Brouardel, é preciso lembrar que o segredo do morto não per-

tence só a elle, no que respeita ás molestias reputadas hereditarias ; e nada pôde auctorisar, mesmo sob o ponto de vista penal, a revelar um segredo, do qual uma parte pertence a outrem

Esta doutrina recebeu ultimamente uma esplendida consagração juridica, em uma sentença lavrada pelo tribunal civil do Havre (em 1886), a proposito da acção intentada contra um medico o Dr Bouton, que recusou fornecer um attestado d'esta especie exigido por uma companhia de seguros, em virtude de uma disposição expressa de seus estatutos, afim de poder satisfazer seus compromissos. Ao lado de muitos considerandos com que a alludida sentença absolveu o dito medico, lê-se o seguinte : «Os principios da liberdade profissional e a regra absoluta do segredo medico impõe ao medico a obrigação de ordem publica de se recusar á exhibição de todo o attestado revelando as causas da morte do cliente que tratou, ainda mesmo que este attestado seja reclamado por uma companhia de seguros sobre vida.

«Nos termos de uma jurisprudencia constante, aquelle que a lei obriga ao segredo profissional é o unico juiz em sua alma e consciencia da questão de saber se foi ou não consultado sob condição de segredo ; na especie, o Dr. Bouton affirma que elle se considera adstricto ao segredo e não pôde portanto, sob nenhum pretexto, ser forçado a violal-o.

«Não se comprehende como, desde que o ministerio dos medicos não é obrigatorio, e que mesmo as familias não podem exigir d'elles certas revelações, companhias de seguro possam ter a extranha pretensão de forçar estes medicos a ministrarem certificados e a violar em seu beneficio o segredo que são obrigados a guardar.» (1)

(1) A este respeito são curiosas e dignas do mais severo reparo as declarações *post mortem* que entre nós exige a Companhia «New-York Life Insurance» dos medicos assistentes dos seus segurados, relativamente a questões que affectam o sigillo

Depois do que ficou dito, creio nada ser preciso acrescentar em relação ao papel dos medicos que compõem as juntas de inspecção de saude, quer no exercito, quer na armada, quer em corporações civis. Ellesahi exercem uma funcção publica, perfeitamente consentanea

profissional, e ás quaes os medicos absolutamente não poderiam responder sem infracção manifesta d'esse preceito deontologico, e da determinação expressa da nossa lei penal, tornando-se incurso no art. 192 do nosso Codigo.

Estas declarações constam de um impresso, que é presente ao medico para encher as respectivas indicações :

«—Nome do fallecido, por inteiro. Occupação e residencia.

«—Quanto tempo o conheceu?

«—Quanto tempo o tratou ou foi seu consultor?

«—De que molestias tratou-o antes da sua ultima enfermidade indicando a data, a duração e o resultado obtido em cada uma.

«—Foi o seu medico durante sua ultima enfermidade?

«—No caso affirmativo, qual foi ella?

«—Data da primeira e da ultima visita.

«—Lugar e data do fallecimento.

«—Qual foi a causa immediata d'este? e quanto tempo esteve elle soffrendo d'essa molestia?

«—De que outras molestias graves soffreu elle? indicando o mais approximadamente possivel a duração de cada uma.

«—Quanto tempo esteve elle recolhido em casa ou impossibilitado de attender aos seus negocios?

«—Quando foi pela primeira vez consultado por elle, ou por algum seu parente ou amigo, sobre a affecção que directa ou indirectamente lhe causou a morte?

«—Houve alguma causa especial directa ou indirecta para a morte proveniente dos habitos, occupação ou residencia do fallecido?

«—Usava elle de bebidas alcoolicas de qualquer especie? No caso affirmativo, em que quantidade e com que effeitos?

«—Houve algum inquerito policial a respeito da morte ou fez-se autopsia no cadaver.

«—No caso affirmativo, por quem foi executado e com que resultado?

«—Teve elle outros medicos, durante a sua ultima enfermidade; com indicação, no caso affirmativo, dos nomes e endereço de cada um. —»

Por aviso especial no verso da folha, lê-se o seguinte :

«Deve-se evitar todos os termos vagos, como *lesão do coração, debilidade geral*, e outros semelhantes, a menos que sejam acompanhados de explicações minuciosas.

«Quando a morte tiver resultado de um accidente ou damno, a palavra *lesão* póde ser usada para exprimir molestia na pergunta II: (qual foi a causa immediata do fallecimento?)»

com os interesses da boa ordem e disciplina das respectivas collectividades, e estão no seu papel consignando nos livros competentes as molestias ainda mesmo dissimuladas que descobrirem, bem como a ausencia d'aquellas que maliciosamente forem pretextadas para isenção de serviço.

B. — Passo a tratar do segredo medico sob o ponto de vista da hygiene administrativa, e n'este sentido tenho a considerar o que se refere á lei que rege o casamento civil, e á que regula o registro civil dos nascimentos.

a) — Começarei pela questão do casamento.

Tanto mais julgo dever discutir e estabelecer a attitude do medico como perito n'este assumpto, quanto pela nova lei do casamento civil é facultada a exigencia de exame medico prévio, como condição do mesmo, além dos casos de erro essencial de pessoa, previstos no art. 73, como fundamento de nullidade, e cuja apreciação compete exclusivamente ao medico.

Vejamos qual deve ser a sua conducta n'esta emergencia difficil e melindrosa. Muito divergem as opiniões dos medicos legistas e jurisconsultos.

Em 1863, duas sociedades medicas em França e das quaes foram relatores os Drs. Caffé e Piogety estabeleceram que o medico deve calar toda a especie de informações sobre a saude de seus clientes por occasião do casamento d'estes.

Brouardel adopta este alvitre em toda a sua latitude e leva o seu escrupulo a ponto de não admittir mesmo consulta ou interpellação n'esse sentido, declarando que se o medico só responde quando pôde ser favoravel aos *seus clientes*, o seu silencio nos outros casos importa claramente uma accusação tacita; vale por uma affirmação desfavoravel. Tanto mais convictamente elle sustenta este principio, quanto entende que o medico não fica desarmado de intervir por meios indirectos, no in-

tuito de embaraçar o casamento desastroso de um seu cliente syphilitico ou tuberculoso, por exemplo, mostrando-lhe com cores vivas todas as consequencias desagradaveis e funestas de semelhante enlace, tanto para a mulher como para a prole, cujo futuro elle vai sacrificar ; lembrando-lhe os effeitos terriveis do contagio, os escandalos agitados a proposito de uma possivel acção de divorcio, etc., e em todo o caso, sobretudo tratando-se de um tuberculoso, procurando contemporisar a realisação do matrimonio, porque então o que era um segredo tornar-se-ha conhecido mesmo das pessoas estranhas á medicina, e o projecto cabirá por si.

Finalmente Brouardel pensa que mesmo quando os clientes exoneram o medico do segredo profissional, e o autorisam a dizer a verdade, este deve, *na immensa maioria dos casos*, guardar silencio e não utilizar-se d'aquella concessão, porque na prática é bem raro que o medico diga a verdade inteira aos seus clientes, que portanto n'estas condições permitem aquillo que elles proprios ignoram.

Em opposição a esta doutrina pronunciou-se energicamente o Dr. Gaide, segundo Brouardel um dos medicos mais estimados de Paris, em um artigo publicado na Gazeta dos Hospitaes (em 1863).

Elle declara que, tratando-se de um individuo corroido por uma d'essas syphilis constitucionaes que resistem a todo o tratamento, não se sentia com coragem de obedecer á lei ; sua consciencia fallaria mais alto, e sem hesitar aconselharia ao pai da moça a não dar a sua filha a esse homem ; não acrescentaria mais uma palavra. Elle pretende que assim não trahiria o seu segredo profissional.

Tardieu, Amedeu Latour, Brochin e Legrand du Saulles approvam com certas reservas este modo de proceder.

Parece, portanto, difficil escolher entre estas duas opiniões extremadas, a que deve regular nossa conducta :

mas não o é attendendo a que, seja o exame do contra-hente exigido pelo pai, tutor ou curador da moça, como dispõe o art. 20 da lei do casamento civil, ou se trate de uma acção de nullidade em que é a mulher que requer o exame do seu marido, em todo o caso pôde e devem ser encarregados desse exame pelo juiz, medicos que não sejam assistentes ou confidentes dos individuos. Um medico estranho á vida intima destes poderá des-assombradamente desempenhar a sua missão, embora desagradavel e nestas condições mais difficil, porque tem de lutar com a falta de dados anamnesticos, que são maliciosamente negados ou invertidos. Um medico estrangeiro, é, nestes casos um perito que tem de instruir a autoridade sobre factos que elle procura descobrir, e tem por obrigação revelar, sem que o examinando tenha o direito de protestar e recusar-se; o que importaria desistencia da pretensão matrimonial na primeira hypothese, sua propria condemnação o compromettimento de sua innocencia, na segunda.

Quanto ao medico particular de qualquer destes individuos, ou mesmo aquelle que em conferencia, tenha occasião de conhecer as suas mazellas, esse não deve prestar-se a semelhante papel que importaria necessariamente violação do sigillo profissional.

Como bem diz Brouardel, a lei é formal, e não se poderia deixal-a arbitrariamente interpretar por cada um de nós, obedecendo cada dia a moveis diversos, por mais respeitaveis que sejam.

Não entra pelos olhos, diz Dechambre que a livre disposição dos segredos á mercê das circumstancias poderia tornar-se nas mãos de alguns um instrumento perfido, quando não fosse falseado por erros de clinica ou faltas de juizo? Quem impedirá um medico mal intencionado de emboscar-se no sanctuario occulto da sciencia para lançar sobre a saude de outrem diagnosticos envenenados? Onde está a garantia de sua sinceridade?

A lei admite que o interesse social do sigillo é bas-

tante grande para se collocar acima do interesse da justiça ; e se é uma infamia levar para o leito nupcial mazellas transmissiveis e hediondas, diz Hemar, que a exigencia dos deveres não se dobra diante da infamia de outrem. Foi de accordo com estes principios, tão applaudidos pelo tribunal de Grenoble, que procedeu Fournier, na celebre questão de Mme. Remussat

b) Agora quanto ao registro civil dos nascimentos.

Até o fim do anno de 1889, e na ausencia de uma lei regulando a materia entre nós, havia necessidade de adoptar uma regra de ethica médica de conformidade com a doutrina seguida nos paizes civilisados, em França particularmente, pelo conhecimento mais completo que temos de sua jurisprudencia.

Felizmente, porém, sobre este assumpto nos achamos dispensados de entrar nesse estudo e apreciação, deante das disposições e providencias consignadas no alludido regulamento do registro civil, mandado pôr em execução em todo o Brazil, desde o começo do anno de 1890. Pela sua leitura vê-se que, ao lado de alguns defeitos, faceis de serem opportunamente remediados, nenhuma difficuldade se offerece ao medico em satisfazer as exigencias desse registro, que, á primeira vista, attentam manifestamente contra o sigillo profissional.

Com effeito, na parte concernente á declaração dos nascimentos, ahi se lê que (art. 57), na falta ou impedimento do pai, mãe ou parente mais proximo (sendo maior) de um recém-nascido, ao medico ou parteira que assistio o parto incumbe a comunicação do nascimento á autoridade competente, a quem ministrará as informações constantes dos dez paragraphos do art. 58. Entre ellas o § 4º exige a declaração de ser a criança legitima ou illegitima, e o § 8º exige mais a dos nomes, sobrenomes e appellidos dos pais, a naturalidade, condição e profissão destes, etc.

Mais adeante, porém, felizmente, esta difficuldade desapparece diante das sábias restricções estabelecidas

nos arts. 59 e 61 do referido regulamento, e já antes consagradas na constituição ecclesiastica n. 73, relativa aos assentos de baptismo, e á qual allude o primeiro daquelles artigos. Elle dispõe que pódem ser omittidos, si dahi resultar escandalo, o nome do pai ou da mãe, ou de ambos, e quaesquer outras declarações que tornarem conhecida a filiação.

Por outro lado, sendo illegitima a criança, não se declarará o nome do pai, sem que este expressamente o autorise e compareça por si ou por procurador especial, etc.

Em França, de cujo regulamento sobre o mesmo assumpto foi até certo ponto copiado o nosso, houve occasião e necessidade de se discutir e interpretar aquella obrigação, cujo cumprimento é lá imposto ao medico sem essas reservas, e sob a pena rigorosa de seis dias a seis mezes de prisão e multa de 16 a 300 frs. Com effeito, resulta dos termos de duas sentenças proferidas pela *Côrte de Cassação* em 1844 e em 1845, que a discrição professional permite ao medico calar o nome da mãe, si o segredo lhe fôr pedido. O mesmo faria si julgasse em sua consciencia que conheceu a filiação da criança em circumstancias confidenciaes de sua natureza.

A mesma discrição é legitima nos casos em que a revelação do lugar do parto possa conduzir á descoberta do nome da mãe. Esta doutrina foi confirmada depois por um julgamento da primeira camara do tribunal do Seua, em 30 de Dezembro de 1875.

Mutatis mutandis a mesma regra se applica ás declarações dos nascidos mortos: fetos e embryões, e sobre os quaes é omisso o nosso regulamento do registro de obitos.

C. — O terceiro ponto de vista que affecta o segredo medico é o que diz respeito a certas medidas de policia sanitaria tendentes á realisacão da prophylaxia das molestias contagiosas epidemicas. Deixarei de parte aqui a questão relativa á estatistica mortuaria, com declara-

ção precisa e real da verdadeira causa da morte. Sei quanto ella occupa hoje a attenção dos hygienistas, deante da difficuldade de conciliar o escrupuloso cumprimento da guarda do sigillo profissional, com os interesses scientificos que revertem em beneficio geral da humanidade e resultam do conhecimento exacto e rigoroso da verdadeira causa da morte.

Ninguem certamente contesta nem desconhece as vantagens e a utilidade deste conhecimento ; segundo observa com justeza o grande Bertillon, problemas importantissimos ficarão pendentes, e será impossivel resolves-os sem uma boa estatistica nosologica.

Entretanto, salta aos olhos o inconveniente da publicação da lista nominal dos fallecidos, com a indicação franca das molestias que tiveram Si muitas destas em nada influem sobre o melindre de cada individuo ou sua familia, outras são evidentemente compromettedoras de sua reputação, de seus habitos e costume em vida, e constituem tacitamente objecto de segredo profissional.

Ora, o meio pratico de attenuar este inconveniente, sem prejuizo da verdade da estatistica e sem infracção do segredo, consiste em adoptar-se uma providencia no sentido de impedir a publicação do obituario ou necrológio, com a declaração dos nomes dos fallecidos : este dado é dispensavel, figurando sómente na estatistica os nomes das molestias, e outras circumstancias uteis de se conhecer. Neste sentido lembro-me de ter lido uma reclamação justa, por parte do *Brazil Medico*, a qual merece a maxima attenção e sollicitude dos poderes publicos.

O lado, porém, mais embaraçoso da questão não é esse ; é o que se refere á declaração da causa da morte nos attestados. Pergunta-se, deve ella, a juizo dos facultativos, ser omittida nestes documentos, não bastando a providencia relativa á suppressão dos nomes nas relações destinadas á publicidade ? Parece-me que não.

Si os medicos pudessem eximir-se de passar attesta-

dos de obito, é claro que essa faculdade lhes seria recurso para attenderem e respeitarem os escrupulos de sua consciencia, quanto ao sigillo da profissão. Esses documentos, porém, são necessarios para se processar o enterro, e agora, mais do que isso, para satisfazerem as exigencias do registro civil, na parte consagrada aos obitos ; aos medicos, e só a elles, compete passar taes attestados, e ahi penso que não pôdem, ou pelo menos não devem faltar á verdade, firmando com a sua assignatura uma falsidade.

Não é, porém, desta face da questão que me proponho tratar aqui. Tenho em vista discutir a attitude dos medicos perante as disposições do art. 57 § 11 do actual regulamento sanitario e do art 378 do nosso codigo penal vigente, relativas á obrigação imposta aos medicos de communicarem á autoridade competente, sob pena de multa, qualquer caso de molestia infecto-contagiosa que reconhecerem em doente de sua clinica.

Essas disposições são as seguintes :

Art. 57 § 11 (reg. sanit.)

O medico que primeiro verificar em doente de que trate algum caso de molestia transmissivel deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100\$000.

Art. 58. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria, na fôrma do paragrapho precedente as seguintes : febre amarella, cholera-morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola e diphteria. (1)

Art. 378. (cod. penal).

Deixar o medico clinico de denunciar a existencia de doentes de molestia infecciosa á autoridade compe-

(1) Na reforma que apresentei ultimamente para o regulamento de hygiene municipal, além de algumas alterações com que procurei corrigir os defeitos contidos na disposição do art. 57, propuz eliminar o sarampão, e incluir a tuberculose no numero das molestias de notificação compulsoria.

tente, afim de que esta possa providenciar opportunamente na conformidade dos regulamentos sanitarios.

Pena — multa de 50\$ a 100\$000 (1)

A medida não pôde em principio ser mais razoavel nem mais proficua, no intuito humanitario e altruista de prevenir ou de limitar o mais possivel a propagação e desenvolvimento de molestias dessa natureza; é mesmo a unica providencia verdadeiramente efficaz para attingir esse *desideratum*, quando os governos ou as municipalidades dispõem de um serviço regular e irreprehensivel de prophylaxia defensiva.

Infelizmente, porém, os vicios e defeitos palpaveis na redacção de cada uma destas disposições, a falta de perfeita uniformidade entre ellas, facilitam o sophisma frequente das mesmas na prática, e vão por assim dizer ao encontro da má vontade e reluctancia de grande parte dos medicos em cumprir essa justa prescripção, reclamada em beneficio dos interesses sagrados da communhão social. (2)

(1) Em França a antiga lei que regia este assumpto era muito mais rigorosa. O art. 13 dessa lei, que data de 3 de Março de 1822, dispõe o seguinte :

« Será punido com pena de prisão por 15 dias a tres mezes, e multa de 50 a 500 francos, todo o individuo que... tendo conhecimento de um symptoma de molestia pestilencial, tiver se descuidado de participal-o a quem de direito. Si fôr medico será, além disso punido com interdicção por um a cinco annos.»

(2) Assim é que o regulamento de hygiene impõe essa obrigação sómente ao medico que *primeiro* verificar etc. Ora, este allega facilmente que, por não ter firmado diagnostico no inicio da molestia, deixou de fazer a competente notificação; do segundo em diante, os que trataram o mesmo doente não se julgam mais obrigados a este preceito.

Além disso, o regulamento não indica o meio pratico desta communicação, que portanto não se pôde impedir que se faça pelo correio, com risco de falhar ou ser tardia a entrega, e dando lugar a quo, sem mesmo ter recorrido a elle, o medico invoque essa allegação cuja veracidade é improvavel.

O codigo penal refere-se à molestias *infeciosas*, sem espe-

Segundo M. G. Lagneau, « os dous principaes obstaculos que se offerecem, quando se quer fazer appello aos medicos para a determinação das causas da morte são : de um lado a indifferença de muitos collegas relativamente aos dados fornecidos pela estatistica nosologica, de cuja importancia não se compenetraram sob o ponto de vista da hygiene publica, e portanto da prohyllaxia individual. Por outro lado, a obrigação do segredo medico, que em certos casos embaraça os medicos de revelarem as molestias às quaes teem succumbido seus clientes » ; e eu modificarei, para ferir o ponto capital da questão, dizendo « das quaes teem sido affectados seus clientes ».

Deixando de lado a primeira hypothese, isto é, a indifferença ou antes o egoismo censuravel de muitos medicos, vejamos a outra.

Esta questão tem despertado ultimamente grande interesse, em França, onde por um aresto recente do governo, de 30 de dezembro do anno passado, foram estabelecidas novas bases e indicações relativas á obrigatoriedade da notificação de molestias transmissiveis epidemicas, e augmentada a lista destas molestias, que são agora as seguintes : febre typhoide, typho exanthematico, variola e varioloide, escarlatina, diphteria (croup e angina codeosa), suetta miliar, cholera e affecções choleiformes, peste, febre amarella, dysenteria, infecções puerperaes (quando não fôr reclamado segredo da respectiva prenhez), e ophtalmia dos recém-nascidos.

O decreto foi precedido de uma circular aos Prefeitos, em termos perfeitamente correctos, de accordo

cifical-as, sem alludir á sua natureza pestilencial ou epidemica, de modo a comprehender sem necessidade outras que podem não ser contagiosas, como por exemplo, a malaria, ou que sendo transmissiveis, mas não epidemicas, como por exemplo, a syphilis, escapam pela sua natureza secreta a toda a exigencia de revelação, pois são objecto de sigillo inviolavel.

com a boa doutrina, e que julgo de utilidade transcrever aqui na parte relativa à justificação da medida.

Cette obligation n'est pas considérée par les juges les plus compétents comme imposant au médecin la violation du secret professionnel. . .

. . . La dénonciation à l'autorité publique n'est pas une révélation dans le sens de l'article 378 du code pénal. Par exemple, un médecin ne trahit pas le secret professionnel lorsqu'il délivre à l'administration, qui a, elle aussi, le devoir d'observer le secret, un certificat permettant de séquestrer un aliéné dangereux.

Sans doute il peut se rencontrer que le devoir du secret résulte non de la nature propre de la maladie, mais des circonstances spéciales dans lesquelles cette maladie se produit. Pour la plupart des maladies épidémiques ces cas seront extrêmement rares.

Pour une des maladies portées sur la liste le fait peut se présenter avec une certaine fréquence; je veux parler des infections puerpérales. Mais, cette déclaration ne sera obligatoire qu'autant que le secret au sujet de la grossesse n'aura pas été réclamé. Il ne suffit donc pas, pour dégager le médecin du devoir de la déclaration que le secret ait été demandé sur le fait même de la grossesse. C'est seulement dans le cas où la connaissance de l'infection puerpérale révélerait une grossesse qu'il y a intérêt à cacher, que le médecin ne sera tenu d'en faire la déclaration.

Le gouvernement n'a point hésité, non plus, à suivre la commission chargée d'examiner les projets relatifs à l'exercice de la médecine dans la proposition qu'elle avait faite de rendre obligatoire la déclaration par le médecin des cas de maladies transmissibles. Il a pensé, comme le comité consultatif de hygiène publique, que les éléments constitutifs du secret professionnel ne se rencontrent pas pour la presque totalité des maladies épidémiques, et que tout médecin doit être tenu de faire à l'autorité publique la déclaration de ces maladies sous son observation.

« Cette question est depuis long temps à l'ordre du jour de toutes les assemblées médicales, et elle

a souvent fait l'objet des préoccupations des pouvoirs publics. Dans un grand nombre de pays étrangers (Angleterre, Suisse, Italie, Allemagne, Autriche-Hongrie, Pays-Bas et Etats Unis), elle est réglée par la loi et l'exécution des mesures administratives qu'elle comporte ne donne lieu à aucune difficulté. En France, l'academie de médecine, le comité consultif d'hygiène publique, l'association générale des médecins, nombre de conseils d'hygiène, de sociétés médicales dans les départements, en ont fait l'objet de vœux explicites.

Les congrès internationaux d'hygiène se sont prononcés dans le même sens. Partout l'on est unanime à penser que cette déclaration est indispensable au fonctionnement des services d'hygiène publique.

Les médecins legistes eux-mêmes reconnaissent que pour ces maladies les exigences du secret professionnel n'existent que très exceptionnellement et qu'elles ne sauraient faire obstacle à l'intérêt de la santé publique.

La déclaration des cas des maladies transmissibles est donc une des charges même de la profession médicale, et c'est répondre à la fois aux intérêts des médecins, des malades et de la société tout entière que de l'inscrire, comme on l'a maintes fois demandé, dans la loi sur l'exercice de la médecine.

A lei é, pois, formal; nestes casos a denuncia é obrigatoria. Limitada esta obrigação às affecções pestilenciaes, de modo nenhum attentada contra o espirito que preside á regra do segredo profissional.

E' justo reconhecer que, si as medidas sanitarias podem ser efficazes, é quando ellas são postas em prática desde a primeira ou as primeiras manifestações da epidemia; que seu poder seu valor se attenua e se nulifica, desde que o numero dos affectados se multiplica.

O interesse social é, pois, aqui enorme e urgente; elle se impõe com todo o direito de vantagem e preferencia sobre o interesse individual, puramente egoistico

e futil, sem fundamento sério. Qualquer que elle fosse, porém, não poderia prevalecer sobre o interesse da collectividade, cuja legitima protecção justifica em taes casos o sacrificio, si assim se pôde chamar, do segredo medico; Brouardel não admitte que se considere isso uma violação deste preceito deontologico

D — No que respeita ao quarto e ultimo ponto de vista, que affecta os interesses da justiça pública a questão limita-se ao segredo do medico na qualidade de perito e incumbido de uma missão judiciaria

Nestes casos é doutrina corrente que o medico não deve divulgar o que descobrir pelas suas indagações, ou o que chegar ao seu conhecimento por occasião de executar a sua diligencia. Sómente ao juiz, ao magistrado ou autoridade, emfim, que o encarregou da tarefa, deve elle expôr o que vier a saber

Por conseguinte, durante a formação da culpa o perito não deve responder nem ás interrogações interessadas dos parentes do indigitado ou da victima, nem mesmo ás dos advogados. Cumpre-lhe, sobretudo, abster-se, por confidencias indiscretas, de procurar satisfazer a curiosidade do publico, sempre avido de conhecer os pormenores da instrucção judiciaria.

Si esta se processa em segredo por qualquer circumstancia de alta conveniencia, o perito deve guardar silencio sobre tudo quanto vier a saber durante as suas pesquisas; com a divulgação prematura de seus relatorios pôde expôr-se a que a pessoa inculpada, contra a qual a autoridade não encontrou bases ou fundamentos para pronuncia, intente contra elle um processo de injurias. Este silencio do perito deve durar até o julgamento final do accusado; só então elle pôde fazer conhecer e publicar, si entender de utilidade para a sciencia, as peças medico-legaes do processo.

Seria para desejar que estas criteriosas palavras, quasi textualmente traduzidas de Brouardel, repercu-

tissem entre nós, onde cada dia se vê a preterição ou infracção clamorosa do sabio preceito nellas contido.

Nem são os medicos que se pôde, sem injustiça, accusar d'esta falta ; são principalmente os alviçareiros de jornaes (*reporters*), que, como se sabe, exploram, com successo para os interesses das folhas, estes factos no que elles teem de mais odioso e escandaloso, adeantando noticias as mais minuciosas e circunstanciadas, ás vezes mesmo illustradas, nem sempre fidedignas, relativamente a factos, ainda no dominio do inquerito e da syndicancia policial, antes de se ter chegado ao descobrimento inteiro da verdade ! Não poucas vezes perturbam elles este resultado, com a publicação prematura e indiscreta de certos documentos, de certos boatos ou indicações, embaraçando a acção da policia, em favor dos indigitados. Outras vezes, o que é peor, são estes arrastados pela lama, votados á execração publica, antes de se fazer a luz sobre os crimes de que são accusados, predispondo assim desfavoravelmente o juizo das autoridades e dos tribunaes, tolhendo até certo ponto a sua libre deliberação, em detrimento dos sagrados interesses da justiça publica e legitimos direitos da reputação e liberdade individuaes.



PARTE ESPECIAL

Questões que affectam o fôro civil, e outras que
affectam ora o fôro civil ora o criminal.

DO CASAMENTO

Motivos de opposição e de annullabilidade que são de apreciação medica

Até a instituição do casamento civil entre nós era lamentavel que, entre os requisitos exigidos pela Camara Ecclesiastica para a realização do Sacramento matrimonial, não figurasse um exame de sanidade physica e mental dos contrahentes, especialmente dos noivos, attestando a sua aptidão para esse acto sob aquelle duplo ponto de vista.

Estou convencido de que a esta omissão se deve attribuir uma grande parte das consequencias funestas, que do matrimonio tem resultado, quer para os nubentes, quer sobretudo para a sua prole, em virtude de circumstancias que se referem a erro de pessoa, principalmente por molestias incuraveis e transmissiveis, seja por contagio ou herança, e que assim se multiplicão e se perpetuão indefinidamente na especie humana ; neste numero citarei particularmente a tuberculose sob todas as suas variadas fórmias clinicas, cuja área de devastação e cujo algarismo de mortalidade se medem pela facilidade com que em toda a parte contrahem livremente casamento pessoas tuberculosas em todos os periodos.

Não havia nisto o menor escrupulo, a menor fiscalisação official.

Tenho a mais firme convicção de que é esta uma das causas mais poderosas do desenvolvimento e propagação indefinida dessa cruel enfermidade, cuja contagiosidade hoje parece demonstrada, e cujo progresso e marcha fatal o casamento precipita, deixando impresso na prole pelo menos o cunho inevitavel da predisposição morbida respectiva.

E o que não se poderá dizer da syphilis, tantas vezes levada ao leito nupcial, infelicitando physica e moralmente o casal, e reproduzindo-se de mil fórmias nos productos dessas uniões desgraçadas, que são outras tantas fontes futuras de disseminação morbida tão perniciosa ?!

Ainda outras molestias, taes como a epilepsia, a elephantiasis, a asthma etc. deverão ser tomadas em consideração no estudo dos motivos de opposição ao casamento ; mas, quando não fossem senão aquellas duas, cujas victimas se contão por milhares, cujas consequencias funestas e deploraveis para os destinos da humanidade são incalculaveis, e tanto bastaria para justificar a necessidade da intervenção medica em casos desta natureza, a conveniencia de um exame de sanidade, physica e mental, de um ou de ambos os contrahentes, como um dos requisitos mais indispensaveis para a realisação do matrimonio.

Já era, pois tempo, de attender e legislar por si o Governo sobre esta instituição, que por um lado tanto nobilita e eleva a sociedade, como por outro lado a arruina e pollue nas condições em que é praticada, falseando, compromettendo os fins que ella tem em vista, e contribuindo para a decadencia da especie, em vez de melhora-la e apural-a.

Foi esta lacuna que em parte veio preencher a lei do casamento civil, e não serei eu quem regateie applausos ao modo por que ahi foi tratada esta materia,

contendo disposições que, bem interpretadas e comprehendidas, attendem áquelle grande *desideratum*. Assim o povo aceite-as, e não as deixe ficar letra morta ; pelo menos não se revolte contra a sua execução ; não queira ver nessa lei sábia, que poucos reparos merece, um attentado, uma violencia contra a liberdade individual, e convença-se do immenso beneficio commum que ella promove e que deve antepor a esse egoismo, proporcionando elementos preciosos para um dos meios efficazes da reabilitação physica e mental da especie, que importa, permitta-se-me a expressão, o saneamento do matrimonio, uma das bases da hygiene social.

Assim tambem, por sua vez, não opponham embaracos os medicos, sob pretexto futil e descabido neste caso, de infracção do segredo profissional. A proposito do artigo que escrevi sobre este assumpto, na parte de generalidades, discuti esta questão, mostrando que esse preceito não é incompativel com o exercicio de uma função especial, em que um medico extranho ás confidencias professionaes para com um nubente, é chamado a examinal-o e a depôr sobre o seu estado, do mesmo modo que fazem os medicos das companhias de seguros, das associações de beneficencia, os que compõe as juntas de inspecção de saude etc. Certamente, se para tal fim se recorresse ao medico particular do contrahente ou de sua familia, elle estaria no seu papel recusando-se ; nem tinha outra conducta a seguir.

Perante a legislação franceza as unicas circumstancias previstas como podendo constituir motivos de opposição ao casamento são a idade (1), o parentesco (2)

(1) Não podem se casar : o homem antes dos 18 annos completos e a mulher antes dos 15.

(2) E' prohibido o casamento, 1º em linha directa, entre todos os ascendentes. legitimos e naturaes, e afins e descendentes na mesma linha ; 2º em linha collateral, entre irmãos, legitimos ou naturaes e os afins no mesmo gráu ; 3º entre tio e sobrinha, tia e sobrinho.

e o estado de demencia (1). Portanto, como objecto unico de exame e juizo medico figura o estado mental.

O Codigo Civil francez não vê na molestia, qualquer que ella seja, excepto a demencia, um motivo de opposição ao casamento.

A nossa lei actual, é verdade, que nem mesmo essa incluye de um modo explicito entre os numerosos impedimentos a esse acto (2); allude porém claramente a

(1) Evidentemente por demencia se deve entender aqui—ausencia de razão—, comprehendendo tambem a imbecillidade, o furor (Briand e Chaudé), e naturalmente todas as fórmas de alienação é incapacidade mental confirmada, das quaes o legislador tomou por typo a demencia, que em psychiatria representa uma e determinada especie vesanica.

(2) Art. 7º São prohibidos de casar-se :

§ 1º Os ascendentes por parentesco legitimo, civil ou natural, ou por afinidade e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do 2º gráu civil.

§ 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido.

§ 3º O conjuge adúltero com o seu co-réo condemnado como tal.

§ 4º O conjuge condemnado como autor ou cumplice de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.

§ 5º As pessoas que por qualquer motivo se acharem coactas, ou *não forem capazes de dar o seu consentimento*, ou não poderem manifestal-o por palavras ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6º O raptor com a raptada emquanto esta não estiver em lugar seguro e fóra do poder d'elle.

§ 7º As pessoas que estiverem sob o poder ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento ou o supprimento do consentimento daquellas sob cujo poder ou administração estiverem.

§ 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9º O viuvo ou a viuva que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou

todo o estado mental que suprime o livre arbitrio, o exercicio livre da vontade, no § 5º do art. 7º, sendo para lamentar (e é este um reparo sério que na minha opinião merece a nossa lei do casamento civil), que algumas das circumstancias previstas como fundamento para annullação de casamento, sob a denominação de erro essencial de pessoa e particularmente as molestias incuraveis e transmissiveis por contagio ou herança, não fossem indicadas entre os impedimentos para o mesmo ; e portanto, não fosse claramente e sempre exigido como requisito indispensavel para a sua realisação, a exhibição de atestado medico, provando não soffrer nenhum dos contrahentes alguma das alludidas molestias, de que adiante me occuparei. Não sei que ponderosas considerações possam justificar semelhante lacuna, como parecem reconhecer Briand e Chaudé, referindo-se à mesma omissão no Codigo Civil francez ; e nem creio que sejam inexpugnaveis as observações que, no mesmo sentido, oppõe Dambre contra o modo de pensar de Sadillot, que, assim como eu, lamenta não ter o legislador interdito o casamento aos tuberculosos pulmonares, aos epilepticos e a muitos outros doentes em estado de transmittir os seus males por contagio ou por herança. Diz aquelle autor, em contradita, «que o legislador não podia fazê-lo, porque na elaboração do codigo elle tem

separação judicial dos corpos, salvo se depois desta ou d'aquella, e antes do referido prazo tiver algum filho.

§ 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curadoria e não estiverem saldadas as referidas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico pelo fallecido pai ou mãe do menor tutelado ou curatelado.

§ 12. O juiz ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphã ou viuva da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.

de attender á influencia de um poder superior e indestructivel, de um direito inalienavel, que é o direito natural ; e este impõe, como necessidade, o dever da procreação. A lei escripta regula esta obrigação para fundar a familia e salvaguardar a moralidade das uniões ; a isso se limita o seu poder.

«Sobre um dado conjectural de transmissibilidade de uma molestia, continúa o mesmo auctor, prohibir o casamento seria baratear a lei natural ! Desconhecer a natureza, não é aniquilal-a ; os males que se pretende evitar se multiplicarãõ fóra do casamento. Se as pessoas que soffrem desses males virem-se privadas de contrahir este laço, irãõ por ahi produzir filhos naturaes (!)»

Estranho esta doutrina do illustre tratadista, que parece aqui não admittir restricção alguma ao direito de casamento, como uma lei natural que deve ser regulada e não aniquilada ; entretanto, elle e todos concordão e aceitãõ a demencia, a insanidade mental como um impedimento dirimente absoluto. Porque, a não ser pelo interesse superior da familia, da sociedade e da humanidade, votar os infelizes loucos ao celibato forçado, condemnal-os á prática de vicios que cada vez compromettem e arruinãõ o seu estado physico e mental, quando este poderia até modificar-se favoravelmente, com o casamento ?

Dir-se-ha que nestes casos trata-se de individuos que não dispõe de livre arbitrio e de consentimento válido, de modo que o casamento póde ser uma violencia moral exercida sobre elles. Mas porque prohibil-o em certas condições de idade e de parentesco ? Não será tambem uma restricção á lei natural, ao direito de cada um ? Não será tambem uma violencia moral o sacrificio da ingenuidade, da innocencia ou inexperiencia de filhas-familias, que expõe-se a receber como òte nupcial a contaminação de molestias incuraveis e cuja transmissibilidade á prole não é somente conjectural, porém quasi certa ? Fóra do casamento as condições são di-

versas, e cahem no dominio das cousas clandestinas que a lei não alcança, ou pelas quaes ao menos ella não é responsavel.

Se, effectivamente, essa circumstancia é tão grave, que pôde autorisar um processo de annullação de casamento, considerando-se moralmente um erro de pessoa, seria mais razoavel e curial, mais práctico e effcaz, proporcionar os meios de evitar essa tremenda desgraça, do que oppôr-lhe depois aquelle triste e improficuo remedio, escandalisando muito mais a familia e a sociedade, do que a exigencia de um exame de sanidade prévio, cuja execução ficaria ao criterio, á probidade ou moralidade profissional do perito. Em relação á nubente, e tratando-se por exemplo de uma filha-familia, que muito raramente é a origem de contagios ou heranças morbidas incuraveis, esse exame não passaria na maior parte das vezes de uma simples formalidade, ou poderia mesmo ser dispensado, devendo porém ser severa e rigorosamente exigido em relação aos nubentes do outro sexo, sem excepção.

Aos pais de familia, pois, ou outros legitimos interessados no futuro e na felicidade dos seus cumpre exercer particularmente, e pelo melhor modo, a fiscalisação que poderem, relativamente a este assumpto, já que a lei escrupulisou em fazel-o, ao menos quanto ás pessoas maiores de 21 annos, e que devem ter toda a capacidade para se dirigirem e acautelarem. Quanto, porém, aos menores dessa idade, a lei não deixou sem uma protecção contra a possibilidade dessas consequencias desastrosas, que podem sobrevir aos casamentos dos mesmos, e dispoz o seguinte, no art. 20: Os pais, tutores ou curadores dos menores ou interdictos (1) poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo ou curatellado,

(1) Estranho aqui esta indicação, que parece auctorisar o casamento de interdictos, o que me parece um contrasenso, em absurdo.

antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e *exame medico, attestando que não tem lesão, que põe em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel ou transmissivel, por contagio ou herança.*

Por esta disposição é claro que indirectamente a lei previo este motivo de opposição ao casamento, não consignado nos doze paragraphos do art. 7º, pois que, facultando a exigencia do exame de sanidade, nesta hypothese particular, deu aos que o promoverem o direito de impedirem o casamento, quando o resultado do exame fôr desfavoravel.

Os motivos para annullação do casamento são previstos no Cap. VIII da lei do casamento civil (arts. 61 a 79). Porém, destes, dous apenas encerram materia de dominio da intervenção e apreciação medica ; são os arts. 71, e 72 § 3º que rezão o seguinte :

Art. 71. Tambem será annullavel o casamento, quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge :

§ 3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

Por esta fórma define claramente a nossa lei o que se deve entender por erro essencial de pessoa em materia de casamento, dispensando-nos portanto de discutir a interpretação desta expressão, ao contrario do que se dá com o Codigo Civil francez, onde ella se encontra tambem como um dos fundamentos para nullidade de casamento, porém sem significação determinada e precisa, que por isso não é a mesma entre os differentes tratadistas e jurisconsultos ; elles divergem sobre a verdadeira accepção que compete áquella vaga expressão.

Se, porém, a nossa lei nos tirou desse embaraço, definindo-a, nem por isso deixou-nos em menores diffi-

culdades relativamente ás duas hypotheses nella comprehendidas e que carecem ser interpretadas, para a conveniente applicação juridica.

Dividirei portanto a exposição deste artigo relativo ao ERRO ESSENCIAL DE PESSOA, em duas partes, de accordo com as duas hypotheses que elle abrange na accepção legal: defeito physico irremediavel, e molestia incuravel ou transmissivel.

***Defeito physico irremediavel e anterior
como a impotencia***

Sob esta rubrica a lei incluiu especificadamente a impotencia como o principal, mas não o unico exemplo; além da impotencia, pois, ha outros defeitos physicos irremediaveis que constituem erro essencial de pessoa. Esta circumstancia restringe a accepção medico-legal da palavra impotencia, que para a maior parte dos autores abrange aquelles defeitos physicos a que alludio naturalmente o legislador, tratando-se de nullidade matrimonial

Com effeito, elles consideram ora como significando sómente a inaptidão para as relações sexuaes (*impotentia coeundi*) (leg. ingleza); ora como devendo-se estender tambem á incapacidade para a procreação (leg. allemã); esta ainda subdividida, conforme se refere ao homem (*impotentia generandi*), ou á mulher (*impotentia concipiendi*.)

Esta discriminação tem fundamento perante a legislação prussiana, porquanto, diz Hoffmann, para opposição ao casamento ella refere-se a enfermidades capazes de impedir *o fim legal deste acto*, emquanto que para o divorcio trata-se somente da impotencia para a consummação do acto conjugal, portanto da inaptidão para a cópula. (1)

(1) Não sei onde a lei prussiana distingue estas duas hypotheses, porque nos artigos da mesma, citados pelos autores allemães (Casper e Hoffmann) relativamente a este assumpto, absolutamente não se encontra semelhante discriminação.

Entre nós, perante a lei do casamento civil, é ociosa esta exquisita distincção, porque ella não cogitou da impotencia senão entre os motivos de annullação do mesmo, caso se prove ser irremediavel e anterior ao casamento. Não tem pois razão de ser esta immensa latitude de accepção conferida á palavra impotencia; e, contra a opinião de Briand e Chaudé, entendo que ella não deve absolutamente comprehender a inaptidão para a reproducção, isto é, a esterilidade, seuão quando esta fôr dependente da inaptidão para o coito. Seria um absurdo, um contrasenso considerar a esterilidade devida a qualquer outra de suas numerosas causas, algumas talvez ainda desconhecidas, como um caso de impotencia, a despeito do exercicio regular e completo do acto sexual; e sobretudo daria logar a escandalos repetidos na sociedade a annullação de casamentos por semelhaute motivo, attendendo á frequencia com que se observa a esterilidade entre casaes desempenhando perfeitamente os seus deveres conjugaes, promovendo debalde e por todos os meios a procreação, de cujo insuccesso não têm a menor culpa.

Demais, esta doutrina decorre natural e forçosamente de algumas disposições consignadas na nossa lei do casamento civil, e outras subentendidas nos termos em que estão expressas.

Em primeiro lugar a nossa lei estabelece como effeito (e não como fim) do casamento coustituir familia, e legitimar filhos havidos anteriormente; o que presuppõe, neste ultimo caso, a possibilidade de se casarem individuos, incapazes por qualquer motivo de continuarem a ter prole. E isso aliás está de accordo com o silencio da lei relativamente ao limite maximo da idade, além do qual deveria ser prohibido o casamento, se este tivesse necessariamente por fim a procreação; porém ella permite o casamento em qualquer phase da senilidade (1),

(1) Sómente nega communhão do bens aos homens quo se casarem com mais de 60 annos, e ás mulheres com mais de 50.

quando se deve esperar ou presumir que a faculdade proli gera esteja extincta ou prestes a extinguir-se definitivamente !

Isto mostra claramente que o legislador não cogitou da esterilidade como base de annullação matrimonial, e digo com o professor Pozzi (Ann. de hyg. publ. e med. leg. 1884), que uma jurisprudencia que estabelecesse tal principio seria singularmente perigosa .

Em segundo lugar, na hypothese do art. 72, a annullação só pôde ser pedida por um dos conjuges dentro de dous annos contados da data do casamento. Ora, a esterilidade, salvo casos excepçoes de operações cirurgicas que a tenham determinado, não pôde ser julgada e estabelecida dentro desse curto prazo, pois ha mulheres que depois de 10, 15 e até 20 annos de esterilidade vem a conceber e dar á luz.

Seria manifestamente em taes casos uma injustiça, uma pena inflingida á boa intenção e harmonia entre esposos sem culpa dessa fatalidade. Para alguns autores seria mesmo uma restricção violenta aos fins do casamento, que não se limitam exclusivamente á reproducção da especie ; esta é sem duvida o fim principal, mas não o unico. O commercio carnal, diz Pothier, não é a essencia do casamento ; nada impede que um homem e uma mulher se unam para viverem em commum, se assistirem e se ajudarem mutuamente, ou então para legitimarem filhos que por ventura tenham tido antes da época em que um delles se tenha tornado absolutamente impotente.

Segundo Demolombe o casamento pôde ser um refugio contra o tédio creado pelo isolamento, e porque privar de contrahil-o um homem que achar nesta associação um poderoso consolo á sua desgraça ?

Esta theoria, dizem Briand e Chaudé, defendida por Zacharias, Favart de Langlade e Dalloz, foi em tempo geralmente adoptada pelos tribunaes. Entretanto é preciso reconhecer que ella parece tornar-se cada vez

menos aceita, e inclinam-se quasi todos neste momento a reputar só a impotencia externa e manifesta uma causa de nullidade.

Vê-se, porém, por estas citações que esses autores referem-se á *impotentia coeundi*, á que impossibilita o congresso sexual, e não a que entende com a infecundidade da mulher, que é independente do exercicio regular d'aquelle acto. E, portanto, devemos excluir da definição da impotencia a esterilidade que não for a consequencia da incapacidade physica para a união sexual, e applical-a, quando muito, a esta ultima circumstancia, desde que, nos termos da nossa lei, for irremediavel e anterior ao casamento, e tiver sido ignorada pelo ou pela consorte.

Neste caso, porém, entendem os jurisconsultos que não se deve incluir a impotencia senil, que deve naturalmente ser presumida e esperada nos que se cazam já muito velhos. E o podem fazer, porquanto a lei tacitamente permite, não estabelecendo limite maximo de nubilidadade ; o que julgo uma lacuna sensivel.

Ainda mais vê-se que foi infeliz o nosso legislador, não limitando, não especificando os defeitos physicos a que alludio, pois de certo não teve em mente considerar erro de pessoa, e motivo para a annullação de casamento, o facto de encontrar, por exemplo um homem a mulher com quem se casa tendo pernas tortas, ausencia de um seio, e esta por sua vez reconhecer no seu marido falta de um testiculo, um olho postiço etc. E' fóra de duvida que no espirito da lei, o erro de pessoa em questão, refere-se aos defeitos physicos, que, *assim como a impotencia* acarretam inaptidão para o coito.

Portanto, parece claro que a impotencia aqui tem uma accepção mais restricta, e applica-se exclusivamente aos casos em que essa inaptidão é devida á falta permanente de erectilidade do membro viril, não obstante a sua conformação regular, e a ausencia de qualquer defeito. De facto é esta, segundo Hoffmann,

a causa mais frequente das acções de divorcio na Allemanha, contra o que se lê em Casper, que diz tel-as observado por esse motivo muito poucas vezes.

Não me proponho discutir a justeza dessa disposição da nossa lei, igualmente consagrada na legislação de outros paizes civilizados, sendo por eminentes tratadistas francezes censurado o silencio que a este respeito guarda o Codigo Napoleão.

Por mais desagradavel e repugnante que seja semelhante allegação perante os tribunaes, por mais espinhosa e difficil a missão dos peritos encarregados de a certificarem, eu applaudo com Dambre e outros medicos legistas o principio da nullidade do casamento por motivos de impotencia, nos termos da nossa lei, isto é, irremediavel e anterior ao mesmo, já que o legislador entendeu não dever consideral-o como impedimento dirimente; o que era, de um lado, perfeitamente exequivel, mediante exame medico prévio e o competente documento provando a capacidade physica do nubente para os deveres conjugaes, e, de outro lado, perfeitamente justificavel por evitar a situação terrivel e esmagadora em que se deverá achar a mulher por ventura unida a um homem irremediavelmente impotente, ou por qualquer motivo incapaz de consummar o matrimonio. (1) Terá de escolher : ou ceder ás exigencias e solicitações naturaes fóra do leito nupcial onde as não poderá ver saciadas, seguindo o partido criminoso do adulterio, ou curtir estoicamente a sua desgraça, resignar-se a um platonismo para o qual não se havia preparado, a uma vida inteira de castidade para a qual não fizera voto, e que deverá ser tanto mais difficil de supportar, quanto, na convivencia com o seu ente querido, terá de sentir-lhe o contacto provocante das carnes, as tentativas inuteis de copula, aguçando-lhe as sensações estranhas de curiosidade e volupia, que a sua *nobreza obriga* a sopitar e extinguir diante daquelle bloco de gelo !

(1) Excepto na hypothese figurada por Pothier.

Deve ser horrivel porque, como bem diz Dambre, e nisto estou perfeitamente de accordo com elle, estas paixões delirantes que o verdadeiro amor desperta no coração humano, estas exhuberancias indomaveis da vida sentimental são inseparaveis da creatura physica ; ellas acendem os desejos que são a segura garantia da conservação da especie. Estas duas ordens de forças, moraes e physicas, necessarias á união dos sexos pelo casamento, são a obra da sábia natureza ; ellas escapam á mão sacrilega que as quizesse separar ou mutilar, e triumpham de todo o impecilio, porque são a obra de Deus.

Em nome, pois, dos direitos sagrados da natureza, eu applaudo e defendo a disposição da nossa lei que estabelece a ignorancia de impotencia irremediavel e anterior ao casamento, entre os motivos de annullação do mesmo.

Os que se oppõe ou condemnam este principio, baseam-se, entre outras razões, nas difficuldades de se provar um facto como esse, tão sujeito a mil eventualidades, que podem embaraçar e comprometter o resultado do exame. Nesse numero levanta-se o vulto respeitavel de Casper, que chega a avançar esta proposição : a aptidão para o coito não pôde e não tem necessidade de ser provada pelo medico !

« Com effeito, diz o sabio professor allemão, esta aptidão deve ser presumida entre os dous limites da idade que lhe é propicia. Do mesmo modo que o medico não pôde e não deve certificar o exercicio normal da funcção da digestão, e não pôde verificar senão as irregularidades e as desordens resultantes de uma lesão da funcção, *ipso facto*, deve-se suppôr a possibilidade da erecção entre os dous limites proprios da idade, porque a natureza nos creou para a propagação da especie. Deve-se, pois, concluir que esta aptidão existe até que obstaculos á erecção tenham sido bem demonstrados.

O medico legista deve ter como regra, em taes casos, responder indirectamente; mesmo quando o juiz lhe propozer o quesito directo: X é apto para o coito? a resposta deve ser: a exploração não deu resultado que justifique a supposição de que X não é apto para o coito.»

Esta maneira de concluir proporciona aos peritos uma solução facil e commoda do problema; ella basta perfeitamente para a iustrucção de que carecem os juizes, na opinião do emerito professor, que diz nunca ter procedido de outra maneira.

Aceitando esta regra como uma lição emanada de auctoridade competente, e sem querer acoimal-a de demasiadamente timida por excesso de escrupulo em muitos casos, ou mesmo na maior parte delles, é certo que em outros o medico pôde satisfazer completamente a justiça, porque pôde descobrir signaes positivos, provas evidentes da impotencia, quando ella é absoluta e iucuravel, como a lei exige, e que seguudo Casper *quasi nunca se encontra no homem são*.

Não se trata aqui dos casos frequentes de impotencia nervosa, accidental e passageira, e outros em que ella é problematica ou duvidosa, sobre os quaes o perito não poderia ter, nem inspirar convicção aos juizes. Não se trata tambem, como judiciosamente pondera Dambre, da impotencia inherente á velhice, de um lado, pelo principio de que, como já disse, o fim do casamento não é unicamente a procreação, e pôde ser a legitimação de filhos havidos antes da impotencia; de outro lado, por que a lei não prohibe os velhos de se casarem, e nesta idade aquella circumstancia é natural e deve ser presumida ou esperada; pelo menos em tal caso seria mal recebida, e mesmo com razão recusada pelos tribunaes, semelhante allegação para nullidade de casamento.

Quanto aos methodos de exploração que possam ser postos em prática com bom resultado para a verificação

da impotencia, e aos signaes physicos que possam servir de criterio para este diagnostico, nada adiantarei ao que se encontra nos autores, aliás geralmente omissos a este respeito ; limitam-se quasi todos a condemnarem como immoral, revoltante e improficua a celebre prova do congresso sexual, antigamente executada em França, admittida mesmo pelo direito canonico no seculo XV (1).

Eu acompanharia tambem a linguagem vehemente e cheia de indignação com que os autores se referem a essa prova original e escandalosamente indecente, se ainda fosse preciso ; se ella já não se sido abolida mesmo em França desde 1677, e que cahio pela evidencia de sua inanidade, e nunca mais foi restabelecida em parte alguma, sendo apenas citada como um dado historico.

E Casper não é talvez por demais severo e exagerado quando julga não menos repugnantes e inuteis os methodos recommendados nos antigos livros, para reconhecer a erectilidade do membro viril, por exemplo certos toques especiaes, as fricções, a electricidade etc. ; porque, diz elle, taes excitações artificiaes podem provocar uma erecção que não teria lugar nas circumstancias ordinarias, e, de outro lado, esta maneira de proceder, que offende os bons costumes, pôde não dar lugar á erecção em pessoas que não perderam esta propriedade.

Ao criterio e tino profissional dos peritos deve ficar o emprego de alguns desses meios, que em certos casos

(1) Esta prova consistia em se prestarem, marido e mulher, a promover o acto saxual em presença de testemunhas e de uma matrona, exercitada nessas praticas. Administravam-lhes aphrodisiacos e, por todos os meios adequados que a libidinagem suggeria, procuravam desafiar a erectilidade do membro viril. Duravam estas sessões vergonhosas uma a duas horas, e repetiam-se em caso de necessidade. Depois, os peritos juramentados visitavam a mulher e apresentavam o seu rolatorio, em que deviam declarar «*si fuisset emissio, ubi, quid et quale emissum*»,

são indispensaveis, para firmarem a sua convicção ; isso dentro dos limites do respeito, da decencia e da seriedade que o caso comporta.

Para julgar, porém, melhor esta questão cumpre recordar, como faz Hoffmann, o mecanismo da erecção, e sobretudo as causas do seu desaparecimento, acarretando a impotencia.

A erecção é um phenomeno reflexo, determinado, no estado physiologico, por excitações periphericas particulares, que tem em geral sua séde nos órgãos sexuaes (toques, attritos etc.) ou por simples idéas eroticas, pensamentos voluptuosos ; dahi a reacção mais ou menos prompta do centro reflexo especifico correspondente, e dos nervos afferentes e efferentes. A energia da excitação e a rapidez com que ella sobrevem dependem do gráu de impressão sensorial produzida sobre o aparelho genital masculino ; se ella falta ou inspira um sentimento contrário, de repulsão, não se manifesta a erecção.

Portanto a impotencia pôde ser devida :

1º, a uma excitabilidade incompleta ou nulla dos centros de erecção ; 2º, a perturbações na continuidade dos cordões nervosos que transmittem a acção reflexa ; 3º, a desordens psychicas no mecanismo normal da acção reflexa. A estes tres factores ajuntarei certas causas mecanicas, e defeitos physicos por molestias, accidentes traumaticos, ou vicios de conformação.

a) No estado actual da sciencia, deve-se admittir, do mesmo modo que para as outras funcções physiologicas, um centro nervoso especial que preside aos instinctos sexuaes e suas manifestações, porém cuja séde não é bem conhecida. Suppunha-se-a antigamente collocada no cerebello, e com effeito certas observações clinicas pareciam confirmar esta hypothese (1).

(1) Por exemplo as de Serres, que vio a erecção produzir-se em seguida a derramanentos apopleticos no cerebello etc., apesar de que Brücke cita o caso de um doente do Hospital dos

Porém, segundo observações mais recentes, a séde do centro de erecção parece achar-se na medulla espi-nhal. Goltz colloca-a especialmente na medulla lombar ; e esta hypothese concorda com certas observações de erecção durando muitas horas, ainda depois de um ferimento da medulla cervical, e as quaes foram publicadas por Tausky e Reimann, em revistas medicas de Vienna (1874 e 1875).

Ha casos em que a impotencia se manifesta em vir-tude de circumstancias especiaes desconhecidas, de *naturezas frias*, como diziam os antigos canonistas.

Esta circumstancia tem sido verificada igualmente pelos alienistas, que em suas observações assignalam a impotencia, ou pelo menos uma diminuição consideravel dos instinctos sexuaes, em muitos casos de agenesias intellectuaes (imbecillidade, idiotismo). Em compensação outras vezes elles se apresentam exagerados, mesmo porque falta a estes infelizes o sentimento de pudor e de moralidade, que são o freio contra as explo-sões daquelles instinctos.

A atrophia dos testiculos, que se observa tão fre-quentemente nos idiotas e em certos casos de herma-phrodismo, não acarreta sempre a extincção do appetite venereo, e ainda menos a impotencia.

Mesmo a ausencia completa daquelles orgãos, como se verifica nos eunuchos (1) e n'uma seita russa deno-

Orphãos, que entregou-se ao onanismo até morrer, e no qual pela autopsia nem se encontrou cerebello ; em seu lugar havia uma massa gelatinosa. Tambem Otto communicou ter observado erectilidade pronunciada em um caso de atrophia do cerebello.

(1) Lê-se em alguns autores (Lacassagne etc.), que os ver-dadeiros eunuchos não eram sómente castrados, mas privados igualmente do penis ; só assim poderiam desempenhar *fielmente* a missão que lhes era confiada de guardas dos harems.

Diz-se que na antiga Roma, os escravos castrados eram muito particularmente apreciados pelas matronas romanas !

skopzys (1), não é incompatível com certo gráo de excitações sexuaes, mesmo de erectilidade penil e portanto de aptidão para o coito. Estes casos porém são excepçõaes; a regra ó a ausencia completa ou pelo menos uma diminuição consideravel dos desejos sensuaes, notando-se algumas vezes, como um cumulo de aberração nestes instinctos, que elles sejam surdos ou indifferentes ás excitações femininas, e despertem com as práticas de masturbação ou de pederastia activa ou passiva. E' aos factos desta natureza, de que Kraft Ebing publicou recentemente uma serie de observações, que elle denomina *impressões sexuaes contrárias*

A erectilidade penil pôde ser tambem diminuida accidentalmente por excessos venereos, e sobretudo por abuso de onanismo, independente mesmo de qualquer influencia psycho-pathica. Mas é fora de duvida que muitas molestias do cerebro e sobretudo da espinha podem occasionar diminuição e mesmo perda da erectilidade, conforme a natureza, a extensão e o gráo em que se processa a enfermidade; são principalmente as affecções da porção inferior da medulla que exercem influencia mais directa e deprimente sobre o erethismo genital, visto que, segundo as experiencias de Goltz, o centro de erecção se achá na medulla lombar, sem embargo de alguns factos excepçõaes, como o observado no hospicio de Praga, por Hoffmann, de um homem quinquagenario, e paraplegico desde muito tempo, que se dava com furor á masturbação, e foi muitas vezes sorprendido com o penis em erecção.

Na velhice, finalmente, a regra é a diminuição progressiva da erectilidade até a impotencia completa, em uma idade que varia dos 70 aos 80 annos.

(Vibert etc.) porque reuniam a um gráo sufficiente de potencia a garantia da infecundabilidade.

(1) São individuos castrados, dos quaes nem todos ficam inutilizados para o congresso sexual; sendo notavel que, segundo Vibert, alguns conservam todo o seu vigor genital, e dão-se mesmo a excessos venereos (!)

b) As relações existentes entre as diversas peças dos centros nervosos explicam a depressão e mesmo a abolição da erectilidade nas affecções do cerebro e da parte superior da medulla. Demais C. Eckhard, com a descoberta dos *nervi erigentes* (nervos erectores), demonstrou a existencia das fibras centrifugas determinando a erecção ; ellas partem do 1º, 2º e 3º pares de nervos sacros, lançam-se no grande sympathico, e chegam com este aos vasos do penis. A secção destes nervos póde acarretar a impotencia, e o mesmo póde succeder com os ferimentos na raiz do penis.

c) As emoções moraes de toda a especie exercem igualmente uma influencia notavel sobre a erectilidade penil, e ella falha muitas vezes, como se diz, na melhor occasião, no momento mesmo de realisar a copula desejada ardentemente, sobretudo quando illicita, por effeito da impressão de susto ou medo, por exemplo, de ser-se sorprendido. O mesmo receio de faltar a potencia, faz com que isso aconteça não poucas vezes, sobretudo em moços ainda noveis nas relações sexuaes, ou ao contrario em velhos e no geral em individuos já enfraquecidos e gastos.

São estes factos de impotencia accidental, puramente nervosa e passageira que, de um lado, explicam as allegações tantas vezes levantadas no leito nupcial entre recém-casados, em que ella cessa, logo que desaparece o natural acanhamento e tal ou qual cerimonia na consummação do acto ; de outro lado, explicam a improficuidade da já citada prova do congresso sexual, que pelo spectaculo e solemnidade do acto algumas vezes falhou em individuos que depois deram attestado de sua potencia genital. Pela mesma razão tambem muitas pessoas não podem urinar ou defecar em presença de outras ; cousas muito mais simples.

Não é, certamente, a este genero de impotencia que se refere a nossa lei, e na hypothese de uma conformação physiologica, regular, dos orgãos sexuaes masculi-

nos, só pôde ser questão da impotencia ligada a uma das causas pertencentes aos dous primeiros grupos, sobretudo ao primeiro, quando se trata de uma lesão central (do cerebro ou da medulla).

Algumas destas enfermidades ou deformidades, sendo curaveis, não constituem causa de impotencia absoluta e definitiva, e por isso escapam á exigencia da lei como fundamento de nullidade matrimonial. São, por exemplo, certas fórmãs particulares de phimosis e paraphimosis, um encurtamento consideravel do freio, retracções cicatriciaes ou escassez de pelle no penis, produzindo uma curvatura forçada e permanente deste orgão, certos tumores que tem nelle sua séde, e sobretudo outros que assestados em regiões proximas podem, pelo seu volume, chegar a occultar completamente o penis, mesmo em erecção, e impedir a cópula; taes são: a hernia inguinal, e a elephantiasis ou sarcocele do escroto.

Os outros defeitos physicos irremediaveis que, fóra a impotencia, constituem erro, essencial de pessoa, a que allude o legislador, são naturalmente os que Legrand du Saulle descreve sob a denominação de *incapacidades genesicas*, e que podem ser *naturaes* ou *accidentaes* e *pathologicas*

1.º *Ausencia de ambos os testiculos*, que é preciso não confundir com os casos de cryptorchidia (testiculos occultos), rarissimos no adulto; o que poderia illudir, porque o aspecto da parte é igual. Mais vezes são o resultado da castração (accidental ou cirurgica).

Mesmo como vicios de conformação congenitos, os exemplos de anorchidia são tambem muito raros.

Não me refiro aos casos de monorchidia, porque absolutamente não acarreta incapacidade genesica.

2.º *Ausencia total do penis*; total, porque por pequeno e acanhado que seja, pôde ainda preencher o seu papel, embora insufficiente para satisfazer o orgasmo venereo de algumas mulheres. A exiguidade extrema do penis, tanto quanto as suas dimensões exageradas

não constituem defeito physico allegavel para annullação de casamento, em que peze a opinião do Foderé, que reputava esta ultima hypothese uma causa de inaptidão para o coito, pelas vivas dores que fazia soffrer sempre á mulher, e pelo sacrificio que se lhe impunha recusando a sua proposta em tal caso ; porém, como bem ponderam Briand e Chaudé, de um lado, a grossura do penis nunca é tal que a vagina, susceptivel de grande dilatação, não venha a admittil-o pouco a pouco sem dores ; por outro lado, ha meios de corrigir no acto, o inconveniente ligado ao excessivo comprimento do penis de modo a evitar a pretendida contusão do utero. Deve-se todavia salvar aquella hypothese da coincidência com uma atresia invencivel da vagina.

Semelhantes allegações seriam pois ridiculas e inaceitaveis, tanto quanto o excessivo volume do ventre, por obesidade, que na antiga jurisprudencia, era reputado causa de nullidade.

A bifurcação do penis está no mesmo caso, e finalmente o hypospadias; mesmo que o orificio urethral fique na raiz do penis, no raphe escrotal é, *quando muito*, uma causa de infecundidade pela projecção do esperma fóra do osculo vaginal, mas não uma causa de impotencia propriamente dita, na accepção medico-legal que julgo mais correcta. (1)

Por esta razão deixo aqui de me occupar de todas as outras circumstancias que inhabilitam para a procreação, quer se trate do homem (impotentia generandi), quer da mulher (impotentia concipiendi). O estudo das causas de esterilidade pertence mais á pathologia e clinica gynecologica, do que á medicina legal, segundo a interpretação adoptada para a palavra impotencia.

Falta entretanto considerar a inaptidão para a cópula, da parte do sexo feminino.

(1) Tal é a opinião de Casper, que exclue desta hypothese o caso em que esse orificio se acha muito distante, por exemplo quando a urethra se abre perpendicularmente no perineo ; não sei porque.

Ella pôde ser o resultado de varias causas, talvez mais numerosas, embora menos apparentes do que as da impotencia masculina ; porém ha somente duas que são essenciaes, apreciaveis e reconheciveis por um exame na pessoa viva, a saber : a *ausencia* da vagina, ou a sua *obliteração completa*. Estas anomalias são quasi sempre congenitas e irremediaveis, e por isso constituem, nos termos da lei, legitimo erro de pessoa. (1)

A obliteração vaginal, seja em toda a extensão do canal, seja sómente em uma porção do mesmo, deve ser completa. Não se trata aqui do simples estreitamento, que é, entretanto, o caso mais frequente de embaraço opposto á cópula por parte da mulher ; mas esse impedilio é em geral vencivel com o tempo, com a repetição das tentativas de coito, ou remediavel mediante uma operação, qualquer que seja a causa da atresia. Ella pôde ser congenita, ou ser a consequencia de uma retracção cicatricial, devida á queimaduras, feridas ou ulceracões (variolica, diphterica etc.).

No mesmo caso se acha a obliteração indirecta determinada pela compressão exercida por tumores herniarios ou elephantiacos dos grandes labios. E' pela curabilidade da atresia vaginal, que ella não constitue uma allegação aceitavel para nullidade matrimonial, e não pela razão dada por Briand e Chaudé, de que a fecundação é possivel, e tem se seguido muitas vezes em taes condições a relações puramente exteriores, sobre a vulva, sem intromissão vaginal ; esta é outra questão, e para este effeito secundária.

A's vezes o canal vaginal existe, mas seu orificio abre-se em um ponto diverso do natural, e mais ou menos afastado; em um caso, por exemplo, achava-se na parede abdominal, e por ahi se effectuava o coito, que foi seguido

(1) Alguns destes casos são operaveis, a juizo dos cirurgiões, que já têm conseguido restabelecer entre a vulva e o utero um pequeno canal sufficiente para a cópula (Recamier, Dupuytren, Gosselin, Dolbeau.)

de gravidez. Quando, porém, esta abertura faz-se para o recto, comquanto em absoluto, a cópula seja rigorosamente possível, pelo anus, bem entendido, todavia (e estou aqui de perfeito accordo com Briand e Chaudé, e contra a opinião de Orfila), deve-se considerar este caso um erro essencial de pessoa, porque falta á mulher um órgão peculiar á natureza feminina, e para esse acto é como se fosse um homem.

O mesmo não se dá quando, ao contrario, é o recto ou a bexiga que se abre na vagina, não obstante o desgosto e repugancia que deve inspirar este estado.

A extroversão vesical, o prolapso do utero ou da vagina, são estados que não impedem absolutamente o coito, e além disso curaveis. Neste caso se acha igualmente a affecção denominada *vaginismo*, sobre a qual Simpson e Sims primeiro chamaram a attenção dos medicos; é uma hyperesthesia excessiva da entrada da vagina, acompanhada de contractura espasmodica do constrictor da vagina e dos musculos do perineo. Sua causa não é ainda bem conhecida; uns attribuem ao traumatismo produzido por tentativas brutaes de coito; outros, a um processo inflammatorio ou manifestação herpetica do canal; outros, a feridas profundamente situadas entre as dobras da entrada da vagina.

Esta hyperesthesia é tão intensa em certos casos que basta o contacto de um corpo estranho qualquer no osculo vaginal para provocar dores insupportaveis; porém, é susceptivel de cura, ás vezes espontanea, e assim não constitue obstaculo permanente e irremediavel á cópula.

Finalmente, na opinião de Hoffmann, as angustias pelvianas excessivas podem chegar ao ponto de impedirem a realisação da cópula; mas, além de rarissimos os casos d'esta natureza, estes estreitamentos tão consideraveis de bacia, acompanham, como no caso citado por aquelle professor, outras malformações do corpo ou deformidades patentes e visiveis, ligadas ao rachi-

tismo ou á osteomalacia, e que não devem passar absolutamente desapercibidas antes do casamento, e nestas condições não devem ser admittidos como allegação plausivel para nullidade do mesmo

Uma das circumstancias a que todos os autores se referem no estudo desta questão, como tendo dado e podendo dar logar a erro de pessoa, é o hermaphroditismo, e é disso que vou me occupar, em poucas palavras, para concluir este assumpto

Do hermaphroditismo. — Dá-se este nome ás anomalias do apparelho genital que tornam duvidoso o sexo do individuo, ou pelo menos difficil, senão impossivel, sua determinação.

Vem de duas palavras gregas *Hermes* e *Aphrodites* (Mercurio e Venus), dous typos mythologicos escolhidos para representarem os dous sexos. Em rigor — portanto, o hermaphrodita quer dizer homem e mulher ao mesmo tempo, co-existencia dos dous sexos em um mesmo individuo, aptidão indifferente para as respectivas funcções. Mas, na verdade, não ha senão confusão apparente dos orgãos genitales, em geral com predominancia dos que pertencem a um ou a outro sexo. Não ha, nem na especie humana, nem nas outras especies superiores da escala zoologica, exemplo algum authenticico de legitimos e verdadeiros hermaphroditas (1).

(1) Em uma monographia publicada em 1836 pelo Dr. Debierre sobre este assumpto encontra-se uma serie nominal de curiosas observações relativas a hermaphroditas, entre os quaes alguns são apontados como casos de verdadeiro hermaphroditismo com absoluta indifferença sexual (?!). Elle cita o exemplo de um individuo, Catharina Hoffmann, que se diz ter exercido indistinctamente as funcções sexuaes masculinas e femininas ! Foi estudado por Virchow e Rokitaunsky e autopsiado por este ultimo que communicou o resultado dessa autopsia á sociedade de medicina de Vienna, em 1869.

Para o Dr. Debierre, pois, o hermaphroditismo verdadeiro na especie humana é incontestavel.

As investigações dos naturalistas e particularmente dos anatomistas tem demonstrado que os pretendidos casos de hermaphroditismo não passam de monstruosidades, resultantes o mais das vezes de parada na evolução natural dos órgãos sexuaes durante a vida intra-uterina, ou então do desenvolvimento irregular desses órgãos que, na phase embryonaria, são primitivamente os mesmos em ambos os sexos, isto é, os rudimentos ou os primeiros delineamentos do aparelho genital são communs aos dous até a sexta semana da vida fetal; só dessa epocha em diante é que começa a se processar a differenciação sexual, num sentido ou no outro.

† Por anomalia, porém, ou vicio de organização, succede que esses órgãos se vão desenvolvendo sem esta orientação determinada, de modo a manifestar-se essa apparencia bisexual do mesmo individuo, tanto mais quanto o aparelho gerador se compõe, nos dous sexos, de seis segmentos analogos e correspondentes dous a dous, distribuidos do seguinte modo: Os dous mais profundos constituem os ovarios na mulher e os testiculos no homem. Os dous medios formam o utero e as trompas de Fallopio na mulher, a prostata e as vesiculas seminaes no homem, e os dous mais externos donde procedem o clitoris e a vulva, sobretudo os grandes labios na mulher, o penis e o escroto no homem.

Dahi resulta que não é tão difficil, como parece, a confusão apparente dos dous sexos; para isso basta que concorram certas modificações em relação a estas ultimas peças do aparelho sexual.

Assim, por exemplo, supponha-se na mulher um clitoris e uns grandes labios extremamente desenvolvidos, sobretudo quando a estas circumstancias se reunir a adherencia parcial destes ultimos, e ter-se ha a disposição sexual semelhante a de um homem hypospádico. Vice-versa, imagine-se um homem provido de um penis excessivamente acanhado, rudimentar, além disso cryptorchidico ou anorchidico e hypospádico, em quem o

orificio urethral se ache no raphe do escroto, simulando á primeira vista uma pequena fenda entre duas bolsas escrotaes murchas pela ausencia dos testiculos, e ter-se-ha o aspecto de uma conformação sexual feminina.

Esta ultima disposição é relativamente a mais frequente e explica-se attendendo a que, segundo alguns, nos primeiros tempos da formação do feto, o unico sexo apparente, commum, tem mais traços do feminino ; mais tarde, quando começa a evolução das partes genitales, ellas apresentam ainda sobre a linha mediana, uma fenda, que no sexo masculino vem a formar a abertura urethral anomala e constituir o vicio hypospádico. Não me estenderei em discutir classificações teratologicas relativas a estas curiosas anomalias, nem mesmo entrarei em maiores desenvolvimentos que o assumpto comporta, por julgar dispensaveis para o conhecimento que delle é preciso ter sob o ponto de vista medico-legal.

Os casos mais conhecidos e bem verificados são os de pseudo-hermaphrodismo, ou hermaphrodismo apparente, e que se divide, segundo a classificação de Marc, em masculino, feminino e neutro, conforme a predominancia do sexo respectivo, ou, neste ultimo caso, a confusão completa dos seus respectivos caracteres.

Cada uma destas tres formas abrange variedades diversas, cujo estudo não interessa praticamente á questão.

✓ As duas primeiras fórmas são mais importantes e correspondem á denominação antiga de *androgynos* (homens-mulheres) para os hermaphroditas masculinos, *gynandros* (mulheres-homens) para os hermaphroditas femininos. Casper rejeita, sem razão, estas ultimas denominações, porque, diz elle, não se basêa em dados scientificos, e de mais tem-se designado indistinctamente uns e outros hermaphroditas pelo nome de *androgynos*.

Passo a indicar os signaes que devem ser particularmente explorados para a determinação do sexo do hermaphrodita.

E' preciso, antes de tudo, verificar bem a presença dos testiculos nas dobras da região escrotal, prevenido em todo o caso de que elles pódem ahí não se achar nos casos de cryptorchidia. Por outro lado, tambem na mulher os ovarios pódem excepcionalmente descer pelo canal inguinal ; além de glandulas lymphaticas e saccos herniarios, que nessa região pódem dar lugar a erros.

Deve-se attender para a existencia dos pequenos labios, facto que Klebs considera muito importante para este diagnostico, porque não se os pódem achar normaes na parada de desenvolvimento simples do penis ou do perineo.

Na época da puberdade pódem-se tirar grande partido da apreciação de certos signaes relativos ás modificações da voz e do larynge, a certas tendencias, excitações genesicas especiaes a cada sexo, sobretudo ao apparecimento da ejaculação ou da menstruação, e finalmente de algumas particularidades relativas ao habito externo, comquanto não tenham tambem valor absoluto, porquanto se tem visto, por exemplo, de um lado, mulheres masculas, ossudas e até barbadadas, e por outro lado homens imberbes, de formas torneadas, arredondadas e voz de mulher, etc., como se observa nos castrados.

Casper liga certa importancia nesta discriminação á disposição especial dos pellos do pubis, que formam na mulher uma linha superior horisontal, perfeitamente limitada, ao passo que no homem se prolongam mais ou menos do pubis em direcção ao umbigo. Em geral assim é ; porém Schultze, Hoffmann e De Crecchio assignalaram varias excepções a esta regra.

O mesmo a respeito dos caracteres do larynge e da voz, cujas differenças nos dous sexos mais ou menos todos conhecem entretanto variam, e não é raro encontrær uma voz forte e aspera na mulher, e fraca, doce e effeminada no homem. Este nem sempre apresenta bastante desenvolvido o chamado nó da garganta ou fructo de

Adão, que em certas mulheres é excepcionalmente grosso e saliente.

O estado da bacia não fornece um criterio seguro e infallivel para a determinação do sexo; e as variações que se tem observado, embora excepcionaes, parecem confirmar a theoria de Schröder, segundo a qual, a bacia não adquire os caracteres propriamente femininos senão pelo desenvolvimento dos órgãos genitales contidos na excavação pelviana.

A presença ou ausencia de seios, que é um dos traços mais característicos entre os dous sexos, não constitue prova absoluta, porque alguns homens tem as glandulas mamarias relativamente muito desenvolvidas, e sabe-se que a intumescencia destes órgãos, acompanhada de secreção lactea, se tem observado em recém-nascidos de ambos os sexos.

A differença quasi constante de certas inclinações, habitos e tendencias nos dous sexos, tem sido invocada por todos para a respectiva descriminação, não obstante a influencia talvez mais directa que nesse resultado complexo pertence antes à educação e ao genero de vida, do que propriamente ao sexo. Por isso, não é de admirar ver homens manifestarem certo gosto e mais jeito por occupações femininas e vice-versa.

O mesmo succede com os instinctos sexuaes, que não dependem exclusivamente da existencia e do desenvolvimento completo das glandulas genitales correspondentes. E a prova está no onanismo precoce das crianças, que se entregam à esse vicio muito tempo antes que suas glandulas genitales tenham attingido à plenitude de sua capacidade funcional; está tambem nas tentativas de coito executadas pelos animaes ainda muito novos antes que o seu aparelho genital tenha adquirido o necessario desenvolvimento; está, finalmente, nos instinctos sexuaes e mesmo certa aptidão ao coito, de que tem dado prova irrecusavel muitos castrados!

Contam-se a este respeito factos extraordinarios e sorprendentes, como são es referidos por Pelikan entre os Skopzys, na Russia.

Além destas anormalidades é certo ainda que a perversão dos instinctos sexuaes é muitas vezes um symptoma psychopathico, que deve ser frequente nos hermaphroditas, por isso que todas as circumstancias que na infancia supprimem as glandulas genitae ou embaraçam a sua evolução e as atrophiam, exercem uma influencia assignalada, deprimente e funesta, sobre as faculdades moraes e intellectuaes, conforme se observa nos eunuchos do Oriente, e em geral nos que são castrados em pequeno.

Quando se pode demonstrar a presença do esperma com os seus elementos figurados caracteristicos, *tollitur questio*, porque este liquido é exclusivo da organização masculina; porém, infelizmente, é rara a formação e ainda mais a excreção do esperma normal nos casos mesmo os mais completos de hermaphroditismo masculino, e apezar da existencia de testiculos, porque elles são em geral atrophizados, faltando inteiramente o canal deferente ou achando-se este obliterado, o que impossibilita a verificação dos espermatozoides.

Mulatis mutandis o mesmo valor se deve ligar ao fluxo menstrual, que entretanto na opinião de Hoffmann não prova, de um modo tão absoluto como se poderia crer, o sexo feminino de uma pessoa; e tem-se conhecido alguns hermaphroditas evidentemente masculinos sujeitos a essa irrupção catamenial, por isso mesmo que ella não é necessariamente ligada á presença de ovarios, e se tem observado mesmo apoz a extirpação destes orgãos pela ovariectomia.

Pelo que fica exposto vê-se quanto é difficil a determinação do sexo nos hermaphroditas, e explica-se como este diagnostico tem tantas vezes embaraçado as summidades medicas; entretanto, examinando-se com bastante attenção, não sómente uma ou outra ordem de signaes,

porém todo o conjuncto de circumstancias que acabei de passar em revista, raramente se deixará de reconhecer o sexo predominante desses monstros, visto que, como já disse, não ha exemplo authentico de hermaphrodismo completo, bisexual. Assim se poderá julgar da validade de uma allegação possível, relativamente a este caso teratologico, que, mais do que nenhum, pôde constituir um erro essencial de pessoa, e motivo de annullação de casamento. Na opinião, que não é muito exigente de Dambre, basta a duvida insolúvel sobre esta duplicidade sexual de um dos conjuges, o que quer dizer identidade sexual de ambos, para tornar nullo isso que elle chama com razão um simulacro de casamento.

***Qualquer molestia incuravel ou transmissivel
por contagio ou herança***

Antes de tudo cumpre fazer um pequeno reparo sobre a redacção desta circumstancia, que parece não traduzir litteralmente o espirito do legislador. Com effeito, não se comprehende ao que vem aqui a disjunctiva *ou*, que separa e torna independentes os dous trechos da phrase, estabelecendo que, para constituir erro de pessoa, basta que se prove ser a molestia de um dos conjuges ou somente incuravel, embora não transmissivel, ou somente transmissivel, embora curavel.

A ser assim muito vasto seria o quadro nosologico, a que se podesse applicar esta disposição da nossa lei, e frequentissimas as acções de nullidade matrimonial por esse motivo, se de facto os casados se quizessem prevaler delle.

Seria um ideal de escrupulos e precauções em relação ao futuro da familia e da sociedade, e aos destinos da humanidade, porém á custa de escandalos repetidos e de profundas perturbações nas relações sociaes, além dos motivos que commummente já poem em sobresalto os pais de familia sobre a sorte de suas filhas ao entregarem-as em casamento.

No numero das molestias incuraveis mas não transmissiveis, estariam por exemplo em geral as lesões organicas do coração e grossos vasos, e basta lembrar a frequencia com que se tem desenvolvido de certo tempo a esta parte este genero de affecções, basta considerar o algarismo da sua mortalidade nas estatisticas para justificar e corroborar estas minhas apprehensões.

Por outro lado, no numero das molestias transmissiveis, porém curaveis, contam-se um grande numero, senão a mór parte das affecções de pelle, aliás tão communs ; a sarna, por exemplo. Não estava de certo no espirito do legislador consideral-as erro de pessoa para o fim que a lei do casamento civil prevê.

Forçosamente, as molestias a que se refere a lei, para constituirem motivo de annullação do casamento, devem reunir as duas condições : serem incuraveis e transmissiveis por contagio ou por herança.

A prova segura da preexistencia de uma destas molestias é sempre difficil, e muitas vezes mesmo impossivel de exhibir-se. Só um conhecimento cliiico profundo pôde habilitar o perito a este diagnostico, em cuja affirmação deve elle pôr em contribuição todos os seus escrupulos, deve empenhar toda a sua probidade profissional.

Nas hypotheses previstas na lei penso que estão nella comprehendidas a morphéa, o cancro, a tuberculose, a epilepsia, a asthma e a diabetes, não fallando na alienação mental, que, privando o individuo de seu livre arbitrio, de sua razão e consciencia, está implicitamente incluída no § 5º do art. 7º da lei do casamento civil, entre os motivos de opposição a esse acto.

Creio não ser preciso justificar a indicação que estabeleci relativamente á morphéa e ao cancro, duas enfermidades terriveis, evidentemente incuraveis e transmissiveis, segundo parece provado, por contagio e por herança.

Sobre a epilepsia julgo não haver duas opiniões, porque ella é, como bem diz Legrand du Saulles, uma nevrose esmagadora, que as relações sexuaes aggravam, e que é sob todos os pontos de vista, incompativel com o casamento. Deve-se ter as mais graves apprehensões sobre os resultados de tão desgraçadas uniões entre epilepticos.

Não me parece tambem difficil defender a inclusão da tuberculose, cuja incurabilidade não é absoluta, parecendo que no estado actual da sciencia não se pôde mais abrangel-a sob aquella classificação condemnatoria. Porém, attendendo aos casos relativamente raros de cura bom confirmada, devida a circumstancias e meios especiaes que estão ao alcance de poucos, attendendo aos estragos e à devastação que tem causado, sobretudo a tuberculose pulmonar, em gerações successivas de innumeradas familias, que vão pagando e perpetuando esse tributo fatal por meio do casamento, entendendo que deve ser considerada uma daquellas a que melhor se applica a disposição em questão.

Em ultimo logar refiro-me à asthma e à diabetes, que parecem tambem não merecer o anathema da incurabilidade, sendo que a primeira raramente por si acarreta a morte, mesmo quando nunca se cure, como infelizmente é a regra.

E' possivel, pois, que eu seja demasiado exigente mencionando estas enfermidades entre as que devem ser contempladas neste grupo, e darei de mão a semelhante modo de pensar, se fôr convencido disso. Mas é fóra de duvida que são duas molestias, transmissiveis por herança, e para as quaes não se conhece até hoje um remedio verdadeiramente efficaz, um tratamento radical, e sim sómente palliativos ou minorativos.

Lamento que não possa estender esta enumeração até a syphilis, porque ella é curavel, ao menos nas suas primeiras manifestações, com quanto capaz de produzir os mais graves accidentes, e as consequencias mais de-

sastrosas para aquelles que recebem directa ou indirectamente a sua funesta influencia, visto que ella é facilmente transmissivel pelas duas maneiras.

Não seria pois ficar longe da verdade reputar incuravel a forma constitucional da syphilis ; porém, em todo o caso isto demonstra a conveniencia, e mesmo a necessidade do exame prévio de que fallei tratando dos impedimentos matrimoniaes.

Fóra esta circumstancia, e para salvaguarda dos interesses sanitarios do casal, pôde-se felizmente, sem esforço, applicar á syphilis adquirida depois do casamento e communicada á mulher uma das hypotheses previstas como fundamento do divorcio.

E' disso que passo a tratar.

Do divorcio, ou antes, da separação do corpo

Digo por esta fórma, preferindo a ultima denominação, porque, perante a nossa lei (art. 88), o divorcio não dissolve o vinculo conjugal ; autorisa a separação indefinida de corpo e da communhão de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Entre os motivos em que se pôde fundar o pedido de divorcio, conságra a nossa lei, á imitação do codigo civil francez, duas que podem ser o objecto de exame e apreciação medico-legal, e vêm a ser :

«Sevicias ou injuria grave.»

São, como se vê, duas circumstancias independentes, das quaes é bastante que se verifique uma para justificar a acção do divorcio

Por sevicias ou injurias graves, deve-se entender, segundo Treilhard, não simples movimentos de vivacidade, ou algumas palavras asperas, escapadas em momentos de raiva ou máo humor, porém verdadeiros excessos, máos tratos pessoaes, repetidos, continuados,

doestos e insultos de certa ordem. Póde-se tambem defini-las umas, offensas physicas repetidas, e outras, offensas moraes compromettedoras ou ultrajantes, cuja gravidade pertence aos juizes apreciar, por isso que ella varia até certo ponto conforme a condição social dos conjuges, além da natureza da sevicia ou da injurla.

Pelo que diz respeito ás sevicias propriamente nada ha aqui de particular a consignar, além do que sobre este assumpto se encontrará no artigo da traumatologia forense, isto é, no estudo medico-legal das lesões corporaes, ao qual me reporto. Ellas pertencem em geral ao genero contusões, e são de ordinario produzidas ou com as mãos ou com instrumentos diversos, que, se forem de character aviltante, as tornam juridicamente mais graves, embora anatomica ou clinicamente mais leves.

E' claro, pois, que a intervenção do medico como perito é a mais legitima em casos desta natureza ; a elles compete fazer o respectivo corpo de delicto, segundo as régras já indicadas na parte geral desta obra, e os dados fornecidos pelo exame rigoroso da offensa physica.

Agora, quanto ás injurias graves, parece á primeira vista um assumpto estranho á competencia medico-legal, e que póde ser resolvido exclusivamente pelo parecer dos juriconsultos, visto que não offerecem base para um exame de corpo de delicto. Entretanto, todos os autores discutem a magna e delicada questão de saber se a communicação de mal venereo entre conjuges constitue ou não uma injuria grave, para os devidos effeitos legaes.

Divergem as opiniões a este respeito, assim como tem variado as decisões formuladas por differentes tribunaes.

Alguns, entendem que se deve cingir á accepção rigorosa da palavra —injuria—, e de accôrdo com a velha sentença — *quod tacuit, noluit*, não admittem que se

possa amplial-a até abranger uma circumstancia que a lei não previo claramente, como devêra tel-o feito, tratando-se de uma questão tão séria como é a separação perpetua de corpo entre casados.

Pothier dá como razão singular e pueril para não considerar a transmissão do mal venereo injuria grave, o facto de ser elle um mal curavel. Excellente razão ! replicarei com Dambre. Tambem os ferimentos e contusões etc., não seriam sevicias, porque estão no mesmo caso ; são curaveis.

Outros distinguem os casos, e não resolvem senão segundo o concurso de certas circumstancias especiaes. Assim, por exemplo, Dalloz é de opinião que, tomado isoladamente o facto da contaminação venerea, não pôde ser reputada injuria grave, mas tornar-se-ha quando acompanhada de factos particulares de natureza a lhe darem esse character, e cuja apreciação pertence ás luzes e ao criterio dos magistrados.

O marido que, diz elle, depois de ter mesmo a seu pezar communicado o mal venereo á sua mulher, reconhece nella a existencia deste mal, se tornará culpado de uma injuria capaz de motivar a separação de corpo, si, sacrificando a saúde de sua mulher a uma falsa vergonha, não tomar as medidas mais promptas para sustar os progressos da molestia, e deixal-a assim voluntariamente se inveterar ; sobretudo se este facto fôr acompanhado de outras faltas da parte do marido, taes como arrebatamentos e doestos sem motivos.

Ainda mais, é de parecer o sabio jurisconsulto que a communicação reiterada do mal venereo, constitue uma injuria grave, porque nesta hypothese o marido, affectado pela segunda vez de uma molestia da mesma natureza, e já experimentado, não poderá dissimular o perigo a que expõe de novo sua mulher, e, não se abstendo de toda a communicação, commette um ultraje e mesmo uma sevicia real, cujas consequencias, independente do compromettimento da saúde, seriam collocar

sua mulher em um estado de desconfiança contiuua, e reduzil-a á penosa alternativa ou de aceitar e soffrer communicações perigosas, ou oppôr sempre uma reluctancia, que seria causa de constantes desintelligencias intimas.

Legrand du Saulles estabelece sobre esta interpretação as seguintes proposições :

1.º Se antes do casamento o esposo tem contrahido uma affecção syphilitica ; se tem empregado todos os meios para obter uma cura completa e se tem acreditado sinceramente curado, e não obstante tem contaminado sua mulher, não ha injuria grave (1)

2.º Se depois do casamento, o marido tem apanhado a molestia na devassidão e sem saber disso a tem communicado á sua mulher, tambem não ha injuria grave. (!)

3.º Se o marido que está infeccionado, não pôde ignorar o seu estado, e todavia transmite o mal á sua mulher, ha injuria grave.

4.º Si se verificar que o mal venereo foi trazido pela mulher ao marido, como é impossivel não ver nesse facto uma prova palpavel de adulterio e evidente ultraje, ha forçosamente injuria grave.

Aceito esta doutrina do eminente professor, excepto quanto ao segundo principio por elle estabelecido que, a meu ver, importa uma concessão excessiva em favor do marido e contra a mulher, portanto uma injustiça aos direitos desta, contradicção flagrante com a sua quarta proposição.

Não se deve argumentar com o abuso que o homem faz de sua liberdade conjugal, com a tolerancia desse abuso na sociedade, que não repara, que não verbéra a infidelidade por assim dizer habitual da parte dos maridos, quando fulmina com todos os raios a mulher que transgride ou esquece por um momento esse dever. Elle

(1) E' tambem o modo de pensar de Dalloz.

é o mesmo para ambas as partes contrahentes, e se Legrand du Saulles considera injuria grave a contaminação do marido pela mulher, porque neste caso o mal venereo é o corpo de delicto irrecusavel do adulterio commetido por ella, não ha razão para não applicar igual doutrina quando é o marido quem leva a infecção á mulher, admittindo mesmo que por uma grande dóse de ingenuidade e inexperiencia (!) elle ignore achar-se affectado. Porque fazer questão desta circumstancia quando para a mulher, não se a exige ? Pois precisa o marido entrar no conhecimento de estar doente para ter o attestado de sua infidelidade e do ultraje feito á sua mulher, na hypothese figurada pelo grande mestre, isto é, tendo adquirido o mal na devassidão, na libidinagem ? Mudam por ventura as condições moraes do facto ? Attenuam-se ou desaparecem as consequencias que d'elle devem resultar ?

Fôra, portanto, este principio consignado na segunda proposição de Legrand du Saulles, em todos os outros estou de pleno accordo com elle, e com a doutrina brilhantemente sustentada por Linguet e Vergés, em 1771, em França, a proposito de um processo desta natureza : « Pois que, disseram estes, por simples arrebatamentos, e a que sobrevém talvez o arrependimento, pôde uma mulher se subtrahir ao imperio de seu marido, e ella não o poderia após um attentado que faz circular em suas veias um veneno, cujos effectos os remedios mais preconizados não podem sempre destruir !

« Epithetos injuriosos, pronunciados em momento de colera, tem ás vezes bastado para privar um marido de uma esposa, que elle acatava talvez de todo o seu coração, e poupar-se-hia aquelle que, sem respeito pela innocencia de sua mulher, a expõe a tornar-se repudiada da sociedade ! Na verdade, o casamento é uma communhão de bens e de males ; mas não a dos males que tem sua origem na libertinagem, como não é a dos bens que tambem procedem de uma fonte duvidosa. As

molestias e enfermidades que appraz á Providencia enviar a um casal, affectam a virtude, como o vicio ; sua presença é annunciada por signaes visiveis, e o outro conjuge pôde-se acautelar contra ellas. Porém, a syphilis é o fructo e a punição do deboche ; aqui o contagio é occulto sob o véo da ternura.

«Seria um crime para a mulher repellir sem motivos os carinhos de seu esposo, e não seria para esto abusar do mais sagrado de seus laços?!...

«Mas, então, dir-se-ha, porque tantas decisões não tem admittido ou tem formalmente rejeitado este recurso? E' porque para admittil-o é preciso que a verdade dos factos não seja problematica, que a origem do mal não seja duvidosa, que seus effectos não sejam neu passageiros, nem facilmente curaveis. Quando os dous esposos se accusam reciprocamente, e que uma confusão impenetravel esconde a origem da infecção, a justiça deve deter-se, não pela insufficiencia do meio, porém pela da prova. Quando, ao contrario a prova é adquirida, e que factos convincentes tem evidenciado a verdade, a separação é legitima e necessaria.»

Dambre é tambem manifestamente favoravel a esta opinião e exprime-se da maneira seguinte :

«A jurisprudencia e o ensino doutrinal dos jurisconsultos são unanimes em não ver uma injuria grave no facto simples da communicação de uma molestia venerea. Entretanto, a lei deve salvaguardar a honestidade do casamento; ella deve auxilio e protecção á esposa que vê fugir o leito de um esposo infiel, que nelle introduz a mancha vergonhosa de sua devassidão ! Ella deve salvar a prole de um peccado original que lhe seria fatal para a saúde e conservação de seus dias !

«O amor, esta inclinação natural do coração da mulher, recebe a mais horrivel das provas de uma traição ; o criminoso leva ao seio da esposa o veneno que a pôde arrastar ao tumulo, ou sujeital-a a outro inconveniente

grave, descobrir o seu estado a um homem da arte, e ainda é feliz quando em tempo se resolve a isso.

«Esta ternura illudida reclama o apoio da lei, esta traição exige um castigo, e nunca os tribunaes deixam de infligil-o, quando se lhe offerece provas ; elles exigem conhecer o culpado, sobre cuja cabeça possam fazer cahir o seu golpe.

«A responsabilidade legal, bem como a responsabilidade moral não é promovida, senão quando o acto reprehensivel é commettido *voluntariamente* ; será pois sempre necessario provar que o esposo accusado *tem communicado o mal, que este mal é venereo, e que o tem communicado scientemente.*

«Mas, como estes processos cobrem o autor ou autora de uma nodoa aos olhos do publico, e que só uma necessidade imperiosa pôde leval-os a dar esse passo, será preciso acolher com a maior benevolencia as queixas desta natureza e tomal-as em mui séria consideração».

A difficuldade está, na maioria dos casos, em demonstrar a natureza venerea do mal, que constitue o fundamento da acção de separação, e a data do seu apparecimento ; muitas vezes será impossivel, porque infelizmente os dados scientificos não fornecem sempre um guia seguro para affirmações categoricas desta ordem.

E neste caso, segundo o criterioso conselho de Legend du Saulles, quando os medicos não poderem offerer a justiça senão o tributo de conhecimentos indecisos ou imperfeitos, façam sempre a confissão leal de sua fraqueza ou de sua insufficiencia. Ninguem pensará em lhes fazer carga desta prudente reserva, e todos honrarão a sua probidade.

Se se trata de um corrimento, será ou não especifico ? Como discriminar a blennorrhagia virulenta da blennorrhagia simples, inflammatoria ? Não poderá ter o homem um corrimento urethral, independente de toda a causa especifica ? Como, tambem na mulher, distinguir sempre a gonorrhéa de um corrimento mucoso de outra

natureza? Da blennorrhagia poderá resultar a transmissão de um cancro, e vice-versa? A que época se poderá referir a lesão primitiva que infectou a economia? Póde-se *assegurar* de qual dos dous conjuges partio a infecção quando mesmo o accidente venereo *pareça* em um delles mais antigo do que no outro? (1)

Este questionario, que está longe de prever todas as hypotheses, e todas as difficuldades práticas na solução de semelhante problema, serve para mostrar quanto a apreciação dos peritos deve ser meticolosa e reservada em taes emergencias, quantos motivos elles têm para guardar a mais escrupulosa circumspecção, raros, como são, os casos em que se póde com toda a certeza estabelecer a filiação de uma affecção syphilitica, porque na maior parte delles a maneira variavel de sua transmissão escapa aos nossos meios ordinarios e rigorosos de investigação.

Quanto á data ou prioridade da lesão, que o proprio Ricord, apezar de sua alta competencia, acha quasi impossivel de precisar, deve-se, na opinião de Legrand du Saulles, deixar ao inquerito e aos debates o cuidado de estabelecer.

Terminarei, repetindo com Dambre, a difficuldade da prova não deve fazer rejeitar o principio de que a communicação do mal venereo é uma injuria grave. Os tribunaes pedirão a prova, e quando ella poder ser exhibida com segurança, devem aceitar o divorcio; tal é ou pelo menos tal deve ser a regra.

(1) Reservo-me para dar uma descripção succinta de todas estas manifestações venereas e seus respectivos caracteres differencias a proposito dos attentados contra o pudor e outras violencias carnaes, onde, por muito mais frequentes os exames desta natureza, tem mais cabimento o seu estudo.

DA SOBREVIDA

ou sobrevivência

Não conheço disposição alguma das nossas leis referente a esta circumstancia, para cujos effeitos juridicos regulam-se naturalmente os magistrados e juizes pelas disposições de jurisprudencia geral, adoptadas em outros paizes, particularmente em França, e que estabelecem a competencia de direitos de successão e herança nos casos em que, succumbindo por effeito de uma mesma catastrophe duas ou mais pessoas, deixando parentes legitimamente interessados na aquisição dos mesmos, as pesquisas medico-legaes são impotentes para a determinação das que premorreram ou da que sobreviveu aos outros, pois a esta ultima pertencem os alludidos direitos.

Na ausencia completa de prova medico-legal, os codigos italiano e austriaco, ao contrário da legislação franceza, prescrevem o principio da co-morte, isto é, da simultaneidade do fallecimento, a nenhum dos co-mortos cabendo o direito de transmissão.

E' facil imaginar quanto deve ser difficil a solução deste problema, que entretanto é muitas vezes accessivel com successo ás investigações medico-legaes ; em seus resultados baseam os juizes suas decisões nos casos de

supposta co-morte, quando elles inspíram convicção ou presumpção vehemente de sobrevida em taes casos.

Para isso cumpre aos peritos encarregados de diligencias desta ordem attender escrupulosamente ás seguintes regras :

1.º Estudar a natureza do accidente em todos os seus episodios, afim de discriminar e estabelecer as differentes causas de morte produzida pelo mesmo, e assim poder apreciar sua rapidez relativa.

2.º Examinar, sempre que fôr possível, a posição dos cadaveres nos logares em que se tiver dado o accidente, ou anteriormente occupados pelos individuos, tendo em consideração a possibilidade e os meios de fuga empregados pelos mesmos, sua resistencia relativa etc.

3.º Perscrutar e confrontar entre os diversos cadaveres todos os signaes de violencia e traumatismos que apresentarem, e bem assim as alterações anatomo-pathologicas reveladas pela autopsia, afim de avaliar sua lethalidade relativa.

4.º Appreciar os phenomenos cadavericos e phases da putrefacção, afim de estabelecer com a maxima approximação e probabilidade a data da morte dos respectivos individuos.

Desenvolvendo estas regras ou indicações, cabe-me dizer o seguinte :

a) Em relação ao primeiro ponto, convém lembrar os diversos accidentes, a respeito dos quaes se tem agitado ou se pôde agitar esta questão de sobrevida, e vem a ser : os desastres em estrada de ferro, os naufragios e outros sinistros, incendios, explosões e terremotos com os seus desabamentos, batalhas, inundações etc. Em qualquer delles a causa proxima ou immediata da morte pôde variar. e esta pôde ser mais ou menos rapida, conforme a posição ou logar occupado pelos individuos no trem, navio, casa, etc., os meios ou artificios procurados ou empregados para a sua salvação, emfim, outras circumstancias cujo exame pertence á segunda indicação.

Assim, por exemplo, n'um descarrilamento e sobretudo n'um encontro de trens, pôde-se morrer instantaneamente de commoção cerebro-medullar (schok traumatico), menos rapidamente da ruptura de algum órgão interno ou sacco aneurismatico, ou mais tardiamente de queimaduras por explosão de caldeira, ou lesões corporaes diversas, ou recebidas dentro mesmo dos wagons, ou fóra por precipitação dos individuos, sem embargo de casos em que estas duas ultimas circumstancias podem dar a morte mais rapida e mesmo subita.

N'uma catastrophe maritima, além da asphyxia por submersão, que é a causa mais frequente de morte, e cujo lapso de tempo varia de umas para outras pessoas, pôde-se succumbir ás vezes mais depressa queimado, asphyxiado por suffocação, si se trata de um incendio ou explosão á bordo, não fallando nos casos de morte, em geral mais demorada, por inanição e resfriamento em naufragos salvos, que se vêm á mercê das ondas, ou já extenuados em terra inhospita, etc.

Entre os accidentes, porém, de supposta co-morte estranhos a todas estas catastrophes terrestres ou maritimas, cumpre não esquecer um muito importante, que merece especial menção sob o ponto de vista da determinação da sobrevida, e vem a ser a morte de uma mãe e seu filho, occorrida por occasião do trabalho do parto, quando não haja outro filho vivo do mesmo casal. E assim é porque se se provar que aquella succumbio antes, ao filho sobrevivente pertence a parte da herança, que por seu fallecimento reverte ao pai ou seus legitimos herdeiros; se porém foi a mãe que sobreviveu, por sua morte transmite á sua familia os bens que lhe competem, salvo disposições particulares.

A solução deste problema importa o estudo minucioso das causas de morte de um e outro ser. Ha, porém, duas circumstancias preliminares que são de natureza a prejudicar a questão, e cuja apreciação, portanto, é inadiavel; são as seguintes: 1, o nasci

mento do filho já morto, que se pôde conhecer pelo methodo mais seguro de docimasia respiratoria, e nos casos de morte muito antecipada, pelos caracteres inilludiveis da maceração intra-amniotica ; o que tudo será mencionado e descripto na parte especial a proposito do infanticidio ; 2.^a, a inviabilidade manifesta e patente, de um feto mesmo nascido vivo, seja por insufficiencia organica, não tendo attingido ao 6.^o mez, pelo menos, da vida intra-uterina, seja por molestias irremediavelmente fataes, seja por malformações profundas e em geral monstruosidades incompativeis com a vida.

Pelo que diz respeito ás causas de morte que mais vezes sacrificam a parturiente e seu filho, é fóra de duvida que seu estudo não é sufficientemente instructivo para as affirmações dos peritos, senão pondo-se em contribuição a influencia de outras circumstancias que podem fazer variar a accção dessas causas, tornando-as mais ou menos rapidamente fataes. As mais frequentes são as seguintes — para a mãe: a metrorrhagia, a syncope por esgotto nervoso, e tambem menos vezes a ruptura do utero ; — para a criança: a asphyxia, a apoplexia, e as fracturas do craneo, a hemorrhagia umbilical etc.

Ora, destas causas, ha de parte a parte, que possam accarretar a morte de qualquer dos dous em um mesmo tempo, e não se poderá julgar da premorte de uma, da sobrevida de outro, sem o auxilio de outros dados, que são :

1.^o Confronto do estado de saude e robustez de constituição organica da mãe e do filho ;

2.^o Estudo das condições do parto e das causas de dystocia : se foi longo e trabalhoso ; que manobras ou operações reclamou ; como e por quem foram praticadas ; que accidentes occorreram ou sobrevieram durante a gravidez e o parto, por que meios foram combatidos etc.

Sem a apreciação meticolosa de todas estas circumstancias não se habilitarão os peritos a instruir a justiça sobre a hypothese em questão; e taes são as difficuldades praticas que a cercam, que muitas vezes nem mesmo assim poderão fazel-o com segurança e convicção. Neste caso seguir-se-ha o que preceitua a legislação franceza, isto é : a presumpção legal de sobrevida recalirá em favor da mãe, salvo o caso extraordinario de contar esta mais de sessenta annos de idade ! Mesmo que se prove ter havido molestia grave anterior da mãe, ou um trabalho de parto muito penoso e accidentado, não prevalece esta objecção contra aquella regra de jurisprudencia, porque deve-se suppor, e a observação attesta, que o fêto não é indifferente áquellas perturbações violentas e prolongadas da saude materna, e que, ao tempo em que ellas occasionem a morte da mulher, já a vida do fêto tenha sido sacrificada.

b) O segundo objectivo das investigações deste genero impõe-se pelo simples enunciado da indicação, cujo exame, entretanto, não é da competencia exclusiva dos peritos ; sua importancia se poderá avaliar pelos seguintes exemplos :

No incendio de um estabelecimento ou grande predio, em que se verifique haver elle começado por uma das extremidades, onde habitavam algumas pessoas, residindo outras em ponto opposto ou muito mais affastado, em pavimento differente, a presumpção legal é que as deste grupo sobreviveram ás outras.

Entre varias pessoas que morrem afogadas por occasião de um naufragio, é natural, e prevalece esta presumpção, de que succumbam por ultimo os que sabem nadar, e não tenham impecilios a este exercicio.

Em geral, em todos os accidentes terrestres ou maritimos que permittam locomoção e tentativa de fuga ás pessoas nelles compromettidas, se entre ellas existirem enfermos, invalidos, cégos, rheumaticos, paralyticos, ou crianças de tenra idade, mesmo sãs, etc., em

todos estes recahirá naturalmente a presumpção de pre-morte ; nos outros a de sobre vida

c) A terceira preocupação dos peritos em diligencias desta natureza importa o exame attento das variadas lesões traumaticas determinadas pelo accidente nas diversas pessoas por elle victimadas, afim de se deduzir e apurar o conhecimento da lethalidade relativa dessas lesões e outras causas violentas de morte. Nesta indagação terão os peritos em consideração a natureza dos traumatismos, sua séde, extensão e profundidade, importancia dos orgãos interessados, etc., e assim poderão muitas vezes recolher o criterio preciso para instruir com segurança a justiça sobre os direitos de sobrevida.

d) Finalmente, o quarto e ultimo ponto refere-se ao exame dos corpos já em decomposição, inicial ou mais ou menos avançada, em que a solução do problema assenta sobre os phenomenos correlativos deste processo bio-chimico, cujas phases se succedem em prazos differentes, mais rapida ou mais lentamente, conforme uma serie de circumstancias que influem sobre a sua marcha. Entre ellas accentuam-se principalmente os diversos meios a que se acham expostos os cadaveres (ar, terra, agua, etc.), e a preponderancia relativa dos tres elementos essenciaes : oxygeneo, calor e humidade.

Em todo o caso, é certo que os periodos successivos da putrefacção podem-se caracterisar ou por phenomenos macroscopicos, representados pelas modificações progressivas impressas no habito externo e nos orgãos internos, a que corresponde o apparecimento tambem successivo de larvas de certas ordens de insectos, segundo os interessantes estudos de Megnin sobre o que elle denominou—a fauna dos tumulos ; ou por phenomenos microscopicos e reacções chimicas. Estas para a verificação das differentes ptomainas que se vão produzindo em dias consecutivos com certa regularidade e constancia, tão bem estudadas por Brieger ; aquelles, para o exame e reconhecimento das alterações histologicas

dos diversos tecidos e até do proprio sangue, e que se processam seguindo uma ordem determinada depois da morte, não fallando na observação dos microbios espe- ciales da putrefacção, tambem ehamados-trabalhadores da morte.

As indieações relativas a esta ordem de pesquisas serão mencionadas na parte especial, a proposito do estudo da putrefacção nos diversos meios.

Quando porém pelo exame de todas estas miuuden- eias e circumstancias do facto não se aleauça a deter- minação da sobrevida, esta é regulada na jurisprudencia franceza, pelas disposições seguintes, do codigo eivil, baseadas na resistencia offereida pelas condições da idade e do sexo :

Art. 721. Se as pessoas que têm succumbido juntas tiverem menos de 15 annos, presumir-se-ha ter sobre- vivido a mais velha ; se tiverem mais de 60 annos esta presumpção reeahirá sobre a menos idosa. Finalmente se umas tiverem menos de 15 e outras mais de 60 annos, se presumirá haverem sobrevivido aquellas.

Art. 722. Se as pessoas que suceubirem juntas tive- rem mais de 15 e menos de 60 annos, a presumpção de sobrevida será em favor das do sexo maseulino se forem da mesma idade, ou não tiverem mais de um anno do que as outras ; se porém forem do mesmo sexo a sobre- vida compete á mais velha .

A lei franceza, pondera judieiosamente Chaudé, não previo formalmente o caso em que um dos co-mortos tiver mais de 15 annos e menos de 60, e o outro fôr maior desta ultima idade ; nem tambem contemplou a hypothese de um ter menos de 15 annos e o outro ter mais de 15 e menos de 60 ; mas a solução é evidente, diz elle : no primeiro caso presume-se ter sobrevivido o primeiro, e no segundo o ultimo.

Ainda mais, a lei franceza eogitou sómente da eo- morte em um *mesmo acontecimento* ; suas disposições não são portanto applicaveis á morte occorrida no mesmo

dia, na mesma occasião, mas em accidentes diversos, sem que entretanto se possa absolutamente saber qual das pessoas pre-morreu ou sobreviveu á outra.

Nesta hypothese, que tem sido objecto de controversia entre jurisconsultos, deve-se applicar na opinião de Chaudé, a regra geral estabelecida no art. 136 do mesmo cod. civil fr. : a nenhum dos co-mortos pertence a respectiva herança, que reverterá para os herdeiros indigitados pela lei.



DA VIABILIDADE

fetal ⁽¹⁾

Assim se chama a aptidão ou capacidade do feto para a vida extra-uterina. Esta propriedade, que no seu maximo grão suppõe da parte do feto o concurso das tres circumstancias seguintes : organização completa, organização sã e organização normal, é todavia compativel com um grão inferior de desenvolvimento organico com certos estados pathologicos, e certas condições teratologicas, que é preciso portanto estudar afim de estabelecer a sua influencia real sobre a mesma propriedade. Não porque esta por sua vez influa essencialmente sobre a classificação juridica de qualquer dos delictos previstos no nossoCodigo Penal ; nenhuma disposição ahi se encontra concernente á viabilidade fetal, e em nenhum quesito dos que estão consignados no formulario do processo criminal figura esta circumstancia, que entretanto pôde ser de legitimo interesse da justiça apurar e conhecer para a solução de questões que se referem ao fôro civil, comquanto nada disponha a este respeito a nossa legislação. Segundo os principios de

(1) Devia-se dizer *vithabilidade*, de *vita habilis* : habilitado, apto para a vida ; por corrupção da palavra se tem geralmente adoptado essa outra.

jurisprudencia geral, vigentes na legislação franceza, italiana, etc., os direitos de successão e herança são reservados e conferidos sómente aos que nascem vivos e *viaveis*.

São excluidos desses direitos os nascidos mortos, ou vivos, porém inviaveis ; é como se não tivessem nascido, ao passo que são equiparados aos outros perante a lei penal, nos crimes de que são victimas.

Parece á primeira vista manifesta incongruencia e injustiça da lei essa desigualdade no modo de apreciar a mesma circumstancia perante os dous codigos, civil e criminal ; porém, como bem diz o professor Ziino, emquanto a lei civil regula, segundo o progresso dos tempos, as circumstancias locais e o beneplacito dos legisladores, os modos diversos pelos quaes se póde adquirir, gozar e transmittir a somma de bens que se chamam os direitos civis, perante a lei penal, que está em relação immediata com os principios essenciaes do direito philosophico e da moral, em todos os povos civilizados e em todos os tempos, a vida humana é reputada como que sagrada, e é um assassino aquelle que a tira. Sem embargo, alguns preclaros criminalistas (Feuerbach, Carmignani e Mittermeier) entendem que a doutrina deve ser uniforme para as duas especies de codigo, e a condição da viabilidade exigida tambem para a classificação e figura juridica do infanticidio.

Voltarei a esta questão a proposito do estudo deste delicto, no segundo volume (parte criminal).

Passo agora a estudar as causas e os caracteres ou stigmas da inviabilidade fetal, deduzindo-os da apreciação das tres ordens de circumstancias, apontadas no principio como condições de viabilidade absoluta ou relativa.

A inviabilidade póde provir de uma das tres causas seguintes : immaturidade, enfermidade e monstruosidade do feto.

a) — Não sendo absolutamente preciso, como está provado e no conhecimento de todos, o estado de completa madureza do feto para que elle seja viavel, pergunta-se até que periodo da gestação, anterior ao seu termo, admite-se a viabilidade do feto ?

E' muito difficil fixar essa época, porque tem se observado alguns factos extraordinarios e excepçõaes de viabilidade precocissima (1), assim como outras de inviabilidade por fraqueza congenial em época mais adiantada e proxima da madureza ou mesmo a termo ; o que demonstra não ser a idade intra-uterina do feto o criterio unico seguro e fidedigno nesta ordem de investigações medico-legaes, que deveriam antes ser baseadas sobre o grão de desenvolvimento e aptidão dos órgãos ao exercicio de suas respectivas funcções, e que pôde variar muito não obstante a relação que naturalmente deve existir entre os dous factores : idade e desenvolvimento organico.

Entre essas funcções alguns ligam até certo ponto com muita razão a maior importancia á respiração, chegando mesmo a reputal-a o criterio unico e sufficiente para a presumpção legal da viabilidade, desde que se trate de um feto são e perfeito, regularmente conformado, emfim, desde que outras causas de ordem patho ou teratologica não o incompatibilisem com a vida extra-uterina. Para elles, provado que um feto nestas condições respirou *francamente*, isso importa a certeza de que nasceu vivo, e a presumpção legal de que era viavel.

Entretanto, é força confessar, que a inversa não é sempre verdadeira, attendendo aos factos incontestaveis e não raros de vida curta sem respiração em fetos nas-

(1) Os autores citam casos de cinco e até de quatro mezes (!) ; tal é por exemplo, como dos mais extraordinarios, o citado por Mahon, de um individuo nascido com 4 mezes apenas, e com cuidados extremos de sua familia viver até a idade de 77 annos ! !

cidos viáveis ; e isso justifica que eu acompanhe os autores na indicação dos caracteres somáticos da inviabilidade, dos quaes uns, reputados essenciaes, são deduzidos do exame da organização geral do feto, vivo ou morto ; outros, de valor secundario, referem-se ás condições da progenitora, do parto, e dos annexos do feto.

Limitarei, porém, esta indicação aos signaes colhidos do feto que mais propriamente interessam à questão. Em geral, elle deve ser considerado inviavel quando apresentar um comprimento menor de 30 centímetros, um peso inferior a 1.500 gr., a pelle muito tenue, de côr purpurina, privada de inducto sebaceo, a cabeça relativamente volumosa, com os ossos cranianos pouco solidos, fontanellas amplas, cabellos raros e muito curtos, palpebras unidas pela membrana pupillar, unhas rudimentares, pequeninas e molles, inserção muito baixa do cordão umbilical. Pela autopsia : o cerebro inconsistente, e sua superficie igual ou pouco circumvolucionada, vesicula biliar contendo um liquido seromucoso, sem amargo, ou então vasia, meconio amarello-verdoengo, occupando ainda o intestino delgado, ausencia de nucleos francos de ossificação no astragalo e nas 4 peças que compõe o sternon, testiculos ainda não insinuados no anel inguinal, etc.

Não sinto, porém, necessidade de discutir longamente esta face da questão, porque para os effeitos do fôro civil, unico perante o qual entre nós *pode* ser agitado o problema da viabilidade fetal, regula-se a nossa jurisprudencia pela disposição commum de legislações estrangeiras (franceza, italiana etc.), que, para evitarem maiores difficuldades práticas na determinação daquella circumstancia, a tornam dependente exclusivamente da idade intra-uterina e estabelecem como limite maximo da inviabilidade por immaturidade a idade de 6 mezes completos (180 dias), contando-se pois a viabilidade

desde o começo do 7º mez (1); os dados para se chegar a esta determinação serão indicados mais adiante no capitulo do parto supposto, a proposito da idade do feto.

b)—Muitas enfermidades podem accommetter o feto durante a sua evolução intra-uterina, que comprometam seriamente a sua existencia e a tornem mesmo impossivel além de um prazo muito limitado e curto depois do nascimento, quando por isso não nascem já mortos. Divergem, porém, os autores na indicação dessas molestias, cuja apreciação sob o ponto de vista deste prognostico reveste-se às vezes na prática de difficuldades insuperaveis; é uma questão melindrosa, cuja solução deve estar subordinada aos seguintes requisitos estabelecidos pelo professor da universidade de Padua:

1.º Que a molestia seja propriamente congenita, isto é, anterior ao nascimento (2).

2.º Que a molestia tenha attingido a um gráu tal que exclua absolutamente a possibilidade de vida extra-uterina além de certo tempo.

3.º Que a morte do feto dependa exclusivamente da molestia congenita, e não tenha contribuido para aggravar-a e tornar-a mortal o trabalho do parto, nem a influencia de agentes externos.

4.º Que seja absolutamente impossivel aos recursos da natureza e da arte deter ou prolongar ao menos sua marcha e terminação.

Por mais severa e exigente que pareça a doutrina consignada nestes requisitos, ella parece justificavel

(1) E' conhecida a crença popular que *parece* não ser destituida do fundamento, (em que pése a opinião contraria de autor italiano de que a viabilidade do feto ó em geral menor ao 8º mez do que ao 7º ! Elle considera isso um erro tradicional de observação, perpetuando-se por cega veneração ao pai da medicina, que já assim pensava.

(2) Alguns estendem esta causa de inviabilidade ás molestias contrahidas durante ou mesmo logo depois do nascimento; não acho razoavel esta ultima indicação.

diante da necessidade de acautelar com maximo escrupulo a distribuição dos direitos consagrados e garantidos aos filhos, quando nascem vivos e viáveis ; e a presumpção legal da viabilidade é de tal ordem em boa jurisprudencia que, segundo muito bem diz o professor paduano, ella só pode ceder diante de uma prova medico-legal completa e inexpugnável em contrário, e nunca de simples conjecturas susceptíveis de contestações.

As necessidades da justiça em taes casos, diz Dambre, exigem imperiosamente a exclusão de toda a duvida. O magistrado não se contenta com hypotheses e calculos de probabilidades ; as conclusões que fossem baseadas sobre estes dados não teriam os fóros de uma prova de inviabilidade decisiva e sufficiente para destruir aquella presumpção legal.

Estabelecidos estes principios, passo a enumerar as molestias que pela sua séde, extensão, gravidade, e impossibilidade ou inefficacia absoluta de qualquer tratamento, podem constituir uma sentença de morte, fatal e irremediavel, para o fêto, e só nestes termos o prognostico dos peritos justificará e acarretará a declaração de inviabilidade :

Centros nervosos : apoplexia, hemorragias meningeanas, amollecimento e quasi liquefacção do cerebro ou da medulla, etc. (1)

Orgãos respiratorios : atelectasia e tuberculose pulmonar, hepatisação vermelha ou cinzenta, e outros estados de sclerose pulmonar, por exemplo, de origem syphilitica ; os derramamentos pleuriticos, diversas causas mecanicas irremoviveis de asphyxia, etc.

Apparelho circulatorio : cardiopathias organicas, hydropericardio, cyanose generalisada, etc.

(1) Pela mistura com algum sangue estes orgãos apresentam-se ás vezes como uma especie de creme avermelhado.

Tubo digestivo : Gastro-enterite folliculosa e ulcerosa, hemorragias gastro-intestinaes (hematemese e protorrhagias), etc.

A esta relação deve-se ajuntar algumas affecções graves que tem sua séde nos annexos do feto e ás quaes elle pôde fatalmente succumbir tambem ; neste caso estão a inflamação, as degenerações e a apoplexia placentária.

c) — Incluo aqui sob a denominação generica de monstruosidade todo o desvio notavel e congenito na conformação ordinaria do nosso corpo ; mas em rigor, muitos autores distinguem, com razão, as anomalias ou malformações que não modificam ou não compromettem o typo da especie, dos verdadeiros *monstros*, cuja accepção restringem aos casos de aberração manifesta do typo especifico, pelas alterações profundas essenciaes que offerece a organização fetal, ás vezes pela mistura ou confusão com traços ou caracteres de outras especies animaes.

Estes são em geral reputados absolutamente invia-veis, ao passo que os outros somente são passíveis desta qualificação quando sua disposição organica offerece obstaculo insuperavel mesmo aos recursos da arte para qualquer das funcções essenciaes à vida.

No intuito de facilitar a instrucção pratica que sobre este assumpto interessa ministrar aos peritos, deixarei de parte o estudo complicado das classificações teratologicas, que variam segundo os autores que mais desenvolidamente delle se tem occupado (Geoffroy de St. Hilaire, Malacarne, etc.), para adoptar de preferencia a indicação das monstruosidades mais importantes ou frequentes, dividindo-as em dous grupos, conforme a sua influencia sobre a viabilidade fetal, em vez de tres, que é a divisão seguida por Legrand du Saulles, adoptada por outros, e da qual supprimo, por ocioso, o segundo grupo, que se desdobra nos outros dous.

1º GRUPO. — *Monstruosidades necessariamente incompatíveis com a vida.*

1.º Do lado do systema nervoso :

A acephalia, a anencephalia, a ectopia do cerebro, o encephalocoele e a spinabifida (sobretudo da reg cervical), com ulceração dos respectivos tumores, a hydrocephalia com anencephalia parcial.

2.º Do lado da circulação :

O coração unico (uni-auricular ou uni-ventricular) ; o coração bifido por uma divisão completa, a ectopia deste orgão (extra-thoracica ou cephalica), a transposição na origem da aorta e da arteria pulmonar

3.º Do lado da respiração :

A obliteração completa das fossas nasaes, a ausencia dos pulmões, etc.

4.º Do lado do aparelho digestivo :

A aprosopia (1), a astomia (2), a obliteração ou divisão e duplicidade do esophago, do estomago e de qualquer porção dos intestinos, excepto na sua ultima parte (3) a eventração e a exomphalia com hernia consideravel, ás vezes comprehendendo orgãos thoracicos.

2º GRUPO. — *Monstruosidades compatíveis com a vida.*

Do lado do systema nervoso :

A hydrocephalia dos ventriculos, com desenvolvimento completo do cerebro, a hydrocephalia sub-arachnoidiana ; o encephalocoele de pequeno volume e a spina bifida não ulcerados, e sobretudo esta ultima quando assestada na região dorsal ou lombar, a atrophia cerebral sem ou com hydrocephalia pouco pronunciada, a união prematura dos ossos cranianos.

(1) Ausencia de face.

(2) Ausencia de boca.

(3) Alguns autores (Breschet, Devorgie, etc.) abrangem tambem esta ultima parte nos casos de divisão intestinal incompativel com a vida. Legrand du Saulles discorda dessa opinião.

Do lado da circulação :

As anomalias cardio-arteriaes, a persistencia do buraco de Botal, a comunicação dos dous ventriculos do coração, ou a das duas arterias que ahi tem sua origem, a transposição das valvulas desse orgão, etc , tudo isso dentro de certos limites, emquanto não produzem uma cyanose persistente e generalisada.

Do lado da respiração :

As deformações thoracicas, e mesmo a das fossas nasaes, quando não fôr muito extensa ; os vicios de conformação do larynge, da trachéa e dos bronchios, que não impedirem completamente a passagem do ar.

Do lado do aparelho digestivo :

O excessivo comprimento da lingua, o labio leporino simples ou duplo, a ectopia e transposição de visceras correlativas do aparelho ; a eventração e exomphalia, com pequeno tumor herniario, os estreitamentos do pharynge, do esophago e dos intestinos, e a mesma imperfuração do anus, que certos autores de medicina legal incluem entre as causas fataes de inviabilidade, e assim deve ser quando este defeito fôr acompanhado da ausencia de uma porção consideravel do recto. Nos casos em que faltar um pequeno segmento deste canal, ou existindo elle, comunicar ou não com a bexiga ou com a vagina, os fétos devem ser reputados viaveis, porque o defeito é accessivel aos recursos da cirurgia, embora muitas vezes mal succedidos.

Do lado do habito externo e orgãos sexuaes :

Os *nœvi-materni*, mesmo muito desenvolvidos, ausencia parcial da pelle, o epi e o hypospadias, as malformações dos membros, a syndactilia (1), a hypo e hyperdactilia (2) e as adherencias de dous fétos.

(1) Adherencia de dedos entre si.

(2) Numero menor ou maior de dedos do que o normal.

DA IDENTIDADE

de pessoa

No fôro civil, como no fôro criminal, levantam-se muitas vezes duvidas sobre identidade de pessoa, e a justiça tem necessidade e legitimo interesse em tirar a limpo essa circumstancia. Ora se trata de um individuo ainda vivo, que reclama direitos que lhe pertencem e são contestados, ou sobre o qual recahem accusações da autoria de um delicto; ora se trata de um cadaver ou mesmo sómente de um esqueleto, em que essas averiguações posthumas se tornam precisas e podem trazer esclarecimentos para a solução de problemas que affectam aquelles direitos ou esta supposta criminalidade, seja em relação ao autor ou á victima.

E' verdade que na prática entre nós a verificação de identidade, tratando-se de pessoa viva, só é confiada a profissionaes medicos, para o reconhecimento de criminosos; pois, para os effeitos do fôro civil a lei satisfaz-se com o depoimento juramentado de tres testemunhas.

No cadaver porém, quer tenha sido inhumado ou não, bem como e principalmente no esqueleto, este reconhecimento é objecto de exame medico-legal, e commettido aos medicos privativos da policia, ou a peritos *ad hoc*

nos casos extra-policiaes. Elle constitue um dos fins obrigatorios que se tem em vista no exame exterior dos cadaveres de individuos desconhecidos, e que prelude a respectiva autopsia, senão faz mesmo parte della, segundo o modo de pensar de alguns autores ; pois, conforme já disse opportunamente, a autopsia medico-legal consta de dous tempos : o exame exterior do cadaver (*levée du cadavre*), e o dos orgãos internos, ou autopsia propriamente dita

O reconhecimento de identidade de pessoa que consiste, na expressão de Legrand du Saulles, na determinação de sua individualidade, deve pois ser estudado com referencia ás tres circumstancias, isto é, conforme se trata de uma pessoa viva, de um cadaver, ou então de um esqueleto.

Seguirei, até certo ponto, na exposição do assumpto o plano desse professor, que julgo ser quem melhor o desenvolve nos tratados de medicina legal.

Identidade no vivo

Estabelece-se a identidade nestes casos por um certo numero de signaes, que Legrand du Saulles divide em tres ordens ou categorias, a saber : signaes physiologicos, pathologicos e accidentaes, e cuja distribuição eu modificarei por achar viciosa e incompleta a adoptada pelo eminente professor no seu livro, acrescentando mais dous grupos : o dos signaes teratologicos, que elle incluiu indevidamente no grupo dos signaes pathologicos ; e o dos signaes physionomicos e anthropometricos, que menos correctamente elle descreve entre os que são observados no cadaver

Signaes physiologicos.— Neste grupo elle contempla a idade, o sexo, a estatura, o peso, a expressão

do rosto, a attitude, o andar e o estado intellectual ; mas não se occupa senão da idade.

A verificação da estatura e do sexo elle reserva para estudar a proposito da identidade depois da morte ; e mesmo do que se refere á idade, com a qual exclusivamente se occupa aqui, guarda para essa occasião o estudo dos caracteres fornecidos pela evolução dentaria, pelo systema osseo, pelo cordão umbilical, pela exfoliação da epiderme nos recém-nascidos. Começarei tambem pela

Idade.—Assim se chama cada uma das phases successivas da vida do homem, caracterizada por alguma ou algumas circumstancias particulares relativas ao desenvolvimento de seus órgãos, ou ao exercicio de suas respectivas funcções.

Em medicina legal, tendo-se de considerar tambem como idade especial o periodo da vida intra-uterina, pôde-se dividir a existencia em seis idades, como faz Legrand du Saulles, que na realidade admite sete, porquanto a velhice que é a sexta, não vai até a morte ; elle a subdivide em dous periodos : um que vai até os 85 annos, além dos quaes começa a decrepitude. Esta seria pois a setima e ultima idade.

Deixo aqui de tratar da primeira idade do homem, que é a da vida intra-uterina, porque será melhor estudada a proposito da questão do aborto criminoso.

A segunda idade, que é a primeira infancia, estende-se desde o nascimento até os sete annos completos, limite que combina com a idade marcada pelo disposto no nosso Cod. Pen. para os crimes de subtracção, occultação e abandono de menores (arts. 289 e 293 § 2º). Subdivide-se, segundo as indicações sensatas de Orfila, em trez phases :

A primeira que vai até os sete mezes, e em que de ordinario começa a erupção dos primeiros 20 dentes

chamados de leite (1) ; a segunda que termina no fim do segundo anno, em que se completa a erupção desses dentes ; e a terceira que finalisa aos sete annos, com a queda gradual dos mesmos e o começo de sua substituição por outros denominados permanentes (2).

Os caracteres fornecidos por estas circumstancias são os seguintes :

Na epocha do nascimento, os dentes de leite existem ainda occultos nos maxillares. O bordo alveolar, revestido pela cartilagem gengival, apresenta-se fino, e adelgado como em gume, interrompido por pequeninas e numerosas desigualdades, correspondentes aos pontos onde se tem de processar a erupção dos dentes, que começa, como já disse, ao sétimo mez, pouco mais ou menos ; ás vezes, porém, antes, e muitas outras vezes, depois desse prazo. Essa primeira phase, pois, é caracterizada pela ausencia completa de dentes, além de outros signaes deduzidos do exame das fontanellas, do cordão umbilical e do umbigo, dos orgãos dos sentidos, e outras disposições organicas.

A segunda phase da 1ª infancia é assignalada principalmente pela successiva erupção dos dentes de leite, e pelas alterações que experimenta o systema osseo ; (estas ultimas serão descriptas no estudo dos signaes de identidade fornecidos pelo exame do esqueleto). Apparecem primeiro os dous incisivos médios inferiores, vem depois os correspondentes superiores. Após um ou dous

(1) Nesta primeira phase devemos admittir ainda uma subdivisão relativa aos 7 primeiros dias depois do nascimento, que representam o prazo do recém-nascimento, estabelecido pelo nosso cod. pen. vigente para a classificação do infanticidio. A proposito do estudo deste assumpto examinarei os caracteres correspondentes a esse curto periodo.

(2) Poderíamos tambem aqui admittir a idade de nove annos, em vez de sete, para limite entre a 1ª e a 2ª infancia de accordo com a idade estabelecida peloCodigo para a irresponsabilidade absoluta, que confere aos menores de nove annos.

mezes, algumas vezes mais tarde, raramente mais cedo, começam a sahir os incisivos lateraes, na mesma ordem. Dentro de um anno a anno e meio tem sahido os quatro pequenos dentes molares, ou molares anteriores. Finalmente, na idade de dous annos a dous annos e meio, irrompem os caninos e os quatro segundos molares; estes se chamam tambem bicuspides, e com aquelles completam os 20 dentes de leite. Elles são geralmente mais pequenos do que os permanentes que lhes succedem, e offerecem uma côr levemente azulada; seu esmalte è mais delgado.

A terceira idade, que è a da segunda infancia (adolescencia de Legr. du Saulles), vai dos oito annos até a epocha da puberdade, que oscilla entre os 12 e 15 annos; em geral um pouco mais cedo na mulher do que no homem

Prosegue nesta phase a evolução dentaria, que por isso pôde servir de base para a apreciação da idade. Caem gradualmente os dentes de leite, que vão sendo substituidos pelos dentes permanentes, além de outros que agora pela primeira vez vão apparecendo, excepto os ultimos quatro, chamados do sizo, que só mais tarde, na phase immediata, fazem erupção.

Muitas vezes acontece que a erupção dos dentes permanentes precede à quèda dos de leite, e por isso sahem um pouco para dentro ou para fóra da linha dos outros, na qual facilmente depois se collocam com os devidos cuidados. Até os nove annos apparecem primeiro, como nos dentes caducos, os incisivos medios inferiores; vem depois os lateraes, e por ultimo os correspondentes superiores.

Aos dez annos, mais ou menos, surgem os bicuspides inferiores, que são seguidos dos caninos, e finalmente dos grandes molares respectivos; na mesma ordem e quasi ao mesmo tempo vão apparecendo os correspondentes superiores.

Termina esta idade com algumas mudanças importantes no habito externo, e outras disposições organicas de um ou outro sexo, que por sua vez marcam o começo da

Quarta idade que é a da juventude ou mocidade, e vai até os 25 annos (1)

Ella annuncia-se, no homem, pelo desenvolvimento dos orgãos genitales, pela secreção do esperma, pela saliencia da cartilagem thyroide, pela maior gravidade e sonoridade da voz, pelo apparecimento de pellos mais ou menos abundantes no pubis, nas axillas, e mais tarde no rosto. Nas mulheres as duas primeiras regiões se cobrem tambem de pellos ; além disso os seios se desenvolvem e a menstruação se estabelece.

E' nesta phase da vida que irrompem os dentes do sizo.

A quinta idade, que representa a idade adulta ou virilidade, prolonga-se de 25 (ou 21) até 50 ou 60 annos; (2). E' um periodo por assim dizer de estacionamento, sem caracteres assignalados, sem mudanças apreciaveis além das que se processam no systema osseo, e que serão estudadas mais adiante.

A sexta idade, que é a velhice, comprehende o periodo que vai dos 50 ou 60 aos 85 annos, e caracteriza-se por uma serie de mudanças que se operam no habito externo, na pelle, nos orgãos dos sentidos, nas faculdades intellectuaes, no systema dentario e osseo, etc. Assim, o embranquecimento dos cabellos e dos outros pellos do corpo, a sua quêda, sobretudo a dos cabellos,

(1) E' mais razoavel marcar entre nós para este limite, a idade de 21 em que cessa a menoridade e começa a maioridade, para os devidos effectos juridicos.

(2) Estas idades devem ser marcadas: a de 50 annos para a mulher, a de 60 annos para o homem, afim de estarem de accôrdo com aquellas em que, d'ahi por diante a nossa lei do casamento civil, tolerando a união, recusa a communhão de bens.

muitas vezes prematura, assim como a mesma canície por circumstancias individuaes diversas, as rugas da pelle, a diminuição notavel do ouvido, da vista e do senso genesico, o enfraquecimento das faculdades intellectuaes, sobretudo da memoria, a formação do circulo senil (gerontoxon), o gasto e a quéda dos dentes, o augmento progressivo da cavidade medullar dos ossos á custa da espessura de suas paredes, e outras modificações do esqueleto, que serão indicadas adiante, são traços característicos desta phase da vida. Ella termina na decrepitude, que se póde considerar

A setima e ultima idade. E' o estado pathologico da velhice, ou de caducidade (?), e ao qual se applica com razão e justeza a sentença de Sanctorius: *senectus est ægritudo, ou senectus est morbus*; é caracterizado pela decadencia geral do organismo e da mentalidade, pela tendencia á ossificação e á mineralisação dos tecidos, á unificação das peças do esqueleto, etc.

A determinação da idade é tanto mais approximada quanto se trata de nna phase mais baixa da vida. Assim é que na vida intra-uterina se póde precisar a idade do feto até por semanas; depois do nascimento, por mezes durante a primeira dentição, e por annos durante o resto da primeira infancia, e mesmo na segunda. Finalmente, dahi por diante em todo o resto da vida, sómente por grupos de annos, nunca menores de cinco.

Tinha aqui cabimento o estudo da expressão physionomica e outras circumstancias que se referem ao habito externo, e deixo para objecto de um grupo separado, sob o titulo de signaes physionomo-anthropo-nutricos; bem assim as indicações fornecidas pela côr, quantidade, disposição particular dos cabellos, de que tratarei a proposito dos signaes *post mortem*, especialmente no esqueleto.

Signaes pathologicos.—Neste grupo Legrand de Saullès comprehende certas deformações congenitas ou

accidentaes, taes como o labio leporino, o pé torto, o rachitismo, os desvios da columna vertebral, a claudicação, traços de antigas fracturas, estado dos dentes, tumores, cicatrizes e até a tatuagem. Elle confunde assim na mesma categoria e sob a mesma denominação de signaes pathologicos, alguns que são verdadeiramente teratologicos, e que devem constituir um grupo separado; é neste sentido que eu preveni no começo deste artigo que teria de modificar a distribuição adoptada por aquelle professor. Alem disso, de modo nenhum me parece que se deva incluir em qualquer das duas ordens de signaes, quer pathologicos, quer teratologicos, os signaes de nascença e os de pigmentação artificial por tatuagem; estes são verdadeiramente signaes accidentaes, e nesse grupo os estudarei.

Por consequencia, os signaes pathologicos propriamente ditos abrangem somente os que se referem :

1º Ao estado dos dentes, seus desvios, suas falhas, ás manchas e outras alterações de que são séde estes órgãos, sobretudo a carie, bem como os meios de cura ou reparo por ellas reclamados (substancias obturaderas, chapas etc.). Tardieu assignala tambem e entende dever incluir aqui o gasto dos dentes nos fumistas de cachimbo, resultantes da pressão do tubo, e um orificio regularmente circular que existe entre os incisivos e caninos, ou entre estes ultimos e os pequenos molares, de um e outro maxillar.

2º Aos defeitos dos membros, particularmente dos membros inferiores, occasionados por molestias geraes ou locaes affectando o aparelho da locomoção, e determinando claudicação no andar: osteo-malacia, rachitismo, aukyloses, contracturas, callos de antigas fracturas etc. (1).

(1) Ha poucos annos, aqui no Rio de Janeiro, duas destas circumstancias serviram para decidir da identidade contestada de um individuo, infeliz protagonista de uma das questões medicolegaes mais celebres que se tem agitado entre nós, e de que ha

3º aos tumores diversos (lipomas, kystos, hernias, hydroceles, sarcocele, scrophulas etc.), que pela sua natureza, pela sua séde, pelo seu volume etc. podem constituir signaes valiosos de identidade de pessoa.

4º ás cicatrizes indeleveis, cujos caracteres differentes, serão minuciosamente indicados por occasião do estudo das lesões corporaes, morbidas ou traumaticas, e que variam conforme a natureza daquellas que as produziram, a epocha em que foram particadas etc. É sobretudo importante, na questão de que me occupo, determinar a data approximada das cicatrizes, o que é muito difficil e exige do medico legista extrema reserva; segundo Casper, uma cicatriz branca, por exemplo, indicará com certeza que a lesão donde proveio *não é recente*, mas não se poderá ir mais longe, e marcar a data da antiguidade.

Signaes teralologicos.— Neste numero se acham as monstruosidades e os aleijões de nascença, cuja enumeração encontra-se no estudo da viabilidade fetal. São defeitos que nem sempre constituem condições de inviabilidade, e assignalam perfeitamente as pessoas, como por exemplo o labio leporino, a hypo-e a hyperdactylia, a syndactylia, a epi-e a hypospadias, as mal-formações dos membros, a mono-e a cryptorchidia a os desvios da columna vertebral (lordose, scoliose, cyphose, etc.).

Pôde-se mencionar neste grupo, como fazem alguns auctores (Legrand du Saulles e outros), os *nævi materni* de grandes dimensões e relevo, que acho melhor incluir com todas as manchas congenitas na categoria dos signaes accidentaes.

noticia na historia da policia fluminense: a questão Castro Malta. Duas vezes exhumado o seu corpo para exames medico-legaes, foi a sua identidade definitivamente affirmada pela commissão incumbida do 2º exame, que baseou o seu juizo não só na existencia, já antes assignalada, de um callo de fractura do humerus, como sobretudo no defeito que em virtude de rachitismo apresentavão os ossos dos membros inferiores.

Signaes accidentaes. — Além dos stigmata profissionaes, unicos que Legrand du Saulles contempla nesta classe, eu incluo nella todos os signaes congenitos, os determinados pelos processos de tatuagem.

a) — Os signaes congenitos offerecem dous aspectos principaes, de fórmas e dimensões variaveis. Uns são de côr escura ou preta, salientes ou não, lisos ou revestidos de pellos, às vezes em fórma de pinceis. Quando bem pretos, pequenos, arredondados, lisos, situados em certos pontos do rosto, isso que entre o povo se conhece pela designação de signaes de belleza (em fr : grains de beauté), pouco ou nenhum valor tem como signaes de identidade, porque são muito communs. O mesmo porém não succede com os de maiores dimensões, e que se apresentam sob o aspecto de placas ou porções como que de pelle extranha, coberta de pellos, e constituem indicios valiosos para o reconhecimento do individuo.

A outra disposição que os signaes congenitos offerecem é a que recebe a denominação de *naevi materni*, e são para alguns considerados verdadeiras monstruosidades. Elles se apresentam sob o aspecto de manchas, lisas ou em relevo, de côr rosea, vermelha ou arroxeadas, de fórma e extensão variaveis, às vezes tomando um lado inteiro do rosto ou do pescoço, desfigurando e assignalando de modo indelevel o individuo; outras vezes mais limitadas fazem grande relevo sobre a pelle, simulando excrescencias fungosas ou tumores erecteis, que se tornam tambem, sobretudo em partes visiveis do corpo, bons elementos de juiz sobre identidade.

b) — A tatuagem, que eu proponho designar pelo nome de *chromo-dermia*, em cuja descripção quasi todos os autores inspirão-se e louvão se nos estudos feitos por Tardieu, Lacassagne, Hutin e Berchon, é um processo de pigmentação artificial systematica, que se pratica entre certos povos, e sobretudo em certas classes desses povos, por meio de substancias diversas, de côr preta,

azul ou encarnada, que faz-se penetrar mais ou menos profundamente na pelle, em diferentes regiões do corpo ora inscrevendo com precisão datas e iniciaes symbolicas, ora desenhando com arte figuras as mais variadas e caprichosas, emblemas profissionaes ou allusivos a objectos da devoção ou preoccupação habitual dos individuos.

Tem se pensado que a tatuagem se pratica com polvora de caça, introduzindo-a em picadas feitas na pelle e ateando fogo; mas não é exacto. O processo geralmente empregado, segundo Tardieu, consiste em diluir convenientemente a materia corante escolhida, como se fosse uma tinta de pintura, e com pequenos feixes de agulhas molhadas neste liquido, fazel-a penetrar na pelle seguindo o contorno da imagem, letra ou inscripção previamente delineada sobre a mesma.

Essa materia pôde ser a tinta de escrever, o nankin ou tinta da china, o anil, o azul da Prussia, o minio, o cinabrio ou vermelhão etc. De todas, esta ultima é a menos firme ou estavel; é mesmo talvez a unica susceptivel de desaparecer espontaneamente, com o tempo, o que aliás é considerado rarissimo, não se conhecendo bem o mecanismo physiologico desse desaparecimento, dependente, em parte, da profundidade das camadas da pelle a que tem sido levada a materia corante.

Hutin attribue á descamação epidermica; Tardieu a excesso de transpiração cutanea; porém, a theoria mais geralmente aceita é a de Follin, que explica o facto pela absorpção da substancia corante e sua insinuação atravez dos lymphaticos, baseado na observação, por elle assigualada pela primeira vez, de cadaveres em que encontrou ganglios lymphaticos impregnados de uma especie de poeira da mesma côr e da mesma natureza que a materia empregada na tatuagem. Virchow admite que o transporte desta atravez dos lymphaticos faz-se á custa de uma lesão desses vasos, produzida pelos proprios

instrumentos usados nessa operação. Longet, porem, é de parecer que esta lesão é secundária, e determinada pela poeira colorida, que insinuando-se nos lymphaticos os vai dilacerando, e chegam até os ganglios.

Artificialmente pôde-se fazer desapparecer a tatuagem, mas por processos locais violentos ; consistem no emprego de substancias irritantes, causticas, que occasionam a vesicacão e suppuração da superficie tatuada. O mais das vezes estes processos deixam uma cicatriz viciosa, disforme e por sua vez indelevel.

Como já disse, são certos povos que usam systematicamente destes artificios de chromodermia, por exemplo os turcos ; pelo menos todos quantos tenho visto dessa gente, homens ou mulheres, são tatuados. Entre nós são quasi exclusivamente os marinheiros que adoptam esse systema de marcação em seu corpo ; é mesmo só nesta classe, entre os grumetes, que se encontram ainda crianças já tatuadas. Fóra delles não se observa nunca antes dos 16 annos a tatuagem.

Quanto á séde, ella se faz de preferencia no antebraço, depois no dorso da mão, menos vezes no peito e em outras regiões do corpo, até no penis (1). Berchon diz ter notado que a séde ordinaria da tatuagem nos marinheiros era o primeiro espaço metacarpiano (entre o pollex e a index), representando uma ancora. E' muito frequente observar-se no mesmo individuo mais de uma tatuagem ; alguns apresentam mesmo uma variedade caprichosa destes signaes em diferentes partes do corpo, em geral feitos com extrema habilidade e rara perfeição, e ás vezes com emprego de mais de uma côr (2).

(1) Sobre 628 tatuagens observadas por Tardieu e Hutin 550 erão feitas no ante-braço.

(2) Neste sentido exhibiram-se, e eu tive occasião de ver aqui no Rio de Janeiro, dous exemplos dos mais curiosos, de individuos, um grego o um circassiano, cuja pelle era uma verdadeira têla, litteralmente occupada pelos mais varie-

Variam tambem ao infinito os desenhos e inscrições que se tem encontrado nos tatuados : datas commemo-rativas, por exemplo, do nascimento da propria pessoa ou de algum facto importante da sua vida ; iniciaes de seu nome, ou mais raramente de pessoa que lhe interresse, figuras de gente ou de animaes às vezes os mais exquisitos, emblemas diversos, emfim, que os autores tem classificado principalmente em 3 grupos : *bellicosos* (bandeiras, canhões, trophéos etc.), *religiosos* (imagens de santos, crucifixos, igrejas, etc.), *amorosos* (figuras obscenas, de pessôa nua, ou sómente dos respectivos orgãos sexuaes etc.).

A estes tres grupos Lacassagne acrescenta mais os emblemas sociaes, adoptados por certas tribus uniformemente, como signaes constantes e característicos das mesmas, e poder-se-hia mais addicionar os emblemas profissionaes, representando instrumentos ou objectos de uso ou contacto habitual dos individuos (ancora, martello, botinas, garrafas etc.).

Algumas vezes são inscrições de phrases inteiras ou sentenças, que pouco ou nada adiantam sobre o reconhecimento de identidade do individuo ; quanto muito, pelo idioma em que estão escriptas, podem fornecer uma indicação, ainda assim infiel, de sua nacionalidade. Porém, em muitas outras circumstancias a tatuagem constitue um signal de grande valor e importancia,relativamente á classe, á profissão e á propria individualidade da pessoa, para cuja determinação concorre poderosamente.

c) — Os stigmas profissionaes, a que Briand e Chaudé reúnem certos signaes habituaes, que são adquiridos com o uso ordinario de certos instrumentos ou certas

gados desenhos, feitos com tinta encarnada e azul, em uma profusão e combinação artistica admiraveis, representando flôres e passaros differentes, figuras de mulher vestidas e adornadas etc., um dellas tinha gravado no peito o sen proprio retrato,

substancias, e independente da profissãõ exercida pelo individuo.

E' fóra de duvida que uma e outra destas circumstancias, e particularmente certas profissões, imprimem às pessoas caracteres physicos especiaes que permitem verificar e sua identidade. Foi Tardieu quem estudou primeiro, e talvez com mais desenvolvimento, este assumpto, em uma memoria publicada, ha mais-de 40 annos, nos Annaes de medicina legal e hygiene publica, na qual se inspiram os mais notaveis tratadistas quando d'elle se occupam ; cita-se tambem outra publicada mais recentemente (em 1862) por Max Vernoix, que parece não ser mais importante do que a do seu antecessor.

Para se colher dos caracteres e stigmas profissionaes indicações verdadeiramente uteis, é necessario precisar antes em que elles consistem, e o que apresentam de particular em relação a cada profissão ou a cada habito, não esquecendo que isoladamente cada uma das modificações physicas que elles determinam no organismo seria insufficiente para constituir uma prova irrefragavel de identidade ; é sómente do concurso de algumas destas modificações que em geral podem resultar signaes caracteristicos para a solução desse problema. Alguns delles não se manifestam senão depois de um longo exercicio profissional, ou de um habito muito inveterado.

Antes de tudo devo notar que é no orgão do tacto, na mão do operario e do artista que se acham o maior numero das modificações caracteristicas dos respectivos officios ou artes, sendo a mais commum a que consiste no espessamento e endurecimento gradual em pontos determinados da pelle, até a formação de verdadeiros callos mais ou menos duros e resistentes. Outras vezes são soluções de continuidade sob a fórmula de fendas, ora superficiaes, ora mais ou menos profundas do derma. Outras vezes são modificações da cór natural da pelle e mucosas descobertas, quasi sempre por inpregnação

externa e puramente mecanica. Outras vezes, emfim, são deformações, seja das partes immediatamente em contacto com os instrumentos e objectos pesados e rudes, de uso habitual, seja de outras mais afastadas do corpo, pela posição forçada a que este é obrigado em cada genero desses trabalhos.

E' justamente a estes quatro typos principaes que Tardieu refere a historia dos stigmataes profissionaes, sem embargo de outros que tambem foram assignalados por este professor, e não devem ser esquecidos; eu os indicarei á medida que se offerecer occasião no estudo dos referidos typos.

1º — *Espessamento da pelle :*

Como já disse, é o resultado mais directo e constante do trabalho manual; pôde se apresentar em gráus differentes, conforme a natureza dos instrumentos e objectos, de sua applicação nas diversas partes do corpo, conforme o tempo de seu uso profissional ou habitual etc.

Muito frequentemente succede que antes de se constituir o espessamento e a callosidade, sobretudo nas pessoas de pelle fina e delicada, formão-se phlyctenas contendo um liquido seroso ou sero-sanguinolento, que o povo chama bolhas d'agua ou de sangue, exactamente como acontece nos pés com o calçado novo ou apertado. Depois desta alteração, ou em outros casos independente della, sobrevem o espessamento gradual da epiderme e o seu endurecimento, formando rugosidades, asperezas ou mesmo callos duros e resistentes, que pela sua séde, fórma e extensão, podem ser characteristics de certas profissões.

Nestes casos se achão por exemplo:

A linha transversal callosa, mais notavel sobretudo na base do 4º e do 5º dedo das mãos, nas *lavadeiras* que se servem da tina ou celha.

O sulco calloso mais ou menos profundo que se vê nas duas mãos dos *cocheiros* entre o 4º e o 5º dedo, ou

entre o 3º e o 4º; além disto, como signal ainda mais constante, nota-se um callo entre o pollegar e o index da mão direita.

Os quattros callos situados na base dos dedos de ambas as mãos, excepto o pollegar, dos *correeiros*, que além disto, apresentam uma prega muito callosa e saliente ao nivel da linha de flexão da articulação metacarpo-phalangeana.

A rugosidade ou aspereza da extremidade livre do indicador esquerdo, particularmente da borda externa do mesmo, nas *costureiras* que não se servem de máquinas.

O callo arredondado situado na borda interna do dedo minimo da mão direita, ao nivel da articulação da phalangeta, nos *escrivães*; ás vezes existe tambem um sulco endurecico na extremidade livre do dedo médio sobre a borda externa.

A callosidade da polpa do pollegar e do index da mão esquerda das *floristas*, sendo que o callo do pollegar é mais approximado da borda interna, e o do indicador occupa toda a superficie da polpa.

A callosidade em forma de préga transversal, saliente e curva na face palmar da mão direita, abaixo do quarto e quinto dedos, dos *gravadores sobre metaes*, e nos quaes tambem se nota um callo na eminencia hypothelar e na borda interna do dedo minimo.

O callo que se observa na face dorsal da mão direita sobre as articulações da primeira e segunda phalange do index dos *carpinteiros*, que além disso apresentam na mão esquerda, sobre a borda radial do indicador, outro callo em fôrma de crescente.

O espessamento que se nota na parte anterior das côxas, logo acima dos joelhos, nos *tocadores de realajo*, nos quaes tambem se nota um callo entre o pollegar e o index da mão direita.

O eugrossamento calloso consideravel sobre os tendões extensores do pollegar, e menos pronunciado

sobre o do dedo minimo, ao nivel do punho, dos *encadernadores*; nos quaes tambem a face palmar e a borda interna do dedo pollegar e minimo apresentam uma callosidade.

O duplo callo, saliente, arredondado, na face dorsal da segunda phalange dos dedos annullar e pollegar, e na face palmar e borda da primeira phalange dos *cabelleiros*.

O circulo calloso situado em cada borda opposta dos dous primeiros dedos, e um callo muito notavel na face dorsal do dedo minimo, quasi sempre ao nivel da ultima articulacão, nos *britadores de pedra*; além de callos que se formam ao nivel da cabeça da primeira e segunda phalanges do pollegar e o index, e entre o quarto e o quinto dedos; além de outros communs á todos os que manejam pesados martellos ou malhos, isto é, uma larga callosidade entre o pollegar e o indicador da mão direita, e na base de cada dedo, do lado da face palmar.

2 °—*Alteração da estructura da pelle.*

Comprehende o amollecimento e a destruição do derma, as rachas mais ou menos extensas e profundas, o estrago e queda de unhas, como se obsrrva por exemplo :

Nos que se occupam na lavagem chimica de tecidos, e cuja pelle é amollecida pela acção do vapor d'agua e do gaz sulfuroso; a epiderme é eurugada, levantada e mesmo destruida por placas, sobretudo nos dedos indicador e pollegar com que pegam e estendem as peças, notando-se esta alteracão mais ou menos igualmente em ambas as mãos.

Nos descarregadores de barcos de lenha e materiaes que, nas partes em contacto prolongado com a agua, a que os obriga seu trabalho, apresentam alteracões profundas da pelle: amollecimento e vastas fendas, gasto e mesmo destruição de porções do tegumento como se soffressem a acção de uma mó. Estas alteracões

constituem uma verdadeira enfermidade, descripta por Parent Duchatelet com o nome de *grenouille*.

Nas *lavadeiras* que, pela acção de sabões ordinarios, ricos de potassa, ou mesmo pela deste alcali em substancia, tem constantemente os intervallos dos dedos feridos, a borda das unhas rachada ou lascada.

Nos *sapateiros*, nos quaes, ao lado de certas deformações, d'aqui a pouco indicadas, apresentam como um dos stigmas mais caracteristicos a disposição da unha do pollegar esquerdo, consideravelmente espessada, dura, tendo a borda livre denteada, lascada e fendida mais ou ou menos profundamente.

Nos *relojoeiros*, particularmente os que se occupam em certa ordem de trabalhos desta especialidade, que tem a unha do pollegar da mão direita muito grossa e lascada, por causa do modo de abrir os relógios; assim como a unha do pollegar e do index da mão esquerda gasta e em parte destruida pela acção da lima.

3.º—*Modificações da côr natural da pelle.*

Comquanto de character instavel, não é menos importante esta ordem de signaes, determinados quasi sempre pela applicação externa de materias de natureza diversa, que tingem mais ou menos tenazmente a pelle, mas pôdem ser della retiradas por lavagens convenientes ou meios chimicos apropriados.

E' o que se dá com os empregados das caieiras, padarias, fabricas de moagem de trigo, etc. (côr branca), com os caldeireiros e outros industriaes que trabalham em cobre (verde), com os carvoeiros, ferreiros, serralheiros e mesmo photographos (preta), com os lustradores (vermelha), com os tintureiros (côr variavel conforme as tintas.) Ellas dão ás mãos destes ultimos industriaes um aspecto pergamiuhado, e resistem ás lavagens com agua simples; só sahem por meio do chloro ou outros agentes chimicos. (1)

(1) Em geral estas côres se notam tambem nas roupas de trabalho desses individuos, impregnadas como ficam das respectivas tintas.

Em todos os casos, sempre que fôr possível, convém submeter a ensaios chimicos não só a propria materia tinctorial, quando é simplesmente incrustante da pelle e permite ser colhida com facilidade por meio da raspção, como tambem certas producções epidermicas (laminas de superficies callosas, porções de unhas, etc.), quando a substancia tem impregnado fortemente o tegumento externo. Por este meio se verifica que é o ferro e o carvão que dão a cõr preta á pelle dos serralleiros, como ó o azinhavre que cõra em verde a dos caldeireiros, etc.

4º—*Deformações*

Estas deformações podem ser locaes ou geraes; as primeiras são produzidas pela pressão e atrito dos objectos de uso profissional ou habitual; as outras são occasionadas pela posição forçada a que cada genero de trabalho obriga o individuo.

A's vezes ellas não passam de uma pequena mudança de fõrma ou de um pequeno desvio na direcção de dedos e unhas. E' o que se observa por exemplo:

Nos *sapateiros*, cujos dedos indicador e pollegar da mão direita têm a polpa achatada em virtude da pressão exercida sobre o grosso fio com que trabalham. Na mão esquerda a polpa do pollegar é tambem alargada e espatuliforme.

Nas *floristas*, que, em virtude da pressão dos dedos indicador e pollegar da mão esquerda sobre o fio metallico no qual enrolão as flores, apresentam a mesma disposição espatuliforme dos sapateiros.

Nas *engommadeiras*, que, alem desta mesma disposição no pollegar da mão esquerda, apresentam uma curvatura pronunciada dos 3 ultimos dedos da mão direita, no sentido do eixo dos mesmos, como tendendo a inverter as duas faces, em virtude da pressão repetida e forte que com elles exercem sobre a roupa branca para fixar as dobras ou pregas.

Nos *vidraceiros*, que estendem a massa com o dedo pollegar, e cuja polpa adquire a fôrma de uma espatula alongada, muito larga ao nivel da articulação das duas phalanges, afinada na sua extremidade.

Outras vezes a deformação consiste em uma mudança na posição relativa de certos órgãos. E' o que se nota por exemplo :

— Nos *marceneiros*, cujos dedos da mão direita apresentam-se fortemente inclinados para a borda interna da mão, formando com ella ao nivel da articulação metacarpo-phalangiana um angulo obtuso ; não falando em outros stigmas característicos desta profissão, a saber : 1º callosidades na borda interna do pollegar, cuja ultima phalange desvia-se da direcção da primeira e fôrma com ella um angulo para o lado de dentro ; 2º uma placa callosa, do tamanho de uma moeda de 2 francos, na palma da mão, entre a eminencia hypothenar e a linha curva que separa a eminencia thenar ; 3º tres series de pequenas placas callosas em numero de 4 em cada serie na face palmar da mão esquerda, sendo as duas superiores propriamente dispostas na palma da mão, e a serie inferior logo acima da prega correspondente á articulação das phalanges com as phalanginas.

Outras vezes, finalmente, as deformações são geraes e affectam o tronco ou os membros dos individuos, como se observa por exemplo :

Nos *fabricantes de pregos*, cuja posição forçada imprime ao corpo dos operarios mudanças inteiramente caracteristicas. Elles tem as espaldas altas e a esquerda mais alta do que a direita ; o tronco inclinado deste lado, e o peso do corpo exercendo-se mais neste sentido curva a perna correspondente e os faz coxear no andar. As mãos são deformadas tambem, principalmente a direita, que apresenta os dedos desviados para dentro, formando um angulo com o metacarpo, e impedindo a opposição perfeita entre o pollegar e o indicador. Mais tarde estes industriaes vem a adquirir um estado de

contractura dos dedos e mesmo da mão, que não lhes permite mais estendel-os.

Nos *sapateiros*, que apresentam uma depressão profunda, regularmente circular, situada na região chondro-sternal, ao nível da articulação da 6^a, 7^a e 8^a costellas, immediatamente acima do appendice xyphoide, sem deformação geral do thorax. Além disso, nota-se em uma das côxas achatamento dos tecidos, em que a pelle se torna rugosa e sem pellos.

Nos *alfaiates*, cujos stigmas profissionaes são descritos pelos autores francezes de modo a fazer crer que o systema de trabalho é lá differente do que se usa entre nós. Parece que lá trabalham sentados e com as pernas cruzadas, de tal maneira que vem a apresentar: 1^o nos malleolos externos um tumor vermelho e molle, mais ou menos volumoso; 2^o na borda externa do pé, ao nível da extremidade tarsiana e do 5^o metatarsiano, outro tumor semelhante; 3^o enfim, sobre o 5^o artelho, uma callosidade avermelhada, precedida de simples vermelhidão, acompanhada de leve inchação nos que estão de pouco tempo no officio. Além disto, observa-se nelles, na parte inferior do thorax, uma depressão consideravel, differente da que apresentam os sapateiros, e produzida pela curvatura e abobadamento do thorax.

Resumindo estas noções sobre os stigmas profissionaes pode-se aceitar com algumas modificações a discriminação estabelecida por Tardieu, em 3 categorias conforme o seu valor prático, a sua importancia semiotica:

A primeira é a dos signaes incertos; comprehende as costureiras, modistas etc.

A segunda, dos signaes certos porém inconstantes, que abrange os cocheiros, cabelleiros, escrivães, relojoeiros, encadernadores etc.

A terceira, dos signaes certos e constantes, na qual figurão as lavadeiras, sapateiros, correeiros, caldeiros, marceueiros, floristas, gravadores, tocadores de realejo, carpinteiros, engommadeiras, serralheiros, al-

faiates, britadores de pedra, tintureiros, fabricantes de pregos, vidraceiros etc.

Abrirei agora espaço ao terminar este assumpto para assignalar os stigmata habituaes que não são, ou podem não ser profissionaes:

Tocadores de varios instrumentos, por exemplo: de *rabeca*, apresentam na eminencia thenar da mão esquerda e no lado externo da articulação da 2^a e 3^a phalange do indicador uma callosidade produzida pelo collo do instrumento, e alem disso um espessamento da epiderme na extremidade dos quatro ultimos dedos;— de *guitarra*, apresentam callosidades na borda radial do pollegar e na extremidade dos quatro ultimos dedos da mão direita, e na mão esquerda callosidades variaveis no centro da polpa dos quatro ultimos dedos;— de *harpa*, um callo no lado externo somente da ultima phalange de cada pollegar, e durezas na extremidade dos quatro ultimos dedos;— de *flauta*, callosidade no bordo externo e face palmar da base do indicador esquerdo onde descança o instrumento.

Os fumantes de cachimbo apresentam, como já disse, gasto de dous dentes sobre os quaes pousa o tubo do cachimbo, e mais tarde um buraco regularmente circular entre os incisivos e os caninos, ou então entre estes e os pequenos molares, em ambas as maxillas (1), não fallando na leve deformação de que é séde o labio inferior, o que leva o povo a dizer que *o uso do cachimbo faz a bocca torta*! Os fumantes de charutos e cigarros (sem piteira), têm a face palmar dos dous primeiros dedos da mão direita impregnada e fortemente corada por principios do fumo, e uma côr preta fuliginosa na face posterior dos dentes. — Os *tabaquistas* offerecem um estado permanente de irritação da pituitaria, rubra em alguns pontos e descorada e amarella em outros, deixando ver

(1) Vibert diz com razão que esta circumstancia se observa sómente com os cachimbos de tubo de barro ou louça, não com os outros,

adherentes granulações de rapé, sobretudo nas reentrancias das cornetas, mesmo nos individuos que delle não tenham usado ha um ou dous mezes.

O habito de andar de bengala, sobretudo nos que por motivo de claudicação se apoiam nella, deixa callosidades na palma da mão direita, na raiz dos delos, e no sólo signaes que estão em certa relação com o passo do individuo, e dos quaes se pôde tirar partido neste genero de investigações.

Finalmente, pôde succeder que, logo após haver disparado um tiro, a mão do individuo apresente pontos enegrecidos devidos á conflagração da polvora; o que se pôde reconhecer colhendo um pouco da substancia que tinge esses pontos e submettendo-a a um ligeiro ensaio, que consiste em lavar com um pouco d'agua a parte manchada, concentrar o liquido, mergulhar nelle uma lamina bem limpa de cobre, e aquecer; o desprendimento de vapores nitrosos neste caso revelará a presença da polvora.

Signaes physionomo-anthropometricos.— Assim denomino eu uma categoria mixta de signaes, que podendo ser observados e recolhidos isoladamente, se completam n'uma de suas applicações mais importantes da prática medico-judiciaria, a que A. Bertillon tem consagrado particular attenção, e de que tem feito ultimamente objecto de estudos interessantes e aprofundados.

Os sygnaes physionomicos, por si sós, constituem elementos valiosissimos de identidade no vivo, como no cadaver ainda não decomposto, sobretudo quando photographados, ou de qualquer modo retratados. Este processo suppre com immensa vantagem as melhores descripções que se possa fazer da expressão do rosto, e mais traços physionomicos; e é por isso geralmente adoptado nas repartições de policia para o reconhecimento da identidade de criminosos de profissão.

Porém é facil de imaginar até onde pôde attingir a extensão de uma galeria de retratos desta natureza, nas capitaes, e em geral nas cidades muito populosas, em que pullulam os retratados dessa especie (1), e portanto que trabalho e difficuldade não deve encontrar todo aquelle que se propozer percorrer tão vasta galeria á procura de semelhanças de physionomia, para verificação de identidade, não fallando já no espaço que uma tal exposição deve occupar !

Pois bem, foi para remover esta difficuldade, para facilitar esse penoso confronto, que A. Bertillon imaginou uma nova applicação da anthropometria, muito differente da que tem este vocabulo em psychiatria

Elle significa sempre a *medida do homem*, ou medidas tomadas no homem, segundo a etymologia; mas em clinica psychiatrica a mensuração applica-se principalmente, se não exclusivamente, aos diametros da cabeça, e outras distancias especiaes colhidas no exame desta parte do corpo, como elemento de diagnostico de certas fórmãs de loucura pelas relações que com ellas tem essas disposições organicas ou somaticas.

Aqui, para os effeitos da medicina judiciaria, Alph. Bertillon teve a idéa de applicar esse processo ao diagnostico da identidade entre os retratados da galeria policial, classificando as respectivas photographias por grupos bem determinados, conforme a apreciação de certos elementos anthropometricos, variaveis segundo os individuos, mas fixos e constantes para cada individuo.

Eis como Legrand de Saulles expõe as bases do alludido processo :

Suppondo-se que a collecção assim reunida, comprehendendo 60.000 retratos de homens e 40.000 de mulheres e menores, a distribuição dos 60.000 adultos masculinos se fará em tres grupos, classificados conforme a sua estatura pequena, média ou grande, constando cada um de 20.000 retratos.

(1) Em Paris em 10 annos reuniram 100.000 photographias !

Para que estes 3 grupos sejam o mais possível numericamente iguaes, é preciso que o das estaturas médias, que abrange maior numero de pessoas, tenha limites mais estreitos do que os outros dous, e não comprehenda, por exemplo, senão individuos de 1^m,62 a 1^m,68, emquanto a categoria das grandes estaturas comprehenderá todos os excedentes a esta ultima medida, até o gigante de dous metros, e a das pequenas todos os de estatura inferior áquelle limite, até o lilipuciano de um metro e alguns centímetros.

Depois, cada uma destas divisões fundamentaes é dividida em outros tres grupos, conforme o diametro antero-posterior da cabeça; seja de 6.000 cada grupo, adoptando-se limites determinados para esta medida, segundo a qual esses tres grupos são denominados de comprimentos pequenos, médios e grandes.

Estas subdivisões são por sua vez repartidas em novas tres series de 2.000 cada um, conforme o diametro transversal da cabeça, e designados por larguras pequenas, médias e grandes.

O comprimento do dedo medio da mão esquerda fornece a quarta indicação para uma nova divisão de cada um destes tres grupos em outros tres, seja de 600 cada um, que se vai fraccionando ainda mais, tomando se successivamente por base outras medidas, taes como o comprimento do pé esquerdo, da orelha direita, a côr dos olhos, etc.

E' assim que sómente por meio de seis coefficients anthropologicos novos, uma colleccão de 60.000 photographias é dividida em grupos de menos de 10, que é facil de percorrer rapidamente, á procura de semelhança.

Quando é preso um malfeitor que occulta o seu nome, e que se queira saber se já foi medido ou retratado, tomar-se-ha exactamente a sua estatura, ver-se-ha logo em que serie de photographias se acha a sua. O comprimento da cabeça indicará um grupo mais redu-

zido das mesmas. O comprimento do pé, a côr dos olhos permittirão chegar ao lugar preciso em que deve se achar esta photographia.

Se uma destas medidas alcança um dos algarismos limitrophes do grupo, deve-se procurar a collecção correspondente dos dous grupos contiguos.

A prova photographica, adoptada neste genero de observações consta, para cada individuo, de dous retratos juxtapostos tirados, um exactamente de perfil (lado direito de preferencia), e outro perfeitamente de frente, e em todo o caso segundo uma escala tal que $0^m,2$ do corpo do individuo correspondam a $0^m,03$ na photographia, para depois fazer-se com facilidade o calculo inverso na apreciação das respectivas dimensões.

Emfim, no verso dos competentes retratos devem ser mencionados os signaes particulares do individuo : cicatrizes e outros, se fôr possível, com indicação rigorosa de sua fôrma, séde e dimensões.

Estes tres elementos diagnosticos, sem duvida independentes uns dos outros, a saber : 1º mensurações, 2º photographias (frente e perfil), e 3º signaes particulares, permittem reconhecer a identidade das pessoas, com uma certeza tal, que os empregados deste serviço, quando descobrem o verdadeiro nome de um criminoso que a todo transe o occulta, sem lhe darem a entender e dissimulando mesmo o resultado de seu exame e observações, vão certificar directamente às autoridades que se acham de posse da identidade do individuo, e o entregam com grande surpresa deste.

Em mais de quinhentos reconhecimentos transmitidos annualmente, segundo este processo, á justiça, pela prefeitura da Policia, diz Legrand du Saulles, que nenhum só foi errado e careceu de rectificação.

Mesmo só as mensurações podem permittir a verificação da identidade de uma pessoa, cuja physionomia não se conhecesse (no caso, por exemplo, de informações pedidas de um paiz a outro pelo telegrapho).

Quanto ao processo a seguir nestas mensurações, nada mais simples nem mais rapido ; é uma operação que exige de tres a quatro minutos para cada pessoa, e ao alcance da intelligencia dos empregados, que aprendem o processo em poucas lições.

A estatura toma-se encostando o individuo descalço a uma taboa ou parede graduada.

O comprimento e a largura da cabeça se tomão por meio de um cephalometro graduado por millimetros, applicando no primeiro caso uma das extremidades na concavidade da raiz do nariz, e a outra no ponto mais saliente da parte posterior da cabeça, proximo da bossa occipital. Esta indicação é uma das mais importantes do systema; ella varia ordinariamente de $0^m,003$ de um para outro individuo, e com um bom instrumento se pôde apreciar a differença mesmo de $0^m,001$.

O comprimento do dedo médio esquerdo se toma da sua extremidade livre á articulação metacarpiana, pela face dorsal do mesmo, estando elle dobrado em angulo recto; emprega-se para isso um compasso analogo ao que usão os sapateiros. A approximação obtida não deve exceder de um millimetro.

Por meio deste mesmo compasso toma-se o comprimento do pé, devendo-se deixar cahir sobre elle todo o peso do corpo e applicando o instrumento de encontro á face interna do pé, do lado do grande artelho.

E' ainda esse compasso que serve para a mensuração da orelha direita, unico órgão deste lado consignado na technica anthropometrica, por ser este o lado preferido pelos photographos nos retratos tirados de perfil; quanto ás outras indicações o lado esquerdo, opposto á dextra do operador, é reputado mais commodo.

No exame da cõr dos olhos (1) deve-se attender separadamente para as côres dos dous circulos iridianos concentricos, o pequeno e o grande; é particularmente

(1) Vibert refere este exame somente á cõr do olho esquerdo

o primeiro que offerece a indicação mais importante, e mesmo a unica que convem para a classificação da côr dos olhos, para a determinação precisa de seu matiz. Os qualificativos: amarello, côr de laranja, castanho, etc., applicados especialmente á materia corante das zonas centraes da iris, formão uma escala ou gradação que permite passar por transições insensiveis dos olhos puramente azues, aos olhos pretos, mais rigorosamente quasi pretos.

Diz Legrand du Saulles que a applicação do methodo anthropometrico nas prisões de Pariz fez desaparecer de uma vez as constantes dissimulações, que anteriormente erão assignaladas todos os dias pelos empregados desses estabelecimentos.

E por isso, Herbitte, director da administração penitenciaria, está em via de organizar nas cidades de Lyão e Marselha um serviço identico ao que funciona em Pariz, ha dous annos (1). Elle espera mesmo, graças a um methodo mais rigoroso, dispensar o auxilio da photographia.

Em uma palavra, desde alguns annos o methodo anthropometrico tem sido chamado a representar perante a justiça, em todas as questões de identidade, um papel inteiramente nôvo, que não poderia ser extranho ao medico legista.

Não abandonarei este assumpto sem referir-me ao importante trabalho que acaba de ser publicado pelo nosso distincto compatriota, Dr Brazil Silvado, sobre —O serviço policial em Pariz e Londres— apóz uma excursão scientificla que fez ás duas capitaes. Ahi se encontra uma noticia minuciosa sobre o assignalamento anthropometrico, tal como é executado na prefeitura de policia de Pariz sob a direcção do creador deste serviço

(1) Assim escreveu Legrand du Saulles em 1886, data da segunda edição de seu tratado; ha nove annos hoje, portanto pôde ser que tal serviço já esteja organizado.

que, em homenagem ao mesmo, o povo francez vai-se habituando a denominar de *bertillonage*.

Não posso furtar-me ao desejo de registrar aqui algumas indicações precisas, e certos detalhes necessarios ao conhecimento completo de novo systema de identificação.

Vejo, por exemplo, que na serie de medidas assignaladas por Bertillon figuram, além das mencionadas: a extensão dos braços abertos em cruz, a altura do busto, tirada estando a pessoa sentada, a largura da orelha direita, o comprimento do antebraço, do dedo annular e até do dedo minimo esquerdos.

Tomadas estas e as outras medidas são copiadas sobre cartões chamados *fiches*, de 146^{mm} de altura e 142^{mm} de largura, guardados dentro de pequenas caixas accomodadas em estantes especialmente construidas para este fim, conforme o modelo indicado no relatorio do Dr. Silvado.

Consta cada estante de 27 compartimentos, cada um dos quaes é subdividido em 3 ordens de gavetas, contendo cada ordem as fichas reunidas conforme o comprimento do pé (maior, médio e menor, de cima para baixo). Cada ordem compõe-se por sua vez de trez gavetas, onde se guardam as fichas reunidas conforme o comprimento do ante-braço esquerdo. Perfazem assim 242 gavetas contendo cada uma cêrca de 400 fichas.

Em cada gaveta ainda se fazem subdivisões segundo o comprimento do dedo minimo, a côr dos olhos etc.

Ha duas especies de classificação adoptadas no serviço anthropometrico: a alphabetica e a anthropometrica propriamente dita: a primeira é destinada a auxiliar a procura da photographia e siguaes de um criminoso medido anteriormente, quando se sabe o seu verdadeiro nome. A segunda é destinada a dar a conhecer o nome do preso, tomando-se por base as mensurações descriptas.

Estas classificações são pois complementares no systema de identificação : uma fornece o nome, a outra a photographia e os signaes.

As fichas usadas n'uma e n'outra são de dimensões um pouco differentes, afim de evitar a mistura e confusão na mesma gaveta, além da diversidade dos dizeres respectivos, como se póde ver nos modelos que vem consignados no relatorio do Dr. Brazil Silvado.

Entre nós, sómente no anno passado, a 12 de Outubro, foi inaugurado o serviço anthropometrico, e confiado á direcção do Sr Dr Thomaz Coelho, antigo medico da policia. E' por ora, autes, um arremedo desse serviço, que funciona em uma pequena dependencia do gabinete medico-legal da repartição central da policia.

O que ali foi feito até o fim desse anno consta da seguinte noticia publicada no *Jornal do Commercio* desta capital.

«O total dos exames de Outubro a 31 de Dezembro de 1894, foi de 19, sendo :

| | | | |
|-----------------------|------|-----|-------|
| Homens. | | | 17 |
| Mulheres. | ... | | 2 |
| | | | <hr/> |
| Adultos. | | ... | 18 |
| Menores | .. | | 1 |
| | | | <hr/> |
| Nacionaes | | | 6 |
| Estrangeiros | .. | .. | 13 |
| | | | <hr/> |
| Os nacionaes são : | | | |
| Districto Federal. | | .. | 2 |
| Pernambuco.. | .. | .. | 2 |
| Bahia. | | .. | 1 |
| Maranhão. | | | 1 |
| | | | <hr/> |
| Os estrangeiros são : | | | |
| Hespanha. | .. | .. | 4 |
| Portugal. | | | 3 |
| França. | ... | .. | 8 |
| Grecia. | ... | | 1 |
| Chile. | | | 1 |
| Buenos-Ayres | .. | .. | 1 |
| | | | <hr/> |

« O diminuto numero dos mensurados não permite ainda qualquer classificação pelo processo de Bertillon ; entretanto, convém mencionar desde já que, nos 19 mensurados no gabinete anthropometrico da Policia, foram notados nos diametros cephalicos os seguintes algarismos, como maximo e minimo respectivos :

Diametros antero-posteriores :

| | | | |
|------------------|--------|------|-------------|
| Maiores. | | 19.6 | millimetros |
| Menores | | 17.5 | » |

Diametros transversaes (bi-parietaes).

| | | | |
|----------|--------|------|-------------|
| Maiores. | ... | 15.9 | millimetros |
| Menores | | 14.2 | » |

A efficacia do systema, aliás já sufficientemente demonstrada na prática, basêa-se na impossibilidade de se encontrar em dous individuos o mesmo conjuncto de assignalamentos e medidas, ainda mesmo que estas, tomadas de cada vez em um mesmo individuo, não sejam sempre de uma exactidão absoluta, e, segundo o proprio Bertillon, seja quasi impossivel obter os mesmos algarismos *millimetricos* em certas mensurações. Mas não importa, diz elle; o que é indispensavel é que as differenças encontradas não excedão os limites de tolerancia estabelecidos, relativamente ao grão de approximação ou *maximum* de desvio, conforme se vê em um quadro organizado por Bertillon, e cuja preocupação continúa a ser aperfeçoar o systema e leval-o a um apuro de certeza mathematica, facilitando ao mesmo tempo o mais possivel a sua execução prática.

Em Pariz todos os presos recolhidos ao xadrez policial são indistinctamente submettidos ás medições anthropometricas e ao assignalamento. Em Londres só se admite o emprego destes meios de identificação depois de julgados e condemnados os individuos pelo tribunal competente.

A primeira vista, diz o Dr. Brazil Silvado, parece que a razão está do lado da legislação ingleza, aureo-

lada pelas suas tradições liberaes de respeito á personalidade e liberdade humanas; mas, aprofundado o estudo da questão e consultados os verdadeiros interesses da sociedade, vê-se que nenhum attentado existe no systema francez (salvo abusos), só applicado aos individuos, pelo menos suspeitos, cuja primeira passagem pelo xadrez da policia deve ficar registrada.

Sirvão estas judiciosas reflexões, que faço minhas, de protesto contra a deliberação tomada entre nós, segundo me consta, pela autoridade que mandou suspender o assignalamento anthropometrico como medida geral, e somente applical-o, como em Londres, aos criminosos reconhecidos e sentenciados; o que, entretanto, não consta ainda haver-se executado mesmo nestas condições, dando em resultado o desprestigio e inutilisação talvez de um serviço, que é um verdadeiro progresso realizado na administração policial das capitaes mais adiantadas, sobretudo em Pariz, onde sua organização é completa e nada deixa a desejar.

Terminarei esta parte relativa aos signaes de identidade em pessoa viva, com o exame dos indicios fornecidos pela impressão dos pés e das mãos.

1º— Os vestigios deixados pelo andar de um individuo, calçado ou descalço, sobre qualquer superficie, constituem signaes preciosos que muito podem auxiliar as investigações policiaes, e collocar as autoridades na pista e no encalço de um criminoso; por isso os peritos devem examinar com attenção esses vestigios, e recolhel-os ou reproduzil-os pelos meios que a sciencia ensina.

Estas impressões são mais regulares, accentuadas e persistentes quando o chão que o individuo pisa é mais humido ou mais molle, até certo gráu de consistencia; muito menos regulares e characteristics quando é sobre areia, por exemplo. No primeiro caso ellas representam mais exactamente ou mais approximadamente as dimensões e a fôrma geral dos pés, bem como certas particu-

laridades importantes a saber : a conformação especial das respectivas plantas, e a posição relativa dos artelhos, quando os pés são descalços ; no caso de um sólo mais plastico elle póde mesmo revelar a disposição dos pregos ou tórnos do calçado, e a parte mais gasta da sóla do mesmo .

Tem se proposto varios meios para se modelar e conservar as impressões dos pés.

Em 1850 Hougoulin indicou um meio engenhoso que consiste em aquecer fortemente o logar da impressão, por meio de uma chapa metallica envermelhecida ao fogo, que se colloca por cima durante algum tempo, e depois retiral-a e espalhar pó stearico de modo a encher igualmente todas as reintrancias; pelo calor o pó funde-se insinuando-se por entre ellas, e reproduzindo com o resfriamento e a solidificação a fôrma exacta da impressão .

Em alguns casos, encontram-se tambem, alem das pegadas sobre o solo humido, traços da roda de uma carreta ou de outro vehiculo, impressões de patas de animaes, quer estejão ferrados ou não, e signaes de ponta de bengala ou guarda-sol etc .

Examinados com attenção reconhecem-se facilmente todos estes vestigios, e mesmo algumas particularidades mais que pódem interessar ás investigações desta natureza ; por exemplo, com o auxilio dos engenhosos apparelhos inventados por Marey e Carlet, e tendo-se em consideração a fôrma, a profundidade e a distancia das impressões de pés ou de patas, sobretudo em certas qualidades de terreno, póde-se conhecer com segurança as diversas gradações nos movimentos de locomoção do homem ou do animal, isto é, o andar vagaroso ou apressado do primeiro, a marcha, o trote, o galope etc . do segundo. Ainda mais, o que é realmente extraordinario, póde-se mesmo affirmar em alguns casos, se o animal manquejava e de que pata !

Para os casos de vestígios produzidos pelos pés ensanguentados, ou humedecidos por qualquer liquido que deixe impressão persistente sobre o chão, o processo a seguir é o indicado por Caussé (d'Albi), em 1854, que consiste em formar uma especie de pequena grade, mediante certo numero de fios perpendiculares a uma haste recta ajustada aos pontos salientes da mancha, na parte que corresponde à borda interna do pé, e em seu comprimento exacto; depois, fazendo andar o individuo accusado, com os pés previamente molhados em sangue ou outro liquido corado, confrontar com estas impressões as medidas e outras indicações particulares fornecidas por aquelle artificio, applicando sobre uma ou outra das mais bem desenhadas a alludida grade

2.º—As mãos e os dedos ensanguentados podem igualmente deixar impressões apreciaveis e aproveitaveis ao exame medico-legal, sobretudo quando ellas desenham claramente as linhas papillares que offerece a face palmar das mãos e dos dedos. Com effeito, estas linhas são dispostas segundo uma combinação variavel ao infinito, e pôde-se dizer que esta disposição não é a mesma em dous individuos, sendo porém constante e invariavel para cada individuo. D'ahi o partido que se pôde tirar deste signal de identidade, descoberto por W Herschel, e que tem sido explorado com successo pelo professor Galton (de Londres); delle fez Forgeot mais recentemente objecto de um interessante trabalho.

A impressão deixada só pelo dedo pollegar pôde ser aproveitada com grande vantagem; donde o nome de *finger-print*, dado na Inglaterra a este meio de identificação. Representa um sinete com que o individuo marca a sua identidade, reconhecivel a todo o tempo pelo confronto com outra impressão obtida nas mesmas condições, e que para maior facilidade e rigor do exame comparativo, convirá ser augmentada por igual com o auxilio da photographia, ou melhor ainda segundo Forgeot, do desenho.

Quando se colloca a mão um pouco humida, suada por exemplo, sobre o papel, nelle ficam desenhadas as linhas papillares em virtude da impregnação pelo suor e materia graxa que a cobrem. Mas, segundo Vibert, este phenomeno só se observa com a clareza desejavel, quando se serve de certos papeis, e sobre elles se applica a mão firme, a chato, sem attrito e sem esforço.

Por isso, tem se proposto outros artificios, afim de guardarem com mais segurança e fidelidade estas impressões. Forgeot lembrou, por exemplo, substituir o papel pelo vidro, onde os dedos deixam igualmente marcas papillares, que ficarão gravadas em relevo, submettendo-se o vidro nessa parte aos vapores de acido fluorhydrico ; este atacará, corroendo, sómente os intervallos das respectivas linhas.

No processo de assignalamento adoptado por Galton diz o Dr B. Silvado que se serve de pratos de cobre, nos quaes se estende tinta de impressão, mediante um rôlo apropriado, e de modo a formar uma camada igual e tenuissima ; nella faz-se o individuo applicar suavemente os quatro ultimos dedos da mão direita, pela sua pôlpa, e depois applical-os a um tempo' no alto de um cartão especial, onde deixarão as marcas respectivas. Depois repete-se esta operação fazendo applicar cada dedo de per si, inclusive agora o pollegar, no mesmo cartão, por baixo das quatro dedadas acima referidas. Finalmente, procede-se do mesmo modo em relação aos dedos da mão esquerda, na parte esquerda do cartão.

Recommenda-se mais que o rôlo, os pratos e tambem os dedos do individuo sejam bem limpos com benziua ou terebenthina (1)

Na opinião do nosso compatriota o processo do *finger-print* não merece o valor sigualetico que os inglezes

(1) O Dr. Silvado nota com razão que este preceito é indicado, a respeito do material para antes da operação, e quanto aos dedos da pessoa, para depois que tiverem servido ; parece-lhe que estes tambem deviam ser limpos antes.

lhe attribuem, dependendo do grãu uniforme de pressãõ exercida pelos dedos nos differentes ensaios, e do artificio necessario para a sua observaçãõ exacta: augmento microscopico ou photographico.

Entretanto, uma commissãõ que foi incumbida de dar parecer sobre este assumpto é favoravel ao methodo, que ella inclue entre as medidas que propõe para uma refôrma no systema de identificaçãõ de criminosos. Suas conclusões sãõ as seguintes: que nos presos que tiverem de ser inscriptos no registro, se tome as medidas do comprimento e largura da cabeça, comprimento do dedo médio, do ante braço e pé esquerdos, e as impressões digitaes pelo processo do *finger-print*. Taes medidas deverão ser tomadas sómente nas prisões pelo pessoal competente, e depois classificadas e remettidas à policia para o serviço de identificaçãõ.

A escripturaçãõ far-se-ha em cartões semelhantes às fichas anthropometricas, com pequenas alterações segundo o modelo indicado no relatorio do Dr. B. Silvado.

Ainda mais, para facilitar e vulgarisar o seu methodo, Galton imaginou um pequeno aparelho de algibeira, que compõe-se de uma carteira contendo um tubo com tinta de impressãõ, uma placa de vidro e um pequeno rôlo ou cylindro; sobre a placa, na qual se tem deitado um pouco da tinta, rôla-se o cylindro, que, assim untado da mesma, rôla-se com igualdade sobre a polpa do dedo pollegar. Calca-se então este sobre uma ou mais folhas de papel ou sobre cartões, nos quaes deixa a marca indelevel e exacta das linhas papillares, cujo valor acredita-se superior ao da assignatura e da photographia, tão susceptiveis de modificações astuciosas.

Tem se pensado até em utilizar este meio na inscripção dos recém-nascidos no registro civil, em cujos livros se poderia fazel-os deixar desde logo este signal de sua identidade !

Identidade no cadaver

A maior parte, quasi todos os signaes mencionados a proposito da identidade no vivo podem ser observados igualmente no cadaver emquanto a decomposição putrida não tem alterado sensivelmente os tecidos molles, e estes guardão ainda visiveis e apreciaveis os traços physionomicos, em condições de serem descriptos ou retratados, bem como os signaes fornecidos pelo exame do habito externo, sejam physiologicos, pathologicos, teratologicos ou accidentaes.

Quando porém a putrefacção fôr bastante avançada e tiver compromettido profundamente as partes molles para que não seja mais possivel o reconhecimento do individuo por esses signaes, então recorre-se ao exame de outras circumstancias communs áquellas que mesmo no esqueleto podem instruir e habilitar os peritos a se pronunciarem sobre a questão de identidade. Ellas farão objecto da terceira e ultima parte deste estudo.

Antes disso, porém, entendo não deixar passar o ensejo sem occupar-me com o exame de uma circumstancia, que no cadaver, mais do que no vivo, pôde aproveitar á solução deste difficil e complicado problema, e em geral não se tem mais occasião de observar, quando não resta mais do que o esqueleto. Refiro-me ao exame das roupas que vestem o corpo, e de quaesquer objectos (joias, dinheiro, relógio etc.) encontrados nellas ou nelle.

No exame exterior de todo o cadaver desconhecido deve-se prestar a maior attenção a esta circumstancia, que pôde trazer preciosos esclarecimentos para a determinação da identidade.

Assim dever-se-ha notar o numero, natureza, qualidade e padrão das peças de roupa, e consignar muito especialmente quaesquer marcas que tenham, representando as iniciaes ou mesmo o nome da pessoa a que

pertencem. Dever-se-ha visitar os bolsos afim de procurar e recolher cartões de visita, contas, recibos ou outros documentos com seu nome, morada etc., e bem assim quaesquer objectos de uso particular com monogrammas, datas ou inscripções significativas, taes como piteira, phosphoreira e relógio com a competente medalha, que até pôde encerrar algum retrato, proprio ou alheio, mas que em todo o caso traga alguma luz sobre a questão.

O mesmo a respeito das joias que forem encontradas, e que podem fornecer dados valiosos para a solução do problema.

Para que o exame das vestes e objectos correlativos possa proporcionar esclarecimentos fidedignos em relação a este assumpto, é preciso que tenha alguma d'aquellas marcas ou signaes caracteristicos; sem elles seu valor é muito secundario e só pôde aproveitar efficaçamente ás indagações deste genero, quando por exemplo, desaparecido um individuo, victima ou auctor de qualquer crime, e cujas roupas, joias, etc. são conhecidas previamente da policia, depois encontrando-se-o, vivo ou morto, com esses mesmos trajas e objectos, se tem nelles uma prova de identidade. Fóra disso, quando antes nada se sabe dessa circumstancia, e sem algum dos alludidos signaes, ella pouco ou nenhum auxilio pôde prestar para o reconhecimento do individuo (1).

(1) Não pensaram, assim, as autoridades policiaes de Campinas, em 1884, por occasião de uma das causas mais celebres de que ha noticia nos annaes judiciarios do Brazil; é o processo em que foi accusado e preso José Pinto de Almeida como supposto auctor de homicidio na pessoa de Victorino de Menezes. Procedendo-se á exhumação do cadaver no lugar indigitado pela voz publica, cinco mezes e meio depois de perpetrado o crime, achou-se de facto um cadaver, enjos traços physiomicos, bastante alterados pela decomposição, não forneceram prova sufficiente de identidade, pois a elles não se referiram os peritos, no auto de corpo de delicto, e nem por outro modo disso se occuparam. Louvaram-se (cousa original) nas decla-

Identidade no esqueleto

Póde-se ainda nestes ultimos despojos do corpo humano reconhecer a identidade, o sexo e a estatura dos individuos a que pertencem, e muitas vezes a estes dados, ja fortemente presumptivos, vem reunir-se algumas particularidades de conformação, que lhes dão caracter de certeza. Muitas outras vezes encontra-se na cabeça do esqueleto, ou adherentes a retalhos das

rações dos coveiros encarregados da abertura da cova e da exumação, que affirmaram ser o cadaver encontrado do proprio Victorino de Menezes, porque estes reconheceram nello as vestes com que trajava no dia do assassinato; as joias e outros objectos que habitualmente trazia ! Vê-se logo quão infiel e susceptivel de erro é semelhante base de apreciação para constituir prova scientifica e legal de identidade.

Que valor juridico merceo esta declaração nas condições em que foi feita ? Não podia ter esse individuo mudado a roupa com que esteve durante o dia, e trajar outra á hora em que se presume ter sido assassinado ? Não podia outro individuo por fatalidade estar vestido do mesmo modo, desdo que as roupas não tinham, pelo menos não consta do auto de corpo do delicto, marca ou signal algum peculiar a certa e determinada pessoa ?

E as joias, que erão um annel de brilhante, e outro chamado electrico, bem como o relógio encontrado, o que tinham de particular que só podessem portencer áquelle individuo e não a outro, desde que não tinham marca ou signal algum ?

Nem ao menos tratava-se, por exemplo, de habitos talaros, do algum uniforme militar, ou quaesquer outras vestes peculiares a certas classes sociaes, a certas profissões, ou antes a certos generos de trabalho.

Eram roupas communs, de uso geral como erão os aneis e o relógio encontrados, que portanto não devião ser aceitos como elementos unicos de identidade. Tal foi a opinião que tive occasião de manifestar, sobre este celebrissimo processo, na Academia de Medicina do Rio de Janeiro, como relator de uma commissão, á qual forão sobre o mesmo apresentados varios quesitos.

roupas ou da mortalha, cabellos ou pellos, cuja côr e outros caracteres podem fornecer esclarecimentos importantes e de grande valor

Algumas vezes mesmo até se pôde recolher nestas investigações provas ou indícios do genero de morte a que succumbiram os individuos.

Determinação da idade.

Esta determinação se faz pelo exame do systema osseo, attendendo á epoca do apparecimento successivo dos pontos de ossificação, bem como pelo exame da evolução dentaria (que já foi estudada, a proposito da identidade no vivo).

Os caracteres fornecidos pelo systema osseo são inquestionavelmente os mais valiosos, e permitem muitas vezes o reconhecimento da identidade, mesmo quando não se dispõe do esqueleto inteiro, e sim de algumas de suas peças mais importantes, com as quaes se pôde por assim dizer reconstruil-o tomando por base os trabalhos immorredouros do sabio Orfila, secundados e desenvolvidos pelos de notaveis anatomistas modernos, entre os quaes destaca-se o de Sappey

Na epoca do nascimento estão ossificadas a extremidade inferior do femur, e a extremidade superior da tibia e do astragalo.

Aos quatro mezes os ramos do osso hyoide.

Aos cinco mezes as cornetas inferiores.

De seis mezes a um anno a lamina crivada e a crista do ethmoide, notando-se que, para o setimo mez geralmente, vê-se apparecer aos dous lados do bico do sphenoido dous pontos osseos que formarão mais tarde as cornetas de Bertin.

De um anno a 18 mezes a lamina crivada do ethmoide solda-se ás porções lateraes deste osso ; existem pontos osseos na primeira vertebra coccygiana, no osso iliaco, na extremidade superior do femur, do humerus, na cartilagem superior da tibia e inferior do humerus e do cubitus, e na apophyse coracoide do omoplata.

Aos dous annos tem-se soldado as peças do temporal, dous nucleos da apophyse odontoide, os pontos osseos das laminas das vertebraes dorsaes, e tambem das cervicaes, excepto as duas primeiras. Nota-se igualmente começo de ossificação na cartilagem inferior do radius, no meio da cartilagem inferior da tibia e do peroneo, e da borda externa da polé do humerus. Finalmente, apparecem pontos osseos na apophyse transversa da setima vertebra cervical.

De dous annos e meio a tres manifesta-se ossificação na grande tuberosidade da cabeça do humerus, na rotula, na extremidade inferior dos quatro ultimos metacarpianos, na epiphyse do grande trochanter, no pyramidal do carpo. Solda-se o corpo da axis com a apophyse odontoide, e começa a união das tres peças componentes das duas ultimas vertebraes sacras.

Aos tres annos e meios observa-se ossificação da pequena tuberosidade do humerus e a soldadura da apophyse styloide do temporal.

Aos quatro annos ossificam-se a epitrochléa, o scaphoide do pé, e para alguns só a rotula.

Aos quatro annos e meio nota-se ossificação da pequena tuberosidade do humerus e da cartilagem superior do peroneo, do trapezoide, semilunar e scaphoide, da parte posterior da olecrana, da primeira vertebra do coccyx, e formação das cellulas ethmoidéas.

Aos cinco annos, para alguns, é que se ossificam aquelles tres ossinhos do carpo e a extremidade superior do peroneo e do radius; além destes, as epiphyses dos quatro ultimos metacarpianos e metatarsianos.

De seis a sete annos ossifica-se a extremidade superior do primeiro metacarpiano e das phalanges da mão, do primeiro metatarsiano e das phalanges do pé; a esse tempo o ramo ascendente do ischion e descendente do pubis tocam-se, mas conservam sua demarcação cartilaginosa.

De oito a nove annos vê-se apparecer pontos osseos primitivos na 2^a, 3^a e 4^a vertebrae coccygianas, na epiphyse do pequeno trochanter, na extremidade inferior do cubitus, na lamina epiphysaria posterior do calcaneo, e para alguns só agora na cartilagem superior do radius. Além disso, encontram-se no ponto correspondente ao fundo da cavidade cotyloide as tres peças que compõe o iliaco.

Aos 10 annos manifesta-se um ponto osseo na 5^a vertebra coccygiana, e para alguns só agora tambem na parte mais alta da olecrana.

De 11 para 12 annos observam-se os pontos de ossificação epiphysarios das vertebrae coccygianas, e da borda interna da polé do humerus, que para alguns só se ossifica aos 13 annos. Nesta mesma idade começa tambem a ossificação da tuberosidade externa do mesmo osso; o collo do femur é já ossificado e sua pequena tuberosidade começa a sêl-o.

Aos 14 annos nota-se um ponto secundario osseo na apophyse coracoide.

Aos 15 annos esta se une ao omoplata; apparece a epiphyse do acrómion, e para alguns soldam-se as cornetas do sphenoide ao corpo do osso, e a epiphyse da olecrana ao osso respectivo.

De 15 á 16 annos tem-se soldado as tres porções do iliaco, os dous pontos do calcaneo, a apophyse coracoide ao corpo do osso, as epiphyses do condylo e da trochléa ao corpo do humerus, e começa a união das vertebrae sacras entre si.

De 16 á 17 annos solda-se a tuberosidade interna (epicondylo) ao corpo do humerus, e o grande e pequeno trochanter á diaphyse do femur, além de um ponto epiphysario em Υ no fundo da cavidade cotyloide.

De 17 á 18 annos, observa-se a formação dos discos epiphysarios do corpo das vertebrae sacras, e completa-se a sua soldadura; vê-se tambem apparecer a epiphyse

marginal do angulo inferior do omoplata, achando-se já unidos os pontos epiphysarios das phalanges.

De 18 á 19 annos manifestam-se os germens epiphysarios que corôam as apophyses espinhosas e transversaes das vertebraes, estando já soldadas as epiphyses dos metatarsianos, e a cabeça do femur aos corpos dos respectivos ossos.

Dos 19 aos 20 annos tem-se effectuado a soldadura da epiphyse dos metacarpianos, da extremidade inferior do femur e das duas extremidades do humerus, bem como da epiphyse interna da clavícula, e das duas epiphyses do peroneo aos respectivos ossos.

Dos 20 aos 25 annos dá-se a união do corpo do sphenoido ao occipital, das tres peças da tibia entre si, a soldadura da epiphyse marginal do osso iliaco, da primeira peça do sternon ás outras, dos pontos epiphysarios das costellas, e para alguns só agora o da extremidade sternal da clavícula.

De 25 á 30 annos completa-se a união da primeira vertebra sacra com as outras, e dos discos epiphysarios das vertebraes.

De 40 á 50, tem lugar a ossificação do appendice xyphoide e sua soldadura com o sterno. Nesta mesma época, e ás vezes até os 60 annos effectua-se a união do do sacro com o coccyx.

Como se acaba de ver, durante as primeiras idades da vida, até o começo da virilidade, pôde-se acompanhar anno por anno os progressos da ossificação, seja pelo apparecimento dos respectivos pontos em que ella se vai processando, seja pela soldadura das diversas peças de que se compõe cada osso.

Na idade adulta, porém, em que se pôde considerar completa a ossificação, é mais difficil determinar a idade a não ser por prazos mais dilatados, e tendo em vista, na primeira phase dessa idade, a soldadura de algumas peças retardatarias do mesmo osso, e na segunda, limitrophe com a velhice, a união de ossos diferentes do

esqueleto, formando corpo unico. Esta tendencia cada vez mais se pronuncia no periodo avançado da velhice, e o trabalho da ossificação invade as arterias, as valvulas do coração, etc.

Para concluir esta ordem de considerações não vem fora de proposito indicar as mudanças que se operão nos dous maxillares durante e apoz o processo das duas dentições. Comquanto pareça um assumpto complementar antes do estudo da evolução dentaria, todavia como signaes de identidade estas mudanças só podem ser observadas no cadaver e no esqueleto, em todo o caso depois da morte; portanto tem aqui justo lugar o seu estudo em seguida ao do systema osseo, ao passo que os phenomenos da dentição constituem signaes physiologicos da identidade no vivo.

Na occasião do nascimento os maxillares tem uma espessura relativamente consideravel por causa da presença dos dentes de leite no seu interior. A apophyse coronoide fortemente abaixada, e quasi ao nivel da borda alveolar, com o qual não fôrma quasi angulo.

O buraco mentoniano fica por baixo e para traz do septo que separa o canino do primeiro molar caduco, e muito proximo da borda inferior do osso.

O mesmo se observa no maxillar superior quer nas relações do buraco sub-orbitario com os dentes correspondentes, quer quanto á situação do primeiro grande molar relativamente á tuberosidade molar.

Na epoca da irrupção dos dentes de leite, as bordas alveolares se vão estendendo e dilatando para ir lhes dando lugar; os ramos da mandibula se tornão mais erectos, o angulo mais pronunciado; o corpo do osso cresce em altura emquanto sua borda alveolar diminue de espessura depois da sahida dos dentes.

Quando termina a primeira dentição estas relações soffrem ainda algumas modificações, donde resulta que os buracos sub-orbitario e mentoniano correspondem

então ao intervallo comprehendido entre as duas raizes do molar caduco anterior

Na epoca da mudança dos dentes (2ª dentição) os ossos tem adquirido e continuão a adquirir maiores dimensões ; sua altura é mais consideravel, os ramos ainda mais erectos formão um angulo menos obtuso.

Os buracos sub orbitario e mentoniano afastão-se cada vez mais das bordas alveolares e da symphise, de sorte que aos vinte annos, elles achão-se em relação com a raiz do segundo bicuspidé.

As mudanças, porém, mais notaveis, são as que tem lugar na parte dos maxillares que corresponde á extremidade posterior das arcadas alveolares ; ella se vai alargando gradualmente para receber successivamente os segundos e terceiros grandes molares de cada lado. E' este alongamento das arcadas alveolares no sentido horizontal e para traz que explica o grande desenvolvimento da face nesta epoca. Assim na mandibula, os ramos cada vez mais approximados da direcção vertical, formão com o corpo do osso um angulo cada vez menos obtuso, ao passo que na maxilla superior augmenta-se o seio maxillar.

Demais, a borda inferior da mandibula vai se arredondando com os progressos da ossificação e com o crescimento das raizes dos grandes molares, de tal sorte que, se até a idade de 18 annos, pouco mais ou menos, essa borda toca apenas por tres pontos: o mento e os dous angulos, a superficie sobre a qual se colloca o osso, no adulto elle descança por toda a extensão da sua borda inferior, e mais tarde, na velhice, sómente pela sua parte média.

Apoz a queda dos dentes no velho, os alveolos se estreitão progressivamente e acabão por desaparecer; o corpo dos maxillares diminue consideravelmente de altura; os dous buracos (mentoniano e sub-orbitario) approximam-se da sua borda livre. Os ramos da mandibula readquirem lentamente a direcção primitiva.

Para terminar este artigo, e como complemento ás indicações fornecidas pelo comprimento do esqueleto, como pelo dos ossos longos mais importantes, lembrarei o pequeno auxilio que pôde prestar a apreciação do peso de certos ossos ou peças do esqueleto, sob o ponto de vista da idade e portanto da identidade.

Assim, por exemplo, segundo Tourdes, o peso do craneo é em média de 514 grams. na infancia, e vai augmentando até attingir 726 grams. na idade média da vida, decrescendo outra vez para a velhice, em que apresenta a média de 636 grams.

Muito maior partido se pôde tirar, para o reconhecimento da identidade, da existencia de anomalias ou vicios de conformação dos ossos, vestigios de fracturas ou lesões mais ou menos antigas que deixam signaes indeleveis no esqueleto, como no exemplo já referido relativamente ao infeliz Castro Malta.

Os cabellos, embora não façam parte do esqueleto, tambem resistem á decomposição dos tecidos, e acompanham ainda por muito tempo aquelles ultimos restos mortaes, podendo fornecer em certas circumstancias indicações importantes; nelles se pôde ainda verificar seus principaes caracteres: quantidade, extensão, côr. etc.

Devo consignar aqui relativamente á extensão dos cabellos um facto extraordinario e surpreendente affirmado por Legrand du Saulles, e vem a ser que os cabellos e a barba crescem ainda um pouco depois da morte! Parece incrivel! (1)

O ponto, porém, talvez o mais interessante com referencia a estes elementos, e sobre o qual foi Orfila quem primeiro chamou a attenção dos medicos legistas,

(1) Esto facto porém é contestado por outros e interpretado como erro de observação; elles o explicam pela retracção e murchamento da pelle, dando em resultado fazer parecer mais crescidos os pellos, que assim apenas tornaram-se mais unidos e conchegados, e por isso mais visiveis.

diz respeito aos variados artificios empregados para esconder ou disfarçar a sua côr natural, ou descorando-os, ou principalmente tingindo-os. Isto, porém, é uma questão de chimica legal, e de que me occupo no livro consagrado a este assumpto.

Determinação do sexo.

E' ociosa esta indagação no vivo, e mesmo no cadaver emquanto os orgãos genitales exteriores conservam sua integridade ou partes restantes dos mesmos, sufficientes para attestarem o sexo do individuo. Entretanto, ha casos em que a determinação do sexo é difficillima mesmo no vivo, como tive occasião de mostrar tratando do hermaphroditismo, a proposito das questões que se referem á historia medico-legal dos casamentos; ha outros ao contrário em que, no cadaver já em estado de avançada decomposição, e quando não é mais possivel discriminar e reconhecer a natureza de outros orgãos mesmo profundos, na mulher o utero conserva-se ainda em condições de servir a esta determinação, por ser dos que mais resistem á putrefacção, entre os tecidos molles.

Trata-se, porém, aqui de procurar e descobrir no proprio esqueleto os dados ou signaes que possam denunciar o sexo da pessoa a que pertence. Felizmente para os interesses da justiça pôde-se conseguil-o, attendendo para as differenças que os auctores indicam sobretudo em relação á conformação total da bacia, e particularmente de cada um dos ossos que a compõe.

De um modo geral o esqueleto da mulher é um pouco mais acanhado e franzino do que o do homem, á excepção dos ossos do craneo, diz Legrand du Saulles; e, em tamanho igual, um osso de mulher adulta apresenta asperezas e saliencias meiores, angulos mais disfarçados, sulcos mais razos, uma fórmula emfim mais arredondada, a superficie mais lisa do que o osso do homem, conforme se evidencia manifestamente com os

ossos do craneo, da face, da bacia e da espadao. Além disso as articulações são menos volumosas, e mesmo nos casos em que ellas são iguaes, a diaphyse dos ossos longos é mais delgada e mais curta ; o que explica o menor comprimento dos membros inferiores da mulher, a situação do meio exacto do corpo acima do pubis, quando no homem fica em geral ao nivel desta região.

A cabeça da mulher é um pouco menor (1), ou então como outros dizem, mais estreitada adiante, um pouco mais alongada no sentido antero-posterior do que no homem, os seios frontaes mais reduzidos, os ossos da face mais finos, a abertura das narinas menos largas, a borda alveolar das duas maxillas mais elliptica, os dentes mais pequenos e mais iguaes entre si, a cavidade da boca mais curta e mais estreita.

Na mulher o corpo das vertebrae é mais alto, menos largo e mais cavado nos dous lados, as apophyses transversas menos inclinadas para traz, as goteiras respectivas mais profundas, os buracos de conjugação maiores sobretudo nas vertebrae do pescoço, os ligamentos intervertebraes mais espessos.

O thorax relativamente mais curto e menos saliente, um pouco mais largo até a quarta costella, donde começa a estreitar de novo para a base (2), offerecendo uma fórma antes ligeiramente ovoide do que conoide, como é no homem, e mais distante da bacia por causa do intervallo maior comprehendido entre a ultima costella e a crista iliaca ; esta é menos proeminente e não excede à symphise do pubis, como no homem.

A mulher tem as costellas mais delgadas, mais lisas, de bordas mais cortantes, e as falsas costellas decrescem mais rapidamente para a ultima. O sternon é mais curto e tem sua extremidade inferior ao nivel da quarta

(1) Isto parece uma contradicção de Legrand du Saulles, desde que para elle os ossos do craneo tem a mesma dimensão.

(2) E' provavelmente o resultado do uso habitual de espartilhos apertados,

costella, enquanto no homem desce até o plano da quinta.

A porção lombar da columna é mais longa na mulher do que no homem.

Naquella, as espaduas são mais baixas, as articulações escapulo-humeraes mais approximadas uma da outra, os omoplatas menores, mais delgados e mais chatos, as claviculas mais longas e menos curvas, dando maior largura ao peito, ao mesmo tempo mais direitas e horizontaes do que no homem, formando com o esternon um angulo quasi recto, e não obtuso como neste. O humerus é mais curto e menos curvo, os ossos do carpo mais pequenos, as phalanges mais finas e delgadas.

O femur é mais curvo para adiante e mais obliquo para dentro, o collo fórma com o corpo do osso um angulo mais forte ou menos aberto, o condylo interno mais volumoso, mais arredondado e um pouco mais longo do que o condylo externo; os ossos do pé menores.

E' porém nos ossos da bacia, e na conformação geral desta, que se encontram os caracteres differenciaes mais importantes e dignos de nota.

Na mulher todos os diametros da bacia, excepto o vertical, são maiores (1); os ossos coxae mais largos e achatados, as cristas iliacas mais abertas ou lançadas mais para os lados, e portanto as espinhas iliacas superiores e anteriores mais afastadas uma da outra (de 0^m,255 a 0^m,260), quando é de 0^m,189 a 0^m,216 no homem; o espaço inter-pubiano mais consideravel, a symphise respectiva mais larga, mais espessa e menos alta. O sacro é mais largo e mais curvo, seu apice menos pronounciado na bacia, a arcada pubiana menos aguda do que no homem, approximando-se da fórma de um arco de 80' a 90° de abertura, as tuberosidades ischiaticas mais volumosas e mais planas; menor a dis-

(1) Isto é no estado normal; fóra portanto os vicios de conformação, que podem alterar profundamente estes dados.

tância entre ellas e a cavidade cotyloide de cada lado, e maior a que separa estas duas cavidades uma da outra. O buraco sub-pubiano é maior e triangular, ao passo que no homem é menor e oval.

Determinação da estatura.

Em geral um esqueleto é sempre um pouco menos comprido do que o individuo a que elle pertenceu, segundo Orfila, de 0^m,04 a 0^m,10; o que depende da destruição das partes molles, só ou tambem da desarticulação dos ossos. Quando o esqueleto está inteiro e naturalmente articulado, quando a decomposição não tem separado as suas peças, ter-se-ha a estatura do individuo ajuntando ao comprimento do esqueleto 0^m,04 por conta da espessura dos tecidos; esta é a regra.

Se porém os ossos já se acham desarticulados, é mais difficil dar a medida exacta do individuo, recompondo o esqueleto, pela differença na approximação variavel das superficies articulares; devendo-se por via de regra dar maior desconto, que pôde ir até o dobro daquelle algarismo, e mesmo um pouco mais.

Entretanto ha um meio indirecto de estabelecer mais precisamente essa estatura, que consiste em recorrer á relação natural que existe entre o comprimento dos ossos longos dos membros, especialmente o humerus e o femur, e o comprimento total do corpo ou antes do esqueleto; é o unico que pôde permittir esta verificação quando só se tem para o exame alguns desses ossos

Já em 1775 Sue esboçou algumas observações neste sentido, e apresentou um pequeno quadro mostrando quaes são successivamente, na idade de 1, 3, 10, 14 annos, e de 20 a 25 annos, as relações da extensão das extremidades superiores e inferiores para o comprimento do tronco, e para a altura ou estatura do individuo.

Orfila continuou e aperfeçoou estes estudos, estabelecendo indicações mais numerosas e positivas, que são aceitas por quasi todos os autores de medicina legal, e vem reproduzidas em seus tratados. Elle as consigna

em dous quadros, a um dos quaes se referem as medidas tomadas sobre esqueletos; o outro contém os dados fornecidos por medidas tomadas sobre cadaveres.

Darei aqui somente o primeiro quadro, que bastará para dirigir os peritos neste genero de indagações.

| Altura do vertex á planta dos p's | Compr. do tronco do vertex á symph. pubiana | Compr. dos memb. super. desde o acromion | Compr. dos memb. inferiores desde a symph. pubiana | Comprimento do femur | Comprimento da tibia | Comprimento do peroneo | Comprimento do humerus | Comprimento do cubitus | Comprimento do radius |
|-----------------------------------|---|--|--|----------------------|----------------------|------------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| 1,38 | 70 | 55 | 68 | 32 | 27 | 26 | 24 | 19 | 17 |
| 1,43 | 71 | 65 | 72 | 38 | 31 | 30 | 27 | 22 | 19 |
| 1,45 | 70 | 67 | 75 | 40 | 32 | 31 | 29 | 22 | 20 |
| 1,47 | 74 | 60 | 73 | 38 | 32 | 31 | 26 | 21 | 19 |
| 1,49 | 74 | 65 | 75 | 38 | 32 | 31 | 29 | 22 | 20 |
| 1,54 | 75 | 69 | 79 | 40 | 33 | 32 | 29 | 24 | 21 |
| 1,60 | 80 | 75 | 80 | 45 | 38 | 37 | 32 | 26 | 24 |
| 1,64 | 81 | 71 | 84 | 44 | 36 | 35 | 30 | 26 | 24 |
| 1,65 | 75 | 72 | 90 | 45 | 38 | 37 | 32 | 27 | 25 |
| 1,67 | 80 | 76 | 87 | 45 | 38 | 37 | 31 | 27 | 24 |
| 1,69 | 85 | 72 | 84 | 44 | 36 | 35 | 31 | 25 | 22 |
| 1,70 | 82 | 75 | 88 | 46 | 38 | 37 | 32 | 27 | 25 |
| 1,75 | 86 | 76 | 89 | 46 | 39 | 38 | 32 | 26 | 23 |
| 1,77 | 89 | 78 | 88 | 46 | 38 | 37 | 33 | 28 | 25 |
| 1,78 | 90 | 75 | 88 | 46 | 39 | 36 | 33 | 26 | 24 |
| 1,79 | 91 | 77 | 88 | 46 | 38 | 37 | 33 | 27 | 24 |
| 1,80 | 92 | 78 | 88 | 46 | 40 | 39 | 33 | 27 | 25 |
| 1,83 | 95 | 78 | 88 | 46 | 39 | 38 | 34 | 28 | 25 |
| 1,83 | 90 | 78 | 93 | 47 | 43 | 42 | 33 | 27 | 25 |
| 1,86 | 95 | 78 | 81 | 47 | 39 | 38 | 33 | 27 | 25 |

Para servirem estas indicações a um calculo mais approximado da estatura total, nos casos em que não se tenha para exame senão um ou mais ossos longos, deve-se recorrer a ellas segundo a recommendação de Vibert, que manla referir a extensão achada de um osso ás diversas estaturas a que corresponde nas taboas, e tirar a média dos respectivos numeros. Depois proceder do mesmo modo a respeito de outros ossos, e tirar por fim a média das diversas estaturas encontradas.

DA SEMIOTICA

judiciaria

No excellente livro de Boisseau, publicado em 1870 com o titulo das *molestias simuladas*, abrange esse professor tambem o estudo das molestias dissimuladas, porque, na sua opinião, não se deve restringir em medicina legal áquelle classe a significação da palavra simulação ; deve-se ao contrário, amplial-a applicando-a aos diversos generos de fraude pathologica, inclusive as dissimulações.

Por outro lado, não são sómente as enfermidades e os accidentes morbidos objecto de simulação ; esta se verifica tambem na prática a respeito de certos estados hygidos, de certas circumstancias de ordem physiologica, por isso Metzger denomina com muita propriedade esta parte da medicina legal *semiotica ou semiologia judiciaria*. Todavia, no presente capitulo me occuparei sómente com o estudo da simulação e dissimulação sob o ponto de vista pathologico.

Ella póde referir-se a tres circumstancias principaes, que são outros tantos problemas sujeitos á pericia medica, e em cuja exposição acompanharei de perto o já citado livro de Boisseau, como o mais completo que conheço sobre o assumpto.

1º Ou não existe a molestia que por conveniencia um individuo pretexta ou allega ter, accusando falsa e capciosamente os symptomas que lhe são peculiares (*molestia simulada ou imitada*);

2º Ou trata-se de molestia, que foi *provocada*, e é *entretida ou aggravada* pelo proprio individuo mediante certos artificios particulares;

3º Ou existe realmente a molestia natural, communicada ou não, mas que elle tem interesse em esconder ou attenuar com a negação calculada e systematica dos respectivos symptomas, pelo menos dos mais importantes, correspondentes a um gráu confirmado ou mais adiantado da mesma (*molestia dissimulada*).

Desta fórma acha-se perfeitamente discriminada a significação de cada uma dessas expressões.

Marc divide as molestias simuladas em duas classes, conforme ellas são simuladas em seus symptomas ou em suas causas; as primeiras acham-se as molestias imitadas ou simuladas por imitação, as segundas abrangem as molestias provocadas ou simuladas por provocação.

Esta divisão corresponde exactamente à que se encontra no livro de *Silvatico*, sob as expressões— *morbi studio acquisiti*, *morbi arte excitati*. e às quaes depois outros medicos-legistas reuniram o grupo das molestias allegadas, ou accusadas capciosamente.

Outras classificações foram sendo successivamente apresentadas, porém que não offerecem vantagem assignalada, e algumas peccam por obscuras e confusas, até que Boisseau, depois de ter aceitado a divisão de Marc, reconhece ser talvez preferivel dividir a simulação em duas classes, conforme a molestia é, completa ou parcialmente, objecto da fraude;

1ª Simulação completa (molestias falsas: allegadas e imitadas).

2ª Simulação incompleta (molestias reaes: exageradas, aggravadas e entretidas).

A estas duas se pôde juntar uma terceira, mixta, de simulação *completa* (molestias *reaes* : provocadas).

No estudo geral deste complicado assumpto elle considera methodicamente as tres circumstancias seguintes : 1^a, as causas principaes da simulação ; 2^a, os artificios de simulação mais vezes empregados ; 3^a, os que por sua vez são em geral postos em prática para descobrir a simulação.

Não raras vezes as questões desta natureza reclamão a intervenção do medico-legista como perito, porém mais frequentemente na clinica e no exercicio de certos cargos publicos ou de confiança particular, o medico é chamado a desempenhar essa missão difficil e de maxima responsabilidade, que o obriga a pôr em contribuição, ao lado de um grande cabedal scientifico, de grande somma de competencia profissional prática, o mais apurado tino, a mais fina penetração de espirito para lutar com vantagem e triumphar contra a astucia e malicia desenvolvidas por aquelles que, para se subtrahirem ao trabalho, a certos deveres ou encargos onerosos, ou para contrahirem certos direitos e virem a auferir os respectivos proventos, precisam a todo o transe illudir o medico no exame que tem de passar, no primeiro caso *allegando* molestia, que para isso *simulam* ou *imitam*, *provocam* ou *exageram* ; no segundo, *dissimulando* ou *attenuando* uma que realmente tenham ou se lhes *impute*.

Este ultimo caso se verifica, por exemplo, nas companhias de seguros de vida, que se não pôde fazer, e nas sociedades de beneficencia e soccorros mutuos, para as quaes se não pôde entrar, senão depois de um exame rigoroso por medicos da confiança das mesmas, provando a sanidade physica e mental dos pretendentes.

A primeira hypothese observa-se em falsos mendigos que exploram a caridade publica, e em individuos sãoes que procuram com attestados de medico eximir-se, por exemplo, do serviço do jury, da guarda nacional, ou

ser dispensados de comparecerem aos cartorios ou ao mesmo jury, como testemunhas, ou partes interessadas ou comprometidas em quaesquer causas. Dá-se igualmente com funcionarios publicos que requerem licenças, aposentadorias, e com militares (do exercito ou marinha) que solicitam reforma ou isempção de serviço por incapacidade physica, e para isso são submettidos à inspecção de saúde.

Finalmente não poucos criminosos (ou por elles seus advogados) pretextam estado de loucura para gozarem da irresponsabilidade penal que a lei confere. Outras vezes é esse estado imputado a individuos cujos bens de fortuna são objecto da cubiça criminosa de especuladores.

São, como se vê, questões difficilimas, que affectam à competencia do médico, quer como clinico, quer como perito no exercicio de certos cargos, em que se torna depositario da confiança particular ou publica, junto ás alludidas instituições, como e membro de corporações officiaes.

Não me cansarei em recordar aqui certos artificios que outr'ora foram empregados e que hoje seriam em pura perda, por demasiado grosseiros e inverosimeis, como era, por exemplo, a simulação de ulceras com pedaços de certas visceras, a de carcinomas com pelle de rã, a da quéda do recto com um segmento de intestino extranho, insinuado no anus, a da ictericia com pintura do corpo pela agua de fuligem, etc.

Do mesmo modo têm sido abandonados e esquecidos por improficuos e gastos, certos artificios muito vulgares, pôstos em pratica para se reconhecer algumas fraudes.

O talento de imitação ou de dissimulação em muitos individuos tem se apurado de tal fórma que, como bem diz Casper, cada caso desta especie é o resultado de um plano psychologico e deve ser combattido com as mesmas armas. E' ahi que o medico-legista tem de fazer valer

por sua vez seu tino e o seu talento de combinação ; donde vem que o melhor médico nestes casos não é aquelle que mais sabe ou que mais theorias conhece, porém aquelle que dispõe de maior dóse de sagacidade e de experiencia, e portanto nas condições de mais prompta e facilmente sorprehender a fraude, e mesmo, sendo preciso, de engendrar algum estratagemas ou expediente novo, de occasião, para chegar a esse resultado.

Deve-se, porém, evitar a prevenção systematica de simulação nos exames desta natureza, e que poderá conduzir a erros deploraveis, como já se tem dado ; os annaes da sciencia registram casos em que individuos tem sido victimas de juizos prematuros e infundados neste particular.

Se continuas queixas de um doente, que nunca acha expressões sufficientes para traduzirem os seus soffrimentos, nos devem inspirar desconfiança, cumpre não esquecer que isso póde ser o resultado de uma susceptibilidade individual, que torua muito variavel de um a outro a tolerancia para a dôr, a resistencia para esses mesmos soffrimentos ; além de que, segundo lembra com razão Boisseau, certos doentes, por mal entendida bonhomia ou condescendencia com o médico que os interPELLA, respondem sempre affirmativamente a todas as questões que lhes dirige, sómente para não contradizê-lo, com prejuizo da coherencia nas respostas.

Nestes e outros casos difficeis e embaraçosos é necessario proceder com extrema reserva e maximo escrupulo, e quando depois de uma observação minuciosa, attenta e prolongada, subsistir a dũvida no espirito do médico, se os meios ensinados pela sciencia são insufficientes para oriental-o e esclarecel-o, deve confessal-o francamente, para não sacrificar a sua reputação e os interesses ainda mais importantes de outrem a uma falsa vergonha.

Em todo o caso, é de bom conselho, decidir em favor do homem suspeito, conforme recommenda o professor do

Val de Grâce, porque vale mais a um médico enganar-se dez vezes neste sentido, do que ter de sentir o remorso de uma condemnação injusta de alguém, cuja molestia não soube ou não pode reconhecer.

Para este diagnostico bastará, o mais das vezes, proceder a um exame attento do pretendido doente, ao estudo e observação meticulosa dos symptomas por elle allegados ; um juizo recto, ao serviço de noções scientificas bem claras e precisas, permittirá na maioria dos casos resolver todas as difficuldades.

Demais, a sciencia moderna dispõe de instrumentos bastante rigorosos e seguros, expressamente inventados para certos exames, ou de applicações novas de alguns dos já conhecidos e usados nas explorações propedeuticas (ophtalmoscopio, laryngoscopio, otoscopio, sphygmographo, etc.).

De um modo geral acho conveniente e util na prática a indicação de certo numero de regras a seguir nos exames desta natureza, e são as seguintes ;

1.^a—Se o exame é feito em casa do individuo, repetir inesperadamente a visita logo depois da primeira, a pretexto de uma questão ou circumstancia importante esquecida ; e o individuo, que naturalmente se tem preparado para o primeiro exame, terminado elle, não conta com a segunda visita, ao menos tão proxima da primeira, e muitas vezes se denuncia.

2.^a—Quando for possivel, e o individuo se achar por exemplo em um hospital, quartel ou detenção, observar-o sem que elle saiba ou pense que é observado, ou então, segundo aconselha Boisseau, recolher expressamente o individuo suspeito a um serviço especial, como se faz no Val de Grâce, onde lhe é mais difficil sustentar com persistencia a sua simulação, sujeito como fica a uma vigilancia mais activa e intelligente.

3.^a—Indagar e reflectir maduramente sobre a historia referida pelo individuo, sobre a origem, a marcha da molestia em questão, devendo empregar neste interroga-

torio expressões bastante claras e ao alcance de todos, sem prejuizo da habilidade ou tactica que deve presidir ás perguntas para não facilitar as respostas ; pelo confronto destas entre si, e com o resultado do exame rigoroso sobre o estado actual do individuo, se poderá descobrir a verdade.

4ª—Fingir com seriedade acreditar nas declarações do individuo, e arguil-o maliciosamente de ter omittido por esquecimento ou distracção, certos phenomenos inverosimeis e extravagantes, fazendo-o crer que são essenciaes e caracteristicos da pretendida molestia, ou então taxar, com o mesmo fim, de contradictorios e incoherentes ou inadmissíveis alguns symptomas accusados, aliás perfeitamente racionaes e bem combinados.

5ª—Examinar com attenção as regiões que são a séde presumida de manifestações ou accidentes locaes, descobrindo-as, limpando-as ou lavando-as etc., não se deixando illudir com a presença de ataduras e outras peças de curativos, apparatus, vesicatorios, sarjaduras de ventosas etc.

6ª—Prescrever e applicar, a titulo de medicamentos activos, substancias inteiramente inertes sob denominações ou fórmulas em geral desconhecidas dos leigos (*mica panis, aqua fontis* etc.), e observar os resultados annunciados com relação ou a molestia em geral, ou a algum dos symptomas accusados, devendo-se guardar muita reserva na conclusão a tirar destes resultados que podem ser reaes, não obstante a inanidade da medicação.

Em vez disso, outros tem proposto o emprego de medicamentos repugnantes e intragaveis, pelo sabor como pelo cheiro, administrados em pequenas doses repetidas, de maneira a entreter simplesmente nauseas continuas, sem acção mais profunda ; neste caso acha-se a chamada *mistura diabolica*, de que fala Smith Gordon, composta de aloes, assafetida e gomma amoniaco,

7ª—Intimidar com applicações bruscas, simplesmente desagradaveis, ou dolorosas, ou mesmo pôr em prática

esses (meios que em these Boisseau e outros condemnam), quando por ventura o seu emprego seja perfeitamente indicado no caso de ser verdadeira a molestia de que se trata, e delle não resultem consequencias na hypothese de fraude (duchas, electricidade, ventosas expulsivas, vesicatorios, pontas de fogo etc.).

Tem-se mesmo lembrado e recorrido com successo à ameaça de certas operações cirurgicas, acompanhadas dos competentes preparativos e da attitude resoluta de executal-as.

8ª—Lançar mão com muita prudencia e cautella de agentes anestheticos ou narcoticos (1), e em casos muito especiaes, taes como os de pretendidas enfermidades que affectam o aparelho da locomoção, cuja fraude revela-se por esse meio. Eutretanto embora confessando os serviços reaes que este recurso proporciona, Boisseau pensa que elle deve ser completamente regeitado pelos perigos que pôde acarretar, especialmente o emprego do chloroformio, que já tem dado logar a accidentes funestos, em que pése a opinião de Sedillot, que—*quando puro e bem manejado nunca mata*.

Boisseau leva mais longe o seu escrupulo, e entende que nem mesmo com o consentimento e annuencia prévia do individuo, o médico deve recorrer a tal meio, com que elle sabe que expõe a vida de seu semelhante, e este pôde ignorar o perigo que corre. Bayard é do mesmo parecer ; acredita que o médico não tem o direito de se servir deste meio, e se um individuo vem a succumbir pelo seu emprego, o médico é culpado de homicidio por imprudencia, e portanto passivel das respectivas penas.

(1) Filippi lembra tambem o emprego de hypnotismo, que para este fim elle diz que foi mnito preconisado pelo médico militar Dr. Eug. Franchini, porque é um processo inoffensivo de suppressão do entendimento, durante a qual o médico pôde fazer fallar, mover-se, caminhar o individuo, e conhecer assim muitas especies de fraude. E' sem duvida preferivel ao emprego de qualquer medicamento narcotico ou anathesico.

Taylor, porém, faz restricções e admitte a chloroformisação, quando d'ella pôde resultar alguma vantagem para o verdadeiro doente; o conselho de saúde, do exercito, em França, autorisa o emprego desse recurso.

9.^a— Lançar mão em circumstancias excepçionaes, contra a opinião formal de Boisseau e outros, de certos meios disciplinares, taes como de reclusão e jejum prolongado, obrigando os simuladores a capitularem pela fome; assim se pratica por exemplo com os pretendidos surdos-mudos.

Ha dous methodos a seguir no estudo particular desta materia, a saber: 1.^o, ou classificar e distinguir as diversas especies de fingimentos, e a proposito de cada uma percorrer as differentes enfermidades, apontando os meios de descobrir a verdade; 2.^o ou estudar successivamente estas affecções e a proposito de cada uma tratar dos fingimentos de que são susceptiveis, prescindindo de classificação.

Sendo este o methodo mais conveniente, é o que vou adoptar, referindo-me porém somente a certas classes de molestias, mais frequentemente exploradas pelos simuladores.

No que respeita ás molestias dissimuladas, seu diagnostico pertence mais propriamente ao dominio da clinica geral; os phenomenos objectivos podem ser de tal ordem, que o médico não tenha duvida em attestar a existencia de tal ou tal molestia. Com um exame completo e minucioso se pôde muitas vezes dispensar os symptomas subjectivos, em relação a certas molestias, e reconhecel-as a despeito das imformações negativas ou mesmo contrárias fornecidas maliciosamente pelo doente.

Limitarei, pois, este estudo à epilepsia, à loucura, e ás principaes molestias, que sob este ponto de vista affectam os orgãos dos sentidos, da phonação, da palavra e o apparelho da locomoção.

Molestias nervosas e mentaes

Epilepsia. — E' segundo Legrand du Saulles, de todas as affecções nervosas a que mais vezes tem sido simulada para diversos fins, contra a opinião de Casper, que diz ser rara esta simulação. Percy calcula em 20 por 100 o numero de moços que, chamados ao serviço militar em França, allegam soffrer deste mal. E a frequencia desta simulação explica-se facilmente, conforme observa Tissot, pela razão de que ella não exige mais do que uma encenação de momento; passada a crise o individuo está como se gozasse perfeita saude; nada denuncia a molestia (1). Além disso, accresce, segundo

(1) Convóm não desprezar certos signaes que se encontram frequentemente nos verdadeiros epilepticos, em consequencia mesmo dos ataques muito repetidos e de longa data, comquanto a sua ausencia não exclua em absoluto a existencia do mal; taes são por exemplo: manchas echymoticas na face, no pescoço e no peito, cicatrizes numerosas nesses mosmos pontos, e tambem na fronte, incontinencia nocturna de urinas e de fezes, mais raramente luxações repetidas e faceis da espadoa e da mandibula, physionomia triste e mesmo apatetada, ou então face enrugada e como que em attitude de carêta, finalmente mordeduras da lingua ou as respectivas cicatrizes, e gasto dos incisivos inferiores na face anterior.

Em relação á fronte, muito recentemente Mericamp assignalou uma disposição frequente nos epilepticos: a deformação das arcadas orbitárias pelas contusões repetidas sobre ellas, nas quedas, em virtude de sua saliencia, e donde resulta uma transformação do periosteo. Esta deformação é constituida por uma saliencia brusca, dura e indolente, como uma pequena exostose de fórmula sensivelmente pyramidal, que vae da apophyse orbitaria oterna até a visinhança da apophyse malar. A pelle neste ponto apresenta signaes de contusão, ou pequenas cicatrizes; o tecido cellular respectivo, tambem alterado e endurecido, fórmula uma especie de nucleo resistente, como se tivesse sido a séde de um pequeno phlegmão. Finalmente na parte externa, a palpobra superior que parece edematosa, acha-se no mesmo nivel ou plano da região superficial.

Boisseau, para animar os interessados, o successo obtido muitas vezes com esse stratagem.

Comquanto os ataques epilepticos se manifestem por tres fôrmas diversas principaes (a aura epileptica, o pequeno e o grande ataque), é quasi exclusivamente este o explorado pelos simuladores. porque é natural que elles procurem imitar, para maior esperança ou segurança de exito, a fôrma mais espectacular do mal. Ora, neste terreno, como bem diz Legrand du Saulles, elles são quasi sempre batidos, porque ao lado de symptomas facéis de imitar, ha outros que é impossivel fazê-lo. (1)

O diagnostico differencial entre a epilepsia real e simulada basêa-se nos seguintes dados.

O verdadeiro epileptico cahe muitas vezes com risco de vida, ferindo-se, queimando-se, e até afogando-se; o simulador não se deixa cahir indistinctamente em qualquer lugar ou occasião e de qualquer modo; escolhe oppor-tunidade, fugindo em geral de exhibir o ataque em presença de medicos, por exemplo, assim como evita precipicios e põe natural e insensivelmente certo geito, certo cuidado na quêda, para que não seja desastrosa e funesta. Quando, apezar disso elle se fére ou se contunde, notar-se-ha no rosto a expressão da dôr; por esta circumstancia Schobelt conta que descobrio uma vez simulação.

(1) Esta proposição applica-se, a meu ver, mesmo ao caso interessante citado por Trousseau, e passado á sua vista entre Esquirol e Calmeil. Conversando elles sobre esta simulação, e manifestando Esquirol sua opinião sobre a impossibilidade de se imitar com verdade um ataque epileptico, Calmeil cahio bruscamente como *accommettido* desse mal, e tão bem simulou o ataque que illudio o seu notavel collega e mestre. « *Pauvre garçon!* exclamou elle, *je ne savais pas qu'il était epileptique!* »

Estou bem convencido de que o celebre alienista, não acreditando de momento em um gracejo dêsta ordem por parte de Calmeil, não cuidou de examinal-o convenientemente para assegurar-se da realidade do ataque; se o fizesse, certo que teria reconhecido a simulação.

Quando mesmo imite bem a quédá, fazendo-a acompanhar de um grito, antes grave e rouco do que agudo, todavia o simulador não pôde á vontade apresentar a pallidez da face, que com esse grito iuicial é um phenomeno quasi constante no verdadeiro ataque epileptico.

Neste, as convulsões são a principio tonicas, em geral semilateraes ou predominando de um lado ; o doente cahe rijo como uma barra, tendo a cabeça para traz ou voltada para um dos lados (1), os queixos fortemente cerrados, os olhos revirados para cima, a ponto de esconder-se toda a córnea ; as pupillas, quando podem ser examinadas, são em geral dilatadas (2), e sempre immoveis, insensiveis á luz ; o pollegar fortemente applicado contra a palma da mão e coberto pelos outros dedos, e, cousa singular, como na rigidez cadaverica, tirado á força dessa posição, não volta mais a ella.

No ataque fingido, o individuo entra logo em convulsões clonicas, sem posição determinada em relação á cabeça ; não pôde absolutamente simular o estado da pupilla, quando mesmo simule bem o pestanejamento e o movimento geral dos olhos ; finalmente, deixa-se com facilidade trahir na experiencia do dedo pollegar : se acaso o tem collocado convenientemente, fal-o voltar logo á posição primitiva quando cessa a força que o desviava della.

A contracção tetanica inicial, que dura 10 a 40 segundos, sobrevem as contracções clonicas, manifestando-se por abalos fortes e bruscos, separados por intervallos de calma, cuja frequencia vai augmentando ; ellas são tambem mais pronunciadas, assim como aquellas, de um só lado do corpo e duram 1 a 2 minutos, ao passo que as convulsões produzidas pelo simulador são

(1) E voltada para o lado opposto ao da contracção, em virtude do movimento impresso á cabeça pela contracção do sterno-oloido-mastoidêo.

(2) Podem ser normaes, e ás vezes até mesmo contrahidas.

desde o começo clonicas e igualmente violentas de ambos os lados ; o que é uma circumstancia compromettedora.

Durante a curta phase tetanica do verdadeiro ataque a contracção espasmodica dos musculos thoracicos determina phenomenos de imminencia de asphyxia, que se traduzem pela côr livida ou violacea da face e dos labios, que succede á pallidez inicial, estertores ruidosos, e ás vezes pequenas ecchymoses na fronte, na face, no pescoço e na região thoracica anterior e superior, resultantes da ruptura de capillares subcutaneos por excesso da congestão venosa ; isso de modo nenhum o individuo pôde imitar até o ponto de produzir esse pontilhado hemorrhagico.

No ataque verdadeiro, como no simulado, se o fôr bem, nota-se na boca do individuo e através dos labios espuma mais ou menos abundante, devida no primeiro caso á agitação da saliva com o ar convulsamente respirado, e no segundo, produzida por um pequeno fragmento de sabão opportunamente introduzido na boca ; a espuma é muitas vezes sanguinolenta em virtude das mordeduras (involuntarias ou propositaes) da lingua ; alguns simuladores mastigam para isso certas substancias vermelhas

Ha, no legitimo ataque epileptico, perda completa dos sentidos e da sensibilidade da pelle e das mucosas, de modo que se pôde pôr em contribuição com vantagem esta circumstancia para se descobrir a simulação, por isso que é difficil, senão impossivel, resistir á provocação de movimentos reflexos, e ainda mais aos meios violentos e dolorosos, de que é licito lançar mão, em taes casos, porque não são contra-indicados e podem talvez aproveitar no verdadeiro ataque.

No primeiro caso estão, por exemplo, as coegas nos pontos mais sensiveis (axillas, plantas dos pés), que os simuladores, sobretudo tomados de surpresa, difficilmente supportam, os choques electricos applicados nas partes não contracturadas, e as inhalações de gazes

ou vapores irritantes, (ammonea, acido sulfuroso etc.), que todavia se recommenda empregar com extrema cautela pelos inconvenientes e accidentes graves que podem occasionar

Durante o periodo convulsivo da epilepsia manifestam-se tambem desordens importantes para o lado da circulação, que foram pela primeira vez assigualadas e descriptas por Voisin em 1868, e confirmadas depois por Boisseau e outros observadores. Os traçados sphygmographicos obtidos sempre com o pulso dos verdadeiros epilepticos proporcionam hoje um meio precioso, um signal realmente pathognomonic, cujo valor pratico é tanto mais consideravel, quanto elle póde ser apreciado não só durante o accesso, porém mesmo algum tempo depois de cessado; esses traçados offerecem os caracteres os mais accentuados de um pulso dicreto.

Logo que se declara o ataque, nota-se cinco ou seis pequenas ondulações successivas, e dispostas segundo uma linha ascendente; depois nma serie de curvas mui pouco elevadas, tornando-se cada vez mais salientes, e como que semi-esphericas. No fim de alguns minutos as curvas chegam a uma altura tres ou quatro vezes maior, apresentando no apice um angulo mais ou menos agudo.

Estas modificações do pulso, ninguem é capaz de imitar, e por isso trahem o simulador

A's convulsões clonicas segue-se um periodo de calma e mesmo de somno, com respiração larga e ruidosa, com transpiração abundante, urinas e evacuações involuntarias, e ás vezes mesmo ejaculação espermatica; e o ataque termina deixando o verdadeiro epileptico em um estado de atordoamento, de apatetamento, confusão nas idéas e ausencia completa da reminiscencia do que se passou. Disto não sabe geralmente o simulador, que, acabada a sua farça, julga poder entrar francamente no seu estado normal.

Em circumstancias espeziaes alguns expedientes de momento tem podido triumphar da tenacidade da fraude, como por exemplo o posto em prática por Percy, no caso Bottin, em que elle, depois de preconisar com a maior seriedade a efficacia provada da castração contra a epilepsia, preparou-se para proceder acto continuo, á operação, pedindo os instrumentos necessarios etc., quando o falso epileptico levantou-se protestando.

Em outro caso produzio o mesmo effeito a ordem de enterramento dada em relação a um simulador que, no periodo de estupor do ataque, fingia-se morto. Tem-se tambem tirado muito proveito em ameaçar com a applicação do ferro em braza, approximal-o resolutamente do corpo do individuo, ou mesmo tocal-o rapidamente em algum ponto mais conveniente.

Emfim aconselha-se por em próva a sua coragem e sangue frio, para aquelles que estrebuchão em um colchão ou em uma esteira, atear fogo em uma das extremidades desta peça, sem todavia deixar queimar o individuo.

Por esta exposição vê-se que, na hypothese mais favoravel a um habil simulador, ha sempre pelo menos tres signaes importantes, que são absolutamente inimitaveis, e denunciarão a fraude; vem a ser : a immobillidade completa das pupillas, a insensibilidade completa da pelle e das mucosas, e o dicrotismo do pulso.

Fóra dos ataques nenhum dado positivo pôde orientar o médico sobre o diagnostico da epilepsia, todavia elle pôde desconfiar ou não de uma fraude prestando attenção para a maneira porque o individuo refere a historia da molestia, os prodromos, a marcha dos ataques (que raramente começam pelo grande), as circumstancias relativas á hereditariedade, etc., sobretudo quando provocada a narração por um questionario capcioso, habilmente dirigido.

Deverá tambem o medico attender bem para os signaes somaticos mencionados.

Nada direi sobre *epilepsia provocada*, porque não se conhece meio algum que tenha essa propriedade (1) Também seria ocioso occupar-me com a *dissimulação da epilepsia*, porque isso só é possível enquanto não se tem occasião de presenciar os respectivos ataques, que nenhum epileptico é capaz de impedir ou modificar.

Somente não terminarei sem assignalar um facto importante que já se tem observado, e vem a ser que á força de simular ataques epilepticos alguns acabam por têl-os verdadeiros.

Loucura.—A immuniidade conferida pelo codigo penal aos criminosos que tenham commettido o delicto em estado de loucura, torna muito frequente este recurso perante os tribunaes, alem de outras circumstancias em que a allegação desse estado é explorada pelos interessados.

Para proceder com resultado ao exame medico-legal em um caso de simulação desta natureza, deve-se estar bem familiarisado com as differentes fórmias clinicas da alienação mental, com as leis que regem as perturbações do entendimento, e por outro lado ter a prática de lidar com criminosos.

Para o povo as manifestações symptomaticas da loucura se traduzem unicamente e sempre pela desordem e incoherencia das faculdades mentaes o que é um erro. A loucura é uma verdadeira molestia, caracterisada por symptomas psychicos e tambem somaticos ou phisicos; ella tem a sua etiologia e physionomia particular, a sua marcha e terminação especial, segundo a fórmula clinica de que se trata, e que os simuladores não conhecem; por isso inventão, quando precisão, uma fórmula de loucura a seu geitô, creão um typo imaginario, sem

(1) O acido prussico produz phenomenos toxicos analogos aos ataques epilepticos, e por isso foi chamado por Pereira—*venenum epileptificiens*—, mas ninguem de certo recorreria a este meio.

relação determinada com qualquer das modalidades conhecidas, o que permite na maior parte das vezes descobrir sem difficuldade a simulação.

Esta pôde ser realizada ou por imitação dos phenomenos mais notaveis e apparentes da loucura, especialmente da mania, ou pelo uso de substancias narcoticas, estupefacientes e inebriantes (opio e seus derivados, as diversas solaneas virosas e seus principios activos, o haschish e sobretudo o alcool)

Referi-me especialmente à mania, porque é a fórma de alienação que mais se presta à simulação pelos despropositos de linguagem, pelos gestos desordenados e attitudes dramaticas que a caracterisam, e dão a unica idéa que geralmente o povo fórma de loucura.

A melancholia com estupor é talvez ainda mais facil de ser imitada, embora menos frequentemente o seja, pois não exige aquella ensenação de turbulencia e desatinos; ao contrário, caracteriza-se principalmente pela inercia e o mutismo.

O idiotismo, a imbecillidade e a demencia são incomparavelmente mais difficeis de se imitar, e portanto mais faceis de se reconhecer quando forem simuladas.

Deve-se proceder primeiramente ao exame indirecto, isto é, ao exame dos commemorativos, dos antecedentes morbidos, das causas provaveis ou presumiveis da pretendida loucura, e outras circumstancias que acompanharam a sua evolução e marcha, particularmente a data exacta do apparecimento dos primeiros signaes da mesma, porquanto diz Legrand du Saulles que não ha talvez na sciencia uma só observação em que a loucura tenha sido simulada por um criminoso antes do facto pelo qual é accusado; só essa circumstancia de declarar-se a loucura apoz a prisão do individuo é um motivo sério de grande suspeita.

Em seguida, procede-se ao exame directo, considerando separadamente e com a mesma attenção o estado

somatico e o psychico, e para isso a reclusão provisoria do individuo em um asylo ou estabelecimento apropriado é uma prática excellente, por que permite collocar-o nas melhores condições de uma observação e vigilancia por assim dizer incessante, exercida por aquelles que devem ser os mais habilitados e competentes a pronunciarem juizo definitivo em questões desta natureza. E' bem raro que o simulador represente o seu papel de modo a enganar por muito tempo um medico pratico, um especialista. E entre outras circumstancias, nota-se o proposito firme em que o simulador se mantem de não dizer uma só cousa acertada, de desarrazoar sempre a respeito de tudo e de todos, com medo de ser apanhado em falso; quando é sabido e attestado por todos que conhecem a especialidade, que não ha louco, o mais furioso e varrido, como se diz, que não responda correctamente a muitas perguntas, que não pratique actos ajuizados.

Portanto, alem da expressão particular da physionomia, que é as vezes caracteristica em certas fórmas vesanicas, além da attitude, dos gestos etc., merece especial attenção do perito o exame da linguagem falada e escripta.

E' da maior importancia o estudo da palavra no alienado suspeito, bem como o das respostas ao interrogatorio que se lhe dirige, quando o simulador não tem adoptado uma fórma vesanica que o condemna ao silencio e mutismo absoluto (melancolia estúpida).

Na phrase de Guislain, por esse interrogatorio, que deve ser feito em uua linguagem imaginosa e verdadeira, é preciso saber prescrutar o entendimento da pessoa, sondar o receptaculo de suas idéas, explorar o seu pulso moral. Não se deve dirigir a um supposto alienado estas perguntas banaes, que se costuma fazer a outros doentes « De que soffre? Onde lhe dóe? etc. — elle responderia — nada, em parte nenhuma ». Deve-se antes começar a questionar-o sobre as cousas e factos

ordinarios da vida, e que lhe são familiares ; perguntar-lhe seu nome, idade, profissão etc., e chegar por vias travessas ao objecto de seu delirio.

O verdadeiro alienado é em geral pouco communicativo, e só á custa de muita provocação e insistencia é que elle responde, dando com difficuldade as explicações que se pede, referindo com repugnancia as idéas que o obsecão. O simulador, ao contrário, apressa-se em fornecer todos os esclarecimentos possiveis a cerca de seu delirio.

Nunca um alienado reconhece e confessa que é louco, porque considera reaes todas as suas falsas idéas e sensações, e é portanto incapaz de bem julgar de seu estado mental ; ao contrário do simulador que procura fazer crer a todo o transe que perdeu a razão, indica as causas de sua loucura etc. Raramente elle se anima a proceder de outro modo declarando não ser louco, com receio de comprometter o seu papel.

A um alienado suspeito convem dirigir perguntas numerosas, diversas e um pouco precipitadas, afim de não lhe dar tempo a preparar as suas respostas ; alguns se deixam facilmente trahir quando respondem com acerto a todas as questões, excepto as que se referem aos factos que lhes são imputados, e aos quaes pretendem mostrar-se alheios com divagações exdruxulas.

A escripta é tambem um recurso precioso, que póde prestar grandes serviços em um caso suspeito e proporciona um excellente meio de descobrir até a fórma de delirio de um alienado ; este revela a sua vesania tanto quanto o simulador a sua fraude, ainda mais facilmente nos seus escriptos do que nas suas palavras, pelas mesmas circumstancias já assignaladas em relação a estas ultimas.

Casper estabelece para este diagnostico differencial alguns principios que são dignos de menção pela grande somma de experiencia que denotam, e são os seguintes :

1º Se o individuo repete sempre que é louco, que está atacado de delirio de perseguição, certamente é um simulador. Os verdadeiros loucos accusam soffrimentos physicos diversos, mas não se queixam de concepções delirantes; ao contrário em geral protestam que estão sãos de espirito, que não são alienados. Um simulador não diria isso com receio de trahir-se; se elle sabe que *se julga perseguido*, é evidente que sabe que *não é perseguido*, diz o grande mestre.

2º Ha simulação quando o individuo que pretende ser baldo do juizo responde a todas as questões excepto às que se referem ao crime de que é accusado.

3º Deve-se tambem suspeitar simulação quando o individuo responde a tudo,—que não sabe, que está fraco da cabeça — com medo de se comprometter, porque quando não ha abolição completa da intelligencia, o louco responde certo a algumas questões (seu nome, lugar de seu nascimento etc.)

4º Deve-se suspeitar tambem simulação quando o individuo apresenta symptomas de varias fórmas de loucura, quando por exemplo elle exhibe hoje as explosões mais extravagantes de mania, e a amanhã a melancholia mais profunda, e vice versa.

5º O mesmo se deve pensar do individuo que, metido em uma conversação longa sobre questões insignificantes, responde acertadamente, ao passo que profere despropositos quando se muda de assumpto e ella versa sobre factos importantes que lhe dizem respeito. Casper exceptua desta interpretação as idéas fixas.

6º Ainda se deve suspeitar simulação quando a exposição da molestia se afasta claramente dos principios scientificos, attribuindo-a, por exemplo, a uma febre que teve, a um ferimento que recebeu.

7º A loucura é simulada quando os accessos de delirio somente sobrevem nos momentos justamente propi-

cios ao individuo, por exemplo, quando é preso, quando sabe que está sendo observado etc.

Lembra ainda o sabio professor allemão, como elementos valiosos para o diagnostico da simulação da loucura, as seguintes particularidades:

A resistencia a uma abstinencia ou insomnia relativamente prolongada, ou mesmo a um frio consideravel, que os verdadeiros loucos supportam sem tiritar, quasi nús.

O desaceio levado ao extremo de brincarem com os seus excrementos, e até os comerem, peculiar aos alienados chamados *immundos* (*gateux*).

Ha ainda outras indicações, que por me parecerem de somenos importancia não menciono aqui. Estes ultimos dados que acabo de citar são caracteristicas da loucura, pois ninguem, fóra desse estado e por esforço de simulação, é capaz de submeter-se a taes provas e exhibil-as, comquanto de sua ausencia não se esteja autorizado a excluir a alienação mental.

Finalmente, para terminar, lembrarei a necessidade de se estudar a natureza do acto ou actos imputados ao individuo, ou realmente praticados por elle, com todas as circumstancias ou incidentes que os rodearam, os motivos que os inspiraram, sua relação com a gravidade do crime, etc.

Cada especie de loucos tem por assim dizer um modo especial de commetter actos perigosos, e de se apresentar depois delles; assim uns pretenderão não guardar a minima lembrança do delicto, em uma fórmula de loucura em que ella é sempre conservada; outros invocarão para explical-o uma impulsão instinctiva, em circumstancias em que essa allegação é de todo inverosimil.

Dahi resultará uma serie de inconsequencias, de contradicções clinicas, de natureza a estabelecer a probabilidade, senão a certeza da simulação.

Não me occupo aqui com a hypothese da loucura provocada por substancias narcoticas e estupefacientes,

porque ella entra na ordem das intoxicações. Porém não deixarei este assumpto sem dizer algumas palavras sobre a loucura dissimulada pelo proprio alienado !

E', á primeira vista, um contrasenso, um absurdo que a razão repelle, pelo menos repugna admittir : o facto de um individuo louco que, para dissimular a sua vesania, precisa conhecer esse seu estado mental, o interesse que póde ter em disfarçar-o, os meios de o conseguir ! Entretanto, tem se observado algumas vezes, diz Georget, loucos que dissimulam com cuidado suas idéas, seus planos, para gozarem sua liberdade, ou para serem vigiados de um modo menos importuno, e realisarem o fim que têm vista, por exemplo, de se destruirerem, de se vingarem, etc.

Ha é verdade certas fórmãs de loucura que não podem ser dissimuladas, e são aquellas em que os individuos não tem a menor consciencia do seu estado mental, cujas faculdades intellectuaes são profundamente compromettidas, cuja vontade é aniquilada ; neste caso estão os dementes, os melancolicos com estupor, e os verdadeiros manicos (1)

Outros porém, taes como os que são atacados de delirios parciaes, de monomania, apresentam muita tendencia a occultar suas falsas concepções ; os chamados loucos lucidos de Trelat são dissimuladores por excellencia, que offerecem muita difficuldade em descobrir a sua loucura. Para isso é preciso proceder a um interrogatorio muito repetido e prolongado, a um exame ainda mais minucioso de seus sentimentos, de seus instinctos, de suas inclinações, etc., o que não é sempre sem inconveniente pela exaltação a que são levados e os desatinos que podem commetter. Os monomaniacos deixam-se em geral capitular mais facilmente abordando-se com habilidade o objecto de sua idéa fixa.

() Digo assim para referir-me á forma clinica de loucura que tem esta denominação especial, e distinguir da accepção vaga e confusa que tem na linguagem vulgar.

Quando estes meios falham pôde-se recorrer com vantagem ao exame dos escriptos dos individuos suspeitos; são elementos igualmente preciosos para o diagnostico da loucura dissimulada, que em todo o caso a observação attenta e meticulosa nos estabelecimentos proprios permittirá descobrir

Molestias dos órgãos dos sentidos

Perturbações visuaes; cegueira.—As mais importantes destas perturbações para o caso que nos occupa são : a hemeralopia, a myopia e sobretudo a amaurose, e para cujo exame devem ser sempre invocadas as luzes de um opthalmologista.

1.º—A HEMERALOPIA é um accidente puramente subjectivo, sem causa certa e constante ; ás vezes é congenita, e então devida à retinite pigmentaria. Pelo menos esta affecção se acompanha sempre de hemeralopia. Outras vezes é ligada à hyperhemia da papilla, à suffusão serosa peri-papillar, etc.

Entre os symptomas que a caracterisam, a dilatação pupillar permanente falta muitas vezes, ou não é bem pronunciada. Estão no mesmo caso as manchas prateadas da sclerotica, aos lados da cornea, que se apresentam como pequenas massas esbranquiçadas, assemelhando-se à finissima espuma de sabão concreta ; ellas foram pela primeira vez assignaladas por Hubbenet, em 1860, e observadas depois por Bitot, Villemin, Blessig e Colin de (Breslau), porém não tem significação precisa.

A hemeralopia pôde ser accidentalmente a consequencia da superexcitação da retina por uma luz muito viva, e além disso, de uma alimentação viciosa e insufficiente.

Felizmente conhecem-se hoje artificios capazes de revelarem a sua simulação. Neste caso está, por exemplo, o processo de Netter, que consiste na reclusão ou se-

questração prolongada do individuo em uma camara escura, e que já tem feito capitular mais de um simulador, sorprehendido a guiar-se perfeitamente bem nessas condições, improprias para um verdadeiro hemeralopo. Esta experiencia é tanto mais conveniente quanto ella pôde neste ultimo caso servir de meio de cura ; empregada de proposito com este fim já tem dado bons resultados em principio da molestia.

Quando não baste este processo, Netter aconselha o artificio seguinte : Estando o individuo recolhido a um quarto escuro entre-abre-se muito de vagar a porta até que elle accuse ver ; fecha-se e mais tarde entre-abre-se de novo até que elle faça a mesma declaração, e observa-se si o grão de abertura sufficiente para a visão é o mesmo nas duas experiencias, como deve ser quando se trata da verdadeira hemeralopia. Haverá grande probabilidade de simulação quando esse grão não fôr o mesmo, mas para isso a experiencia deve ser feita com muito geito de modo que o individuo não perceba a sua significação

Em lugar, porém, da sua sequestração em quarto especial, pôde-se contentar em observal-o em qualquer compartimento escuro, onde elle não saiba que é vigiado, e vêr se elle conduz-se bem, evitando tropeços ou barreiras que por acaso ou de proposito se tenha ahi collocado. Para obrigar-o a andar lembram alguns a administração opportuna de um purgativo ; por não deixar de ser perigoso, este meio é reprovado por Legrand du Saulles, que prefere e confia mais na applicação permanente de um pequeno binoculo aos olhos do individuo, e que o faz capitular pelo incommodo e aborrecimento de trazer constantemente esta tranca nos olhos.

3.º — A MYOPIA é um estado muito commum, e não constitue propriamente um motivo de isempção ou ressalva, senão quando o individuo pôde ler a 0,33 de distancia do nariz com vidros concavos n.º 3 e 4, distinguir

objectos afastados com a lente 5 1/2. E' o que diz Legrand du Saulles. (1)

Conhecem-se, é verdade, manobras pelas quaes individuos fracamente myopes podem soffrer essas provas e enganar o mélico e a autoridade; entre ellas o uso muito prolongado de vidros gradualmente mais concavos, em virtude do que adquirem uma grande faculdade de accommodação para poderem ler e distinguir os objectos nas condições acima indicadas.

Os meios de diagnosticar a verdadeira myopia consistem no exame profissional do olho com o ophthalmoscopico, afim de descobrir algumas das suas causas mais frequentes e irremediaveis, taes como a choroidite atrophica e o staphyloma posterior.

Além disso, os verdadeiros myopes offerecem uma disposição particular dos olhos e annexos quando procuram ver ou ler, e a myopia não está sempre em relação necessaria com o grão de convexidade da córnea.

Felizmente a sciencia dispõe de meios seguros para sorprehender essa fraude, começando pelo emprego do ophthalmoscopio, com que se pôde descobrir a lesão profunda do olho que fôr a causa da myopia, e tambem conhecer o grão da myopia pelos esforços de accommodação que o observador é obrigado a fazer, ou pelo numero do vidro concavo que conduz os raios visuaes ao parallelismo.

Depois de ter verificado a presença ou ausencia de phenomenos de irritação, que uma accommodação forçada muitas vezes occasiona, o mélico offerecerá ao individuo successivamente vidros convexos ou concavos de um numero muito alto ou muito baixo; afim de perturbar essa faculdade visual, e em um momento dado

(1) Lê-se na obra de Boisseau que, segundo a ultima instrucção do conselho de saúde (1862) em França, para ser isempto o reclamante deve ler a 30 ou 35 cent. com vidros biconcavos de ns. 4 e 5, e distinguir claramente os objectos com os de ns. 6 a 7

diz-lhe em tom de severidade e convicção, e como apressado em concluir o exame, que sabe já o grão que elle precisa e apresenta-lhe vidros de vidraça ou de grão muito fraco (n. 16 e 20); se o individuo lê nestas condições certamente é um simulador

Donders, e depois d'elle Van Roosbroeck (de Gand) aconselhavam paralyzar, por meio da atropina, os musculos da accommodação. Porém este processo tem o inconveniente de produzir ao mesmo tempo a micropia e uma perturbação notavel da visão; além disso os objectos não podem mais ser claramente percebidos senão no *punctum remotum*, isto é, para o falso myope, a 40 ou 50 centim.; e elle evitará naturalmente ler n'esta distancia.

Obtem-se resultados que inspiram maior confiança com osapparelhos de Ruette, de Burjot, Saint Hilaire e de Perrin. Conhece-se especialmente com o nome de optometro de Perrin um desses apparelhos, e que parece destinado a prestar os maiores serviços no descobrimento da simulação, não só da myopia, como da presbytia e do astigmatismo. Compõe-se de um tubo horizontal e de tres peças fundamentaes, sendo duas fixas e uma movel. As duas peças fixas são: um objecto illuminado por transparencia, e uma lentilha convergente e biconvexa, fazendo funcção de ocular; essas duas peças são collocadas nas duas extremidades oppositas do tubo. A peça movel é uma lentilha divergente biconcava, collocada entre o objecto illuminado e a ocular, e que um systema de entrosagem (*crémaillère*) permite fazer occupar uma posição qualquer entre estas duas peças.

Emquanto o individuo suspeito, fixa os pontos ou letras, collocadas no fundo do tubo cylindrico, aproxima-se a lentilha movel da ocular até que as imagens se tornem um pouco confusas, até que se tenha attingido o *punctum remotum* da visão; pôde-se então ler sobre uma escala graduada o numero do vidro, susceptivel de

corrigir a myopia. Não somente sabe-se se o individuo é ou não myope, como tambem se conhece o gráu da enfermidade.

4º—A AMAUROSE, *kopiopia* ou *amblyopia* (vulgo-gota serena), que póde ser uni ou bilateral, é quasi sempre dependente de um vicio de refracção, ou de uma lesão profunda do olho, ou de uma lesão cerebral. Existem, sem duvida, amauroses produzidas por acção reflexa, taes como as que se observa na hysteria, e em consequencia de feridas contusas na região superciliar, ou de contusão do nervo frontal. Conhecem-se tambem, é verdade, amauroses toxicas (nicotica, saturnina, alcoolica etc.), que são naturalmente acompanhadas de outras alterações, caracteristicas dos respectivos envenenamentos.

Afóra, porém, estas amauroses de origem hystérica, traumatica ou toxica, em geral faceis de discriminar pelas suas condições etiologicas, todas as outras que não forem symptomaticas de lesões intra-oculares ou cerebraes profundas, que não forem ligadas á hypermetropia com asthenopia acomodativa, ou com astigmatismo, devem ser tidas como muito suspeitas.

A amaurose dupla é muito mais raramente simulada pela difficuldade de se sustentar por muito tempo essa falsa cegueira de ambos os olhos, e alem disso por não ser necessario, visto que em geral, como motivo de isempção para certos serviços ou certas funcções, basta que o individuo seja cego só do olho direito. Demais, alem da observação prolongada, que bastará para denunciar a fraude, naquelle caso ha recurso para a applicação alternada da luz viva ; quando se contrahem igualmente as duas pupillas é que ha simulação.

Essa observação deve ser exercida com habilidade e insistencia, tanto pelo proprio médico, como por alguém de sua confiança ; assim succedeu a um que, ficando em dúvida sobre a realidade da amaurose de um individuo, que prestou-se corajosamente a todas as provas em sua

presença, fel-o depois sahir acompanhado por um criado que o sorprehendeu facilmente.

Finalmente pôde-se lançar mão do meio lembrado por Walter Scott, e posto em prática com successo por Pallot, que consiste em ameaçar bruscamente ferir os olhos do individuo com um instrumento acerado, ao mesmo tempo que se tem a outra mão sobre a região precordial ; porque, quando mesmo, o que já é difficil, a cabeça não se mova, o coração treme. Não sei porque Legrand du Saulles entende que este meio não deve ser empregado.

Nos casos de amaurose unilaterial, em que a dilatação pupillar é promovida pelo emprego oportuno de algum mydriatico, alem de que a dilatação é maior do que nos casos de amaurose, pôde-se consultar a sensibilidade e mobilidade da iris sob a influencia da luz, e dos agentes myosicos, particularmente da eserina, notando-se porém que, mesmo na amaurose real, pôde-se ás vezes obter uma fraca contracção reflexa, excitando com a luz o lado são, excepto quando ha paralyisia do 3º par. A's vezes observa-se mesmo certo gráu de atresia pupillar nos casos de nevrite, de irritabilidade excessiva do olho etc.

Ha, porém, para estes casos, processos mais seguros e efficazes que são os seguintes :

Processo de M A Graefe. — Consiste em collocar diante do olho, dado como são, um vidro prismatico um pouco forte (numeros 8 a 10), ora com a base voltada para cima, ora para baixo ; nestas condições, se o individuo, desprevenido por ignorar a experiencia e arguido sobre o modo pelo qual vê os objectos, accusar *diplopia*, em que uma das imagens se desloca á vontade com os movimentos de prisma, é que a amaurose é falsa, pois esse resultado denuncia a visão dupla

M. H. de Graefe imaginou outro artificio que é reputado mais engenhoso, e consiste em collocar em frente

do olho dado como são um prisma, com a base horisontal e cuja aresta corresponde ao diametro horisontal da pupilla, emquanto o pretendido olho amaurotico fica fechado, determina-se assim uma *diplopia monocular*. Depois faz-se abrir este ultimo e ao mesmo tempo desvia-se o prisma, de maneira que elle cubra todo o campo pupillar. A diplopia monocular desaparece, e se o individuo continua a accusal-a é um simulador (1).

Processo de Plés ou de Flés. (2) — Funda-se no emprego de um aparelho muito simples com o qual se faz ver pelo pretendido olho amaurotico um objecto que o individuo julga ver com o outro.

Consiste em uma caixa rectangular de madeira, fechada em cima por uma tampa de vidro para illuminação do interior, tendo na face anterior dous orificios, por onde o individuo olha para ver o fundo da mesma

(1) Briand e Chaudé, e Boisseau descrevem confusamente como methodo differente, o que foi apresentado por Weltz ao congresso internacional de ophtalmogia reunido em Paris em 1867 (segundo o ultimo, em 1868), e que muito se assemelha ao de Graef, não me parecendo lhe ser superior, conforme elles pretendem.

Consiste em fazer o individuo ver por um prisma a imagem dupla de um objecto. Quando os dous olhos são sãos, instinctivamente para fugir a esta duplicidade de imagem, um dos olhos se devia, e a attenção que o individuo applica sobre o olho são faz com que o supposto doente obedeça sósinho ao movimento irresistivel que o dirige para um dos lados, mais vezes para o lado de dentro. Se, ao contrário, trata-se de uma amaurose verdadeira a segunda imagem sendo perdida, o olho não sente a necessidade de apresentar áquelle desvio, pela contracção do musculo recto interno ou recto externo.

Dizem aquelles autores que este processo, notavel por sua precisão, tem a vantagem de dispensar fazer á pessoa qualquer pergunta, porque o olho involuntariamente confirma ou desmente sua allegação.

(2) Encontra-se nos tratadistas este nome escripto destas duas maneiras; não sei qual é a mais correcta, parecendo-me, entretanto, que é a segunda.

caixa. Nesta existem dous espelhos inclinados em angulo de 120° de maneira a reflectir entrecruzando-se, as imagens de dous objectos collocados nos dous cantos formados pela parede superior com a anterior (duas cartas de jogar diferentes, por exemplo). O simulador, ignorando o artificio ou mecanismo da combinação, e obrigado a dizer o que vê, diz naturalmente que vê o objecto correspondente ao olho que dá por são, quando justamente esse objecto elle não pôde ver senão com o outro pretendido amaurotico, pelo entrecruzamento das respectivas imagens

Processo de Javal. — Muito simples e tambem muito infiel consiste em interpôr entre os olhos do individuo e uma escripta que se lhe dá para ler, uma régua, de modo a dividir perpendicularmente pela sua largura os dous campos visuaes ; tomados de surpresa os simuladores lêem muitas vezes a parte da escripta que não poderiam ler com o olho amaurotico.

Processo de Boisseau — Muito mais simples e mais seguro, consiste em comprimir com o dedo levemente o globo ocular do lado pretendido amaurotico, applicando esse dedo sobre a palpebra respectiva, porém tendo a pessoa ambos os olhos abertos ; se elle accusa ver do brados os objectos, é certo que ha simulação, porque essa diplopia accidental por compressão só se dá quando se dispõe de vista em ambos os olhos.

Parece-me que para ser mais efficaç este artificio, deve-se fazer a experiencia no olho dado como são, por isso que o simulador não pôde deixar de dizer que vê qualquer cousa ; simples doslocação dos objectos quando o outro olho fôr realmente amaurotico, e diplopia no caso contrário. A compressão exercida sobre o olho de que o individuo diz ser inteiramente cego, pôde levar-o a declarar que lhe é indifferente, porque nada vê com esse olho ; o que porá em embarços o medico, porque é mesmo isso que deve succeder, tratando-se de um caso de verdadeira amaurose.

Surdez.— Não me cansarei em occupar-me aqui com enfermidades banaes do ouvido que pôdem ser simuladas, e outras vezes provocadas, sem vantagem para os individuos, taes são por exemplo os corrimentos chronicos imitados com queijo velho, mel etc., ou provocados com injeccões irritantes, etc.

Este accidente não tem importancia propriamente senão quando acompanhada de *surdez*, em geral incompleta, denominada scientificamente *cophose*, *paracusia* e *dysæcia* ; é disso que cumpre tratar aqui.

Ella pôde ser devida a causas simplesmente mecanicas ou a condições pathologicas. As primeiras são representadas por corpos estranhos de toda a especie, sejam animaes, vegetaes ou mineraes (bichinhos, sementes, caroços, bolas de papel ou miolo de pão, grãos de chumbo, etc. As condições pathologicas mesmo se constituem muitas vezes causas mecanicas pelos productos que originam, e que acarretam a obliteração mais ou menos completa do conducto auditivo.

Fóra os casos de surdez congenita (surdi-mudez), da surdez chamada nervosa, consecutiva a febres graves, e da que tem sua origem em alguma affecção cerebral, em traumatismos e acção prolongada do frio sobre a cabeça, no abuso dos sães de quinina etc , é extremamente rara a surdez completa, e portanto extremamente suspeita quando se apresenta independente de alguma lesão profunda e grave do ouvido, que de certo não poderá passar despercebida aos meios rigorosos do exploração.

As causas pathologicas da surdez podem ser representadas por tres ordens de lesões conforme a sua séde :

1ª Lesões exteruas : tumores assestados nas circumvisinhanças do ouvido (pavilhão da orelha, região parotidiana e articulação temporo-maxillar), obrando por compressão sobre o respectivo conducto.

2ª Lesões que tem sua séde na espessura das paredes do ouvido : otite chronica, queimaduras, polypos e exostoses do conducto auditivo, por si e pelos productos

mórbidos que dahi resultam (púz, sangue, cerumen em abundancia etc).

3ª Lesões internas, traumaticas ou espontaneas : ruptura ou perfuração da membrana do tympano, sua inflammação (myringite), e respectivas consequencias ; molestias da trompa de Eustachio, sua obliteração mecnica pela hypertrophia das amygdalas ; tumores diversos, polypos naso-pharyriginanos, manifestações syphiliticas, inflammação e catarrho chronico da caixa do tympano e dos seios mastoidianos etc .

O diagnostico destas lesões, geralmente facil, sobretudo por um especialista exercitado, faz-se mediante um exame rigoroso do aparelho auditivo, e com o auxilio de instrumentos apropriados, destinados uns á inspecção directa ou indirecta do conducto auditivo, outros á sua exploração. No primeiro caso estão os diversos otoscopios e o *especulum auri* (de Toynbe ou de Pollitzer por exemplo), processos de rhinoscopia, de naso-pharyngoscopia para o exame da trompa de Eustachio.

A exploração executa-se por meio do catheterismo atravez deste canal.

Na ausencia de quaesquer destas lesões que possam explicar a surdez, e que mais frequentemente são a sua causa, e na ausencia das outras circumstancias já assignaladas e muito mais raras, que podem determinar a surdez completa, esta será sempre suspeita, conforme já disse, e entretanto é a que mais vezes é explorada pelos simuladores, que receiam não conseguir seu desideratum, fingindo uma surdez incompleta. Sua fraude será facilmente descoberta naquellas condições, se por exemplo elles se mostrarem surdos ao tic-tac de um relógio collocado na região temporal ou entreas arcadas dentarias, ou a um ruido brusco violento produzido atraz delles sobre o assoalho etc.

Ao lado destas provas ha muitas outras que se pôde pôr em prática, algumas muito banaes e com successo muito duvidoso, outras menos conhecidas e mais fide-

dignas, taes são, por exemplo : o tinir de moedas que se deixa cahir no chão perto do individuo ; de ordinario, instinctivamente elle volta-se para apanhal-as, e o barulho produzido em baixo de sua cama ; estando elle dormindo, e acordando espantado poderá esquecer por momentos o seu papel e trahir-se

Tem-se imaginado varios estratagemas que, manejados com habilidade, permittem sorprehender a simulação da surdez; por exemplo, promover com o individuo uma conversa sobre assumpto de seu interesse, em voz bastante alta que elle ouça, e quando se chegar a prender sua attenção, decrescer gradualmente a voz até a intensidade ordinaria, que escaparia a um verdadeiro surdo. Para Casper e outros, é preferivel e de mais successo diminuir bruscamente o metal de voz no ponto mais animado da interlocução. Em qualquer dos casos em geral o individuo continúa a responder instinctivamente e se denuncia.

Muitas vezes, bastará perguntar-lhe de surpresa e sem elevar a voz por exemplo, de que elle se queixa, de quanto tempo data a sua surdez etc. Outras vezes o individuo será facilmente apanhado em fraude, ouvindo do seu interlocutor, em conversa baixa com outro, uma accusação grave que lhe diz respeito, ou a noticia de uma sentença condemnatoria por crime supposto etc. ; elle protestará instinctivamente. Póde-se algumas vezes tirar partido da impressão e mudança que se opéra nos traços physionomicos do individuo com a declaração de sua incapacidade ou isempção desejada para o serviço, ou em caso de crime, com a noticia de sua innocencia e absolvição.

Finalmente tem-se proposto mesmo, contra a opinião de Boisseau, Legrand du Saulles e outros, recorrer em certos casos mais difficeis á anesthesia pelo ether ou chloroformio, e somente no periodo de excitação, em que os individuos, fóra já de seus sentidos, respondem todavia ao que se lhes pergunta mesmo no timbre de voz ordinaria.

Molestias dos órgãos da phonação e da palavra

A relação deste titulo deixa ver claramente duas hypotheses a considerar, duas ordens de enfermidades, conforme ellas affectão a producção da voz, ou da palavra. Com effeito, ora observa-se a perda completa da voz (aphonia), embóra o individuo possa articular palavras, que por isso mal se ouvem; ora a voz é conservada com a sua intensidade habitual e manifesta-se perturbacão e desigualdade da palavra (gagueira), ou sua ausencia completa (aphasia e mutismo).

Aphonia. — A *aphonia completa*, diz Legrand du Saulles, só se observa na hysteria, e mesmo nesta molestia ella é mais vezes simulada do que real. No homem, em que esta nevrose é rara, a *aphonia completa*, diz o mesmo auctor, é sempre simulada.

A *aphonia incompleta* pôde ser de origem cerebral, ou de natureza toxica, e em qualquer dos casos acompanhada de symptomas peculiares a uma lesão cerebral, ou a um envenamento, que não poderão passar despercebidos. Fóra estas circumstancias, a *aphonia* é mais vezes ou quasi sempre a consequencia de affecções laryngianas, com inflammação, edema, ulceracões das cordas vocaes, ou a paralyisia destes órgãos, independente de qualquer dessas molestias. Ellas são accessiveis aos meios de exploração, sobretudo nas mãos de profissionaes especialistas, que manejam com pericia o laryngoscopia. Quando, por um exame attento e competente por meio deste instrumento, não se descobre alguma daquellas causas conhecidas da *aphonia*, ella é extremamente suspeita de ser simulada. Somente este exame que já não é muito simples, nas condições ordinarias quando o examinando se presta voluntariamente e ajuda o observador, torna-se muito difficil e infiel, quando elle propositalmente e por conveniencia propria o embaraça.

Dechambre (1), generalizando mais o estudo desta questão referio a aphonía a tres ordens de circumstancias, incluindo mesmo aquellas que apenas embaraçam a falla, por influencia directa ou indirecta de affecções graves dos pulmões, coração e grossos vasos, etc. independente de lesão dos orgãos da phonação e da palavra (pneumonias extensas, cardiopathias adiantadas, vastos derramamentos pleuríticos, ulcerações extensas da trachéa, ectasia consideravel dos bronchios, paralyisia do diaphragma e dos musculos intercostaes, aneurismas volumosos da aorta e outros tumores intra-thoracicos obrando por compressão, etc.).

Estas circumstancias formam o primeiro grupo de causas que Dechambre denomina de origem *sub-glótica*.

O segundo grupo, chamado de origem *glótica*, comprehende os bocios volumosos, a inflammação com ulcerações, abcessos ou necrose do larynge; polypos e edema do glote; steatose dos musculos laryngeos consecutiva à intoxicação pelo phosphoro ou pelo chumbo, ou então atrophia progressiva dos mesmos, e paralyisia das cordas vocaes por molestias dos recurrentes

Finalmente o terceiro grupo, que representa as causas de origem *superglótica* abrange as ulcerações da epiglote, anginas glandulosas, tumores e outras lesões assestadas acima das cordas vocaes.

Nestas circumstancias lança-se mão de varios artificios que podem pôr em evidencia a fraude; taes são os seguintes: Provocar por diferentes acções reflexas, bruscas, a emissão ruidosa da voz, sob diversas fórmias; riso, gritos, espirros, etc.; para isso faz-se cócegas, préga-se um susto, ameaçando ou fugindo aggreddir o individuo, ou por qualquer outro modo, de momento, mais propicio, ou então produz-se uma impressão desagradavel por meio de um choque electrico, uma grande aspersão fria, uma ducha, etc., finalmente dando

(1) V Diccionario de Medicina de Dechambre.

a cheirar ammonia, rapé e outros esternutatorios. Um simulador não resiste a estas provas sem se denunciar.

Quando o resultado for negativo pôde-se recorrer á ameaça de tratamentos dolorosos ou mesmo á applicação d'aquelles que podem ser proveitosos nos casos de aphonia verdadeira, por exemplo um vesicatorio na parte anterior do pescoço.

Finalmente sendo preciso, ha ainda o recurso, que alguns autores entretanto reprovam, de embriagar ou de anesthesiar o individuo, sem passar da phase de excitação, bastante para que elle comprometta a farça que representa, falando inconscientemente.

Gagueira.—Para julgar-se convenientemente deste genero de desordem da palavra, tambem designada pelo nome de dyslalia, cumpre distinguir as fórmulas com que se pôde apresentar. Conhece-se duas que são denominadas : uma labio-choreica, e outra gutturo-tetanica.

A primeira, tambem chamada gagueira fechada ou anterior, consiste na repetição de syllabas, e particularmente de certas syllabas, em virtude de movimentos convulsivos clonicos da lingua e dos labios.

A segunda, tambem chamada gagueira aberta ou posterior, consiste na emissão difficil e arrastada de syllabas com consoantes gutturaes, mas sem repetição, em consequencia da contracção tonica dos musculos do larynge, do pharynge e da lingua (1).

Em alguns casos se tem observado gagueiras mixtas ou complexas, representadas por condições organicas que se referem a ambas as fórmulas.

Releva, alem disso, assignalar a gagueira essencialmente nervosa, sem relação necessaria com a posição dos dentes, com a extensão e movimentos da lingua e

(1) Colombat admite quatro variedades clinicas na primeira categoria, e seis na segunda, porém mal caracterizadas, e as quaes omitto aqui para evitar uma complicação inutil neste estudo.

com outras influencias locaes ; notando-se mais que a gagueira pôde tornar-se real á força de imitação.

Os artificios e estratagemas pelos quaes se pôde chegar ao diagnostico da gagueira simulada são em grande parte os mesmos que para a aphonia, e mais ainda a observação prolongada directa ou indirecta, se for preciso com a competente sequestração, para que ella seja mais efficaz, não sabendo o individuo que é observado ; o despertar do somno em sobresalto, com interpegação brusca, pôde bastar para se reconhecer a fraude.

Certos expedientes de momento bastam algumas vezes para chegar-se ao mesmo resultado, como no exemplo de Fallot, citado por Boisseau, de um individuo que abandonou uma gagueira que tenazmente imitava, quando em tom da maior seriedade o médico annunciou maliciosamente a existencia de uma affecção muito mais importante, e que por si só justificava a pretensão do individuo. Elle se deixou trahir.

O que de mais especial sobre esta simulação se pôde empregar para o seu descobrimento é a leitura compassada etc.

Mutismo.—O mutismo que se apresenta só, não acompanhada de surdez, é facilmente reconhecivel pelas lesões manifestas dos órgãos da palavra, que são a sua causa ordinariamente.

Fóra os casos de aphasia produzida por lesões cerebraes conhecidas e de diagnostico facil, que não podem se confundir com outras, a perda completa da palavra que não é congenita, que não se acompanha portanto de surdez, é devida, como já disse, a lesões apreciaveis dos órgãos indispensaveis á fala, especialmente da lingua ; o que fez dizer com razão a Percy, que é um impostor todo o mudo que move bem a lingua, e não é surdo de nascença.

E' sobretudo a paralyisia deste órgão a causa mais frequente da aphasia adquirida, e estranha aos acciden-

tes cerebraes ; mas então a lingua apresentará modificações características, torna-se mais fina e mais flaccida, ás vezes ennovellada no fundo da bocca. Ha manifesta atrophia, que além disso raramente é isolada ; o mais das vezes é acompanhada de outras paralyrias, particularmente a da uvula e do pharynge, como nos casos de paralyria labio-glosso-pharyngéa.

Outras vezes podem ser causas do mutismo adherencias da lingua, congenitas ou consecutivas a feridas e queimaduras, que facilmente se reconhece por um exame attento da bocca.

Ha entretanto casos diffices de simulação sustentada com tenacidade por alguns individuos. Os meios de reconhecimento são muitos dos mesmos aconselhados para a aphonía e a gagueira : a observação e a vigilancia continua, ou opportunamente interrompida para exercel-a a de surpresa, o despertar do somno em sobresalto, a provoação de um susto, o emprego da electricidade, da embriaguez e dos agentes anestheticsos ; finalmente se tem proposto mesmo esperar a capitulação pela fome, submettendo os individuos a um jejum forçado (Percy.)

O mutismo pôde ser provoado pela acção de substancias toxicas, estupefacientes com particularidade do grupo das solanaceas virosas, porém os symptomas geraes destes envenenamentos devem ser bastantes para dissipar as dúvidas e evitar a confusão.

A respeito da surdi-mudez pouco tenho aqui de adiantar ao que terei de dizer sobre ella a proposito do estado mental.

Ella é sempre congenita ou data de uma epoca da vida anterior ao desenvolvimento da faculdade da linguaagem. O verdadeiro surdo-mudo tem uma physionomia particular ; desde que percebe que alguém lhe fala, elle encára-o fixamente e com a maior attenção procura não perder um só traço, um só gesto, uma só palavra.

O falso surdo-mudo, ao contrário, conserva os olhos abaixados, e com receio de se deixar trahir, não se atreve a encarar o seu interlocutor. Além disso, faz timbre, pelo mesmo principio, em não ouvir ainda o maior barulho; ao passo que o verdadeiro surdo-mudo ouve sempre um pouco, e sobretudo os abalos e ruidos bruscos impressos ao assoalho em que elle pisa. Uma pancada forte dada com um bastão atraz delle fal-o voltar instinctivamente.

Elle sabe por mimica fazer-se comprehender por seus compauheiros de infortunio, e quando sabe escrever escreve as palavras como as vio, como as leu; em geral não commette erros de orthographia, não troca letras nem syllabas por outras do mesmo som, etc. O falso surdo, ao contrário, se acharia deslocado e tonto no meio dos outros, sem comprehendêl-os, nem fazer-se comprehender; se não tem sufficiente instrucção, escreve as palavras erradas, conforme as ouve pronunciar.

Affecções que têm sua séde na pelle.— Direi apenas duas palavras sobre as ULCERAS.

E' certo que ellas são muitas vezes provocadas, entretidas e aggravadas á custa de substancias irritantes, animaes ou vegetaes, e de causticos chimicos, que em certos casos têm acarretado consequencias funestas aos que lançam mão de semelhante recurso.

Os meios empregados para descobrir esta fraude são alguns dos já mencionados, tendo-se em consideração mais o seguinte: a ausencia de condições geraes ou locaes, que ordinariamente acompanham as ulceras chamadas constitucionaes; a presença de calor e de tumefacção inflammatoria das partes, que contrastam com o caracter atonico das ulceras. Demais, submette-se o individuo suspeito á observação, applicando sobre as ulceras um curativo *ad-hoc*, convenientemente arranjado e marcado, de modo a evitar a continuacão dos artificios que as entretêm, e em todo o caso a se conhecer quando o curativo fôr desmontado.

Molestias que affectam a attitude e a locomoção

Abranjo sob esta denominação certas enfermidades da columna vertebral, dos membros, quer na continuidade, quer na contiguidade (articulações), e mesmo certas lesões cerebro-espinhaes pelas paralyrias que determinam.

Quanto á Attitude.— As enfermidades da columna vertebral que têm sido exploradas pelos simuladores são as differentes variedades de deformações do rachis, especialmente a *cyphose*, que é a curvatura para adiante, com convexidade posterior, e a *scoliose* que é a curvatura para um dos lados

A *CYPHOSE* simulada distingue-se da real pela posição da cabeça, que nesta é um pouco dirigida para traz, por uma natural curvatura de compensação do pescoço; pela disposição do sternon, que é achatado e curto na verdadeira *cyphose*, e ora concavo, ora convexo para a parte anterior; pela direcção das costellas, que nesta são mais afastadas atraz, mais approximadas adiante, tendendo a tornar-se rectilneas nas porções lateraes, dando em resultado o crescimento antero-posterior do thorax, á custa do seu diametro transversal; finalmente por uma curvatura de compensação na região lombar, que na falsa *cyphose* não se observa.

Porém, quando não bastem estas differenças de caracteres, ha recursos seguros para se pôr em evidencia a fraude, como sejam os seguintes:

Deitar o individuo de costas sobre um plano resistente, cabeça e extremidades levantadas; com certeza o falso corcunda não poderá conservar muito tempo esta posição, e cederá forçosamente á fadiga muscular.

Suspendel-o pelos hombros; em pouco tempo o falso corcunda se denunciará por não poder tambem sustentar sua simulação nesta posição forçada.

Produzir uma picada brusca na região dorso-lombar, que fará o simulador virar-se instinctivamente, esquecendo-se de seu papel

Empregar mesmo nos casos mais difíceis a anesthe-
sia, que se encarregará de descobrir a fraude.

A scoliose é dividida por Bouvier em duas varia-
ções: por deformação primitiva, e por compensação
ou flexão compensatoria.

A da primeira especie affecta os ossos, e é em gera
congenita ou então ligada ao rachitismo ou á osteoma-
lacia. A da segunda especie affecta os musculos
subdivide-se em scoliose por contractura e scoliose por
paralysisia.

Seja como fôr a scoliose simulada não poderá repro-
duzir exactamente os caracteres da verdadeira; nesta
observa-se sempre acima ou abaixo, uma, e muitas
vezes duas curvaturas de compensação; notando-se
além disso uma differença manifesta entre os dous lados
do tronco, relativamente á força dos musculos sacro-
lombares, á direcção das costellas, e ao vigor das
espadas.

Para descobrir esta fraude basta deitar o individuo
do lado opposto á curvatura, ou observal-o deitado du-
rante o somno, em que elle não poderá guardar a posi-
ção forçada que simula.

Guerin compendiou em um quadro os caracteres
differenciaes entre as desviações simuladas e reaes da
columna vertebral.

Quanto á locomoção. — As enfermidades que af-
fectam a locomoção se manifestam por deformações nos
membros e claudicação no andar (contracturas e re-
tracções, ankyloses etc.) ou, independente disso, por
impossibilidade de movimentos (paralysisias)

a) CONTRACTURAS E RETRACÇÕES. — Não são inteira-
mente synonymas estas expressões. A primeira significa
a contracção tonica, temporária, de um membro ou
parte do membro, sem alteração muscular. A retracção

é a contracção permanente do mesmo com alteração da estrutura muscular. Entretanto são em geral empregadas indistinctamente para representar um grão variavel de flexão forçada, e mais ou ou menos permanente de um membro ou parte do membro.

Esse estado pôde ser devido a uma affecção propriamente dos musculos, dos cordões nervosos, ou mesmo do centro cerebro-espinhal.

No primeiro caso, a retracção ora é o resultado de posições viciosas a que certas profissões obrigam, ora dependente do rheumatismo muscular, ou de uma myosite traumatica etc., ora finalmente é a consequencia da paralysis de seus antagonistas. No segundo caso a retracção é ligada á nevalgias rebeldes e pertinazes. No terceiro, a encephalites, etc., e certos accidentes cerebraes.

Assim como certas profissões podem acarretar essas retracções permanentes, tambem estas podem resultar de esforços propositalmente feitos e sustentados para adquiril-as. A esse artificio tem recorrido muitas vezes os simuladores, e neste caso trata-se antes de contracturas provocadas do que fugidas.

O exame attento da parte contracturada, deixa ver nellas os effeitos de uma inacção prolongada: emmagrecimento e deformação consideravel, mais tarde atrophia muscular. Nota-se tambem crescimento de unhas, desapparecimento de calosidades, e quando essa parte é o braço, maceração da palma da mão pelo suor, a qual se torna fina e macia.

Descobre-se sem difficuldade esta simulação por meio de movimentos impressos ao membro contracturado; este pára ou resiste sempre em um mesmo ponto, sem dôr, na contractura verdadeira.

No caso de retracção do membro inferior, Percy aconsella obrigar o individuo a um exercicio que elle não poderá supportar por muito tempo se fôr um simulador, e vem a ser: ficar só sobre o pé são, teudo a pre-

tendida perna doente suspensa; para maior difficuldade dessa gymnastica, poder-se-ha fazel-o carregar um peso.

Larrey propõe um meio que julgo menos seguro, e consiste em produzir alternadamente movimentos eguaes nos dous membros pares, e notar que insensivelmente o simulador acompanha, por synergia muscular, com o membro pretendido doente, os movimentos communicados ao que dá como são

Póde-se, emfim, em taes casos recorrer ao emprego dos anesthesicos, comquanto contracturas verdadeiras possam tambem cessar ou pelo menos diminuir durante a anesthesia, como nos casos de coxalgia.

b) ANKYLOSE :

A ankylose incompleta é uma das affecções mais frequentemente simuladas, e quasi sempre attribuida a uma grande contusão, a uma luxação não reduzida, a uma fractura epiphysaria mal consolidada, a uma resecção mal succedida, a cicatrizes viciosas, etc. Reconhece-se porém a simulação pela ausencia de traços de inflammação articular, de signaes da formação do callo, e de outros, correspondentes a essas pretendidas causas.

Na ankylose incompleta, porém verdadeira, os membros são susceptiveis de pequenos movimentos, sem dôr que páram sempre bruscamente em um ponto determinado, e independente de qualquer resistencia offerecida pelo individuo. Quando simulada, ao contrário, elle pensa que nada tem a fazer de melhor do que, impedir o menor movimento, por uma resistencia estudada, e accusar as maiores dôres ao esforço empregado para dobrar ou estender o membro, conseguindo-se a custo leval-o a um ponto que não é o mesmo em diversas experiencias successivas, e varia conforme o grão de contractação muscular opposta pelo simulador

Para maior certeza da fraude póde-se reproduzir as tentativas de movimentos até fatigar e esgotar a energia muscular da parte, ou então lançar mão dos agentes anesthesicos.

A ankylose de um dos membros inferiores torna-o em geral mais curto do que o outro, e constitue uma das causas (reaes ou ficticias) mais frequentes de claudicação ; todavia esta circumstancia pôde ser devida a outras condições etiologicas, que ninguem melhor do que Ledentu estudou e compendiou em um quadro synoptico, reproduzido no excellento livro de Boisseau sobre molestias simuladas.

A claudicação, seja qual for o typo e a causa, é acompanhada de desvio da bacia, temporário ou permanente. Por isso convem proceder sempre á mensuração exacta dos membros.

Segundo a observação de Voillemier, no andar é sempre o pé doente o primeiro posto em movimento para o primeiro passo na claudicação real, e se o chão é molle, o pisar do individuo deixa impressão differente nos dous lados, sempre mais forte do lado sã.

A observação de surpresa, é de regra em taes casos, mas na opinião de Brodie, pôde-se descobrir a simulação só em fazer andar o individuo, e observar o rhythmo de seus passos.

OUTRAS DEFORMAÇÕES das pernas constituem defeitos que com certa habilidade se pôde imitar ; mas tambem sem muita difficuldade se pôde reconhecer a simulação, que o individuo não poderá sustentar muito tempo aos meios de observação e diagnostico.

As pernas podem ser tortas para dentro em fôrma de X, ou para fóra em fôrma de parenthesis ().

A primeira fôrma pôde ser simulada pondo os membros inferiores em ligeira flexão e inclinando-os até se tocarem os joelhos um com outro. A segunda, arqueando fortemente as pernas, o que não se poderá fazer sem dobrar tambem um pouco os pés para dentro, de modo a pisar com a sua bórda externa.

Os meios lembrados para se conhecer a falsa claudicação servem perfeitamente para se descobrir estas

outras fraudes, além de que, na ultima hypothese, a ausencia de modificações accentuadas e caracteristicas, impressas aos pés pela sua posição nova e forçada, seria bastante para comprometter e desmascarar o simulador

Paralysias.— Até certo ponto é muito facil simular uma paralyasia parcial, limitada, de natureza idiopathica, allegando o individuo que não pôde executar certos movimentos, e compenetrando-se bem do seu papel para não se deixar apanhar em falso. Mas não basta este facto isolado para justificar essa allegação; ella deve estar de accordo com os caracteres tirados das condições etiologicas que occasionam a paralyasia, e com os phenomenos de que se acompanha necessariamente a inacção prolongada de um membro ou parte de um membro, a abolição funcional de sua innervação e de sua myotilidade.

Releva pois examinar attentamente estas circumstancias e distinguir as diversas especies de paralysias.

Ellas podem ser devidas a intoxicações chronicas; mas então se acompanham dos phenomenos peculiares á acção de cada veneno. As paralysias toxicas offerecem caracteres especiaes, e as vezes, como por exemplo na de origem saturnina, affectam particularmente certos grupos de musculos.

As paralysias dependentes de accidentes cerebraes affectam em geral um lado do corpo e se processam sem perda immediata da contractilidade muscular, que permanece ainda muito tempo intacta e sensivel á electricidade; o que torna o emprego deste meio muito recommendado nos exames desta natureza.

Além disso, as paralysias antigas, qualquer que seja a sua origem, acabam por determinar a atrophia dos musculos e o desaparecimento de calosidades etc.

Uma circumstancia assignalada por alguns autores e que cumpre não desprezar, é a que se refere á temperatura que, nas paralysias, é inversa do gráu de sensibilidade; nota-se hypothermia nas paralysias periphe-

ricas, e hyperthermia nas de origem central com anæsthesia.

Tambem o sphygmographo pôde ser consultado no exame das paralyrias, porque, segundo Wladimir Tomsa, ellas se acompaunham de um certo dicrotismo do pulso.

Finalmente, o phenomeno da dynamoscopia, de Colonges (1), não se observa nos musculos paralyzados.

Considerando separadamente as fórmãs de paralyria, bastará referil-as ás duas mais importantes: á hemiplegia e á paraplegia inferior.

A respeito de uma como de outra cumpre estudar meticulosamente as causas provaveis, tomar conhecimento minucioso dos commemorativos e examinar o individuo em varias posições, deitado, sentado e de pé, fazel-o mesmo andar, ou pelo menos tentar alguns passos.

Na hemiplegia antiga nota-se atrophia e contracturas musculares, particularmente no braço. Além desta circumstancia, e sobretudo quando ella for recente, em que ainda não se tenham manifestado estas consequencias pôde-se conhecer a simulação pela observação prolongada, pelo emprego dos anæsthesicos, e do dynamometro.

Em relação á paraplegia, ha ainda outros meios de se chegar ao diagnostico da sua realidade, por exemplo: Levantar um dos membros suppostos paralyzados e deixal-o cahir bruscameate, ou então mantel-o suspenso e notar que o seu peso vai diminuindo pela força que instinctivamente o simulador emprega para ter o membro nessa posição e evitar a sua queda brusca, sobretudo quando com habilidade, durante essa experiencia, se distrahe a attenção do individuo.

Nas paraplegias de origem medullar em geral tambem são affectadas a bexiga e o recto.

(1) Sobretudo o ruido continuo de zunido ou zoadã, pois que ha outro intermitente, dosigual. de eropitação.

Tem aqui todo o cabimento na descoberta desta simulação o emprego de revulsivos e de meios dolorosos, que alguns tem supportado com uma resignação estoica, tornando-os improficuos.

Por isso em certos casos alguns tem imaginado estratagemas especiaes, que tem dado mellhor resultado, por exemplo : o supplicio de Tantaló, a que se refere o caso de Marshall, em que o individuo foi collocado em posição de só poder apanhar com as mãos substancias appetitosas, expressamente postas á sua disposição, com a condição de poder elle levantar-se e firmar-se sobre suas pernas.

Em outro caso, pertencente a Fallot, depois de recorrer inutilmente á ameaça de uma operação, viu-se obrigado a lançar mão de uma farça em que o individuo foi posto a afogar-se, tendo-se tudo preparado para evitar que elle podesse perecer. O medo, porém, fê-lo debater-se, movendo-se com os pretendidos membros paralyzados.

Para terminar esse artigo, direi ainda duas palavras sobre o *tremor*, que pôde ser simulado ou real, e neste caso devido a numerosas causas. Ellas acham-se perfeitamente compendiadas em um quadro synoptico organizado por P Latteux, sobre este assumpto. O tremor é ora symptomatico, ora idiopathico ou essencial; este ultimo pôde ser senil, somente nervoso. O primeiro reconhece causas diversas, é pôde depender : a) de uma molestia dos centros nervosos ; b) de uma nevrose ; c) da neurasthenia ; d) de uma affecção dos musculos ; e) finalmente de certos envenenamentos.

Na paralyisia agitante o tremor segue uma marcha descendente, e successivamente nos dous lados do corpo ; diminue, porém não cessa durante o somno ; na vigilia é continuo

Na sclerose em placas, ao contrário, esse phenomeno segue a marcha ascendente, e quando interrompido só se manifesta com os movimentos voluntarios.

A observação prolongada fornece meio sufficiente para o diagnostico da simulação do tremor.

DO PARTO SUPPOSTO

e outros fingimentos

Sob esta rubrica dispõe o nosso código penal vigente o seguinte :

Art. 285. Simular gestação e dar parto alheio por seu, ou tendo realmente dado á luz filho vivo ou morto, sonegal-o ou substituí-lo :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ Unico. Em igual pena incorrerá :

2.º O facultativo ou parteiro que, abusando da sua profissão, cooperar para o mesmo resultado, impondo-se-lhes mais a pena de privação do exercicio da profissão, por tempo igual ao da prisão. (1)

Ora, antes de tudo, e como uma preliminar que se impõe claramente ao espirito, cumpre notar que a simulação por si só, seja da prenhez, seja da parturição não constitue crime ; póde ser um facto de character todo particular, com que nada tem que ver a justiça publica, por isso que não affecta, nem prejudica interesse

(1) Não transcrevo aqui o § 1º e os outros tres artigos (286, 287 e 288), comprehendidos no mesmo titulo do código, porque referem-se a questões extranhas á intervenção médica.

de terceiros, que estão sob sua guarda e a ella cumpre zelar

Si, porém, esta simulação tem por fim dar a mulher o parto alheio por seu, entendendo-se por esta expressão, como se deve entender, não o acto de parir ou a parturição, porém, o resultado desse acto, isto é, a criança recém-nascida, uma vez verificada aquella circumstancia, tem-se o elemento essencial e mesmo o unico do crime de parto supposto, propriamente dito; primeira hypothese do art. 285.

Mas, sendo assim, é fóra de duvida que ha vicio palpavel na redacção dessa parte do artigo, porquanto, parece estabelecer como elementos do crime de parto supposto a coexistencia de duas circumstancias que são incompatíveis em um tempo dado, e que não podem se manifestar se não successivamente, a saber: o estado de prenhez e a exhibição de uma criança, producto dessa prenhez.

Dahi resulta que, não importando criminalidade alguma o facto isolado da simulação da gravidez, e só incorrendo nas disposições penaes do codigo a supposição ou simulação do parto, isto é, a apresentação de uma criança alheia á mulher que se diz ter dado á luz, não era preciso nem deveria figurar na classificação criminal a circumstancia relativa á prenhez, por ser de verificação inutil neste caso, emquanto ella se processa, e impossivel quando já se pretende haver-se realizado o parto, e portanto, consummado o crime.

Este consiste, pois, fundamentalmente, substancialmente na simulação do parto, segundo a accepção juridica em que esta expressão deve ser tomada, conforme acima disse. Se o legislador queria se referir em todo o caso ao estado de gravidez progressa deveria então dizer: *Ter a mulher simulado gestação etc.*

Mas, ainda assim, introduziria na constituição e figura juridica do delicto um elemento que sobre ser inutil, iria prejudicar ou comprometter a indagação

criminal do mesmo e suas provas perante o tribunal competente, sempre que se tratasse de uma mulher que apesar de pretender haver dado à luz, nunca tivesse simulado gravidez, porque disso não cogitasse, preocupando-se somente, no momento preciso, com a encenação final do delicto.

As outras hypotheses consignadas nesta disposição do nosso código referem-se, não mais propriamente ao parto supposto, mas a outros fingimentos que importam a realidade do parto, com supressão (sonejamento), ou substituição da criança. No primeiro caso esta é propositalmente occultada por motivos que em geral affectam a honra ou honestidade da sua progenitora, tratando-se de um parto clandestino e dissimulado, que é por sua vez a consequencia de relações ilicitas e criminosas.

No segundo caso, a criança é trocada por outra, geralmente quando tem nascido morta, porque esta circumstancia prejudica, segundo a nossa lei civil, os direitos de successão e herança; estes são garantidos às pessoas apenas formadas no ventre materno (1), e reservados para a época do nascimento, *contanto que nasçam vivos*. Dahi a conveniencia da substituição por outra nestas condições; sem falar nos casos em que a differença manifesta da côr da criança, contrastando com a do supposto pai, attesta ser ella o producto de um crime.

Portanto o artigo em questão abrange, em resumo, tres delictos, ou por outra, tres modalidades do mesmo delicto, a saber: supposição, suppressão e substituição de parto.

Muito razoavelmente, a meu ver, não incluiu o legislador neste artigo a exposição de criança, porque se esta expressão significa o lançamento do recém-nascido

(1) Desde essa occasião e para os devidos effeitos civis a nossa lei considera as pessoas como nascidas.

em uma casa ou roda de expostos, para que ali receba os cuidados de que carece, importa naturalmente a *suppressão* do mesmo; não é especie juridica differente. E se significa abandono da criança em qualquer lugar onde fique á mercê das causas de sua destruição, quando mãos caridosas não lhe dão conveniente destino, então trata-se pelo menos de uma tentativa de infanticidio, se a victima é um recém-nascido, na accepção legal, isto é, até os 7 dias depois do nascimento.

Se porê, vencido esse prazo, tratar-se de criança menor de sete annos, a exposição ou abandono em qualquer lugar onde, por falta de auxilio e cuidados de que necessite a victima, corra perigo sua vida ou mesmo venha a succumbir, isso constitue o crime previsto expressamente no art. 292 do cod. penal. (1)

Fóra estas breves considerações geraes, nenhuma outra me suggere a leitura do artigo da nossa lei vigente, relativamente a este assumpto, em que a reforma do antigo codigo melhorou inquestionavelmente as disposições ali contidas, e cuja critica tive occasião de fazer em um artigo da Revista da Faculdade (numero de 1890, 6º anno).

Passo agora a estudar e discutir os quesitos que se referem a esta regra do formulario do processo criminal,

(1) Cosa notavel, digno de sério reparo: o legislador considerou no mesmo grão de criminalidade e pune com a mesma pena o caso em que a vida da criança corre somente perigo, e aquelle em que tem lugar a sua morte! Equiparou pois as duas hypotheses: tentativa e crime consummado, punindo-as com a pena de seis mezes a um anno de prisão cellullar.

Salta aos olhos quanto esta pena é insufficiente e benigna tratando-se de um verdadeiro homicidio in directo, ou por omisão. Não so explica este menoscabo da lei relativamente ao sacrificio da vida de um infante que, quando applicado ao recém-nascido, importa um crime punido como o homicidio não revestido de circumstancias aggravantes, isto é, com 6 a 24 annos de prisão cellullar! (art. 293 e 294 § 2º).

E' uma incongruencia flagrante da lei, que escapa à minha comprehensão.

e os quaes, sendo ainda os mesmos primitivamente estabelecidos, ressentem-se de alguns vicios radicaes, e não satisfazem as exigencias das disposições penaes respectivas.

São os seguintes :

1.º Se está gravida a mulher ou não ?

2.º Se realmente esteve e pario ?

3.º Se a criança nasceu de tempo ou de que idade ?

4.º Se a criança é ou parece ser propria ou alheia ?

O primeiro quesito, vê-se pelo que acima ficou dito, é aqui pelo menos ocioso, para não dizer absurdo tratando-se de questões que se referem a um parto (supposto ou real). Nada tem que fazer aqui o diagnóstico da gravidez, quando não se trata mais da mulher neste estado, porém presumindo-se que tenha já dado á luz, conforme ella mesmo allega com a exhibição de uma criança alheia, ou já tendo realmente dado á luz, nos casos de parto dissimulado com supressão da criança, ou com apresentação de criança alheia.

De duas uma, ou a questão não é de parto supposto e outros fingimentos correlativos, conforme a expressão da lei, ou se é, a mulher deixou de ser pejada para ser parida, ou considerada e presumida tal, e portanto, a resposta a este quesito pôde ser formulado de modo absoluto, *à priori*, pela negativa

Debaixo deste ponto de vista a pergunta só seria justificavel com referencia ao passado, afim de saber se a mulher *esteve realmente grávida*.

Por outro lado, a verificação actual deste estado, dito interessante da mulher, só seria admissivel e aceitavel quando reclamada por ella propria em sua defeza e contra a imputação de um crime de parto dissimulado, com supressão da criança. Certamente não poderia lhe pertencer nm nascido de poucos dias ou mesmo de poucos mezes, estando ella por ventura grávida de mais tempo.

Esta questão, porém, é mais séria e complicada do que parece à primeira vista, porque entende directamente com os casos de falsa ou verdadeira superfetação, caracterisados pelo phenomeno do parto intercurrente a uma prenhez, que ainda continúa, seja em virtude de parada ou desigualdade consideravel no desenvolvimento de um dos fetos, tratando-so de prenhez dupla ou gemellar (falsa superfetação), seja em consequencia de duas concepções successivas, favorecidas por certas anomalias no processo da gestação, ou na disposição anatomica do utero (verdadeira superfetação). Mais adiante explanarei este assumpto, a proposito da resposta ao quarto quesito.

Fóra estas circumstancias excepçionaes e se por ventura o quesito fosse estabelecido nos termos em que melhor se applica á questão, referindo-se a uma gravidez progressa, a resposta seria baseada sobre os poucos signaes que ficam ainda apóz o parto, e dos quaes alguns indeleveis podem ser observados em qualquer tempo depois. Esta indagação porém, no prazo relativamente curto apóz o parto, em que se agitam de ordinario os processos desta natureza, não aproveitaria á solução do problema, mais do que a verificação dos signaes do proprio parto, que constituirião a prova irrefragavel e inexpugnavel dessa gravidez anterior, e forneceriam aos peritos e á justiça base mais segura para o respectivo corpo de delicto.

O quesito, porém, tal qual se acha formulado, exige que se responda sobre o estado de prenhez actual, e tanto basta para que tenhamos de percorrer e estudar os signaes que nos devem habilitar a esse diagnostico, sobretudo agora, depois que desappareceu do novo questionario sobre o aborto o quesito relativo á prenhez. Em todo o caso fica assim prevenida a discussão deste assumpto, que, se aqui se me afigura deslocada pela inopportunidade do quesito, tem eutretanto, todo o cabimento a proposito do aborto criminoso, que é repu-

tado tal, mesmo quando não se verifique a expulsão do fruto da concepção, provando-se, porém, ter havido emprego de meios adequados a esse fim, por outro que não a propria mulher, e estar esta effectivamente grávida ; pois que o emprego de meios abortivos em uma mulher erradamente supposta grávida importaria impossibilidade manifesta do fim procurado pelo delinquente, uma das circumstancias exclusivas da tentativa dos crimes, previstas no art. 13 § unico.

D'ahi a importancia muito maior da exactidão desse diagnostico nas investigações medico-legaes do que no exercicio clinico. Neste trata-se, umas vezes, de satisfazer simples e natural curiosidade da mulher, ou de pessoa legitimamente interessada no facto, a quem possa ser elle revelado, sem infracção do sigillo profissional ; outras vezes, é o proprio médico que tem necessidade de saber se está grávida uma mulher doente que se entrega aos seus cuidados, para evitar applicações que seriam inconvenientes e perigosas naquelle estado, ou para aconselhar e dirigir mais acertadamente o tratamento de uma criança de peito, que póle estar mamando leite alterado pela gravidez. Na dúvida entretanto, o recurso é facil : manda a boa régra proceder com a prudencia e cautelas recommendadas nos casos de existencia da prenhez ; ao passo que nas diligencias médico-legaes a instrucção fornecida pelos peritos, se não fór a expressão da verdade, poderá acarretar a absolvição de um criminoso, ou, o que é peor, a punição de um innocente.

Passo, pois, a tratar dos

Signaes da prenhez. — Estes signaes tem sido divididos differentemente pelos autores, conforme os pontos de vista por elles adoptados. Assim, uns dividem em signaes organicos e funcçionaes, conforme se considera as modificações impressas em certos orgãos ou suas funcções pelo estado de gravidez. Outros, dividem em signaes subjectivos e objectivos, conforme elles são

sentidos e indicados pela mulher, ou recolhidos pelo exame do médico; estes ultimos alguns subdividem em tres categorias, conforme os processos de exploração empregados no mesmo: signaes obtidos pela apalpação, pelo tocar e pela escuta.

A divisão, porém, que mais aproveita na prática para a instrucção dos peritos é a que se basêa no valor semiotico relativo dos signaes, no grão de certeza que elles podem inspirar; neste sentido dividem-se em signaes incertos e certos, desprezando-se, de accordo com Pinard e outros, a sub-divisão adoptada por alguns autores para os do primeiro grupo, em signaes simplesmente presumiveis (equivocos, de Dambre), e signaes provaveis (verosimeis, do mesmo autor). Uns e outros são incertos, e não se pôde estabelecer limite preciso entre elles, que justifique essa discriminação. Mencionarei apenas, entre os menos importantes: os vomitos, os appetites extravagantes, as nevralgias e palpitações, as manchas particulares do rosto, constituindo a chamada mascara da prenhez, a coloração violacea da mucosa vulvo-vaginal, o crescimento gradual do ventre, as varizes e edemacia dos membros inferiores, a pretendida alteração das urinas, caracterisada pela producção da kysteina, apresentando-se sob a fórma de uma pellicula superficial, brilhante e irisada, etc.

Entre os mais importantes, cujo estudo passo a fazer, nenhum tem valor absoluto, considerado isoladamente; qualquer delles pôde assumir, porém, character de maxima probabilidade ou quasi certeza, quando acompanhado de outros, sobretudo em mulheres, nas quaes a observação tem mostrado essa coincidencia ou relação constante. Neste caso estão, os seguintes signaes:

1.^a SUPPRESSÃO DAS RÉGRAS. — Só na opinião erronea das pessôas do povo é que este phenomeno merece o valor de um signal de certeza, porque ignoram ou não tomam em consideração os factos frequentissimos de

amenorrhéa independente da gestação, e outros não raros de persistencia da função catamenial, ou melhor da continuação de um fluxo sanguineo, periodico, através da vagina, durante parte ou todo o periodo gestativo. E digo assim, porque, segundo pouderam alguns autores, não se deve considerar esse fluxo, como de verdadeira menstruação, isto é, como correlativo do processo physiologico da ovulação, naturalmente suspenso durante a gestação; mas antes como effeito da excitação da rêde vascular uterina pelo habito contrahido nas epochas ordinarias, extra-gestativas. (1)

D'aquelle falso juizo do povo resultam os erros frequentes de diagnostico em relação ao tempo da gravidez, que contam em geral pela data da supressão das regras. Esta não passa de um signal vehemente, quando não ligada a algum estado pathologico ou desordem apreciavel, mas pôde tornar-se de grande probabilidade, de quasi certeza, quando reunido a outros, ainda que da mesma categoria, sobretudo tratando-se de uma mulher sempre regularmente menstruada, e que pela primeira vez, deixou de o ser após relações sexuaes, ou de outras vezes o mesmo se tem dado, quando reconhecidamente grávida.

2.º MODIFICAÇÕES DOS SEIOS.— Consistem no engorgitamento destes orgãos, que se começa a perceber desde o segundo mez da prenhez, bem como a hypertrophia das glandulas ou folliculos sebaceos da aureola mamillar, a que alguns ligam muito valor e Faye considera quasi constante, pois observou-a 95 vezes sobre 100, em 3.000 mulheres peçadas. Mais tarde, este estado dos seios se acompanha de pigmentação mais forte da mesma aureola, constituindo o que se chama aureola

(1) Esta theoria, que á primeira vista, parece muito plausivel e racional, deixa sem explicação o facto que vi referido por mais de um autor, de uma mulher que só tinha sido menstruada justamente durante a gravidez! Cumulo de excepção.

secundária, e que vai-se accentuando cada vez mais (1). Finalmente, depois do 6º mez em diante principia a manifestar-se a secreção lactea, que não sendo exclusiva da gravidez senão quando o producto formado apresenta os caracteres completos do leite da especie, portanto depois do parto, é um signal que pertence mais propriamente às pesquisas medico-legaes relativas a este ultimo assumpto.

2º MODIFICAÇÕES DO UTERO. — Abrange esta expressão :

a) *Modificações do volume* que offerece o corpo do utero nas phases successivas da prenhez, seu augmento gradual, do qual depende o crescimento do ventre. E' este um phenomeno, que, comquanto commum a certos estados pathologicos, não se observa nelles com a regularidade progressiva da gravidez, servindo até, quando bem apreciada, para a determinação da data da mesma. Assim pela apalpação percebe-se que no fim do terceiro mez o utero apparece um pouco acima do estreito superior da bacia, representado pelo nivel da symphyse pubiana. No fim do quarto mez, elle chega ao meio do espaço comprehendido entre esta arcada e o umbigo. No fim do 5º mez, o utero tem subido até um ou dous dedos de travez abaixo da cicatriz umbilical, e no fim do 6º a um dedo acima desta cicatriz, que se acha sensivelmente deprimida e quasi desaparecida. No fim do 7º mez, o utero excede de 3 ou 4 dedos de travez o umbigo, e no fim do oitavo alcança o epigastro, uns 5 dedos acima d'aquelle ponto. No ultimo mez, o utero deprime-se e achata-se um pouco como que preparando-se para sua proxima evacuação.

b) *Modificações da fôrma e consistencia do collo do utero* ; são de grande valor semiotico. Na primeira

(1) Alguns lembram com razão que, para inspirar alguma confiança este signal, deve-se ter primeiro examinado e conhecido a côr natural e primitiva desta parte dos seios, pois varia nas mulheres.

phase da gravidez, nos primeiros tres mezes o collo do utero se allonga, ou antes se abaixa, sendo portanto mais accessivel á exploração pelo tocar vaginal, por causa do crescimento do utero quando ainda se acha na pequena bacia. Alem disso torna-se mais liso, sensivelmente molle e como que intumescido; esta modificação se processa caminhando da extremidade livre do collo (focinho de tenca) para o seu fundo, que alcança geralmente no 5º mez. Na segunda metade da prenhez, ao contrário, o collo do utero se vai encurtando cada vez mais e chega a desaparecer quasi completamente, reduzindo-se ao seu orificio externo ou vaginal, em virtude do abaixamento do fundo de sacco anterior da vagina, e, segundo se tem pensado tambem, da distensão forçada do utero, em cujo alargamento toma parte a sua porção cervical (1). Dahi a difficuldade de ser nesta phase alcançado pelo dedo, até o penultimo mez.

Deve-se fualmente attender para a fôrma do orificio cervical, que varia conforme se trata de uma mulher antes ou depois de um primeiro parto, não falando na conformação geral de todo o cóllo, que no primeiro estado é fusiforme, e no segundo é antes infundibuliforme, com a base para o lado do orificio vaginal (2). Este, a seu turno, apresenta na mulher pela primeira vez grávida a seguinte alteração : a principio, inteiramente fechado e em fôrma de fenda transversal, com as duas extremidades um pouco voltadas para baixo, começa desde o segundo mez a arredondar-se, mas conservando-se fechado até o ultimo mez, em que, perfeitamente

(1) Schröder contesta esta ultima explicação, porque, diz elle, é só o labio anterior da porção vaginal do collo que desaparecendo a parede anterior do sequento inferior do utero repellida para baixo pela cabeça do feto.

(2) Nos ultimos tempos da gravidez, em qualquer dos casos, prevalece esta ultima disposição do cóllo, invertidas porém as duas extremidades, emquanto a deformação soffrida por este orgão não a prejudicar totalmente.

circular, aberto, e outra vez mais baixo, permite ser tocado e franqueado pelo dedo (1).

3.º MODIFICAÇÕES DOS PHENOMENOS CIRCULATORIOS.— Refere-se esta expressão ao ruído de sôpro chamado utero-placentario, ou mais correctamente segundo a doutrina moderna, simplesmente sôpro uterino, porque parece demonstrado que este ruído de sôpro, sempre isochrono com as pulsações maternas, provém exclusivamente dos seios venosos do utero (Dubois, Depaul, Tarnier, etc.), e não é privativo do estado de gravidez, comquanto mais frequentemente observado neste estado

E' um phenomeno mecanico que certas causas pathologicas podem produzir actuando analogamente sobre a circulação uterina.

Passo agora a indicar os signaes reputados certos ou sensiveis de gravidez ; são tres : 1º o movimento passivo do feto, denominado balanceamento, reconhecido especialmente pelo tocar, 2º os movimentos activos do feto, verificados pela apalpação, e 3º os batimentos cardiacos do mesmo feto percebidos pela escuta.

(1) Tal é ainda a doutrina corrente a este respeito, em que peze á opinião de Zeissel, que a impugna dizendo que o orificio vaginal nas donzellas se approxima antes da fôrma circular, que se torna em fenda depois justamente de um aborto ou de um parto, em consequencia de lacerações por elles deixadas.

Em todo o caso, a pesquisa das modificações que se referem a este grupo no diagnostico da prenhez pôde fornecer dados muito valiosos, presumpções ou probabilidades vehementes ; mas, como bem ponderão Briand e Chaudé, o tocar exige grande habito e pericia da parte do clinico.. Alóm disso, o estado anatomico dos orgãos uterinos pôde apresentar anomalias : o óollo é as vezes muito alongado e desce muito baixo na vagina; outras vezes, ao contrário, é muito curto e tão afastado da vulva que com difficuldadè se pôde attingil-o. A fôrma circular do seu orificio vaginal, reputada por Stein o signal o menos equivoco da prenhez, é um indicio muito incerto, porque não apresenta sempre esta fôrma, mesmo depois de várias prenhez. Morgagni e Loder observaram aquella fôrma em donzellas,

1.º BALANCEAMENTO (*ballottement* em fr.). E' o movimento de deslocação impresso ao feto por meio do dedo, e em que, apoz o pequeno impulso brusco communicado atravez do collo uterino, ou do fundo de sacco da vagina, sente-se a quéda do mesmo feto sobre a extremidade digital.

Para este exame, assim feito por meio do toque vaginal, deve-se ter a mulher de pé; pôde-se, porém, practical-o por meio da exploração externa, collocando-se a mulher deitada sobre um dos lados, amparando com a mão em cheio o flanco desse lado, e imprimindo o movimento de deslocação. Pôde-se, mesmo, segundo alguns, collocar a mulher apoiada sobre os joelhos e os braços e com a mão applicada ao ponto do ventre em relação com o globo uterino, produzir o mesmo phenomeno.

O processo mais seguido, porém, é o do tocar vaginal, estando a mulher de pé.

O balanceamento começa-se a perceber do quarto mez em diante, tornando-se cada vez mais sensível até o setimo mez, em que tem o seu maximo de intensidade; depois diminue para o fim da gravidez e chega a desaparecer, ou torna-se obscuro e quasi inapreciavel.

Divergem os autores sobre o valor semiotico deste phenomeno, cujas condições de produção podem se manifestar em circumstancias extranhas á gravidez, nem sempre, por outro lado, se podendo observar com clareza ou precisão neste estado. Por isso Legrand du Saulles e alguns outros não o consideram um signal de certeza, no diagnostico da gravidez, contra a opinião de maior numero de médicos-legistas e parteiros, entre os quaes poderia citar Hoffmann, Taylor, Vibert, Lacasagne, Paulier e Hettet, Luteaud, Dubois, Pajot etc. Este ultimo considera o balanceamento como um signal tão seguro como os ruidos do coração fetal, e conta que viu muitas vezes P Dubois basear-se unicamente neste phenomeno para affirmar com certeza o estado de gra-

videz. Já antes Capuron o reputava a pedra de toque para o diagnostico da prenhez, acreditando que sem elle o médico-legista pôde ser facilmente enganado.

Se effectivamente ás vezes pôde deixar de se produzir o balanceamento como, por exemplo, nos casos de prenhez dupla, de placenta prévia, insufficiencia de liquido amniotico etc., o mesmo succede com os outros dous signaes que adiante vão mencionados, reputados geralmente, sem discrepancia, do maior valor semiotico, e que em certos casos podem falhar tambem, não autorisando este resultado a excluir o estado de gravidez.

Diz-se porém que contra aquelle signal e a favor destes occorre a inversa, isto é, a sua manifestação independente da gravidez, por exemplo, nos casos de anteversão do utero, certos tumores intra-uterinos, grande calculo vesical etc; mas deve ser tão difficil a confusão, que Pajot nem admite a sua possibilidade, feito o exame com toda a attenção por um médico exercitado na arte obstetrica.

2.º MOVIMENTOS ACTIVOS DO FETO.—Sentidos pela mulher mais do que pela mão estranha applicada ao ventre da mesma, constituem um phenomeno antes subjectivo, que todavia a exploração attenta pôde fornecer com toda a clareza de modo a distinguir-se facilmente estes movimentos bruscos e espontaneos do feto, da deslocação de gazes intestinaes, ou melhor das contracções de musculos da parede abdominal Neste exame, quando se demoram ou não são bem pateutes os movimentos em questão, elles podem ser provocados pela applicação da mão previamente resfriada, pela pulverisação em outro ponto do ventre de algum liquido muito volatil (alcoólico ou ethereo).

3.º BATIMENTOS CARDIACOS DO FETO.—Constituem o elemento de prova soberana e irrefragavel no diagnostico da prenhez, sem embargo de circumstancias especialissimas em que este phenomeno pôde deixar de ser

percebido, por exemplo: grande adiposidade abdominal, excessiva quantidade de liquido amniotico, profunda fraqueza do feto etc. Sente-se pela esenta directa ou mediata do ventre as pancadas do coração fetal como um tic-tac de relógio, correspondendo a um numero de pulsações tanto mais elevado quanto mais se afasta do termo da gestação; de 160 por minuto ao 5º mez, decresce geralmente até 120 no ultimo mez, portanto, manifestamente discordantes, anisochronos com as pulsações maternas, e cujo confronto se pôde fazer na mesma occasião, consultando-se o pulso da mulher, ou prevalecendo-se do ruído de sôpro uterino, já indicado, perfeitamente isochrono com estas pulsações.

São estes os tres signaes de certeza geralmente admittidos para criterio deste diagnostico. Comquanto a sua ausencia, ou antes a impossibilidade de perceber-os não exclua em absoluto a prenhez, comtudo uma vez verificados, não deixam a menor duvida sobre esse estado; pôde-se pois affirmar-o com toda a segurança.

Para completar as noções relativas a este assumpto devo dizer algumas palavras sobre as especies de gravidez que se denominam: falsa, composta, complicada e anormal ou extra-uterina.

a) A expressão *prenhez falsa ou aparente* applica-se :

1º aos casos de enfermidades intra-abdominaes, sobretudo metro-ovarianas, que pelo crescimento gradual do ventre, acompanhado de alguns phenomenos sympathicos ou correlativos communs á gravidez (supressão de regras, lactação etc.), simulam com certa verosimilhança este estado. Entre essas enfermidades cita-se particularmente os kystos do ovario e os fibromas intersticiaes do utero, como as que mais se assemelham e podem dar lugar á confusão e dúvida, que aliás não se admitte a respeito de outros accidentes apontados pelos auctores sob as denominações de prenhez nervosa,

gazosa etc. ; mesmo naquelles dous casos não é difficil evitar o erro, procedendo a exame attento e cuidadoso.

2º aos casos de degeneração e anomalia de productos legitimos de concepção, designados pelo nome de mólãs, porém de verdadeiras mólãs, que é preciso distinguir da falsa mólã ; esta é um producto mórbido, inteiramente extranho á feccundação, acompanhando quasi sempre dysmenorrhéas symptomaticas de uma endometrite exfoliativa, e donde resulta a expulsão de porções de membrana envolvendo coalhos de sangue accumulado e retido por tempo variavel. A mólã verdadeira ou legitima, pôde-se apresentar sob tres fórmãs ou aspectos differentes :

O falso germen ou ovo abortivo, constituído por uma bolsa, cujas paredes são formadas pelas membranas do ovo, contendo um liquido vasio de embryão.

A mólã carnosa, produzida por um derramamento sanguineo que se faz entre as membranas do ovo. Seu volume pôde attingir, sem exceder, o volume da mão fechada ; sua expulsão effectua-se de ordinario antes do 5º mez, raramente depois.

A mólã hydatica ou vesicular, que é o resultado da degeneração da placenta e consecutiva dissociação ou destruição do ovo. Ella se apresenta :—ora sob a fórmula de uma massa ôca, offerecendo na sua superficie grande numero de vesiculas representadas pelas villosidades do chorion hypertrophiadas, e encerra na cavidade interior um liquido no qual fluctuam partes reconheciveis de um feto, ás vezes apenas um pequeno filete, resto do cordão umbilical ;—ora sob a fórmula de uma producção massiça, porém esponjosa, assemelhando-se ainda á placenta, de cuja superficie pendem numerosos cachos de vesiculas pediculadas. A expulsão desta especie de mólã faz-se o mais das vezes antes do 6º mez

No exame de qualquer destas mólãs, que segundo Marc, Briand e Chaudé, e outros só devem autorisar a affirmação da gravidez real quando nellas for encon-

trado algum resto ou traço evidente de feto, deve-se proceder com o maior cuidado afim de chegar-se a este reconhecimento, nem sempre facil.

b) *Prenhez composta* é aquella em que ha mais de um feto; ella se diz gemellar, quando ha dous, e multipla quando ha mais de dous. Os signaes para o diagnostico não variam dos que foram estabelecidos para os casos de prenhez simples; somente ás vezes mais difficeis de serem percebidos com a devida clareza, ontras vezes permittem até o reconhecimento do numero de fetos existentes.

c) *Prenhez complicada* é a que se processa em um utero doente; ella é pois complicada de uma lesão tendo sua séde neste orgam. Neste caso, como é natural, os signaes são ainda mais incertos e obscuros; entretanto ás vezes podem ser apreciados em condições de inspirar toda a segurança.

d) *Prenhez extra-uterina* é, como a palavra o diz, aquella em que o feto se fórma e desenvolve fóra do utero; diz-se então *intersticial* quando na espessura de suas paredes, *tubaria* quando no interior de uma das trompas, *ovariana* quando no proprio ovario, etc. Em todos estes casos o diagnostico da prenhez é extremamente difficil, faltando inteiramente os dados fornecidos pelas modificações do utero, e pelos movimentos passivos ou communicados do feto, sendo muito embaraçados e portanto muito obscuros ou de todo inapreciaveis seus movimentos activos. Resta nestes casos o recurso do signal baseado na escuta dos ruidos do coração fetal quando elles pôdem ser percebidos de modo inequivoco, coincidindo com a presença de um tumor abdominal, e os signaes racionaes proprios da gravidez.

Os factos mais anomaes e extraordinarios de prenhez extra-uterina, e já com o caracter de verdadeiros casos teratologicos, são os que se referem a individuos de qualquer sexo (!) trazendo em si desde o nascimento,

portanto de sua formação intra-uterina, fétos abortados ou rudimentos de feto, provavelmente concebidos e gerados ao mesmo tempo que elles, mas em cujo organismo interior ficaram encravados ou enkystados, constituindo o que se chama monstruosidade por inclusão. (1)

O segundo quesito que o formulista estabeleceu nos seguintes termos «Se a mulher esteve gravida e pario? é que devia ser o primeiro, corrigindo-se ou attenuando-se a aspereza e tal ou qual grosseria da phrase, substituindo-a por esta outra—houve ou deu-se com effeito o parto?

Para responder a este quesito têm os peritos de proceder a escrupuloso exame na mulher afim de recolher e verificar os

Signaes do parto.—Elles dividem-se em locaes e geraes, conforme tem sua séde no aparelho genital da mulher ou fóra d'elle, em outros pontos de seu habito externo; como porém, estes não deixam de ser locaes é mais racional a divisão de signaes sexuaes e extra-sexuaes. Os primeiros, que são os mais importantes, podem ser mais ou menos accentuados e patentes conforme a occasião, a época do parto em que o exame é praticado, isto é, conforme se trata de um parto recente ou antigo.

Considera-se o parto recente, em medicina legal, até 12 ou 15 dias no maximo, em que podem ser observados e reconhecidos com segurança os respectivos signaes. Vencido este prazo, elles vão desaparecendo, e em

(1) Citam Briand e Chaudé o facto de um moço que aos 14 annos entisicou e morreu, tendo alguns mezes antes expellido na evacuação um novello de pellos; feita a autopsia encontrou-se no ventre uma massa organizada na qual se distinguio perfeitamente diversos ossinhos, cerebro, medulla, nervos, musculos etc.

Se em vez de um homem, fosse uma moça, com quem succedesse esto facto, ponderam aquelles autores, que pócha não seria lançada sobre sua honra, ignorando-se tão singular extravagancia da naturéza!

poucos dias, nenhum mais resta que habilite os peritos a affirmarem ter havido um parto recente.

Estes signaes são os seguintes :

Immediatamente depois do parto : os grandes e pequenos labios são vermelhos, tumefactos e afastados, deixando a vulva aberta, as rugas ou dobras da vagina mais ou menos apagadas, conforme a mulher é primipara ou multipara. No primeiro caso a furcula é ordinariamente despedaçada e ainda sangrenta, podendo a ruptura estender-se ao perineo. O collo do utero, tumido e molle, e seu orificio bastante dilatado, às vezes fendido e lacerado. Atravéz da vulva, e segundo alguns só algumas horas depois do parto, faz-se um corrimento de sangue vivo, mais ou menos abundante, quasi inodoro, (1) preludiando o apparecimento dos lochios, que tem lugar do segundo ao terceiro dia em diante ; então o corrimento torna-se de uma côr vermelha pallida, depois amarella, levemente esverdinhada. Suspende-se ou antes diminne consideravelmente ao terceiro ou quarto dia, sob a influencia da febre de leite.

Pela apalpação do ventre sente-se um tumor movel, globuloso, abaixo da região umbilical, o mais das vezes um pouco á direita ; é doloroso e sensivel á pressão, que faz augmentar o fluxo sanguineo. Pelo tocar pôde-se encontrar restos de placenta, característicos.

Do 3º ao 4º dia manifesta-se a febre de leite, que sendo de ordinario mais pronunciada nas mulheres que

(1) Segundo a maior parte dos autores, este sangue distingue-se do sangue menstrual, pela presença de coalhos, e, visto ao microscopio, de certa quantidade de globulos purulentos. Mais recentemente, porém, resultou de um relatorio apresentado por Lecanu á Academia de Medicina, em nome de uma commissão incumbida de estudar esta questão, que no estado actual da sciencia nenhum meio seguro existe para essa distincção.

Quanto ao sangue proveniente de outra parte do corpo ou de outro animal, a discriminação basea-se na presença daquelles globulos, e mais de cellulas epitheliaes cylindricas ou pavimentosas do utero ou da vagina.

não amamentam, falha às vezes nas outras ; ella é precedida de cephalalgia, em geral sem calefrios, e acompanhada de maior turgencia dos seios, com exagero da arborisação venosa subcutanea. O liquido fornecido pela pressão é ainda o *colostró*, esta primeira modalidade do leite, em que elle se apresenta amarellado, viscoso, semi-transparente, contendo, ao lado dos globulos especificos, de dimensões muito desiguaes e pouco numerosos, certa quantida de corpusculos granulosos e gottinhas oleaginosas. Quando, depois do 4º ou 5º dia, se dissipa a febre de leite, este liquido vai se modificando e adquirindo os caracteres definitivos de sua composição normal; o que se dá do 10º dia em diante.

Por este tempo reaparece ou melhor augmenta de intensidade o corrimento lochial, e agora com um cheiro especial, desagradavel e caracteristico (*gravis odor puerperii*), quasi inteiramente descorado pela proporção decrescente do sangue. Pouco a pouco torna-se um liquido sero-mucoso, depois puriforme e assim continúa durante duas ou tres semanas. Em algumas mulheres dura apenas dous ou tres dias, ou suspende-se prematuramente por effeito de uma emoção viva, desvio de regimen, impressão de frio etc. ; em outras às vezes prolonga-se até o restabelecimento da menstruação, e em certos casos mesmo depois disso, sendo então difficil distinguil-o do fluxo leucorrhœico, com o qual se confunde. (1)

O utero tem se reduzido gradualmente de volume, tendendo a voltar às suas dimensões primitivas e normaes, o que se effectua em um prazo que varia de 5 a 8 semanas (2), recolhendo-se, porém, á pequena bacia, occultando-se por detrás do pubis desde o 10º ao 11º dia.

Desta data em diante, tendo quasi desaparecido in-

(1) Para esta discriminação recorre-se aos processos de chimica-legal. V o manual que publiquei em 1892.

(2) Nas primiparas fica sempre um pouco mais crescido do que antes da gravidez.

teiramente o estado contusivo e inflammatorio dos orgãos sexuaes, poucos signaes se póde colher do exame respectivo, e este basêa-se antes no estado dos seios e modificações do leite em mulheres que amamentam, infelizmente o caso menos commum nas diligencias medico-legaes desta natureza.

Segundo as investigações de Donné a partir do 10º dia, como já disse, o leite não encerra mais as granulações nem as gottas oleaginosas, characteristics do colostro, e ao 24º dia, pouco mais ou menos, elle se apresenta com a sua constituição histo chimica definitiva.

Depois deste prazo, ou mesmo antes nas mulheres que tem seccado seu leite, não é possivel estabelecer com certeza a época, nem mesmo a existencia de um parto recente, e este se diz antigo.

Para complemento dos exames desta natureza póde-se ter occasião de fazel-os tambem sobre a criança dada à luz, e seus annexos ; mas, não sendo geralmente como elemento de prova em relação ao parto, e sim para a classificação da identidade ou não da criança, discutirei este assumpto a proposito do 4º quesito (1).

O reconhecimento do parto antigo basêa-se em um conjunto de signaes, cuja interpretação isolada é susceptivel de erro, sobretudo nas primiparas que não tem alleitado e cujo parto tem sido relativamente facil ; não ha nestes casos como criterio, ainda fallivel, senão a ausencia da membrana hymen e em seu lugar a presença de verdadeiras carunculas myrtiformes, que, segundo Budin e outros, só se constituem taes depois do parto.

Fóra destas circumstancias, porém, e sobretudo tratando-se de mulheres multiparas, os signaes de partos

(1) Póde ser muito valiosa nestes exames a verificação da natureza de manchas encontradas em roupas de corpo e de cama: sangue, lochios, meconio etc., cuja differenciação pertence aos ensaios de chimica legal. V. o meu manual de 1892.

anteriores, sem que se possa absolutamente determinar o seu numero, tornam-se bastante accentuados e alguns adquirem os caracteres de stigmata indeleveis, cujo valor semiotico se impõe pelo seu conjuncto, como pela sua situação e origem ordinaria. Neste caso estão, em relação aos órgãos genitales: a flaccidez dos grandes labios, a dilatação da vagina, o desaparecimento da furcula e da fossa navicular, cicatrizes de lacerações do collo do utero e da ruptura do perinco, fistulas vesico ou recto-vaginaes etc.; e fóra destes órgãos: a secreção lactea, ou depois que ella tem cessado, a flaccidez e pendencia dos seios, a côr escura da aureola mamillar e da linha branca sub-umbilical, as listras brancas cicatriciaes e parallelas, ao longo da parede do ventre, estendendo-se á parte superior das côxas, devidas ao esgarçamento da camada malpighiana da pelle, por effeito da distensão forçada da mesma etc.

E' certo que a maior parte destes signaes, sobretudo os do segundo grupo, extra-genitales, podem-se apresentar e já tem sido observados em estados pathologicos diversos, tendo sua séde no aparelho metro-ovariano, que por sua vez simulam a gestação (1). Mas, além de que resta o recurso do outro grupo de dados muito mais significativos, occorre ainda a circumstancia de que nestes casos o exame revelaria os vestigios evidentes das operações cirurgicas mediante as quaes as mulheres se teriam desembaraçado daquellas enfermidades; pelo menos a cicatriz da laparotomia. Por outro lado, alguns ou muitos daquelles signaes, de ambos os grupos, dizem os autores, podem faltar em mulheres que tenham dado á luz, mas em geral não quando se tenha effectuado o parto propriamente falando, isto é, quando a gestação tenha attingido o seu

(1) Não me refiro aqui á ascite, porque a paridade limita-se ao phenomeno physico ou mecanico da distensão forçada da parede abdominal, e consecutiva flaccidez, com o assignalamento já indicado.

termo natural e o feto o seu estado de completa madureza ; nestas condições, ficará sempre um certo conjuncto de signaes caracteristicos.

Sem embargo, reconheço que a objecção prevalece em relação aos casos de fetos immaturos, e tanto mais quanto sua expulsão é mais antecipada, constituindo o que se chama propriamente parto prematuro e aborto. Nestes casos é ás vezes tal a ausencia de signaes, que já se tem consignado observações authenticas e fidedignas de persistencia da membrana hymen! Seria pois em risco de erro concluir dahi para a impossibilidade absoluta de um aborto, ou mesmo de um parto muito prematuro, antigo bem entendido, porque dentro do prazo em que o aborto se diz recente, até 10 dias, em geral verificam-se signaes que podem autorisar uma affirmação categorica, como mostrarei no segundo tomo desta obra.

O 3º quesito—si a criança nasceu de tempo ou de que idade—, representa uma curiosidade, em rigor dispensavel, porque a questão de idade neste caso não constitue uma circumstancia capital e essencial do crime. E' um elemento secundario e accessorio, cuja verificação não deve influir moralmente na criminalidade do facto.

A exigencia do gráo de completa maturidade do feto, importaria uma restricção de que a lei não cogita positivamente, quando emprega as expressões — dar o parto alheio por seu, substituir por outra a sua criança, etc., sem estabelecer a circumstancia da idade.

Em materia de parto supposto, o que interessa mais de perto conhecer, quanto á idade da criança, é á da vida extra-uterina, é o tempo que tem de nascida, para o confronto com a epoca allegada ou presumida do parto; neste sentido, pois, deveria ser formulado o quesito, para, com esses dados que são os unicos de que pôde dispôr o perito, relativamente a esta face da questão, responder sobre a identidade ou não identidade da cri-

ança, um dos elementos constitutivos do crime, e de que o formulista, por outras palavras, fez o objecto do 4º e ultimo quesito.

Entretanto, o formulario exige que se responda sobre a idade intra-uterina da criança até a sua madureza completa, e isso nos obriga a tratar já deste assumpto, adiantando assim a instrucção medico-legal respectiva, que terá igualmente de aproveitar á questão do aborto criminoso, comquanto o novo questionario eliminasse delle este quesito.

Para facilitar o estudo e procura dos dados relativos á idade do feto, dando-lhes um cunho mais pratico, deixarei o methodo expositivo pelo da synopse em quadro, organisando um em que reüno e fundo as indicações consignadas nos quadros de Tardieu e Luteaud cujo plano, aceito por Legrand du Saulles, julgo preferivel ao dos de outros tratadistas.

Quadro da idade intra-uterina do feto⁽¹⁾

| Idade | Comprimento | Pezo | Pontos ou nucleos de ossificação | Estado da pelle; habito externo | Inserção do cordão umbilical | Diversos outros caracteres |
|------------------------|---------------------------|---|--|--|---|---|
| De 6 semanas a 2 mezes | De 2 a 5 centímetros | De 2 a 10 grs. | Nos ossos longos dos membros inferiores, clavículas e mandíbula | Transparente escorregadia, de côr rubra purpúria; nenhum traço de pellos. | Perto da extremidade coccygiana; encerra os vasos omphalo-mesentericos, uma porção da allantoide e os intestinos... | Na mandíbula apparecem as pupillas ou bulbos correspondentes aos dentes de leite; percebe-se já as orelhas. A cabeça representa a metade do tronco; oste é formado de uma só cavidade, contendo o figado, cujo peso é igual ao do resto do corpo. Nota-se o tuberculo rudimentario do penis ou do clitoris. |
| De 2 a 3 mezes | De 3 1/2 a 10 centímetros | De 20 a 50 grs. | Nas apophyses das primeiras vertebrae cervicaes, cubitus, radius, omoplata, costellas, frontal e occipital. | | Na parte inferior do abdomen | A cabeça regula a extensão do corpo, apresentando a mandíbula e os dentes de leite. O pescoço é constituído por um sulco; o anus assignalado por um ponto escuro. Prolongamentos braehiaes destacados do tronco; presença da membrana pupillar. |
| De 3 a 4 mezes | De 3 a 15 centímetros | De 40 grs. a 150 grs. | No ischion | A pelle offerece já alguma consistencia; apparecem as unhas; discriminam-se o sexo. | Perto do pubis, ainda abaixo d'elle; contém os vasos umbilicaes e um pouco de gelatina de Warton. | Percebe-se claramente a boca e os olhos; bem assim o penis ou o clitoris. Existe já a thyroide e os testiculos; distinguem-se as artérias do coração; desaparecem as vesiculas umbilical e allantoide e tambem os vasos omphalo-mesentericos. Desenham-se os musculos. |
| De 4 a 5 mezes | De 10 a 20 centímetros | De 100 grs. a 250 grs. | No calcaneo | Pelle rosea, forrada de granulações adiposas, apresentando germens de pellos na fronte e nos supercilios. | Já um pouco acima do pubis; desenha-se o allantoide | Olhos, nariz e boca, perfeitamente formados; o mento começa a proeminar. Encontra-se meconio no duodeno; anus já aberto. O figado diminui de volume e augmenta de consistencia, apparece a vesicula biliar. São já visiveis as articulações dos dedos e artelhos; sexo bem distincto. |
| De 5 a 6 mezes (2) | De 20 a 30 centímetros | De 200 grs. a 400 grs. | No astragalo e no corpo do pubis | Os membros cobrem-se de finissimos pellos (mucha mais extensa); a cabeça mostram-se já eabellos tambem; pelle mais corada; unhas muito distinctas. | Mais acima do pubis | A cabeça tem já somente a quarta parte da extensão do corpo; a face é completamente arredada; o meconio, de côr amarello amarelado, occupa o principio do intestino delgado. Os rins relativamente já volumosos. |
| De 6 a 7 mezes | De 30 a 35 centímetros | De 500 grs. a 1.000 grs. | Nas peças superiores do sternon (3 a 4 nucleos) | Manifestam-se pellos tambem nos pés e mãos; distingue-se já a epiderme; apparece o inducto sebaceo, em alguns pontos. | Mais afastada do pubis, approxima-se já da região propria. | A cabeça, menos volumosa, é constituída por paredes molles; largas fontanelas. O meconio tem descido mais no intestino delgado. O figado, de côr rubra escura; a vesicula contendo um liquido sero-bilioso, ainda sem amargo. Os testiculos ou os ovarios ainda situados abaixo dos rins. |
| De 7 a 8 mezes | De 35 a 40 centímetros | De 1.000 grs. a 1.500 grs. | Nas outras peças (inferiores) do sternon | Pelle fibrosa (?), opaca, espessa, de côr branca rosea, com inducto sebaceo mais extenso; cabellos mais longos e mais fortemente coloridos. | A 3 ou 4 centímetros somente abaixo do ponto correspondente ao meio do corpo. | Caixa craneana mais solida; as palpebras se entreabrem. O meconio enche o grosso intestino. Apparecem as valvulas conniventes. O lóbo esquerdo do figado tem quasi o volume do direito; a vesicula contém bilis. |
| De 8 a 9 mezes | De 40 a 45 centímetros | De 1.500 grs. a 2.500 grs. | Nas ultimas vertebrae sacras | Inducto sebaceo mais pronunciado; as unhas attingem a extremidade dos dedos. | Apenas 1 ou 2 centímetros abaixo do ponto correspondente á metade do corpo. | Desenham-se as circumvoluções cerebraes; continúa a desaparecer a membrana pupillar. O comprimento do intestino delgado regula oito vezes a distancia da boca ao anus. Os testiculos insinuam-se nos aneis inguinaes. |
| A termo | De 45 a 55 centímetros | De 3.000 grs. a 3.500 grs. (As vezes 4 e 5 kilos) | Na epiphyse condylaria do femur; é chamado ponto de ossificação de Beclard. Na mandíbula, septonamento completo de 4 alveolos (3). | Inducto sebaceo mais abundante e espesso; membrana pupillar inteiramente extincta; as unhas excedem um pouco a extremidade dos dedos (somente das mãos). | No ponto correspondente ao meio do corpo, ou mesmo um pouco acima. | A cabeça apresenta uma circumferencia de 39 centímetros e os seguintes diametros: occipito-frontal, 11 e 1/2 centímetros; occipito-mentoniano, 13 e 1/2 centímetros; fronto-mentoniano, 9 e 1/2 centímetros, e bi-parietal, 9 centímetros; cabellos de 2 a 8 centímetros de comprimento. O cerebro offerece numerosas circumvoluções e um pouco de substancia branca. O meconio, de côr verde escura occupa o recto; o comprimento do intestino representa 12 vezes a distancia bucco-anal. Os testiculos deseem ás bolsas escrotaes. |

(1) Organisei este quadro a começar da idade do 1 e 1/2 mez, e seguindo por mezes, como fazem quasi todos os autores, porque não tem maior importancia na pratica médico-legal a determinação de uma época anterior e de periodos mais curtos.

(2) Dosta idade em diante a relação entre ella e a extensão total do corpo é mais constante; d'ahi a regra estabelecida por Casper, que permite conhecer muito approximadamente a idade do feto, dividindo por 5 o numero de centímetros correspondente ao comprimento do corpo do mesmo.

(3) Verifica-se esta circumstancia, dissecando primeiro a porção ainda cartilaginosa da borda alveolar. Quanto ao nucleo epiphysario do femur, descobre-se-o abrindo a articulação femuro-tibial, tendo a perna do feto em flexão forçada sobre a côxa; depois, córta-se por amadas delgadissimas a porção epiphysaria do femur, até o ponto rubro central, que offerece certa resistencia e range ao côrte do escalpello. Esse ponto, que entretanto excepcionalmente falha, tem 2 a 5 milímetros de diametro.

A's indicações constantes do quadro retro, para cuja verificação se presume versar o exame médico-legal sobre o feto inteiro, deve-se ajuntar outras que aproveitem á solução do problema relativo á maturidade do feto, quando, por qualquer circumstancia, o exame tenha de ser feito sobre uma ou mais partes destacadas do mesmo: o tronco, algum dos membros ou porções destes, cestas visceras etc.

Neste sentido, farei como Legrand du Saulles, citando as indicações fornecidas em média por Letourneau (Th. de Paris, 1858):—um feto a termo méde do vertex ao pubis, 30 centímetros; do pubis á tuberosidade do condylo interno do femur, 9 centímetros; deste condylo á bórda postero-inferior do calcaneo, 10 centímetros; do acromion ao epicondylo, 9 centímetros, e deste á apophyse styloide do radius, 7 centímetros.

O pulmão direito pésa 33^{gr.},05, o esquerdo, 28^{gr.},50; o coração, 15^{gr.}; o thymo, 8^{gr.},5 e o figado, 91^{gr.},05; o encephalo, 338^{gr.},05; o baço, 8^{gr.}; e o rim, 11^{gr.}

Além disso merece attenção o exame dos annexos do feto que, a termo, é acompanhado de uma placenta pesando 500 a 600^{gr.} e medindo 20 a 25 centímetros de diametro; de um cordão umbilical que méde em geral o mesmo comprimento total do feto, como se fosse a medida que cada um traz consigo ao nascer, salvo casos muito frequentes de maior extensão ou curteza (1).

Como já disse, a instrucção que relativamente á idade da criança mais interessa ás questões de parto supposto é a que se refere ao começo, á primeira phase da vida extra-uterina, e cujo conhecimento deve aqui habilitar os peritos á determinação da identidade da criança (2), á resposta, portanto,

(1) Não se deve tomar esta medida senão em cordão inteiro visto que uma vez cortado não se pode saber a porção perdida na extremidade fetal.

(2) Elle será invocado tambem opportunamente, a proposito do infanticidio, para a classificação do recém-nascido, na accepção medico-juridica deste termo.

Do 4º e ultimo quesito. Se a criança é ou parece ser propria ou alheia?

Expressa por esta fórmula vaga, torna-se a questão muito mais complexa e abrange apreciações que não competem propriamente aos peritos, e tanto podem ser julgadas por elles como por qualquer outra pessoa, pois entram no dominio da syndicancia policial.

De facto, sobre que dados se deveria basear o diagnostico da identidade ou não da criança, da circumstancia de ser ella propria ou alheia? Pela semelhança dos traços physionomicos, e outros signaes de ordem somatica? E' facil de ver a que erros ou absurdos poderia conduzir tal doutrina, por isso que uma criança pôde parecer-se com uma mulher que não seja sua mãe, assim como pôde não ter parecença alguma com aquella que a gerou em seu seio.

A unica apreciação que pertence propriamente ao perito é a que se funda no confronto da idade approximada da criança com a epoca presumida do parto; e ainda assim elle só poderá affirmar a não identidade da criança quando houver desproporção manifesta entre os dois periodos, não podendo forçosamente concluir pela identidade, não estando pelo menos autorizado a fazel-o, na hypothese contrária, isto é, quando combinarem as duas circumstancias: a epoca provavel do parto com a idade da criança.

Bem claro se pronunciam Briand e Chaudé a este respeito:

« Só em dois casos pôde ser facilmente verificada a substituição da criança: 1º si a mulher, tendo parido recentemente, reconhece-se pelo exame da criança, e particularmente do cordão umbilical, que seu nascimento não é tão recente; 2º si, ao contrário, a mulher não apresentando mais signaes de um parto recente, o estado do cordão e outros signaes fornecidos pelo exame da criança indicam que ella acaba de nascer »

Quadro da idade do recém-nascido

| IDADE | ESTADO DO CORDÃO UMBILICAL | ESTADO DA PELLE | OUTROS CARACTERES |
|-----------------------------------|--|---|---|
| De alguns minutos a algumas horas | O cordão umbilical fresco, humido, cylindrico, de cor azulada, offereceudo certa tensão ou resistencia á pressão ; forma-se nos seus vasos um coagulo. | Pelle molle, escorregadia revestida de inducto sebaceo. | Acha-se no estomago um liquido espumoso, quando a criança tem respirado |
| Depois de algumas horas. | O cordão começa a murchar e as arterias umbilicacs se obliteram. | O inducto sebaceo começa a seccar e endurecer | |
| Do 2º ao 3º dia. | O cordão começa a seccar. | A epiderme fende-se em alguns pontos, signal de proxima exfoliação. | |
| Do 3º ao 4º dia. | O cordão, já secco, entortilha-se como um pedação de fumo em rôlo ; começa a inflammiação eliminadora na base. | Principia a exfoliação epidermica no ventre e na base do thorax. | |
| De 4º ao 6º dia. | Queda do cordão, ordinariamente ; obliteração completa dos vasos umbilicacs e intra-abdominaes. | A exfoliação estende-se ao dorso, virilhas e axillas. | |
| Do 6º ao 10º dia | A pequena ulcera umbilical tende a cicatrizar | A exfoliação estende-se ao resto do corpo. | |
| Do 10º dia em diante | Cicatrização umbilical completa, ou quasi completa. | A exfoliação epidermica é terminada. | O nucleo de ossificação de Beclard tem mais de 5 millim de diam. |

Da superfetação

O estudo da superfetação interessa sobretudo á solução do problema relativo á determinação da identidade da criança nas questões de parto supposto, diante de grande numero de factos observados e registrados na sciencia, e que se podem distribuir nas tres categorias seguintes: 1^a — nascimento simultaneo de duas crianças de côr e raça differentes (1); 2^a — nascimento simultaneo de duas crianças da mesma côr e raça, porém apresentando desproporção notavel de desenvolvimento organico, parecendo attestar idade differente; 3^a — nascimento successivo de duas crianças, com intervallo muito menor, entre uma e outra, do que o prazo de um periodo gestativo completo, ou correspondente á idade da segunda

Todos estes factos, cuja veracidade é fóra de duvida, deram origem á theoria da superfetação, admittida por uns, em absoluto ou com restricções, rejeitada por outros, e que é preciso não confundir com a plurifetação, que é o da prenhez composta, embora, como adiante mostrarei, a esta circumstancia se refira o maior numero dos pretendidos casos de superfetação.

Da-se este nome ao facto de duas ou mais fecundações successivas e sub-intrantes ou inclusivas, isto é, ao facto da fecundação em uma mulher já pejada, e em qualquer periodo da evolução do embryão preexistente no utero.

Pergunta-se: Será isso possivel? Até que ponto pôde-se admittir este phenomeno? Como de outro modo explicar aquellas tres ordens de factos?

Para responder a estas interrogações, é preciso estudar e acompanhar de perto o processo gestativo e as modificações que se operam no utero, como nas funcções

(1) Os autores citam nada menos de tres bem averiguados.

características do sexo; chegaremos assim á conclusão de que a superfetação, na sua acceção mais generica, só é exequível e aceitavel dentro da primeira semana ou quando muito da primeira quinzena da gestação (1). Dentro deste prazo é fóra de duvida que podem-se processar parallelamente duas concepções successivas, sendo os respectivos ovulos fecundados pelo mesmo individuo ou por differentes. Os casos comprehendidos na primeira ordem de factos pertencem justamente a esta hypothese, que, para discriminar das outras, alguns autores, entre os quaes Hoffmann, com razão designam especialmente pelo nome de super-concepção ou superfecundação, reservando o nome de superfetação para os pretendidos casos em que se trata de uma phase mais adiantada da gestação, em que não ha somente um embryão ou os seus primeiros delineamentos, mas já um feto, ao tempo em que se suppõe que outro ovulo póde ser fecundado. Neste caso a resposta áquellas perguntas é categorica; a superfetação assim entendida é inadmissivel; não ha duas opiniões. Os argumentos irrefutaveis que suffragam esta doutrina são de duas ordens: 1^a physica, mecanica ou anatomica; 2^a dynami-
ca ou physiologica.

a) — Apóz a fecundação de um ovulo, e durante o prazo de 10 a 15 dias em que elle percorre o trajecto da trompa respectiva e cahe no utero, a mucosa que reveste este orgão tem se congestionado, seus elementos anatomicos se tem hypertrophiado formando circumvoluções tomentosas, intervalladas por anfractuosidades, em uma das quaes se fixa o ovulo. Em breve, de sua superficie se desenvolve uma multidão de prolongamentos e villosidades, a modo de raizes, que se introduzem na mucosa uterina, já constituida em

(1) Ha quem conceda mesmo quatro semanas, para salvar todas as possibilidades, que não admittem mais, em hypothese alguma, alem d'oste prazo.

membrana caduca, conservando porém intacto o seu epithelio durante toda a gestação, e exsudando uma mucosidade espessa, que contribue para obstruir a luz dos canaes já estreitados pela hypertrophia da mucosa respectiva.

Taes são os obstaculos de ordem physica ou mecnica que, impedindo a penetração do esperma ou antes dos espermatozoides, ao encontro do ovulo por ventura em caminho e susceptivel de fecundação, se oppõe á superfetação propriamente dita.

Entretanto, diz um autor italiano, a influencia destes obices não é absoluta em virtude da excessiva tenuidade dos espermatozoides, que permite seus movimentos facéis e serpiginosos, mesmo quando comprimidos entre as duas laminas em que se os observa no campo do microscopio ; demais esses movimentos, diz ainda o alludido professor, no sentido da introdução dos espermatozoides no utero, são facilitados pela parte activa que este orgão toma no acto sexual, exercendo uma especie de sucção sobre o liquido seminal ejaculado.

Mas, além de que a falta de exemplo authentico e fidedigno de verdadeira superfetação dispensa esta applicação do professor paduano, ella é mesmo inverosimil :

1.º porque não existe entre as duas laminas da preparação microscopica o exsudato pegajoso que reveste a superficie accidentada e desigual da mucosa uterina, e que é de natureza a reter os zoospermas ou paralyzar os seus movimentos, e não se compara com a lisura das superficies vitreas, apenas separadas pela particula d'agua ou glycerina, nellas interposta, contendo a preparação ;

2º porque a tal aspiração exercida sobre o liquido espermatico pôde fazel-o precipitar mais facilmente dentro do utero, mas não explicaria a sua sahida ou a dos espermatozoides fóra d'elle, proseguindo sua marcha atravez das trompas. E uma vez retidos no utero

seriam perdidos, porque as modificações offerecidas por este orgão, em virtude de uma fecundação anterior impediriam a quêda de outro ovulo na sua cavidade e o encontro com os elementos figurados do semen, a ser admissivel a hypothese, que passo a estudar, de se destacarem dos ovarios em caminho do utero, durante a gestação, ovulos aptos a soffrerem a acção fecundante desses elementos.

b) — E' o objecto da segunda categoria de argumentos, de ordem dinamica ou physiologica.

Elles deduzem-se do estudo da funcção ovariana, encarregada de produzir e preparar os ovulos para os effeitos da fecundação em certas e determinadas épocas que, nas femeas dos animaes superiores, são conhecidas pelo nome de cio, acompanhado ou não de algum fluxo sanguinolento, porém que na mulher são representadas justamente pelo corrimento sanguineo periodico, mensal, como um accidente ou epiphenomeno do processo da ovulação. Ora, desde que um ovulo é fecundado a funcção ovariana suspende-se durante todo o tempo da gestação; as actividades organicas são distrahidas desse ponto e convergem em beneficio do processo gestativo, e da lactação que lhe é correlativa. O estado em que tem sido constantemente encontrados os ovarios nas mulheres que morrem gravidas suffraga à evidencia esta doutrina: nenhuma vesicula de Graaf rôta, nenhuma cicatriz devida a esta causa, nenhum corpo amarello de formação recente.

Quando mesmo se produzam ovulos que possam destacar-se dos ovarios e seguir o competente percurso, desde que não tenham attingido o grão preciso de madureza soffrem, durante aquelle trajecto, um processo degenerativo, relativamente rapido (segundo Costa, 4 a 5 horas apoz a sahida do ovario), que os torna estereis, indifferentes ao contacto do humor prolifico; nestas condições, no fim daquelle prazo desapparecem absorvidos ou eliminados.

Esta doutrina, que acredito perfeitamente orthodoxa e incontroversa, encontra justificação plena no facto de observação diaria que está no conhecimento de todos, de cópulas infructíferas realizadas constantemente com mulheres pejadas, em todo o tempo de sua gravidez, até as vespéras do parto. Como não deveria ser antes a regra muito commum e frequente a superfecção, em vez de ser a excepção rarissima e contestavel, se de facto a funcção ovariana fosse ininterrompida durante todo o periodo da fecundidade feminina, ou se os ovulos por ventura formados durante a gestação não carecessem de certas condições de desenvolvimento para se tornarem fecundaveis ?

Certamente. E esta objecção de ordem physiologica é tanto mais importante quanto vem comprometter e invalidar pela base a possibilidade da superfecção em duas hypotheses, figuradas como excepção às razões de ordem anatomica, e vem a ser :

1.^a A de uma prenhez extra-uterina, não impedindo que no utero, portanto vasio, venha a ser fecundado um ovulo, e se processe a prenhez uterina parallelamente com a outra ; 2.^a, a de um utero bicorne, bifido ou biloculado, nada obstando a que, em uma das divisões tendo sido fecundado um ovulo, em qualquer tempo da evolução deste o mesmo processo se estabeleça na outra divisão.

A explicação baseada sobre estas duas anomalias não passa de uma conjectura insubsistente diante d'aquelle outro argumento. Demais, nenhum facto authentico ainda foi demonstrado, justificando a necessidade da applicação d'aquellas duas hypotheses, visto que os apontados em relação a qualquer dellas e fóra do curto prazo de uma a duas semanas, em que é admittido o caso de duas emprenhações successivas, com o nome de super-concepção ou super-fecundação, podem ser attribuidos e explicados por prenhezes duplas, oriundas da mesma emprenhação, em que um dos fetos

morrendo muito tempo antes do termo, todavia conserva-se assim nas membranas, vindo a ser expellido juntamente com o outro que continúa a viver, ou então em que os dous fetos gemeos, desigualmente desenvolvidos um á custa do outro, vem a nascer em épocas differentes. Velpeau figura ainda outra hypothese: a de dous germens vivificados pela mesma copulação, que entretanto não descem ao utero senão muito depois um do outro, ou porque não tenham chegado ao mesmo grão de madureza, ou por outro motivo não se desprendam ao mesmo tempo do ovario, e um tenha ainda ficado algum tempo ahi adherente e retido.

Seja como fôr, ha ainda outras circumstancias que é preciso ter em consideração na apreciação dos factos que se pretende explicar por aquellas duas anomalias, aliás admittidas tambem pelo mesmo Velpeau: uma refere-se aos casos de prenhez extra-uterina em que o feto vem a morrer, permanecendo enkystado no ventre da mulher como um corpo extranho; mas então não se trata mais de uma gestação regular, e a funcção ovariana pôde restabelecer-se prematuramente, permitindo nova concepção. A outra é que, tauto neste caso como principalmente na hypothese de um utero dividido, por sympathia processam-se no utero vasio, ou na porção não occupada do mesmo, modificações anatomicas analogas ás que este orgão offerece quando elle ou um dos seus compartimentos é a séde da gestação!

Finalmente ainda occorre mais que nos casos de utero bilocolado, em phase mais adiantada, o desenvolvimento de um feto n'uma das lojas traria naturalmente a redução e o desaparecimento da outra pela compressão exercida sobre ella, embaraçando ahi a evolução de um novo germen.

Resta para terminar esta questão dizer si se pôde, e com que dados, discriminar dous fetos gemeos, de dous fetos super-concebidos, no prazo limitado em que se admite a super-fecundação. Em regra, a presença de uma

placenta unica é privativa e caracteristica da prenhez gemellar, comquanto a inversa não seja sempre verdadeira, pois excepcionalmente se tem observado placenta dupla nessa especie de prenhez ; confusão que aliás só póde dar-se nos casos de nascimento simultaneo, ou quando separado por um intervallo muito curto, até um ou dous dias no maximo.

DO ESTADO MENTAL

sob o ponto de vista da capacidade civil e da
responsabilidade criminal

O título consagrado a este artigo define perfeitamente o seu objecto. Não pretendo me occupar aqui de todas as questões que se referem ao estado mental, e não me proponho desenvolvê-las em todas as suas faces, porque isso importaria escrever um tratado de psiquiatria, e dessa forma absorveria todo o vasto assumpto de uma disciplina separada, de uma das clinicas especiaes ultimamente creadas e introduzidas no programma do ensino médico. Limitar-me-hei a considerar o estado mental exclusivamente em sua applicação á medicina forense, isto é, ao estudo das circumstancias, que são de apreciação médica, e que podem influir sobre o grão de capacidade civil e de imputabilidade dos delinquentes, ora, neste caso, attenuando, ora mesmo justificando completamente o delicto, de conformidade com as disposições consignadas no moderno código penal brasileiro, sob o título III : Da responsabilidade criminal, das causas que dirimem a criminalidade e justificam os crimes, e título IV : Das circumstancias aggravantes e attenuantes.

E' verdade que, por seu lado, o codigo civil considéra como incapazes de administrar sua pessôa e bens, entre outros, os *loucos de todo o genero*. Ora, a latitude extrema desta expressão exigiria para a necessaria instrucção dos peritos o estudo aprofundado de toda a pathologia mental, o conhecimento preciso de todas as fôrmas e modalidades clinicas das diversas psychoses, e é isso que eu entendo, de accordo com tratadistas modernos, exorbitar dos limites propriamente da medicina legal, para cahir no dominio de uma especialidade que, pelas relações que guarda com essa outra sciencia, o médico legista pôde e deve, sempre que fôr possivel, cultivar e praticar, mas não é obrigado a fazel-o ; pelo que, tambem não deve se julgar forçado a servir de perito quando se tratar de questões de pura psychiatria, como são muitas das que affectam a responsabilidade civil, e outras vezes tambem a imputabilidade criminal. Em taes casos, um dos peritos, pelo menos, deve ser, antes de tudo, um alienista, seja ou não medico-legista.

As noções, porém, propriamente fundamentaes de psycho-pathologia judiciaria applicaveis aos casos de interdicção perante o fóro civil, como ao conhecimento e interpretação das alludidas circumstancias attenuantes e dirimentes no fóro criminal, podem e devem constituir assumpto legitimo de um tratado de medicina legal, que seria deficiente e incompleto sem um artigo consagrado a este estudo.

E' dessas noções que passo a occupar-me, antes de entrar na sua applicação ás necessidades da jurisprudencia, sob aquelles dous pontos de vista

Ao médico legista, mais do que a nenhum outro, não é permittido ser extranho a estas noções, não obstante a reserva que lhe cumpre guardar na aceitação de incumbencias relativas a exames de sanidade mental. A franqueza com que assim me pronuncio a este respeito responde categoricamente á pretensão ou excentricidade daquelles que tem procurado alienar de toda a

competencia e intervenção médica as pericias desta natureza.

Não passa hoje de um ponto meramente historico na questão a campanha levantada neste sentido pelo celebre philosopho Kant, que entendeu dever reivindicar taes prerogativas em favor dos psychologos e das faculdades de philosophia; campanha que resurgio mais tarde, em 1826, na França, onde (quem tal pensaria) um médico, por nome Urbano Costa, e seu advogado Elias Regnault a sustentaram em termos, que na judiciosa sentença de G. Ziino, constituem a mais luminosa prova da falta daquelle bom senso ou senso commum, para o qual appellam, como a qualidade bastante afim de se poder julgar da sanidade ou insanidade mental! (1).

Já Metzger havia refutado vantajosamente o conceito extravagante do philosopho de Königsberg com argumentos que acharam écho e triumpharam, não sómente entre os medicos legistas e psychiatras, mas tambem entre os proprios professores de philosophia e de direito, nomeadamente Hoffbauer, a quem se deve o mais judicioso apanhado de razões scientificas e práticas favoraveis á interferencia obrigada dos medicos nos

(1) Se a lei quer, disse o Dr. Costa, que os medicos sejam consultados sobre a loucura, é sem duvida pelo respeito ao uso; e nada soria mais gratuito do que a presumpção da capacidade especial dos medicos em semelhante materia. De boa fé, nenhum homem existe, de juizo são, que não seja tão competente como Pinel e Esquirol, e que não tenha ainda sobre elles a vantagem de ser extranho a toda a prevenção sciencia. Infelizmente os medicos tem tomado ao sério esta deferencia dos tribunaes, e no exame das questões que lhes são submettidas, substituem muitas vezes ás luzes naturaes da razão as ignorancias aubiciosas da Escola.» (!!)

Regnault foi mais longe e disse: «Os medicos só possuem idéas obscuras e noções incertas sobre loucura; para se estar a par dos conhecimentos actuaes deste ramo das sciencias humanas basta o simples bom senso. por tanto o médleo não só não é o unico competente, como o é igualmente o primeiro encontrado» (!!!).

exames de sanidade mental, conforme é aliáz a opinião geral e a praxe ordinaria dos tribunaes, mesmo nos paizes em que, como na França, Italia e Inglaterra, pelas respectivas legislações é facultativa (!) essa consulta e interferencia profissional, ao contrário do que se dá na Allemanha.

Não é, porém, bastaute isso ; é preciso que sejam escolhidos e designados para peritos em taes diligencias, medicos alienistas, unicos que pela theoria bebida nos tratadistas da especialidade, e pela prática adquirida na clinica dos manicomios podem inspirar e instruir acertadamente os magistrados e juizes de facto.

O juiz que em taes questões desprezar o seu testemunho é um imprudente, diz muito bem Pellegrino Rossi.

E' por isso que muito louvavelmente, para garantia das decisões, os tribunaes inglezes recorrem, mesmo sem obrigação legal, ao exame e parecer de uma commissão especial— *Commission of Lunacy*, sempre que se trata de julgar e setenciar um accusado suspeito de ser louco.

Este exemplo deveria ser imitado em beneficio do justo escrupulo que devia presidir sempre á designação dos peritos encarregados destes exames ; só assim mereceriam inteira fé os respectivos laudões, cujas conclusões se imporiam á consciencia dos magistrados e juizes com todo o peso de sua autoridade, competencia e honorabilidade profissional. (1)

(1) Folgo de ler em um recente livrinho publicado entre nós pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro, sob o tit.u.o—*Attentados no pudor*, a sua opinião autorisada a este respeito : «Ha o criminoso e o degenerado, diz elle; o primeiro, deve ser punido, o segundo é irresponsavel. O papel da justiça, portanto, deve ser a investigação mais completa, mais minuciosa do estado mental do accusado. Seu dever ó requerer o exame medico-legal e proceder de accôrdo com as eonclusões dos peritos. Nem se diga que assim procedendo, apaga-se o papel do magistrado

Não estou longe mesmo de esposar a idéa lembrada pelo illustrado lente da Faculdade de Direito do Recife, Dr Tobias Barreto de Menezes, quando, no seu interessante livrinho sobre—*Menores e loucos*—elle exprime o mesmo voto que ha 60 annos fizera B. Serres em relação à França, julgando necessario que ali houvesse, como no norte da Europa, medicos incumbidos especialmente, elles sómente, da confecção dos relatorios sobre os quaes a justiça deve basear suas decisões. Nada mais simples, diz elle, assim como temos medicos do exercito, medicos da armada, medicos da policia, poderiamos ter medicos da justiça ; mas, estes unidos entre si pelo principio da *collegialidade* e formando uma magistratura que os Romanos, á semelhança do *collegium prætorum* e do *collegium quæstorum*, teriam designado por *collegium medicorum* : um grupo de sabios oficialmente encarregados de julgar das questões da sua sciencia, levantadas no terreno do direito, cujos *veredicta*, porém seriam outras tantas sentenças, apenas com appello para um corpo superior da mesma natureza, as Faculdades de Medicina, por exemplo.

Estas exigencias explicam-se attendendo ás escabrosidades do assumpto, á difficuldade prática de se esta-

e converte-se elle em simples rubricador das sentenças dos peritos, tornados, em definitiva, arbitros da repressão.

« A missão da justiça não é condemnar a torto e a direito e sim punir os criminosos e absolver innocentes. Se a sciencia nos ensina que a degenereseencia mental e nervosa produz aberrações sexuaes, se taes degenerados não tem a consciencia dos actos, ou vontade para resistir aos impulsos, é de rigoroso dever apurar a condição psychica do accusado. E quem mais competente para esse exame do que o médico especialista, que tem experiencia e prática desses assumptos, que pôde deseobrir as simulações mais ou menos engenhosas ?

« Ninguem se rebaixa confiando ás autoridades competentes a decisão das questões technicas. Só os ignorantes se atrevem julgar de cousas que não entendem... e como confiar a apreciação do estado mental a quem não tem conhecimentos de psychiatria? »

belecer o diagnostico differencial entre a razão e a loucura, cuja essencia, de uma como de outra, não conhecemos e ignoraremos talvez eternamente ; do mesmo modo que ignoramos a essencia da propria vida sem embargo de podermos estudar e conhecer os phenomenos e as leis que a regem .

Não nos é dado penetrar e descobrir a linha precisa de demarcação entre a sanidade e a insanidade mental, e nem praticamente os factos que decorrem de um e outro estado se extremam por tal fôrma que não se possam confundir

Os progressos realizados na psychiatria nestes ultimos 40 annos têm demonstrado que a loucura é um verdadeiro Prothêu, dos mais variados aspectos ; que a palavra e os actos dos alienados não trazem sempre o cunho da extravagancia e perversão, que permittam a qualquer reconhecêl-os como taes. No periodo inicial da loucura sobretudo, esses actos são compatíveis com uma certa sensatez e correcção enganadoras ; e é justamente nesta phase que mais se precisa instituir o diagnostico exacto, afim de se poder em tempo interdizer ou sequestrar o alienado para os respectivos effeitos humanitarios e juridicos, e não esperar que elle seja victima de explorações criminosas, ou commetta os maiores desatinos, tornando-se aggressivo e perigoso. São, entretanto, estes factos que caracterizam a loucura no erroneo conceito do povo, infelizmente compartilhado por alguns jurisconsultos.

Já Esquirol dizia : «Falar de um louco, é para os leigos falar de um doente, cujas faculdades intellectuaes e moraes se acham completamente desnaturadas, pervertidas ou abolidas, que pratica os actos mais desordenados e extravagantes sem motivo, sem plano, sem previdencia.

« O povo, e mesmo homens instruidos ignoram que grande numero de loucos conserva a consciencia de seu estado, a de suas relações com os objectos externos e a

de seu delirio. Muitos coordenam suas idéas, discorrem com acerto, sustentam suas opiniões com argúcia e logica, e dão explicações racionalissimas. . .»

Observam-se loucos, acrescenta Ziino, que são reconhecidos antes por aquillo que deveriam fazer e não fazem, por aquillo que não são capazes de sentir e julgar, do que pelos seus discursos correctos, pelas suas cartas judiciosas; estes signaes são os chamados phenomenos negativos da loucura, que só uma longa prática e estudos acurados podem pôr em evidencia e apreciar devidamente.

Estudai-os com attenção, dizia o Dr. Vigna citado por aquelle professor, e vereis que os discursos mais logicos, os raciocinios mais bem conduzidos e persuasivos, a dissimulação a mais sagaz, as cartas escriptas com sentimentos os mais louvaveis, os meios mais opportunos e industriosos empregados para conseguirem um determinado fim, em uma palavra as manifestações identicas e talvez superiores ás desenvolvidas por um espirito são, se trahem em um momento dado por um d'aquelles factos negativos, que revelam plena obsessão do senso moral, por uma extranheza, um absurdo, um contrasenso, um paradoxo, uma excentricidade, um anachronismo, uma inconsequencia, um erro crasso. . .»

E' precisamente nestes actos, que são o producto de idéas mais ou menos influenciadas por allucinações ou illusões sensoriaes, que devemos procurar o criterio para a sua devida interpretação e habilitar-nos a sobre elles firmar o diagnostico da loucura, evitando, porém, o erro opposto, que pôde resultar de estabelecer essa diagnose sempre em um acto ou sentimento isolado, por mais desasizado e insolito que seja, em uma paixão por mais extravagante e original, em uma apreciação por mais falsa e descabida ou incomprehensivel, visto que tudo isso pôde ser a obra de um espirito são e lucido.

Assim pois, se em muitos casos é relativamente facil reconhecer a insanidade psychica, em outros é tarefa

embaraçosissima e de ingente responsabilidade, sobretudo quando se trata de individuos cujo estado mental orça pelos limites da razão e da loucura, e os quaes é sempre muito difficil de classificar. Neste numero se acham esses entes excentricos, originaes e desequilibrados, muitas vezes provindos de pais loucos, portanto verdadeiros degenerados, que Trelat tão bem estudou sob a denominação de *loucos lucidos*; esses entes accomettidos da fôrma de mania chamada raciocinante, que os autores antigos classificavam antes como lypemania ou melancolia sem delirio, com consciencia, ou tambem raciocinante, e que Pritchard e em geral os alienistas inglezes denominam com mais propriedade loucura moral (*moral insanity*) (1).

Inclue-se nesta categoria o caso das pessoas que, em virtude de susceptibilidade mórbida, por motivo futil ou independente d'elle, se tornam violentas, irasciveis,

(1) Na opinião autorizada do Dr. V. Bigot, que sobre este assumpto escreven um excellente livro, a chamada loucura raciocinante não é uma especie vesanica, mas uma phase equivoca, transitoria, commum a todas as especies de alienação mental; phase ordinariamente curta, excepcionalmente longa, inicial ou terminal na marcha da enfermidade, e que se pôde considerar um estado intermediario á razão e á loucura: ou quando esta ainda não se declarou franca, ou pelo contrario quando tende a desapparecer; phase, finalmente, que conforme o grão e outros caracteres da lucidez, elle distingue em lucida ou consciente, pseudo-lucida ou dissimulada e paralucida ou paradoxal.

Não é pois a lucidez ou a manifestação raciocinante nos alienados peculiar ou exclusiva da loucura moral, na qual entretanto ella representa um traço caracteristico, um syndroma clinico constante.

Julio Falret é do mesmo pensar que Bigot na interpretação do que se devo entender por mania raciocinante; ella comprehende, na sua opinião, estados diversos de desordem mental, que deviam ser cuidadosamente discriminados em uma classificação verdadeiramente natural; cita nada menos de oito desses casos em que se observa a exhibição lucida e raciocinante.

arreatadas, não pôdem pôr freio ás suas paixões, dominar suas inclinações perversas, suas impulsões aggressivas, pelo que chama-se tambem esta aberração—loucura instinctiva ou impulsiva, loucura dos actos.

Ha, por outro lado, uma classe de individuos, cujas faculdades intellectuaes, em vez de annulladas ou enfraquecidas, são ao contrário, cheias de actividade mesmo exagerada, de excesso de lucidez, sabios, genios, que entretanto, são victimas de allucinações ; estas são, segundo a doutrina mais corrente, compatíveis com a integridade da razão, com a perfeita sanidade mental, pois que não se deve reputar loucos aquelles que apreciam devidamente taes phantasias de sua imaginação, que reconhecem a falsidade de sua idéa fixa, e o demonstram claramente pelos actos que praticam. Quando mesmo a intelligencia participe do erro, tomando por verdadeiras falsas percepções, dá-se o phenomeno que Hammond designa pelo nome de *delusão*, e ainda elle não considera sempre uma prova, um symptoma de loucura (1).

Lelut, estudando Pascal e Socrates, chegou á conclusão de que elles apresentaram allucinações que poderiam autorisar a consideral-os insensatos e loucos. A seõ assim, no mesmo caso estariam muitos outros grandes pensadores e sabios (Archimedes, Pythagoras, Democrito, Mallebrånche etc.). De facto, em 1859, Moreau, de Tours, restabeleceu e reinvidicou as idéas e apreciações de Lelut sobre aquelles dois philosophos e applicou-as a uma longa série de homens e familias no-

(1) Na opinião de Ball é impossivel considerar as allucinações, mesmo quando coincidem com a integridade absoluta do juizo, como uma manifestação normal da intelligencia ; nestes casos uma analyse attenta permite sempre descobrir uma alteração profunda da saúde. . Em uma palavra, se os allucinados *crentes* não são sempre loucos, estão pelo menos no caminho que conduz á loucura, e o mais das vezes não páram neste caminho.

taveis, que haviam representado papel importante na historia ; demais, referindo os resultados obtidos á doutrina da herança nevro e psycho-pathica, concluiu que todas as anomalias psychicas, todos os desvios da regra commum para mais ou para menos guardam entre si uma correlação intima de origem e de herança.

Esta doutrina foi depois brilhantemente sustentada e desenvolvida por Jacoby no seu precioso livro, intitulado *Etudes sur la selection*, e onde elle discute as duas especies de selecção ou soberania que guardam relações com a hereditariedade physio-pathologica, a saber : uma que se refere á intelligencia, pelo *talento*, outra á posição social, pelo *poder*. Ambas estas qualidades, ambos estes titulos de supremacia individual e social obedecem á lei fatal da degeneração, realizada sob qualquer de suas multiplas manifestações, até o desaparecimento completo e extincção das familias privilegiadas.

Se esta doutrina é verdadeira, então devemos encontrar a mesma influencia fatal em todos os casos de selecção social, qualquer que seja o principio em virtude do qual ella se exerça. Segundo a lei da transformação das affecções cerebraes e nervosas e das variadas manifestações da herança psycho-pathica, as familias selladas com o stigma deste vicio mórbido apresentam ao lado de individuos intelligentes e talentosos, outros imbecis, idiotas, nevropathas, ébrios, criminosos, ou quando menos, typos de malformações, de aberração intellectual e moral de natureza diversa.

As investigações de Moreau o levaram á conclusão de que grande numero de homens notaveis, de talento superior, tiveram em suas familias exemplos destas anomalias somaticas e psychicas, o que prova nelles a existencia do elemento psycho-pathico, que assim parece ser a origem commum destes attributos extremos do corpo e do espirito, susceptiveis em certas circumstancias de transformação reciproca

De conformidade com esta doutrina tão lucidamente defendida e apoiada por C. Lombroso, na sua excellente obra sobre *L'uomo di genio*, este não passa de uma das modalidades do elemento nevropathico, em que pése a opinião d'aquelles que a rejeitam por ultrajante e offensiva á dignidade do espirito humano. Si ella não reúne ainda os fóros de uma lei nova na sciencia mental, é já, segundo aquelle professor (a quem pela elevação de seu talento se pôde applicar a sua propria doutrina) uma theoria seductora, assentada sobre solido fundamento, e que fornece uma explicação racional para essas anomalias, umas felizes e invejaveis que fazem o orgulho das nações, outras simplesmente tristes ou degradantes que fazem a sua vergonha.

Genio e loucura são pois fructos aberrados da mesma semente germinada ao bafejo, a certos respeitos malefico e nocivo, da civilisação e de outras condições do meio social: uns que abortam em seu desenvolvimento e constituem os typos representados pelas ageneias intellectuaes (pobreza de espirito, imbecillidade e idiotismo (1)), outros que são o producto de uma superactividade intellectual, exercitando-se até as proximidades da chamada zona intermediaria de Maudsley, cujas raias ou fronteiras galgam facilmente sob o influxo de alguma da; numerosas causas occasionaes, tão liberalisadas pelas exigencias da civilisação. Vão então cahir além, nos páramos sombrios e tenebrosos da insania, onde apenas por intermittencias chegam reflexos ou lampejos fugitivos da primitiva luz, sciutillações do quasi extincto fóco.

Genio e loucura não são portanto propriamente os extremos de uma cadeia que se tocam; são antes dous elos proximos, são antes efeitos comparaveis, *no mundo phy-*

(1) Não eito aqui o eretismo por desnecessario; além de quo não oxisto entre nós, ó o typo de degeneração extrema que pôde apresentar um individuo, afastado até dá fórmula regular da especie.

sico, ao resultado da tracção exaggerada, exercida sobre um objecto e levada alem dos limites de sua elasticidade; *na organização animal*, á paralytia que succede á contracção excessiva e prolongada de um musculo, além dos limites de sua resistencia physiologica; *na esphera moral* ao vicio da prodigalidade perdularia, ao fanatismo religioso intransigente, que são outras tantas aberrações do espirito humano, aliás originadas nos sentimentos os mais louvaveis de caridade e de devoção christã, representanto um excesso condemnavel desses mesmos sentimentos.

Protesta contra este modo de encarar o genio, entre outros, o professor G Ziino, ainda mesmo que, tendo irmãos degenerados sob diversas fórmas, pertença a uma familia em que a alienação mental seja hereditaria! O genio é para elle simplesmente num homem dotado de uma sensibilidade e motilidade exquisitas, de um character extranho particular, cujas manifestações são fallazmente desordenadas e anômalas; os grandes genios, são para elle os homens mais sãos de espirito!

Quando mais não seja, serve esta controversia sobre uma das fórmas da mentalidade humana, como sobre outras, para mostrar a importancia e escabrosidade de um assumpto, qual a psycho-pathologia, que o emerito professor Hoffmann preferio sacrificar e omittir completamente no seu livro de medicina legal, a tratá-lo de um modo incompleto, enviando o leitor para as obras consagradas a esta especialidade, particularmente para a de Kraft-Ebbing, cujo tratado de psycho-pathologia medico-legal não deve faltar, diz elle, na mesa do medico-legista. Escrupulos muito louvaveis, que eu imitaria de boa voutade, si não tivesse necessidade de referir-me a leis, disposições regulamentares e práticas nossas, sobre as quaes ainda ninguem escreveu debaixo deste ponto de vista.

Começa o embaraço na definição do que se deve entender por loucura. A definição deste estado mais do que de qualquer outro se pôde applicar o conceito juridico — *omnis definitio periculosa*. Como bem disse Calmeil, a loucura não se define, assim como não se pôde definir a razão ; mas pôde-se pintar ou descrever, e é o que faz o prof. Ziino, nestes termos : Loucura é toda a affecção cerebral, congenita ou adquirida, primitiva ou secundaria, idiopathica ou sympathica, em virtude da qual, perturbando-se mais ou menos por intensidade e por numero os actos da vida psychica e especialmente os da esphera volitiva, colloca o individuo que della soffre em estado de desempenhar culposa ou irregularmente os deveres sociaes e o fazem comportar-se differentemente dos outros homens, ou mesmo do seu primitivo modo de ser.

Apezar de prolixa esta descripção de loucura não se pôde reputar escoimada de imperfeições, e isso parece justificar a opinião de Ball, que diante desta difficuldade acaba por aceitar a definição classica de Esquirol, não obstante reconhecer os seus defeitos ; elle dizia que a loucura é uma affecção cerebral, ordinariamente chronica, sem febre e caracterisada por desordens da sensibilidade, da intelligencia e da vontade.

Mas não basta, continúa o illustre professor da Faculdade de Paris, definir a alienação mental, é preciso definir tambem o alienado, e tal é, sob o ponto de vista social, a parte mais interessante do problema que nos occupa. Para elle assim deve ser classificado o homem que, em virtude de uma perturbação profunda das faculdades intellectuaes, tem perdido mais ou menos completamente sua liberdade moral, e deixa por consequencia de ser responsavel pelas suas acções na sociedade. Já Baillarger dizia que o facto verdadeiramente essencial da loucura é a perda do livre arbitrio. «O espirito é são, diz Maimon e com elle Buckmill e Tuke, quando a vontade é livre e pôde exercer o seu poder

sem obstaculo ; todo o estado que o afasta destas condições physiologicas é uma affecção mental.»

E' justamente como pensa tambem o professor Gilmann, de New York, que, depois de consagrar a maior parte de seu tempo ao estudo desta questão, acaba definindo a alienação mental uma affecção do cerebro na qual o livre exercicio da vontade é impedido ou embaraçado.

Antes de passar adiante, porém, devo observar que não obstante empregarem alguns autores indistinctamente as expressões — loucura e alienação mental, penso que se deve adoptar a discriminação que se tem procurado estabelecer entre uma e outra, fazendo desta ultima um termo mais generico, abrangendo a loucura e todos os estados accidentaes, transitorios, às vezes momentaneos, em que a desordem mental é representada pelo delirio de uma febre, de uma intoxicação aguda (e neste caso está o accesso de embriaguez), por uma crise hysterica, pelo somnambulismo e finalmente pela suggestão hypnotica.

Deste modo toda a loucura seria uma alienação mental, mas nem toda a alienação mental seria loucura, reservando-se esta palavra somente para os casos de phrenopathia ou perturbação mental permanente, pelo menos duradoura, extranha ás circumstancias supra mencionadas. Em todo caso o elemento caracteristico é, como já fiz ver, a supressão do livre arbitrio.

Entende-se por livre arbitrio a faculdade em virtude da qual o homem escolhe e delibera por vontade propria a execução de qualquer acto, com pleno conhecimento do mesmo e de suas consequencias moraes. Ella importa, no conceito juridico de Mittermaier o concurso dos dous factores psychologicos *libertas iudicii aut intellectûs, libertas consilii aut propositi*.

Não abrirei aqui discussão sobre este ponto, de alta philosophia, cuja verdadeira interpretação tem sido objecto de controversia. Encontram-se, por exemplo n

excellente livro de P. Despine sobre—a loucura debaixo do ponto de vista philosophico e mais especialmente psychologico—, judiciosas considerações relativas a essa questão e com as quaes pretende o autor demonstrar a necessidade de restringir mais a accepção e o criterio da expressão —livre arbitrio ou liberdade moral, que elle definé : «O poder em virtude do qual o homem escolhe entre o bem e o mal, decide e quer o que tem escolhido depois de uma deliberação esclarecida pelo sentimento do dever moral. O livre arbitrio não reside, pois, continúa o erudito medico, no poder de fazer o que se deseja, poder que possue todo o ser que deseja alguma cousa e não é impedido de a conseguir. Consiste o livre arbitrio, em que tendo de escolher entre o que se deseja mais e o que se aspira menos, se possa não ser invariavelmente determinado pelo desejo maior, e subtrahir-se á lei do interesse ; circumstancia que se apresenta somente quando se tem, pela intervenção do sentimento do dever, um motivo para praticar o que se deseja menos, ou mesmo o que de todo não se quer ».

Desenvolvendo com elevada proficiencia este assumpto, Despine estuda minuciosamente as condições do livre arbitrio, e as condições necessarias para o seu exercicio.

As primeiras elle resume nas duas seguintes :

1^a *E' preciso que o homem possua o senso moral,* gerador do sentimento do dever ;

2^a *E' preciso que possua tambem a faculdade reflectiva,* para poder deliberar sobre o partido que deve tomar

Estas duas condições caracterisam é verdade o livre arbitrio ; porém mesmo de posse dellas o homem não decide sempre os seus actos por essa faculdade. Muitas vezes elle os resolve sómente pelos desejos que experimenta, e nestes casos, diz Despine, sua vontade nada tem de livre, ou pelo menos seu exercicio é impedido pela natureza e poder deses desejos, e seu imperio sobre

o homem, assim arrastado a praticar o que não queria. Elle o faz portanto sob a influencia de uma impulsão irresistivel, que é inconciliavel com a integridade physiologica mental.

Taes são sobre o livre arbitrio as idéas originaes de Despine que, entretanto, confessa não ser sempre possível julgar qual o verdadeiro principio moral que preside às nossas decisões ; todavia, é certo, que na maior parte dos casos esta apreciação é possível.

Feitas estas considerações geraes sobre o estado mental passo a tratar especialmente das questões que se referem á capacidade civil e á imputabilidade criminal.

Da capacidade civil

Assim se chama a capacidade de um individuo para administrar sua pessoa e bens, fazer doações e testamentos, contrahir matrimonio etc.

As disposições da nossa legislação civil que regem a materia são as seguintes :

Art. 29.— Os loucos de todo o genero e os prodigos são equiparados aos menores. A lei do mesmo modo os protege.

Art. 311.— Logo que o Juiz de Orphãos souber que em sua jurisdicção ha algum demente que pela sua loucura possa fazer mal, entregal-o-ha a um curador que administre sua pessoa e bens. (1)

(1) A clausula — *que possa fazer mal* — (como diz Borges Carneiro, Tom. 3º, pag. 171) deve-se entender demonstrativa e não taxativamente, pois a curadoria deve-se dar do mesmo modo aos loucos innocentes. Quasi sempre precede exame de medicos, que é a prova preliminar para reconhecimento da loucura e determinação da curadoria; mas ainda que não tenha havido esse exame e o interdicto, as partes interessadas podem demandar a nullidade dos contractos e testamentos dos loucos, produzindo qualquer genero de provas (Commentario official pelo Dr. Augusto T. de Freitas).

Art. 315. Estes curadores (1) prestarão juramento de fielmente administrarem os bens do demente e de applicarem os necessarios soccorros medicos seguudo a qualidade da sua pessoa

Art. 319. Sendo necessario o curador fará prender (?) o demente para que não caúse damno.

Art. 320. Se o demente fizer mal ou damno a outrem o curador é responsavel péla indemnisação, tendo havido culpa e negligencia.

Art. 321. A curadoria cessará logo que o demente recobre seu perfeito juizo, restituindo-se-lhe a livre administração de seus bens.

Art. 322. Sendo a loucura de lucidos intervallos, durante elles regerá o demente seus bens, sem contudo cessar a curadoria.

Art. 324. Sabendo o juiz por inquirição que alguém dissipa como prodigo sua fortuna mandará publicar por editaes e pregões que dahi em diante ninguem faça com o prodigo contracto de qualquer natureza, sob pena de nullidade.

Art. 325. Publicado o interdicto, o juiz dará curador aos bens do prodigo, guardando a respeito desta curadoria as disposições anteriores a cerca dos dementes

Art. 326. Se o prodigo celebrar algum contracto e por elle receber alguma cousa fica desobrigado de restituil-a (2).

(1) Está aqui no plural esta expressão porque no artigo anterior o codigo indica quacs as pessoas que podem ser nomeadas curadores.

(2) Sô depois do interdicto publicado os prodigos são havidos por incapazes de obrigar-se, e são nullos seus contractos. A incapacilade ó só effeito da lei e não incapacidade natural. Dahi a differença (Pothier. Obrig. n. 51) entre esses interdictos e o dos loucos. Todos os contractos feitos por um louco mesmo antes do seu interdicto devem ser annullados a requerimento da parte, provando esta que ao tempo do contracto já existia loucura: porquanto é a loucura por si só que fal-o in-

Art. 327. Durará esta curadoria enquanto o prodigo perserverar em seu mau governo.

Art. 328. Seus bens ser lhe-hão entregues para livremente regêl-os, logo que torne a bons costumes e temperança de despeza, pela fama que delle houver, e pelo arbitro e juizo dos parentes, amigos e visinhos, que o saibam e affirmem sob juramento.

Art. 808. Serão igualmente obrigados à satisfação do damno, posto que não possam ser punidos :

§ 2º. Os loucos de todo o genero.

Art. 809. A' indemnisação do damno causado pelos loucos estão igualmente sujeitos seus curadores no caso do art. 330.

Art. 993. Não podem fazer testamento :

§ 3º. Os loucos e os prodigos tolhidos da admistração de seus bens. (1)

Art. 994. Não valerá o testamento dos loucos, quando affectados de loucura continua, ainda que as disposições pareçam tão sensatas como as faria qualquer outro em estado normal. (2)

capaz de contractar sem dependencia de sentença que lhe tolha a administração de seus bens. Ao invorso, os contractos feitos por um prodigo antes do interdicto são válidos ainda que já ontão fosse prodigo; porquanto a sentença que por tal o julgou é que fal-o incapaz de contractar. O mesmo deve-so dizer a respeito dos testamentos. V arts. 993' e 994. (Commentario official do Dr. Teixeira de Freitas.

(1) Esta disposição quanto aos prodigos, diz o Dr. Augusto de Freitas, é bem injusta. Pensa do mesmo modo Ferreira Borges nas suas Instit. de med. for.

Pela mesma razão da incapacidade testamentaria dos loucos não podem fazer testamento os que por motivo extraordinario ficam privados do livre uso de suas faculdades, como os ébrios e os irados. Não fôge-so à boa regra interpretativa, mas reputa-se a ebriedade e a ira como loucura passageira. (Do mesmo autor, comment. offic.).

(2) Sobro as provas da loucura veja-se as notas aos arts. 311 a 326. Não exclue essas provas o dizer-se no testamento ou instrumento de sua approvação, tor parecido ao tabel-

Art. 995. Havendo lucidos intervallos valerá o instrumento feito ao tempo da remissão, assim constando claramente. E tambem valerá o testamento feito antes da loucura.

Art. 996. Duvidando-se de ter sido feito o testamento ao tempo da remissão, servirá de regra o bom senso das disposições.

Art. 997. Se as disposições fôrem razoaveis como as faria qualquer outro em juizo perfeito presume-se terem sido ordenadas durante o lucido intervallo

Art. 1063 Não podem ser testemunhas em testamento:

§ Os loucos e os prodigos tolhidos da administração de seus bens.

São estas as disposições da nossa legislação relativas á capacidade civil dos individuos, considerada sob o ponto de vista do seu estado mental. Por ellas vê-se que, alem da loucura de todo o genero, assignalada como condição geral de incapacidade para todos os effeitos civis, ha ainda a considerar tambem, para os mesmos effeitos, a prodigalidade. Demais, cumpre distinguir na loucura os intervallos lucidos, durante os quaes pôde ser levantada ou suspensa a interdicção, e então o individuo regerà os seus bens, sem comtudo cessar a curadoria.

Algumas reflexões, que passo a expôr, suggere ao espirito a leitura destas disposições e respectivos commentarios.

lião e ás testemunhas que estava o testador no gôzo de suas faculdades, mesmo sem arguir falsidade ao testamento. — Furgolo. Testam. Cap. 4° n. 299. Da fó do tabellião resulta uma presumpção de direito, que pôde ser destruida por provas em contrário. São escusadas as provas da enfermidade d'espírito do testador, quando pela qualidade das proprias disposições se mostra que não estava o testador em seu perfeito juizo.—L. 27 Dig. *de condit. instit.*

Em primeiro lugar, o nosso legislador incorreu na mesma confusão lamentavel do codigo francez, empregando sem rigôr scientifico uma expressão cuja accepção litteral comprometteria o pensamento que a dictou. Depois de referir-se aos loucos de todo o genero, naturalmente para variar fala em dementes, como de todo synonymo d'aquella expressão, quando em psychiatria demencia é apenas uma das fórmulas de loucura, e nem toda a loucura é demencia. Porém, como não é isso que devia estar no espirito do legislador e em beneficio da equidade e harmonia que deve presidir a estas disposições, repetirei com Troplong a proposito do codigo francez, que—demencia aqui deve entender-se como a expressão geral que designa e abrange todas as variedades de loucura, isto é, a privação da razão com os seus accidentes, com os seus phenomenos diversos: loucura continua ou intermittente, total ou parcial, tranquillã, agitada ou delirante. Dementes pois, na terminologia juridica, são os loucos de todo o genero.

Quaes são porém esses generos de loucura? E' a pergunta que se impõe a quem estuda estas questões.

A resposta completa nos arrastaria não a uma simples indicação, porém á descripção de todas as phrenopathias conhecidas, exorbitando, assim dos limites impostos á indole da cadeira de medicina legal, invadindo os de outra que no programma de ensino da Faculdade tem por objecto o estudo destas enfermidades.

Assim restringir-me-hei á sua enumeração, de conformidade com as classificações estabelecidas pelos diferentes tratadistas. Debaixo deste ponto de vista acompanharei de perto a exposição de Regis (1), que me pareceu a mais satisfactoria.

Todas as classificações propostas até hoje podem se distribuir em 4 categorias, a saber :

(1) Manual prático de medicina mental—1885.

1ª *Classificações psychologicas*, baseadas sobre a natureza das desordens intellectuaes ;

2ª *Classificações symptomaticas*, baseadas sobre as manifestações exteriores das molestias.

3ª *Classificações pathogenicas ou etiologicas*, baseadas sobre as causas e a origem do desenvolvimento da loucura.

4ª *Classificações anatomicas*, baseadas sobre os caracteres anatomo-pathologicos das lesões.

Taes bases, porém, não são respeitadas systematicamente nas classificações conhecidas ; pela maior parte, estas são *mixtas*, isto é, fundadas em caracteres de mais de uma categoria.

a) — Entre as classificações psychologicas, que estão ainda muito em voga na Allemanha, mas ressentem-se da influencia da escola psychologica, uma das melhores é a do professor Hammond, que comprehende 5 grupos correspondentes aos das manifestações da actividade cerebral :

1º *Loucura perceptiva*, caracterisada pela tendencia á formação de uma percepção erronea, proveniente, seja de uma impressão falsa de objectos reaes (illusão), seja independente de toda a excitação exterior (allucinação).

2º *Loucura intellectual*, caracterisada pelas idéas delirantes, pelas delusões.

3º *Loucura emotiva* ou *sensorial*, caracterisada pela predominancia de um ou mais sentimentos irresistiveis ou de impulsões imperfeitamente dominadas.

4º *Loucura volicional*, caracterisada pela incapacidade de exercer a vontade em um sentido affirmativo ou negativo.

5º *Mania*, triste ou alegre, caracterisada pela reunião de duas ou todas as quatro fôrmas precitadas.

Apesar de ser uma das melhores desta categoria a classificação de Hammond é todavia incompleta e inexacta, porquanto a dissociação dos phenomenos physio-

logicos do pensamento não póde servir de base unica á classificacão da loucura na qual esta dissociação não se encontra no estado vesanico, que não é uma affecção puramente intellectual, mas de todo o ser

b)—A classificacão symptomatica mais conhecida é a do Esquirol, corrigida por Baillarger e definitivamente formulada com algumas alteracões por Marcé ; é ainda a mais geralmente adoptada em França. Abrange quatro grupos discriminados da seguinte fórma :

1.º *Vesantias puras* : delirio geral, com excitacão (mania) ou com depressão (melancolia); delirio parcial (monomania) ; demencia.

2.º *Vesantias associadas entre si*: mania e melancolia (loucura de dupla fórma); monomania e demencia ; melancolia e demencia ; mania e demencia.

3.º *Vesantias associadas a lesões do movimento*, com lesão organica (paralysis geral), sem lesão organica apreciavel (loucura epileptica, hysterica, choreica, alcoolica etc.).

4.º *Estados congenitos* : idiotismo, imbecillidade e cretinismo.

Esta classificacão tambem não é escoimada de erros e lacunas. Assim é certo que a demencia não deve ser contemplada na categoria das vesantias puras ; é uma enfermidade adquirida e profunda da intelligencia, e não uma desordem de seu funcionamento.

Ao lado dos estados pathologicos associados ás vesantias deviam ser incluídos, por exemplo, o estado puerperal, o rheumatismo, a syphilis etc.

Mais recentemente Foville modificou em tres pontos esta classificacão :—separando das vesantias a demencia, que collocou em um grupo com o nome de enfermidades cerebraes ;—denominando a monomania lypemania parcial ou essencialmente allucinatoria ;—creando dous generos novos : a loucura instinctiva ou dos actos e a loucura puerperal. Cabe porém a respeito desta ultima a

mesma ponderação applicada á limitação dos estados pathologicos que se podem associar ás vesanias.

c) — Deve-se a primeira classificação etiologica a Morel, que aliás não foi feliz na que apresentou sob este ponto de vista, tendo sido obrigado a abrir uma classe para as loucuras hereditarias! Defeito que aliás se encontra em outras classificações, por exemplo de Legendre du Saulles, como se as formas excluidas deste grupo não fossem tambem ou fossem menos hereditarias!

Depois de Morel conhece-se a classificação de B. Ball, que foi assentada sobre a mesma base, mas não é exclusivamente etiologica; é antes mixta porque se apoia tambem sobre a clinica e a anatomia pathologica. Assim elle dividiu as loucuras em 7 classes, a saber:

1. *Vesanicas* ou *essenciaes* (sem lesão (?)): loucura circular, delirios parciaes.

2.^a *Nevropathicas*: hysterica, epileptica, choreica, etc.

3.^a *Diatheasicas*: rheumatica, tuberculosa, cancerosa etc.

4.^a *Sympathicas*: genital, cardiaca, pulmonar.

5.^a *Toxicas*: alcoolica, saturnina, morphinica etc.

6.^a *Organicas* ou *cerebro-espinhaes*: } paralyssia geral, etc.

7.^a *Congenitas* ou *morphologicas*: idiotismo, imbecillidade e cretinismo.

d) — Foi Luys quem primeiro esboçou uma classificação anatomo-pathologica, muito mais scientifica sem duvida, porém muito mais arriscada e sujeita a influencia dos progressos realizados nos estudos psychiatricos.

Elle divide as loucuras em duas grandes classes, subdivididas por sua vez em varios grupos:

A primeira classe comprehende as que tem por caracter essencial serem transitorias e fugitivas, que se revelam por phenomenos de excitação e de depressão, determinadas por desordens circulatorias igualmente fugitivas e transitorias. Divide-se em tres grupos: 1.^o,

hyperhemias, com todas as suas diversas modalidades variando segundo sua séde e extensão, no primeiro caso conforme occupam as regiões emotivas, intellectuaes ou psychomotoras, no segundo conforme são circumscriptas ou generalisadas (manias); 2º, *ischemias*, idem, idem (lypemanias). 3º, *hyper-ischemias*, caracterisadas pela co-existencia no mesmo individuo dos dous processos mórbidos, ou com phenomenos simultaneos de excitação e depressão (lypemanias anciosas, delirios melancholicos etc.), ou com estes phenomenos manifestando-se successivamente (loucura periodica ou circular).

A segunda classe abrange por sua vez outros tres grupos: 1º, desordens psycho-pathicas ligadas a lesões organicas fixas e progressivas (parálusia geral, sclerose syphilitica, alcoolismo chronico etc.); 2º, *agenesias*, parada de desenvolvimento do encephalo, com imbecillidade e idiotismo consecutivo; 3º, loucuras toxicas.

Regis afastou-se inteiramente destas bases de classificação, e na que elle apresenta, sem pretensão de ser uma obra scientifica, mas simplesmente um instrumento de estudo, simples, exacto e commodo, divide primeiro as alienações mentaes em duas grandes classes, a saber: alienações mentaes propriamente ditas, ou constitucionaes, e alienações funcçionaes ou loucuras. (1)

A primeira classe comprehende naturalmente dous grupos conforme a enfermidade cerebral é congenita (imbecillidade, idiotismo e cretinismo), ou adquirida (demencia). (2)

A segunda classe abrange igualmente dous grupos distinctos pela extensão como pela presença ou ausencia de reacção geral morbida, a saber: o 1º, de loucuras

(1) Estas denominações estão de accordo com a accepção dada ás palavras *alienação* e *loucura*, fazendo desta uma especie de que aquella é o genero.

(2) E' mais correcta e corrente esta interpretação que considera a demencia uma fórma adquirida e não congenita de loucura, contra a opinião de Foville.

generalizadas, com reacção, que póde ser por excitação (mania), por depressão (melancolia) e por um e outro phenomeno successivamente (loucura de dupla fórma). Conforme estes phenomenos affectam por igual a totalidade do ser psychico, ou se desenvolvem mais especialmente na esphera intellectual ou na esphera moral, assim se subdivide cada uma destas especies de mania e melancolia em aguda, intellectual e moral. (1) O 2º grupo da classe em questão é o das loucuras parciaes, ou sem reacção geral morbida, e compõe-se de muitas variedades: loucura hypochondriaca, persecutoria, religiosa ou mystica e ambiciosa, susceptiveis de ser reduzidas a uma especie unica comprehendendo tres estadios: de *concentração analytica ou analyse subjectiva* (loucura hypochondriaca), de *explicação delirante* (loucura persecutoria e religiosa), e de *transformação individual* (loucura ambiciosa ou de grandezas, tambem chamada megalomania).

Da interdicção. — Estabelecendo a interdicção dos loucos e dos perdularios a lei teve em vista salvaguardar seus interesses, pôl-os sob a tutela de pessôas idoneas, constituindo-as depositárias de sua fortuna e bens, que elles, em virtude de enfermidade mental ou de ruínosa prodigalidade (quando esta já não seja a consequencia d'aquella), não podem administrar. Teve mais em vista a lei protegêl-os contra a exploração e a espoliação de que são frequentemente victimas.

Nem sempre, é verdade, se tem alcançado este *desideratum*; não poucas vezes se tem dado abusos criminosos por parte dos proprios tutores, ou outras pessôas maliciosamente interessadas na interdicção de individuos cuja simplicidade ou fraqueza de espirito lhes permittiam entretanto ainda governar sua pessôa e zelar, ou pelo menos não arruinar a sua fortuna. Com

(1) A esta ultima correspondem as fórmas designadas pelos nomes de mania racionante, e melancholia racionante.

aquella medida, elles são, nesta hypothese, injustamente privados «não só da sua liberdade physica e selvagem, de dirigir os seus passos para onde sua vontade indica, de satisfazer seus appetites quando elles se fazem sentir ; mas d'esta liberdade moral nascida da civilisação, mais preciosa ainda do que a primeira, de dispôr de suas posses, seja durante a vida, seja depois da morte, de dispôr mesmo de sua pessoa, e de buscar nas puras consolações do matrimonio e da paternidade um allivio aos seus males.»

E' este apaixonado conceito de H. Castelnaud, para quem *a interdicção devia ser banida do codigó da civilisação*, que o fez verberar esta medida em phrases incisivas, traduzindo verdadeiro protesto e indignação contra ella nas seguintes proposições :

«A interdicção tem pretendido salvaguardar os bens do interdicto, e os tem entregado á cubiça dos especuladores ;

«Ella tem pretendido mitigar a triste situação dos alienados, e a tem consideravelmente aggravado ;

«Ella tem procurado tornar a sua cura mais facil e mais prompta, e tem votado á incurabilidade 22 sobre 23 dos interdictos,;

«Em uma palavra, ella tem querido protegêl-os, e os tem sacrificado.»

Acho por demais severa e exclusivista a doutrina de H. de Castelnaud, e penso com Legrand du Saulles, Ziino e outros, que a interdicção deve ser mantida, e regulada a sua applicação de modo a evitar-se o mais possivel esses abusos, tornando-se uma providencia verdadeiramente util. Para isso Legrand du Saulles pede uma reforma : — «que ponha neste particular as disposições da lei mais em harmonia com os progressos da sciencia médica e com as tendencias da nossa época ; que estreite a porta de accesso ás explorações criminosas dos interessados ; que offereça garantias mais efficazes aos interesses reaes do interdicto, lhe conserve os seus

bens e a posse e gozo de seus lucros, lhe assegure a satisfação de seus desejos, impedindo de comprometter sua saúde e sua fortuna pelos actos de uma vida desordenada, e contribua enfim para suavisar a sua triste situação, acalmar seus soffrimentos e apressar a sua cura.

«Restringir a interdicção sómente aos casos em que a sua urgencia resulte da natureza da alienação mental e em que essa medida seja imperiosamente reclamada por interesses maiores ; empregar extrema circumspecção em proceder a acções desta ordem ; desenvolver inflexivel severidade na collecta das provas e na admissão das testemunhas ; invocar as luzes especiaes de medicos illustrados, conscienciosos, dignos deste mandato ; taes são as precauções por meio das quaes os tribunaes poderão supprir na prática os defeitos da lei e evitar os abusos clamorosos que se tem verificado.»

Quanto aos prodigos, Ziino, referindo-se a uma disposição identica do antigo codigo italiano, considéra manifesta injustiça equiparal-os aos loucos, pela mesma razão por que não se deve confundir o máo habito e o vicio com a desventura ; não sendo igual o momento etiologico, não devia ser identica a medida juridica applicada a um e outro caso.

Não pequeno prejuizo creava para a sociedade e para a recta administração da justiça, continúa o professor napolitano, o não differençar, como seria racional, os verdadeiros casos de molestia mental, nos quaes a interdicção é uma necessidade imperiosa, dos outros nos quaes assiste ao enfermo bastante razão e criterio para não se dever conscienciosamente desapossal-o de todas as suas prerogativas civis. Tal desconchavo é obviado no Codigo ou projecto do novo Codigo com a adopção de uma providencia — a inhabilitação — que assignala um termo médio justo e proporcional entre o gôzo absoluto e pleno dos direitos civis, e a interdicção que d'elle priva-os absolutamente.

« O enfermo de espirito (diz o art. 339 cap. III tit. X do alludido codigo), cujo estado não seja tão grave que imponha ou justifique a interdicção, e o pródigo, poderão ser declarados pelos tribunaes — inhabeis — para comparecer em juizo, fazer transacções, tomar empréstimos, receber capitaes, alienar ou hypothecar seus bens, nem praticar outro acto que não passe de simples administração sem assistencia de um curador nomeado pelo conselho de familia ou de tutela ».

Para confirmar o valor juridico da inhabilitação, figura ignorada ou mal definida nas outras legislações européas, Ziino apressa-se a acrescentar que, si se estabelecer um exame rigoroso sobre aquelles contra os quaes de ordinario se promove, com censuravel facilidade, a acção de interdicção, o maior numero se encontrará passivel somente de inhabilitação. E não é, diz elle, de pouca monta adoptar uma ou outra destas duas medidas, ainda por outros motivos que não sejam meramente civis e economicos ; pois que o interdicto, quando autor de algum crime, é exonerado de toda a responsabilidade, ao passo que no inhabilitado subsiste ainda o que se tem chamado responsabilidade gradual ou proporcional, applicavel em certas circumstancias e sob certas reservas.

Passo agora a occupar-me com a definição e caracterisação

DO INTERVALLO LUCIDO, durante o qual a nossa lei civil (antigamente tambem a lei criminal para os respectivos effeitos) estabelece que « o demente regerá seus bens, sem que cesse a curadoria, e valerá o testamento que houver feito ».

Chama-se intervallo lucido, na marcha da loucura, o periodo intercurrente de suspensão absoluta das concepções e manifestações delirantes ; estado que se confunde com a cura completa e da qual se distingue pelo seu character temporário. Neste estado os loucos voltam

ao gôzo perfeito de seus attributos intellectuaes, podendo ou não se recordar da crise passada, mas tendo em todo o caso a consciencia do presente.

Não estão pois no caso dos monomaniacos (?), cuja aberração é de tal maneira exclusiva que parecem inteiramente sãos de espirito, fóra do terreno da idéa falsa que os opprime e os faz desarrazoar

Deve-se igualmente distinguir o intervallo lucido das phases passageiras e fugitivas em que um raio de luz illumina por momentos o espirito em trévas desses infelizes, mas que desaparece com a mesma facilidade, diante da menor emoção, por exemplo: a vista de um parente, o encontro de um amigo, o recebimento de uma carta etc., seguindo-se ás vezes uma tréva ainda mais espessa.

Cumpre tambem não confundir o intervallo lucido com a remissão mesmo franca dos phenomenos exteriores da loucura, e que não significa a rehabilitação das faculdades mentaes, não traduz o exercicio normal do pensamento. No meio dessa calma aparente e enganadora pôde subsistir a incoherencia de linguagem; o cerebro pôde aninhar um turbilhão de idéas e phantasias em que o individuo delira com sua razão, na phrase de Langerman.

Releva, finalmente, discriminar esse intervallo do estado de dissimulação instinctiva ou estudada dos loucos, em que elles protestam estar curados, não ouvir mais vozes extranhas, não ver mais apparições insolitas.

O verdadeiro intervallo lucido é caracterizado pelo reaparecimento completo, e mais ou menos duradouro embora temporário, de todos os sentimentos affectuosos, dos habitos e disposições anteriores, da primitiva expressão de physionomia, do interesse que a pessoa ligava aos seus negocios etc.

E' este o conceito psycho-juridico, por assim dizer universal, do que se deve entender por intervallos luci-

dos (*intervalla perfectissima*, na expressão de Justiniano).

D'Agnesseau caracterisou-os nos termos seguintes : « A verdadeira idéa do intervallo lucido importa duas condições, a saber : sua natureza e sua duração. E' preciso que não seja uma tranquillidade superficial, uma sombra de repouso, mas ao contrário, uma tranquillidade profunda, um repouso verdadeiro. Para não significar outra cousa, é preciso que não seja um simples vislumbre de razão, que não serve senão para melhor fazer sentir sua ausencia, quando ella se perde ; não um lampejo que rompe as trévas para tornal-as mais escuras e espessas ; não um crepusculo que une o dia á noute, mas uma luz perfeita, um esplendor vivo e continuo, um dia cheio e inteiro que separa duas noutes. »

Para os effeitos do fóro civil, diante da nossa lei, não seria necessario, em rigôr, apurar por tal fórma a caracterisação do verdadeiro intervallo lucido, cuja presumpção legal firma-se, em caso de duvida, no bom senso e sensatez das disposições testamentárias (arts. 996 e 997), fóra a hypothese de loucura continua (art. 994).

Não discutirei a correção desta doutrina, aliás consagrada pela autoridade de alguns jurisconsultos e ao menos perfeitamente aceitavel, limitada ás questões de fóro civil, contra a opinião de outros, entre os quaes o professor Ziino, para quem deve ser *annullavel* o testamento feito mesmo em periodo lucido, e *annullado* sempre nos casos de duvida, bem assim qualquer outro acto civil.

Para as applicações criminaes, porém, a que de passagem alludo aqui (1), nunca seria demasiado ou excessivo escrupulo a exigencia daquelles requisitos es-

(1) E o faço aqui porque o nosso cod. pen. vigente não cogita desta circumstancia, consignada no antigo cod. como excepção á irresponsabilidade dos loucos.

senciaes ao verdadeiro intervallo lucido, e cuja preterição poderia facilmente comprometter a causa da justiça.

De facto é uma das questões mais delicadas e embaraçosas em psychologia judiciaria: saber se o crime commettido durante um intervallo lucido real deve ser sempre attribuido ao exercicio de uma consciencia sã, de uma vontade livre e independente, ou antes não poderá exprimir o resultado de uma propensão morbida tendo sua origem na mesma loucura.

Perguntam muito sensatamente Chauveau e F Helie:

« Não se poderá, por ventura presumir que o estado habitual de alienação tenha podido exercer alguma influencia sobre a determinação do agente, quando mesmo nenhum signal a denuncie? Que juiz ousaria afirmar que esta intelligencia, a tanto apagada, recobrou subitamente toda a sua luz? Será preciso esperar, para o julgamento, outro intervallo lucido? E a loucura não poderá reaparecer em meio do processo, e antes que a justiça tenha terminado sua diligencia? ».

Cumprindo aos peritos, tanto quanto fôr possível, pronunciar um juizo seguro e formal, de modo a não deixar duvidas no espirito dos magistrados, deverão, baseados no exame escrupuloso do accusado e do facto que lhe é imputado, para a verificação exacta dos symptomas e outros signaes já estudados, investigar: 1º qual o espaço de tempo que decorreu da cessação do delirio ou começo do periodo lucido, ao momento da perpetração do crime; 2º qual a natureza das concepções delirantes do accesso precedente e sua relação com a qualidade do delicto, concluindo em favor da impulsão morbida ou da intenção criminosa, conforme a harmonia ou desaccordo entre elle e a natureza do delirio, sobretudo no primeiro caso, se o crime é praticado no principio ainda do intervallo, pouco tempo depois das ultimas manifestações delirantes.

Ainda assim Legrand du Saulles não dissimula as graves apprehensões que devem preoccupar os peritos, na outra hypothese, é aconselha-os a se pronunciarem no sentido do comprometimento possível, mesmo provavel, do livre arbitrio, abstendo-se, porém, de depôr em favor da *ausencia radical do discernimento* (!)

Excesso de escrupulo, ou mais do que isso, verdadeira timidez enfraquecedora da confiança depositada nas luzes profissionaes dos peritos, e sobretudo inconciliavel com a recommendação feita antes pelo mesmo autor de emitirem estes, sempre que fôr possível, uma opinião formal e categorica.

Pretende o emerito alienista cortar todas as difficuldades referindo a tres typos principaes os actos criminosos commettidos durante os intervallos lucidos :

1.º Si o facto se passa no meio de circumstancias que não permitem duvidar da plenitude relativa das faculdades :—Expôr a influencia possível dos accessos anteriores da loucura sobre a determinação do agente e concluir pela attenuação da culpa.

2.º Si o autor do crime é um individuo que, conservando todas as apparencias de uma actividade intelligente, todavia age sob a influencia de uma oppressão mental :—Estabelecer a existencia da lesão do entendimento, e firmar este parecer sobre exemplos e provas resultantes do interrogatorio e da attitude ou conducta particular do accusado, concluindo pela sua irresponsabilidade perante a lei.

3.º Si o acto consummado procede de uma vontade livre, porém quasi immediatamente manifesta-se a explosão de um delirio ou de ataques nervosos, podendo assemelhar-se á loucura ou á epilepsia:—Indagar com attenção se a simulação não representa aqui o principal papel, e se os phenomenos morbidos denunciados não trahem uma lembrança muito fiel dos accidentes anteriores. Propor, em caso de duvida, o recolhimento provisorio do accusado em uma casa ou estabelecimento

apropriado, afim de ser submettido a uma observação e vigilancia attentas; depois, adquirida a convicção, apresentar à autoridade competente o relatório, cujas conclusões deverão incluir o caso em uma das duas hypotheses precedentes.

Da validade dos testamentos e doações em certas circumstancias particulares

1.º PROXIMIDADE DA MORTE; AGONIA.

Não se pôde traçar regras fixas a respeito dos phenomenos psychicos offerecidos pela agonia, e que variam conforme a natureza das molestias que conduzem à morte. (1) Ellas pôdem se dividir em tres ordens, segundo Legrand du Saulles :

a)—A primeira abrange as numerosas affecções nas quaes o delirio quasi nuca apparece; não sómente a intelligencia é conservada até o fim, mas ella adquire às vezes uma notavel penetração.

O delirio é um phenomeno inteiramente excepcional no ultimo periodo de um numeroso grupo de molestias entre as quaes se pôde mencionar principalmente a phtisica pulmonar, as affecções cardiacas e hepaticas, o cancro do estomago e do intestino, as hemorrhagias e a grande pluralidade das lesões cirurgicas. Elle nunca se observa no rheumatismo agudo (excepto no chamado rheumatismô cerebral), na pleurisia, na pericardite, na peritonite e em geral nas affecções das serosas.

O doente, conservando o uso de sua razão até o ultimo suspiro, é livre e capaz de deliberar

(1) Si é que por *agonia* não se deve entender, como querem muitos medicos legistas, o estado representado pelas ultimas manifestações da vida, já então mais apparente do que real; nosta hypothese, que não significa mais a luta entre a vida e a morte, mas o triumpho incontestavel desta sobre aquella, é evidente e indiscutivol a alienação do individuo relativamente ao mundo exterior, e sua incapacidade absoluta para produzir qualquer aeto ou declaração.

Vê-se muito frequentemente, por exemplo, a attenção, a principio distrahida pelas desordens organicas, readquirir um pouco antes da morte toda a sua actividade e plenitude. A prostração physica é substituida pela exaltação intellectual. Neste momento supremo o agonisante faz ouvir pela ultima vez sua voz, muitas vezes com um ar de solemnidade e prophécia que commove e sorprehende as pessoas que o cercam ; não é raro mesmo vêr-se até em crianças as faculdades intellectuaes elevarem-se acima do nivel normal e ostentarem um brilho deshabitual. Esta lucidez maior do espirito em taes occasiões era bem conhecida dos antigos, que ouviam sempre em religioso silencio as palavras dos moribundos ; prática que, por esse motivo ou pelo respeito que inspira e impõe uma scena tão compungente, é geralmente seguida entre o povo.

b)—A segunda ordem de molestias comprehende todas aquellas que só secundariamente interessam o cerebro ; as faculdades mentaes acham-se em um estado mixto, e o doente tem por assim dizer um pé no campo da razão e outro no do delirio.

Em consequencia de longas enfermidades, que acarretam empobrecimento notavel do sangue, o systema nervoso adquire uma grande impressionabilidade, e a menor causa, um soffrimento em apparencia insignificante em um orgão mesmo afastado do encephalo póde perturbar o exercicio do pensamento, por acção sympathica ou reflexa. D'ahi resulta para o paciente um estado de hesitação constante, uma tal mobilidade de espirito que as idéas mais oppostas são por sua vez admittidas e desprezadas ; sua vontade começa a desgovernar e a actividade não tarda a desobedecer. Póde-se sorprehender neste estado alguns reflexos passageiros de juizo são, ao lado de traços significativos ainda que fugazes de aberração manifesta.

Então a vida abandona lentamente os centros nervosos, e sobrevém delirio entretido por allucinações e

illusões sensoriaes diversas. Elle não é continuo, e alterna com o gôzo pleno do livre arbitrio ; mas em geral, proporcionando momentos de amarga tristeza, de profundo desespero. «A idéa de nossa hora suprema, diz Bichat, não é penosa senão porque ella extingue nossa vida animal e faz cessar todas as funcções que nos põe em relação com o que nos cerca ; é a privação destas funcções que espalha o terror á beira de nosso tumulo.»

A faculdade de pensar, pois, subsiste com estas alternativas, enquanto a pulsação cardíaca faz-se com certa energia e a irrigação cerebral mantém-se na escala necessaria ; pôde-se mesmo observar algumas scintillações fugitivas da intelligencia, comparaveis aos ultimos lampejos emittidos por uma chamma prestes a extinguir-se.

E' preciso, porém, não attribuir sempre aos progressos de molestia fatal, e á imminencia de um desfecho funesto, as concepções delirantes e os phenomenos de depressão e exaltação ou superexcitação nervosa, devidos muitas vezes aos agentes therapeuticos empregados, ou a envenenamentos. Taes são as perturbações mentaes occasionadas pela acção dos narcoticos e dos estupefacientes.

c) —A terceira ordem de affecções reúne todas as que tem sua séde nos orgãos encephalicos, que, como é sabido, se acompanham quasi todas de perda absoluta do entendimento, em que o delirio é um phenomeno symptomatico, e o doente expira sem ter consciencia de sua situação ; taes são : a meningite aguda simples, a meningite cerebro-rachidiana, a congestão cerebral extensa, a apoplexia, os tumores do cerebro, toda a lesão emfim que interessa directamente o orgão do pensamento.

Em questões de testamento contestado é necessario portanto conhecer o momento preciso de sua confecção, bem como o genero de molestia a que succumbio o testador, sem desprezar outro elemento importante, que

vem a ser a idade deste, quando se trata de um velho, cujo registro cerebral offerece, desde a diminuição da memoria até o aniquilamento completo da intelligencia, tres phases diversas correspondendo a outros tantos gráus de capacidade civil e de imputabilidade criminal; ellas serão descriptas á propósito desta ultima, quando eu discutir o enfraquecimento senil de que trata o codigo penal entre as circumstancias dirimentes dos crimes.

Não deixarei, porém, este assumpto, sem consagrar algumas palavras a dous estados cerebraes muito frequentes, pertencentes a esta classe, e cuja apreciação para o reconhecimento da validade dos testamentos é cercada de grandes difficuldades, e exige escrupulosa attenção da pericia medica. Refiro-me áquelles em que, em virtude de um insulto cerebral de congestão ou hemorrhagia, os individuos se tornam *aphasicos* ou *apoplecticos*.

Segundo Legrand du Saulles, cuja exposição vou seguindo na discussão deste assumpto, as congestões ligeiras e pouco duradouras, que no momento affectam de leve a intelligencia e os movimentos, mas cujos traços augmentam pouco a pouco de intensidade em dias consecutivos, são muito mais graves, no ponto de vista do desastre das faculdades mentaes, do que os ataques muito fortes, acompanhados e seguidos de accidentes musculares (hemiplegia e aphasia). As pequenas congestões trahem de ordinario o começo do amollecimento, que oblitera muito mais a razão do que a hemorrhagia cerebral.

Por outro lado, os doentes que, dous ou tres dias antes de um ataque apoplectico, apresentam hemiplegia franca sem embaraço da palavra, tem incomparavelmente mais probabilidades de conservar seus attributos intellectuaes, do que aquelles que, em condições identicas, têm a dyslalia pronunciada sem a paralyisia unilateral.

Para a solução exacta de um problema desta natureza importa recolher na historia clinica da enfermidade os esclarecimentos mais circumstanciados e fidedignos.

J Falret distingue, com razão, quatro grãos differentes nas desordens intellectuaes apresentadas pelos apoplecticos, e que são resumidamente os seguintes:

1º Os doentes são mais accessiveis, tornam-se mais facéis de se poder governar, dominar, intimidar, captar, ainda que mais irritaveis. E' preciso viver com elles para se conhecer esta mudança, que passa desapercibida aos outros.

2º Mais impressionaveis e sensiveis os doentes magoam-se e irritam-se ou choram por motivos os mais futeis; sua intelligencia é menos activa, sua memoria enfraquecida. Com certa difficuldade de se exprimirem, trocam muitas vezes alguma palavra. A vontade torna-se quasi impotente, mas ainda este estado é compativel com a conservação de grande numero de idéas exactas.

3º A memoria e o juizo são abolidos, e elles tornam-se presa de visões e outras allucinações aterroradoras; apresentam muitas vezes agitação maniaca ou uma fórmula especial de melancolia ansiosa. A debilidade mental é extremamente pronunciada.

4º A demencia apoplectica é absoluta e completa; impossibilidade ou difficuldade extrema de falar, ausencia total de idéas e de comprehensão, calma habitual, grande uniformidade em todos os symptomas.

Quanto aos *aphasicos*, não menores são os embaraços que pôde occasionar a interpretação juridica de seus actos testamentarios.

Em algumas circumstancias elles se acham na impossibilidade a mais absoluta de deixar um testamento olographo, desde que não é permitido testar por mimica ou outros signaes.

Os que escrevem podem fazer um testamento mystico, comtanto que este seja inteiramente escripto,

datado e assignado por seu proprio punho, etc., e por elle apresentado ao tabellião e ás testamunhas, certificando por escripto que é de facto aquelle o seu testamento.

Os aphasicos que nem podem escrever são equiparaveis aos surdo-mudos de nascença privados de toda a instrucção ; são reputados incapazes de testar.

A respeito destes ultimos, eis o que dispõe a nossa legislação civil :

Art. 993. — Não podem fazer testamento :

§ 4.º Os mudos e surdos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que ouvem e falam com difficuldade.

Commentando esta disposição, diz o Dr Augusto de Freitas que, com a educação dos surdos mudos, sua incapacidade testamentaria activa fica sem razão e deve cessar com as distincções que faz Troplong : Podem testar olographicamente (por testamento particular) quando sabem escrever. Não podem testar por testamento publico ou cerrado, porque sua enfermidade não lhes permite dictar ao tabellião ou responder ás perguntas delle ; o que, na legislação nova se poderá sanar com o escrever em presença do tabellião.

Cumpra fazer differença como recommenda Gouvêa Pinto (Testam. cap. 10), e ver se os dous defeitos — mudez e surdez — concorrem juntos ou separados. No primeiro caso não ha capacidade para testar ; no segundo, quando taes defeitos são supervenientes, ha capacidade para testar por escripto, sabendo-se escrever.

Para mais desenvolvimento sobre este assumpto leia-se a parte de responsabilidade criminal que compete aos surdos mudos.

Passando a considerar o estado mental dos *suicidas*, no que respeita á validade dos testamentos, o problema offerece em geral menor difficuldade, devendo-se naturalmente julgá-la pela clareza, nexo e correcção com que esses documentos são redigidos. A questão seria

mesmo ociosa e deslocada aqui, se não fosse o vézo de se reputar o suicidio sempre um acto de loucura, de attribuil-o sempre a uma impulsão vesanica, reflectiu-do-se nas disposições escriptas sob a influencia desse estado, inquinando-as de invalidade. Pelo contrário, a maior parte dos testamentos deixados pelos suicidas revelam, ao lado de grande presença de espirito, o exercicio pleno, livre e intelligente de sua vontade, que deve portanto ser respeitada e attendida, sem contestação; mesmo porque, ainda que fossem loucos os suicidas, a presumpção legal em seu favor, é que elles deviam se achar em intervallos bastante lucidos para produzirem declarações perfeitamente sensatas e razoaveis; e os documentos feitos neste estado são reputados válidos pela nossa legislação civil (arts. 996 e 997).

Sómente, quando se tratar de interdictos por qualquer dos generos de loucura, na expressão legal, é necessario que, conforme o que já ficou dito, seja bem difinido e caracterisado esse periodo intercurrente de lucidez, em que pôde ser levantada a interdicção para os diversos effeitos do fôro civil

Da responsabilidade criminal

O estudo desta questão, sob o ponto de vista limitado que nos occupa, importa a apreciação do art. 27 §§ 3º, 4º e 7º, e do art. 42 § 10, do nosso cod. pen.

O primeiro refere-se a algumas das causas que dirimem a criminalidade e justificam os crimes, previstas no Tit. III; o segundo, a uma das circumstancias atenuantes consignadas no Tit. IV do mesmo codigo.

Discutirei o assumpto acompanhando a ordem destas disposições; que são as seguintes:

Art. 27.— Não são criminosos:

§ 3.º Os que por imbecillidade nativa ou enfraque-

cimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação.

§ 4.º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e intelligencia no acto de commetter o crime.

§ 7.º Os surdos mudos de nascimento que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 42.— São circumstancias attenuantes :

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes neste estado.

1º — *Artigo 27* — § 3º

A disposição deste artigo abrange duas condições psychicas muito differentes, e cujo estudo precisa ser feito separadamente.

a) — DA IMBECILLIDADE NATIVA.

E' tambem chamada imbecilidade congenita, para distinguir da que os individuos podem adquirir e apresentar mais tarde, em qualquer periodo da vida, tendo nascido perfeitamente sãos de espirito. Em geral, entretanto, essa discriminação é ociosa, porquanto, nesta ultima hypothese, ella é a consequencia ou a terminação de outras fórmulas de vezanias, e toma então mais propriamente a denominação de demencia.

A verdadeira imbecilidade é considerada sempre um estado nativo ou congenito, uma das tres fórmulas classicas de *agenesias intellectuales*, na expressão de Legendre du Saulles, de quem extrahimos grande parte das noções relativas a este artigo.

Estas agenesias são, em ordem de progressão morbida, a imbecillidade, o idiotismo e o cretinismo.

Esta ultima fórmula, de que felizmente não ha exemplos entre nós, que é peculiar e endemica em certas localidades do velho mundo, representa mais do que uma

enfermidade mental; é antes uma aberração teratologica, pelas malformações que offerece ao nascer o organismo desses infelizes chamados *cretins*. São verdadeiros monstros, dos quaes se pôde quasi dizer que nem mesmo de humano a fórma teem.

O idiotismo é um estado intermediario ás outras duas, participando um pouco, pelas malformações physicas, especialmente em relação a cabeça, do cretinismo, porém approximando-se muito mais pelos outros caracteres, os de ordem psychica; da imbecilidade, que Monnerete e Fleury definem o primeiro gráo do idiotismo.

De um modo mais prolixo, porém mais claro, Esquirol define a imbecilidade um estado no qual os individuos, pela fraqueza dos órgãos destinados á manifestação do pensamento, são de uma mediocridade tal, que se tornam incapazes de elevar aos conhecimentos e razão communs a todos os individuos da mesma idade.

No que respeita o estado somatico, elles são em geral bem conformados; seu craneo é normal ou pelo menos não apresenta deformação sensivel. Seu rosto, porém, é muitas vezes assymetrico, e as orelhas lisas ou viciosamente implantadas.

Alguns autores tem assignalado os seguintes caracteres: cabeça pequena, fronte estreita e fugitiva, bossa occipital saliente, olhos fundos e amortecidos, pellos abundantes, pescoço longo, órgãos genitales desenvolvidos, quando não são, pelo contrário, mais acanhados, conforme outros tem observado em maior numero de casos.

Elles experimentão difficuldade de articular certas palavras, certo vicio na pronuncia em virtude de preguiça e hesitação nos movimentos da lingua, como em geral se nota em todos os movimentos activos desses infelizes.

Entre os signaes mais caracteristicos para o diagnostico desta agenesia intellectual menciona Ziino a suc-

cessão constante das mesmas idéas e a repetição das mesmas palavras, com uma inflexão vocal invariavel.

Os órgãos dos sentidos, em geral, são normaes e funcionam regularmente ; a memoria é clara e ás vezes até relativamente admiravel, sobretudo para nomes e numeros.

Sua intelligencia é pouca desenvolvida ; só com muita difficuldade elles aprendem a ler e a escrever. São incapazes de attenção e de expediente ou iniciativa em qualquer trabalho util ; entretanto manifestam as ás vezes certas aptidões especiaes, instinctivas, para mecanica e para artes, sobretudo musica e desenho, com o que vêm a modificar um pouco os seus máus instinctos.

Teem quasi sempre inclinações perversas e immo-raes, e as exhibem em qualquer lugar e occasião, sem a menor reserva, sem o menor escrupulo ; são em geral ladrões, gulosos, onanistas, ao mesmo tempo poltrões ou irasciveis até á vingança. Incapazes de comprehender e pezar a gravidade e o valor moral de suas acções, elles obedecem maquinalmente aos seus instinctos brutaes e grosseiros, não poucas vezes perigosos ; mesmo mansamente, por distracção ou divertimento, tornam-se muitas vezes aggressivos e até incendiarios. (1)

Os verdadeiros imbecis são reputados completamente irresponsaveis em materia criminal (2) ; é portanto, sem applicação a este estado a clausula final do artigo

(1) Legrand du Saulles transcrive de Tardieu o caso de um imbecil que, incumbido imprudentemente de vigiar sua irmã, se divertia em espetar-lhé a bocca e os olhos com alfinetes ; cita outro, de Marc, em que um imbecil matou duas sobrinhas, o foi depois, rindo-se, contar essa façanha a seu pae.

(2) Alguns juriconsultos e medicos legistas consideram os imbecis responsaveis, sinão pelas infracções das leis civis o municipaes, ao menos pelos delictos contra o direito natural, por isso que as leis penaes, tendo a sua sancção no fôro intimo da consciencia, não affacta o discernimento da qualidade legal da acção, mas o discernimento do proprio *acto moral*, que a natu-

em questão. Scientificamente é ociosa esta condicional, que entretanto tem todo o cabimento com referencia ao estado que a lei denomina — enfraquecimento senil — e no qual os individuos podem ser, em certos limites, imputaveis de suas acções.

b) — DO ENFRAQUECIMENTO SENIL.

Tratando-se de uma circumstancia dirimente e justificativa dos crimes, teve razão o legislador em restringil-a aos casos em que pelo estado de senilidade os individuos forem absolutamente incapazes de imputação.

reza infunde na consciencia do homem, vivendo em sociedade, desde os seus primeiros annos, sem necessidade de grande desenvolvimento das faculdades intellectuaes.

Porém, como bem pondera um prof. italiano, não teem razão os alludidos escriptores, bastando lembrar contra a sua doutrina que os fundamentos da imputação criminal repousam sobre estes dous principios: 1º, conhecimento da acção illicita elevada ao grão de delicto; 2º, que ella tenha sido emprehendida e executada electivamente. Portanto, embora os imbecis tenham bastante capacidade mental para comprehender que, por exemplo, roubar e matar são acções illicitas, e as commettam muitas vezes com conhecimento e consciencia das mesmas, todavia deve-se acreditar ou presumir que não procedem *electivamente*.

A consciencia é distincta da liberdade de escolha; sem esta ultima, que pôde faltar, existindo aquella, seria manca e iniqua a responsabilidade juridica. Importaria confundir a potencia mental *apprehensiva*, com a *operativa ou executiva*.

Os imbecis teem sem duvida vontade, mas por isso não se pôde dizer que suas acções sejam electivas, porque a escolha não é caracter essencial da volição. Si bem que esta seja sempre apoiada sobre um juizo, que é, por assim dizer, o laço de união entre aquella e a facultade electiva ou o livre arbitrio, comtudo as acções dos imbecis, ainda mesmo volitivas e portanto baseadas n'um juizo, não revestem nenhum caracter moral, e não se pôde reputar electivas.

Cumprê distinguir no juizo dous elementos: a sentença e a porsuasão ou convicção profunda que ella nos inspira; esta exige não sómente um *juizo especulativo ou theoretico*, mas um *juizo pratico*, que dá origem ás acções moraes imputaveis, reunindo em si as duas forças, deliberativa e operativa, e que faltam nos imbecis (*Laz.*)

O simples enfraquecimento senil, que constitue a phase inicial da decrepitude, ou antes um estado intermediario entre a saude e a enfermidade mental, que não offusca a razão, que não suprime o livre arbitro, póde ser em boa jurisprudencia uma circumstância atenuante, mas não justificativa de crimes.

Ninguem melhor do que Légrand du Saulles estudou a mentalidade do velho, sob o ponto de vista de sua responsabilidade criminal ; elle a dividiu em tres estados differentes, em cuja descripção acompanharei o eminente medico legista.

1.º Estado physiologico.

Neste periodo o velho é fino, penetrante e sagaz, ao mesmo tempo calmo, reflectido e prudente, comedido em sua linguagem, reservado em suas conjecturas, escrupuloso em seu juizo e em suas apreciações. Suas manifestações intellectuaes resentem-se já de um certo enlanguescimento ; sua imaginação é menos brilhante, seu espirito menos fecundo. Suas faculdades mentaes, comquanto não gozem mais do mesmo dom de assimilação, conservam ainda o mesmo nivel, e são susceptiveis de se apurarem mais, sob a influencia de um vivo estimulo.

Circumspecto, timido, desconfiado, meticuloso, fortalecido pela experiencia e lições do passado, esclarecido pelo conhecimento dos homens e das cousas, sem iniciativa e sobretudo sem entusiasmo, elle poupa e aproveita o mais possivel o seu tempo, não o gasta inutilmente com chimeras e fantasias. Indifferente e egoista, elle acredita pouco nas virtudes humanas.

Sua memoria é menos fiel, elle esquece-se facilmente de nomes e datas, porém guarda intacta a lembrança de factos, e quando um sentimento muito vivo o agita, um interesse muito serio se põe em jogo, esta memoria assim duvidosa adquire subitamente toda a sua clareza.

E', pois, um estado physiologico, no qual não se pôde razoavelmente achar motivos de escusa, sómente pelo facto da idade avançada.

Tal é a doutrina geralmente aceita ; e na opinião, talvez por demais severa, de Chauveau e Helie, o velho deve ser mais culpado do que o moço, porque tem contra si, de um lado a presumpção maior de discernimento, a experiencia, o conhecimento e a prática do mundo ; de outro lado, a ausencia de paixões, portanto, de um dos moveis mais frequentes dos máos actos.

2.º Estado mixto ou intermediario.

E' este estado que se pôde dizer caracterisado pelo enfraquecimento senil, em que os velhos não gozam mais da perfeita integridade de seu entendimento, porém não apresentam ainda a verdadeira demencia senil. Elles offerecem um circulo de idéas menos intenso, repellem todas as innovações, esquecem as cousas presentes e se exprimem com uma linguagem diffusa e obscura, por vezes contradictoria ; contam frequentemente as mesmas historias, repetem e insistem nos mesmos detalhes. Seu espirito se abate, seu character se modifica, sua vontade é menos firme, sua palavra é lenta, monotona, mas não embaraçada ; sua escripta é regular, porém tremula. Mais doces e affaveis por um lado, mais irritaveis e rabujentos por outro, elles trabalham difficilmente e fatigam-se depressa. Neste estado, em que, segundo Lucrecio, «*claudicat ingenium*», (1) e na giria do nosso povo, o velho *caduca*, a sua imputabilidade criminal deve subsistir, embora attenuada pelo *enfraquecimento senil*, diminuindo, mas não abolindo o livre arbitrio e a consciencia do valor moral de seus actos.

(1) Segundo Ziino, que tambem adopta esta graduação da senilidade, estabelecida per Legrand du Saulles, esta circumstancia—a caducidade não pertence propriamente ao periodo mixto ou intermediario que chama—equivoco—; é para elle já do dominio da phase pathologica.

Si ha caso, em que a doutrina da responsabilidade proporcional tenha applicação, é este; e essa differença traduz-se na prática pela attenuação do delicto. (1)

2.º Estado pathologico.

Assim se chama a terceira e ultima phase da senilidade, tambem denominada decrepitude; é uma verdadeira phase morbida, em que tem toda a applicação a velha e conhecida sentença de Sanctorius—*senectus vera est œgritudo*, ou mais abreviadamente *senectus est morbus*.

Neste estado apparecem as desordens da motilidade; as faculdades intellectuaes abatem-se visivelmente e os velhos perdem progressivamente toda a consciencia de seus actos. Ora espantados, ora apatetados, melancolicos e descuidosos, irritando-se ou enternecendo-se sem motivo sério ou por motivo futil, entregues ao maior abandono de si mesmos, elles são incapazes de se dirigirem, e absolutamente irresponsaveis pelas suas acções.

Este estado, que na grande maioria dos casos reconhece por causa uma apoplexia ou um amollecimento agudo ou chronico do cerebro, acentua-se e agrava-se cada vez mais. Com as desordens profundas da motilidade, que são a consequencia destas lesões, o velho, em pleno estado de demencia, perde uma por uma as noções de sua identidade, de tempo e de logares; esquece as cousas mais simples da vida, desconhece as pessoas, falla sozinho, sahe de casa sem destino, perde-se na rua. Sua conversação é curta, pueril e incoherente, traduzindo a dissociação manifesta de suas idéas; mas, no meio deste descalabro mental, elle ainda lembra factos e incidentes antigos de certa importancia.

Então começam a apparecer allucinações, ora sob a fôrma de delirio de perseguição, em que o velho se julga

(1) Perante o direito civil, segundo o prof. napolitano, este estado justificaria perfeitamente a medida especial da *inhabilitação* e a nomeação de um curador, como para os prodigos.

accusado, ameaçado de roubo, de assassinato, e de toda a sorte de desgraças, ora sob a fôrma de excitação maníaca, em que elle grita, esbraveja, interpella ou ameaça a todos; não dorme, e quando escreve faz umas garantuças mal intelligiveis, cheias de erros, lacunas, borções, etc.

No ultimo grão da demencia senil, o velho, cada vez mais vacillante, fraco e tremulo, mal pôde caminhar, arrimado a um bastão; os ultimos raios da intelligencia extingue-se, ao mesmo tempo que esgotam-se todas as fontes da vida, e assim, na bella phrase de Legrand du Saulles, quando a morte chega, ella não é mais do que a sombra posthuma da vida.

Como complemento deste assumpto, direi algumas palavras sobre

O DISCERNIMENTO INFANTIL, visto que o nosso codigo prevê, sob esta denominação, a hypothese da imputabilidade criminal de crianças menores de 14 annos até 9, que não são considerados criminosos sinão quando commetterem o delicto *com discernimento*.

A mesma disposição se encontra na lei italiana, e tambem na franceza, porém para as crianças menores de 16 annos

Em que consiste, e como distinguir este discernimento, da presumpção de innocencia conferida pela idade? Quaes são os caracteres dessa faculdade especial que representa ou importa uma somma de intelligencia precoce, ao menos sufficiente para escolher com acerto, para ajuizar do valor moral de um facto delictuoso e de suas consequencias provaveis?

Infelizmente são muito infieis e falliveis as bases para este diagnostico psychologico, e não habilitam em geral a uma deducção precisa e exacta, tanto mais quanto não estão accordes todos os criminalistas sobre o valor juridico da palavra discernimento; na opinião autorisada de Chauveau e outros, este não é incompativel com a ignorancia dos males que um facto pôde accarretar.

Sendo assim, ainda mais se complica o problema, para cuja solução falham as investigações sob este ponto de vista, tanto quanto as determinações do tempo pelas variações da columna barometrica. A duração da incapacidade mental de uma criança escapa á toda a limitação rigorosa, e depende da apreciação reflectida de cada caso particular, da impressão por elle produzida sobre a consciencia dos juizes e dos peritos, tendo em consideração o character habitual das crianças, seus precedentes, sua educação physica e intellectual, as condições do meio em que teem vivido, e finalmente o conjuncto das circumstancias que acompanham o facto. Por isso é que já disse, e repito, este diagnostico não é da competencia exclusiva do medico.

Em sciencia juridica, e seguindo um autor italiano a palavra discernimento deve ser tomada em sentido philosophico, isto é,—*como acto do intellecto que julga das idéas abstractas e que pèsa o valor das cousas dependentes do moral*. E' o juizo moral que constitue a consciencia e que origina a responsabilidade. Distingue-se em theorico e prático esse juizo do qual procedem todas as acções humanas ; mas é o ultimo que regula mais directamente essas acções, porque reúne em si as duas forças mentaes : deliberativa e executiva. Occorre ainda que o homem, com a força ou potencia de abstracção, chegue a avaliar praticamente as acções, isto é quanto á sua dignidade objectiva, e não tenha, entretanto, dellas conhecimento theorico ou empirico. Assim, não é facil que um menino nesta idade (até 14 annos) possua este elemento ; por isso cumpre ser muito reservado em conceder-lhe, na sua accepção psychologica, o discernimento, que um humorista francez disse ser a couza mais rara no mundo depòis das perolas e dos diamantes (!)

Por isso, aconsellham alguns que no julgamento desta faculdade se leve muito em linha de conta a rapidez da

acção, a inexperencia e irreflexão proprias da idade infantil. (1)

Em caso de dúvida e na possibilidade de nm erro juridico, que seria lamentavel, a regra é decidir em favor dos accusados desta categoria, tanto mais quanto em grande numero de casos, sinão mesmo na maioria delles, os verdadeiros culpados são os paes, ou os que suas vezes fazem, pelo abandono e falta de educação a que entregam as crianças, pelos mãos exemplos que lhes dão; dahi a origem fatal dos vicios e crimes.

2.º — Artigo 20, § 4.º

DA PRIVAÇÃO COMPLETA DOS SENTIDOS E DA INTELIGENCIA.

Depois que escrevi o artigo da Revista dos cursos da

(1) O prof. Ziino, no estudo que faz desta questão, estabelece uma norma digna de seguir-se, para a diagnose do discernimento nos actos praticados pelos menores. Ella deve ser baseada sobre os seguintes eriterios :

1.º *Estado intellectual* (gráu de instrucção e cultura, ou da simples vivacidade natural da idade, em que se é geralmente expansivo e imaginoso, sem embargo da malicia muito commum nos taciturnos e sonsos).

2.º *Desenvolvimento physico* (sua parada por vicio congenito; sua degeneração por eserophulas, impaludismo, papeira etc.).

3.º *Proximidade ou imminencia da puberdade* (desenvolvimento preeo do apparelho e instincto sexuacs, em relação com a natureza do delicto).

4.º *Moralidade habitual* (dos pais, parentes ou outras pessoas com quem a criança vive ; efeitos de miseria, exemplos de prostituição, alcoolismo e outros vicios etc.).

5.º *Condições pathologicas (?) hereditarias* (tendencias criminosas que se sueedem e multiplicão nos membros de uma mesma familia ; numerosos exemplos de familias assignaladas por esta circumstancia).

6.º *Enfermidade mental*, ainda que rara nas erianças, e fóra as agencias intellectuaes, tem-se observado muitas vezes ; a este facto liga-se o estudo dos stigmas de degeneração psychopathica).

7.º *O facto criminoso* (seu exame em relação a si mesmo, ao momento preparatorio, ao principio de execução e aos actos coneomitantes e subseqentes).

Faculdade em que tratei deste assumpto, soube do illustre autor do codigo penal vigente que — *privação* está ahí em vez de *perturbação*, e assim rectifico por prejudicada a critica que fiz sobre a impropriedade daquella palavra. Entretanto esta outra mesmo, não obstante melhorar consideravelmente o texto da disposição, não absolve de toda a censura, visto que a impropriedade está tambem no emprego do termo—*sentidos*, que deve estar aqui por consciencia, juizo ou razão, e assim no plural não significa isso. Adoptada com esta accepção no singular, poderia ficar a palavra *privação* ou ausencia para exprimir de modo generico todo e qualquer estado de alienação mental, verdadeira loucura ou não, caracterisado pela inconsciencia dos actos.

Ainda assim não abrangeria a totalidade dos casos de alienação que no consenso geral dos tratadistas dirimem a responsabilidade criminal.

E' hoje verdade assentada, diz muito bem o Dr. Tobias de Menezes, que as condições de um acto livre são várias e complicadas, bem como podem apparecer facilmente perturbações dos mais altos processos psychicos por meio de factores organicos internos e externos. O character e a altura individual do livre arbitrio são productos da organização cerebral originária, e das influencias exteriores, antogonicas ou synergicas, que affectaram essa organização. A pesquisa do effeito produzido por taes influencias sobre a liberdade do individuo é um problema difficilimo, que pertence ao vasto dominio da *anthropologia judiciaria*.

As condições da possibilidade de obrar livremente pódem, pois, ser alteradas ou extinctas, além do que respeita á idade infantil, pelos seguintes factos, assim distribuidos em uma classificação apresentada por Krafft Ebing : 1º as paralyzações do desenvolvimento e as degenerações que apparecem no cerebro antes de chegar a sua plenitude morphologica (idiotismo, imbecillidade, com impulsos perversos, desvario moral innato);

2º os estados morbidos que, depois de attingido o desenvolvimento normal, vêm alterar os processos psychicos (perturbações do espirito, doenças mentaes); 3º os desarranjos passageiros da actividade psychica, em virtude de uma affecção, tambem passageira, das funcções cerebraes (somnanbulismo, delirios febris, intoxicação alcoolica, psychoses transitorias).

Para ser completa esta interpretação é preciso comprehender nas doenças mentaes (que não são somente intellectuales), tambem as desordens affectivas : os casos de loucura moral ou impulsiva, que se processam sem prejuizo da integridade do *eu* consciente e raciocinante, e que escapam evidentemente à disposição expressa do art. 27 § 4º do nosso codigo penal vigente.

Não ha privação nem mesmo perturbação completa do sentido neste genero de loucura, que, como tal, era entretanto implicitamente previsto na fórmula vaga do antigo codigo criminal— *loucos de todo o genero*. Mas nem por isso se pôde dizer que era menos deficiente do que o actual, porque delle são tacitamente excluidas as desordens passageiras da actividade psychica, que constituem o 3º grupo da classificação de Kraft Ebing ; ellas importam manifesta perturbação sensorial e intellectual, que sem ser loucura, acha seu lugar na disposição do novo codigo, uma vez que ahi deve ler-se perturbação, em lugar de privação, *do sentido* e da intelligencia.

Em todo o caso, vê-se que os nossos legisladores se têm preocupado com a idéa de estabelecer uma fórmula geral, applicavel a todas as hypothèses concernentes ao estado mental, em vez de especificarem as differentes phrenopathias que dirimem a imputabilidade criminal. E parece o alvitre mais acertado, contra a opinião de Mittermaier, que entende dever ser exigida a designação das doenças mentaes capazes de supprimir, na sua expressão, a *libertas judicii aut intellectûs*, e a *libertas consilii aut propositi*.

Para Klose o unico quesito proponivel ao perito sob este ponto de vista, deve ser—si o individuo accusado é capaz de imputação.

Toel é de parecer que o legislador assente o principio da imputabilidade criminal sobre a liberdade, e estabeleça de um modo geral não serem responsaveis todas as pessoas que perderam de uma vez, ou não possuíam, na época do acto criminado, a faculdade de agir livremente, sem entrar na especificação das molestias e outros estados que annullam essa faculdade.

Grollmanns quer tambem que se empregue expressões genericas de eufermidades, abrangendo, independente de indicação, as fórmias especiaes que a ellas se referem.

E como estes, muitos outros autores, entre os quaes o illustre professor dá Faculdade de direito de Recife, (1) cujas criteriosas ponderações acompanharei ainda um pouco na explanação deste assumpto.

« Não ha duvida, diz elle, que se todas as affecções morbidas exclusivas da imputabilidade tivessem uma rubrica legal, havia mais garantias contra a injusta condemnação de alienados, tidos em conta de espiritos normaes, e não meuos injusta absolvição de verdadeiros facinoras, tomados por insensatos.

« Mas isso será possivel? Talvez que não; e esta impossibilidade que se levanta em terreno commum aos juristas e aos medicos provém menos do lado do direito, do que do lado da medicina.

« A proposição pôde causar uma certa estranheza; porém, não deixa de ser veridica. Na falta de outras provas, bastaria lembrar o seguinte factó: ainda hoje os alienistas e psychiatras não estão de accordo sodre o modo exacto de denominar as molestias mentaes, determinar o seu conceito e sугeital-as a uma classificação.

(1) Dr. Tobias B. de Menezes — *Menores e loucos*.

Cada autor apresenta a sua maneira de ver, que pôde ser mais ou menos aceitavel, mas não é definitiva. No emprego mesmo das palavras domina a maior diversidade.

.. ..

«No meio porém de semelhante incerteza a sciencia tem feito bem pouco para esclarecer e delimitar o conceito que ha mister ser delimitado e esclarecido.

...

«A ser sincera a sciencia deve confessar que ainda não chegou a indicar o termo mais apropriado ao conceito da alienação do espirito, e a formular uma definição que se adapte a todo o definido.

.. ..

«Os autores modernos fizeram justiça a Valenzi com a sua classificação de mais de 100, e a Ploucquet com a sua de mais de 170 especies e sub-especies de doudice, desprezando como inutil todo um montão de velhas phrases sem sentido. O conceito mesmo da sciencia, posto que livre de muito atavio superfluo, tornou-se comtudo mais complexo, podéra dizer, mais fecundo.

«Nesta conjuntura é evidente que os codigos penaes devem limitar-se a uma determinação geral e não entrar nas especificações da loucura. O nosso, por este lado, ainda que não fosse o primeiro a proceder assim, andou muito bem e é digno de louvor

«Porém, infelizmente, o merito que nesse ponto se lhe deve reconhecer desce quasi até zero diante de uma outra consideração. E' que elle não elevou-se a um principio supremo, a um principio tal que abranja todos os casos possiveis de irresponsabilidade por desarranjo na economia psychica. Os loucos de todo o genero (e eu poderia acrescentar, conforme a expressão do novo codigo, os privados de todo o sentido e intelligencia), a somma de todos elles é inferior ao total dos que são

irresponsaveis em consequencia desse desarranjo, e d'ahi podem resultar como de facto tem resultado, não poucas injustiças no exercicio da penalidade ».

E' isso o que por minha vez deixei demonstrado fazendo sentir a deficiencia da primitiva expressão, que deixa de comprehender os casos chamados de *condição segunda* ou de vida somnanbulica, nas suas diversas manifestações, e a lacuna talvez maior da segunda com a exclusão dos casos de loucura moral ou impulsiva, mania ou lypemania raciocinante, sem abranger rigorosamente tambem (salvo a correccão indicada) os que correm por conta do verdadeiro somnambulismo, de que me vou occupar com algum detalhe, examinando o funcionamento das faculdades e dos sentidos nesse estado particular da mentalidade, e o gráu de responsabilidade que compete ás pessôas sob sua influencia.

Antes disso, porém, e no presupposto de que o legislador teve em vista, com a nova fórmula adoptada, abranger no artigo em questão os diversos casos de alienação mental, passo a tratar do modo meticoloso porque deve proceder o perito n'um exame desta natureza, visto que não podemos actualmente contentar-nos, para este diagnostico mesmo geral, com a indicação vaga fornecida por Calmeil, quando disse que julga-se um homem alienado—pela expressão de seus traços, de seu olhar, de sua physionomia, pela sua attitude, sua posição, suas vestes, seu andar, seus gestos, seu riso, seus gritos, seu canto, suas queixas, sua actividade, sua immobildade, natureza de seus projectos e obstinação de seu silencio.

A loucura pôde ser caracterizada pelos symptomas psychicos que indicam uma perturbação mais ou menos notavel na harmonia das faculdades, sem desprezar os phenomenos somaticos que acompanham geralmente as desordens mentaes. Nesse diagnostico, porém, deve-se pôr em contribuição o estudo de todas as condições etiologicas, individuaes ou geraes, bem assim todos os

elementos tirados da marcha da affecção, das lesões organicas ou funcionaes concomitantes, e finalmente, todas as circumstancias inherentes à natureza do acto incriminado e ao modo por que foi commettido.

A influencia das causas predisponentes geraes (civilisação, idéas religiosas, successos politicos, etc.) é muito variavel e ainda mal estabelecida; porém entre as causas predisponentes individuaes ha uma de importancia capital, e cuja influencia, segundo Marcé, domina a pathogenia das molestias mentaes: é a hereditariedade.

Ha certas fórmãs ou accidentes de loucura que se perpetuam nas mesmas familias, e muitas vezes na mesma idade de seus membros (tendencia ao suicidio, dipsomania, etc).

A herança pôde ser em linha directa ou collateral, sendo que a mais perigosa e funesta é a directa, do ramo materno; e pôde ser isopathica ou heteropathica, conforme procede de um estado mental identico ou differente, pois que não é sômente a loucura que gera a loucura. Produzem-na tambem outras enfermidades: o alcoolismo chronico e particularmente as diversas nevroses, com especialidade a epilepsia, que é reputada um passaporte para o estado de loucura, quando não é já uma de suas fórmãs frustas ou larvadas.

Entre as causas physicas locaes não se deve perder de vista os traumatismos fortes sobre a cabeça, seja por quedas ou pancadas.

Muitas outras eu poderia consignar aqui; porém, para resumir este assumpto, que me levaria longe, repetirei as palavras de Griesinger: «todas as perturbações profundas da nutrição, todas as circumstancias que superexcitam o systema nervoso, que favorecem a congestão do encephalo, que teem como resultado desenvolver ou accentuar a constituição nervosa (temperamento?) podem ser causas de loucura.»

Neste estudo deve-se ter em vista as indicações geraes seguintes, umas relativas ao individuo, outras ao facto :

a) — *Em relação ao individuo.*—1º Estado mental.

E' o ponto mais difficil da questão, quando não se trata de verdadeiros idiotas e dementes, em gráo avançado, em que essas fórmãs são caracterisadas pelo estado visivel de embrutecimento profundo e manifesta incapacidade intellectual ; não são, porém, os casos mais frequentes. Nos outros, cumpre ao perito passar em revista todas as faculdades intellectuaes e analysar successivamente as suas manifestações, visto que conservam muitas vezes na loucura uma parte de sua actividade ; ellas não são sempre abolidas, mas sómente pervertidas.

No delirio geral proprio dos manicacos, estes pronunciam palavras incoherentes, absurdas, sem nexo ; mas não é raro que se possa obter respostas sensatas, provocando fortemente sua attenção, excepto nos casos de loucura simulada. As perturbações parciaes do entendimento são as mais frequentes e mais difficéis de apreciar, porque o alienado raciocina e coordena suas falsas concepções, associa idéas e dirige a sua attenção para a idéa fixa, que é a origem do delirio.

O perito estudará tambem as faculdades moraes ou affectivas do individuo ; apreciará a sua maneira de ser, seus costumes, seu character habitual, cuja mudança brusca ou profunda assignala o começo de quasi todas as fórmãs de loucura, circumstancia importante a estabelecer nestes exames.

2º Estado somatico.

O estudo dos signaes physicos da loucura, muito tempo desprezado pelos medicos alienistas, tem despertado ultimamente sua attenção, e merecido uma importancia consideravel. O aspecto exterior, a attitude e physionomia dos alienados podem fornecer indicações preciosas para o diagnostico.

Nos delirios expansivos o olhar é vivo e a physionomia alegre e prazenteira; nas fórmias depressivas o louco é triste e silencioso, como que aterrado; e conforme a natureza das idéas, estes sentimentos se pintam sobre a physionomia do alienado com a mesma clareza e harmonia que em um individuo são; differentemente do que pensava Laurent, que dá como caracter predominante a ausencia de synergia, a desharmonia nas manifestações expressivas dos olhos e dos labios.

Pelo que diz respeito aos caracteres anatomicos, tambem se deve notar o seguinte: O craneo apresenta muitas vezes vicios de conformação (macro e microcephalia, deformidades, assymetria, etc.); a fronte muito desenvolvida ou muito curta. A face frequentemente assymetrica. A voz, rouca e velada em certos casos de mania e de hysteria, lenta e fraca nos melancolicos, trémula nos paralyticos e alcoolistas, quasi nulla ou extincta no ultimo periodo da demencia. O mutismo absoluto nota-se no delirio parcial dos allucinados e em certas melancolias. A surdi-mudez é muitas vezes ligada á imbecillidade e ao idiotismo.

A pelle, nas fórmias chronicas da alienação, é sêcca e terrosa; a transpiração é espessa, viscosa, muitas vezes fétida nas fórmias agudas, e apresenta frequentemente nos epilepticos, nos loucos furiosos e nos monomaniacos suicidas: escoriações, signaes de mordeduras, feridas e cicatrizes de toda a especie.

A circulação, a respiração e a calorificação activam-se durante os accessos de furia; porém diminuem no delirio melancolico e outras fórmias depressivas. Voisin mostrou o proveito que se podia tirar do traçado sphygmographico no diagnostico da epilepsia.

Com relação ás funcções digestivas, nota-se em geral expuição frequente, embaraço gastrico e prisão de ventre.

As desordens de innervação são multiplas e ás vezes muito significativas; além da insomnia, que é um phe-

nomeno constantes nas fôrmas activas da loucura, observa-se o seguinte :

Pelo lado da sensibilidade geral : dôres nevralgicas, phenomenos de anesthesia e de hemianesthesia.

Pelo lado da myotilidade : ora tremores, convulsões e contracturas ; ora fraqueza e ataxia muscular, terminando pela paralysisa nas fôrmas chronicas e adeantadas da loucura.

O exame dossentidos offerece tambem alguns signaes importantes, sobretudo em relação á visào : a desigualdade pupillar quasi constante na demencia paralytica, e o nystagmus no alcoolismo e na primeira phase da demencia simples.

Os orgãos genitales raramente apresentam modificação apreciavel, mas as funcções genesicas são em geral excitadas no começo de quasi todas as fôrmas de loucura, e dahi todos os actos que emanam dessa superexcitação morbida, á qual succede, de ordinario, o enfraquecimento e a impotencia.

Em resumo, como bem diz Legrand du Saulles, neste exame de sanidade mental o perito deverá passar em revista todos os aparelhos e interrogar todos os orgãos, descrever no seu relatorio todas as alterações anatomicas, todas as perturbações funcçionaes que apresentar o individuo. Examinará as condições que porventura obraram como causa determinante na explosão da loucura, ou que apenas lhe imprimiram algum character especial. Levará em linha de conta a educação, a instrucção do individuo, o meio social em que tem vivido, os excessos que tem commettido, as contrariedades e desgostos que tem soffrido. Em relação á mulher, attenderá tambem as circumstancias da idade, da gravidez, do parto, da lactação, etc.

Finalmente, indagará o estado de saude dos paes ou as causas de sua morte, e quaes as predisposições hereditarias.

b)— *Em relação ao facto imputado* —O perito deve basear tambem sua opinião sobre o estudo minucioso e completo do facto, das circumstancias que o precederam, acompanharam e seguiram, e onde poderá muitas vezes achar a prova incontestavel da loucura, ou pelo menos, presumpções de grande valor, e em todo o caso, dados preciosos que encaminhem para a verdade scientifica, por isso que ha varias maneiras de se perpetrar o mesmo crime, conforme elle é ditado pela perversidade, pela paixão ou pela loucura.

O malvado commette-o em geral cercado de precauções, e emprega todos os meios e artificios para escapar à acção da justiça ; tem cúmplices, etc.

Quando sob a influencia de uma paixão, o individuo não occulta o delicto que pratica, confessa-o mesmo, e justifica-o allegando os motivos que o dictaram.

O alienado manifesta-se nos actos criminosos, ora com a brutalidade e o sangue frio do perverso, ora com a impulsão irresistivel do allucinado ; mas em todo o caso, sem um motivo que o justifique, ou por um motivo futil e vão, além de que não escolhe lugar, nem occasião, e às vezes nem mesmo a victima, que erra, sacrificando um estranho ao facto.

Algumas vezes, porém, e estes são casos extremamente embaraçosos, os alienados, assim como os maiores criminosos, apparentam antes do acto uma paciencia admiravel, uma concentração de sentimentos e concepções delirantes, tanto mais perigosas quanto ellas não são mesmo suspeitadas. Nesta mesma paciencia concentrada os alienados se denunciam a um olhar exercitado, capaz de perceber que elles desejariam se occultar, ou pelo menos evitar certas pessoas, certas conversações, manifestando uma tendencia decidida ao isolamento. Empregam combinações as mais variadas e bem calculadas, um conjuncto de precauções, uma destreza e precisão no commettimento, que é difficil referir ao

estado de loucura, mas que se pôde descobrir por uma observação meticulosa dos individuos em cada caso particular, e para a qual é ás vezes absolutamente imprescindivel a sua reclusão em algum manicómio ou estabelecimento apropriado.

Para maior esclarecimento e exactidão em diligencias desta ordem os peritos devem regular-se pelas instrucções que encontrarão em appendice no tratado de molestias mentaes de Kraft Ebbing

Passo agora a tratar

Do SOMNAMBULISMO, que é preciso, antes de tudo, distinguir em duas especies: natural ou espontaneo, e artificial, provocado ou hypnotico,

1.º — *Do Somnambulismo espontaneo.*

Consiste na faculdade que tem certas pessoas de se levantarem dormindo, e executarem varios actos de sua vida habitual, e outros extraordinarios; complicados, com a mesma precisão e segurança como se estivessem acordados, de nada se lembrando quando despertam. E' um sonho de locomoção e movimentos, em vez de ser sómente de idéas, que essas pessoas apresentam, geralmente no somno da noite, mas que se observa tambem ás vezes durante o dia. Neste caso o somnambulismo é precedido de um somno mais ou menos profundo, ou se declara de chofre, e então muitas vezes terminada a crise é que as pessoas dormem; em todo o caso ao despertarem, nenhuma consciencia têm do que se passou.

O mesmo se dá com alguns somnambulos que, sem mudar de lugar, entretêm conversações longas, seguidas, trahindo muitas vezes os seus segredos; e com outros que leem, escrevem, fazem versos e calculos, e nos seus movimentos executam passes difficeis e arriscados como se foram acrobatas e funambulos; facto este ultimo que se explica pela profunda concentração da actividade mental das pessoas em estado de somnambulismo,

que não veem os perigos a que se expõem, como não veem, em geral, nada do que as cerca.

Se na maior parte dos casos ellas teem os olhos abertos e fixos, outras vezes teem-os fechados, e neste estado, em que não pôde haver percepção visual, contra a opinião singular de Lelut, ellas executam aquelles mesmos movimentos e passes, que se deve considerar subordinados ás allucinações ou creações phantasticas do seu espirito ou antes, na opinião de Legrand du Saulles, ás suas reminiscencias, ás impressões reaes de cousas antigas, que são todas de conhecimento familiar aos somnambulos, e sobre as quaes se exerce sua actividade mental no accesso somnambulico.

Elles percebem igualmente impressões auditivas, sobretudo quando estas estão em relação com o sonho que os preoccupa; é isso que faz com que se lhes possa suggerir certas idéas e arrastal-os á prática de certos actos.

Experimentam tambem em menor escala impressões gustativas e olfactivas, sendo em todo o caso a percepção do cheiro muito mais rara do que a do paladar.

O sentido do tacto é que se exagera de um modo notavel na crise somnambulica; elle adquire extrema finura e chega mesmo á perfeição que constitue o traço caracteristico desta modalidade do systema nervoso, supprindo, como nos cégos, o sentido da vista. E' o que tem feito dizer a alguns, que os somnambulos veem pelas mãos, pelos pés, por qualquer parte do seu corpo.

E' isto ainda que levou Max-Simon a definir a vida somnambulica: um estado particular do somno, em que percepções reaes, ás vezes auditivas, olfactivas e gustativas, porém mais ordinariamente tactis, produzem imagens phantasticas visuaes, que coincidem exactamente com os objectos que dão origem ás percepções reaes, e põem assim de alguma fórma o individuo que dorme nas condições da vigilia.

Os actos do somnambulo são o mais das vezes inoffensivos, ou quando perigosos, antes em relação a elles mesmos; mas podem se referir a circumstancias que suscitem a applicação da lei penal, taes como : offensas physicas, assassinato, roubo, incendio, violencia carnal, ultrage publico ao pudor, etc. Póde ás vezes ser necessario determinar se, por um accidente occorrido durante um accesso de somnambulismo, ou com proposito suicida, um individuo morreu, cahindo nesse estado de grande altura, de um telhado por exemplo, como em um caso referido por Wendt. (1)

(1) Como este citam-se muitos outros, que tem occupado a attenção dos médicos legistas o juizes; por exemplo :

Um homem, dormindo ao lado de sua mulher, sonha que ella lhe é infiel e a fore gravemente com um punhal.

Outro, sonhando com um incendio, procura para salvar sua mulher, atiral-a pela janella fóra; á grande resistencia deveu ella não ser victima desta bôa intenção.

Outro sonha que a propria mulher é um ladrão quo está junto delle, e tenta suffocal-a com o travesseiro, fortemente applicado sobre o rosto, e de que difficilmente ella poude se desembaraçar acordando-o do accesso somnambulico.

Outro, dormindo em um hotel, vê em sonho a hoteleira assassinar duas pessôas em um quarto proximo ao seu, e em gritos lança-se sobre ella fazendo-lhe profundos ferimentos.

Uma mulher, julgando em crise somnambolica cortar algum pedaço de pão, fez em seu proprio ante-braço, com uma pequena fouce, fractura comminutiva e exposta dos respectivos ossos, declarando depois não haver tido mais do que a sensação de picadas de alfinetes!

Um monge somnambulo, acreditando em sonho que sua mãe é assassinada pelo prior do convento (Chartreuse de Pierre Chatel), vê-a pedir vingança, arma-se de uma grande faca, dirijo-se para a cella deste ultimo, (que por feliz acaso ahí não estava), vai ao seu leito, tactêa-o como quem procura encontrar a posição mais propicia da sua victima, o descarrega tres golpes que penetrão o colchão; volta com o ar satisfeito de quem tem cumprido um dever, tendo antes de commetter o acto a physionomia expressiva da sêde de vingança. Isto foi observado pelo proprio Prior, que trabalhava então em um gabinete proximo. Chamado por este a explicar aquelle procedimento, e só então sabendo o que havia occorrido, lançou-se a seus pés em profunda contricção.

Agora, quanto á responsabilidade dos somnambulos quasi não divergem os auctores, para os quaes a doutrina corrente é a da irresponsabilidade desses individuos, uma vez bem averiguado de que praticaram o acto incriminado sob a influencia real dessa desordem psychica ; por isso têm sido em geral absolvidos os que têm sido reconhecidos nestas condições, firmando assim, por sua vez, os tribunaes a verdadeira interpretação juridica que compete aos casos desta natureza. (1)

A criminalidade não póde repousar sobre uma phantasia, um sonho, áinda que este reflecta e corresponda ás preoccupações da vigilia. Que homem por muito honrado que seja, póde se gabar de não ter tido um pensamento criminoso ? Mas d'ahi para a acção, ha um abysmo ; a memoria desperta e afaga o pensamento durante o somno, sem que a vontade intervenha para a execução do acto.

O somnambulo, não tendo consciencia desse acto, commettendo-o contra a sua vontade durante um estado comparavel ao de uma alienação passageira (*dormiens furioso equiparatur*), não deve ser responsabilisado por elle, senão quando, accordando, ratificar o mesmo acto, confirmando a sua intenção.

O esquecimento completo do mesmo ao despertar é, como já disse, um dos caracteres mais constantes do somnambulismo natural ; entretanto, segundo attestão várias observações, falha excepcionalmente, admitindo-se mesmo que em alguns casos póde se conservar a memoria de um accesso a outro, cessando sómente no

(1) Não obstante, alguns, entre os quaes Fodoré, teem sustentado a theoria contrária. Para elles a pessoa que pratica durante o somno um acto criminoso, cujo projecto eonebeu em vigilia, não deve ser desculpado. Neste caso, o sobretudo se sua vida é suspeita, póde-se considerar o crime como a consequencia natural das suas idóas, filho de uma vontade livre e independente ! «Eu vejo, diz aquelle severo professor, o somnambulismo como um cadinho, no qual o pensamento e a intenção se acham absolutamente separados da sua ganga—a materia.»—

periodo intermediario. A repetição exacta dos mesmos actos parece indicar a intervenção dessa faculdade, comquanto os factos deste genero pareçam referir-se antes a ataques hysteriformes do que ao somnambulismo.

Não discutirei aqui se o somnambulismo é um estado pathologico do systema nervoso; que lugar se lhe deve assignalar no quadro nosologico respectivo, nem quaes são as influencias, geraes ou particulares, directas ou indirectas, remotas ou proximas, que predispõe as pessoas para elle, ou que o determinam. Mas, em todo o caso, e sem que o somnambulismo importe privação ou perturbação completa dos sentidos, pois que um delles pelo menos, o do tacto, é levado a um estado de apuro e delicadeza extrema, fica todavia estabelecida a irresponsabilidade dos verdadeiros noctambulos; isto sem prejuizo das dúbidas que se possam suscitar sobre a sua capacidade civil, quando se conseguir provar que elles conheciam o seu estado e não tomaram as precauções necessarias para evitarem o damno causado a outrem, e pelo qual, na opiuição de Foderé, de Hofbbaguer etc., que Tourdes admite, podem ser responsabilizados. Parece ser esta entre nós a doutrina official, que não isempta da reparação desse damno os mesmos loucos de todo o genero.

2.º — *Do Somnambulismo provocado (hypnotismo).*

O estado de hypnotismo não é precisamente o somno natural, por isso que se pôde conservar naquelle estado o conhecimento do mundo exterior, e o systema muscular não offerece a resolução caracteristica do somno; mas pôde collocar a pessôa em uma condição analoga, e mais complexa ainda, suspender a acção dos sentidos, produzir uma anesthesia que permite soffrer certas operações chirurgicas (1), e tirar todo o meio de defeza

(1) Na prática chirurgica seu emprego não correspondeu à expectativa, não sortio os precisos effeitos e por isso tem sido abandonado.

contra as tentativas e emprezas criminosas. E' debaixo deste ponto de vista que seu estudo adquire importancia capital nas questões de imputabilidade e responsabilidade.

A hypnose pôde ser determinada por grande numero de processos e artificios; mas, seja qual fôr o empregado, ella é susceptivel de apresentar feições e modalidades diversas, desde o somno quasi natural, que se pôde designar pelo nome de hypnose frustra ou pequeno hypnotismo, até o estado de profunda lethargia cataleptica, que constitue o grande hypnotismo, passando por gradações intermediarias muito difficeis de serem discriminadas.

Os meios conhecidos para a provocação do hypnotismo podem se filiar a 3 grupos de influencias, a saber :

Influencias physicas, que são representadas pela applicação do iman (Landouzy), e de armaduras metallicas.

Influencias psychicas, que são de duas ordens, conforme se exercitam na esphera intellectual ou na affectiva (intimação ou insinuação, fadiga intellectual, emoções moraes etc.)

Influencias sensoriaes, que se podem manifestar de várias maneiras em relação a qualquer dos sentidos; verificam-se, porém, mais particularmente em relação à vista, ao ouvido e ao tacto, seja por meio de excitações, ora fortes e bruscas, ora fracas e prolongadas, seja pela suppressão das mesmas. Assim é, por exemplo, o deslumbramento produzido por uma luz muito intensa como a da electricidade, da lampada oxyhydrica etc., ou a fadiga visual pela fixação de um objecto, brilhante ou não, collocado pouco adiante e acima dos olhos, ou ainda a compressão exercida de certo modo sobre estes orgãos. Assim é, tambem, o atordoamento determinado por um som estridente, ou a fadiga auditiva por um ruido qualquer, muito repetido e monotono, como o

tic-tac de uma pendula, o sussurro do mar etc. (1) Assim, finalmente, a pressão, os attritos praticados methodicamente em certas regiões do corpo, e, para as impressões sensuaes, em zonas chamadas erogeneas, que nas mulheres hystericas coincidem até certo ponto com as zonas hysterogeneas. (2)

Não me proponho, por não ter aqui cabimento, descrever a symptomatologia do estado hypnotico, nem fazer o estudo particular e minucioso de cada um dos curiosos phenomenos que o caracterisam. Direi resumidamente a este respeito o que me parecer indispensavel para as applicações medico-legaes.

O grande hypnotismo traduz-se pela manifestação de tres estados nervosos, que são : a lethargia, a catalepsia e o somnambulismo.

A lethargia tem por character dominante, segundo o prof. Charcot e outros, a hyperexcitabilidade nevro-muscular; donde, a producção das contracturas chamadas por isso lethargicas, e que é preciso distinguir das contractções voluntárias em caso de simulação. E distingue-se exercendo uma tracção continua sobre a parte contracturada, bastante forte para que, em qualquer hypothese, ella venha a ceder; porém, notar-se-ha que, enquanto no hypnotisado este phenomeno se effectúa com toda a regularidade, sem abalos, sem perturbação respiratoria, no simulador tem lugar irregularmente, com tremor do membro e altera-

(1) A esta acção refere-so a somnolencia produzida pela mesma voz humana, sob a fórma de longos e áridos discursos ou do canções, como as do quo servem as mães o amas para adormecerem crianças, sobretudo reunindo a esse meio repetidos toques com a mão, ou o balouçamento no collo, n'uma rede, n'um berço movel.

(2) N'um quadro apresentado por Chambard figuram tambem influencias mecanicas, que so confundem com algumas exercidas sobre a sensibilidade tactil, o influencias toxicas que não são propriamente hypnogêneas; por isso eu excluo umas e outras desta enumeração.

ções do *rhythm*o respiratorio, segundo demonstram os traçados *myo-* e *cardiographicos*, que para isso devem ser consultados.

Estas contracturas, variam de intensidade e duração; em alguns, cêdem espontaneamente com a passagem a outra phase do hypnotismo; em outros somente quando os hypnotisados despertam deste estado. Outros, finalmente, as conservam mesmo depois de accordados, e só ellas desaparecem com a excitação dos antagonistas respectivos.

Sendo a contractura o character objectivo mais importante da *lethargia hypnotica*, devo todavia observar que ella não é exclusiva deste estado, e pôde-se manifestar ás vezes fóra delle, nas *hystericas*, por exemplo.

No periodo cataleptico o traço mais saliente é a plasticidade ou inercia, em virtude da qual os individuos guardam maquinalmente, por certo tempo que não excede em geral de 10 a 15 minutos, as posições que se imprime aos seus membros ou ao seu corpo; nunca indefinidamente, como por erronea exaggeração se tem pretendido. A esta circumstancia reune-se uma attitude especial, com *physionomia* impassivel, olhar fixo.

E' preciso não confundir o estado cataleptoide de um membro com a contractura disfarçada que pôde-se produzir quando, imprimindo uma posição nova a um membro, antes de abandonal-o mantem-se-o por algum tempo; a pressão inscnsivelmente exercida pelas mãos do experimentador neste caso explica o phenomeno, que se distingue d'aquelle estado pela resistencia que o membro offerece á nova mudança de posição, e pela facilidade com que a primitiva cêde ao emprego da fricção ou massagem do musculo antagonista.

As verdadeiras contracturas nunca se observam no grande hypnotismo; a pressão exercida sobre musculos, tendões e nervos determina, pelo contrário, resolução e *paralyisia* do membro respectivo, que pôde per-

sistir excepcionalmente depois que os hypnotisados despertão, e só desaparecem com a faradisação localisada.

Tambem a plasticidade cataleptica é susceptivel de ser simulada; chega-se, porém, a reconhecê-la e caracterisal-a com o auxilio do pneumographo e do apparelho de Marey Elles demonstram no verdadeiro hypnotismo a impassibilidade do membro cataleptisado, que não treme, e que voltá á sua posição primitiva lentamente, sem abalos, com perfeita calma do rhythmo respiratorio; ao passo que o simulador não tarda a fatigar-se da attitude forçada que guarda, sua mão treme, sua respiração se torna irregular e precipitada.

A lethargia classica representa um somno profundo mas sem sonhos; o estado psychico é em geral quasi nullo, todos os sentidos são extinctos, á excepção em geral do ouvido que é susceptivel de allucinações.

Na catalepsia, bem como na phase seguinte—do somnambulismo, o somno é mais leve, e o estado intellectual entra então em jogo. Os sentidos começam a despertar na phase cataleptica, onde notavelmente o sentido muscular ostenta já toda a sua actividade, e chegam no periodo somnambulico a um gráu extraordinario de exaltação. (1)

A nota dominante no estado psychico do cataleptico é o automatismo, no qual o individuo é inteiramente inconsciente, sem espontaneidade intellectual; o seu

(1) Os somnambulos sentem frio por um sópro emitido de alguns metros de distancia (Braid). A acuidade visual é dobrada. O olfacto torna-se tão apurado que, depois de se lhes ter feito cheirar um cartão de visita, rompendo-o e occultando os pedaços, vão achal-os pelo cheiro (Faguet). A audição é tão fina que podem ouvir de um pavimento da casa uma conversação feita em andar differente (Azam). O compasso de Weber, applicado sobre a pelic, provoca sensação dupla, com afastamento igual a 3, em regiões em que é preciso dar ao instrumento um afastamento de 18 no estado de vigilia (Børgen).

espírito se deixa, por assim dizer, manejar com a mesma docilidade que seus membros ; ha nelle uma especie de plasticidade de ideação, que permite receber, sem resistência, suggestões, que por isso tem um caracter fatal.

A suggestibilidade reveste-se porém de uma feição toda especial no periodo somnambulico, onde erradamente se tem pretendido existir tambem completo automatismo ; o verdadeiro somnambulo não é um automato perfeito. Elle tem o seu caracter proprio, as suas aversões, as suas preferencias ; elle discute as ordens que se lhe dá, indaga os seus motivos, e por vezes resiste e recusa obedecer. Sua intelligencia é das mais vivas, sua imaginação é super-excitada, sua memoria é perfeita *durante o somnambulismo*, seja dos factos relativos ao somno actual ou aos anteriores, seja dos occorridos em vigilia, sem embargo do esquecimento que ao despertar de cada somno elle apresenta do quanto se passou, e o que por ventura soffreu durante o mesmo ; amnesia tanto mais completa quanto mais profunda tem sido a hypnose. (1)

A suggestão pôde ser praticada por meio da escripta, da palavra e do gesto, sendo a intimação ou insinuação verbal, acompanhada de gesticulação e manobras systematicas, o processo mais empregado.

Para o bom exito do seu resultado é preciso que o paciente se ache espontanea ou artificialmente collocado em condições favoraveis de suggestibilidade, cuja influencia é tanto mais notavel quanto ella se exerce sobre organismos de temperamento nervoso, ou já trabalhados por alguma nevropathia. Entre essas condições apontam-se duas: de um lado—*inercia psychica*, de modo que a idéa suggerida encontre o campo da conscien-

(1) Só excepcionalmente esta amnesia é incompleta, ou mais raras vezes pôde falhar ; a lembrança persiste então vaga e confusa, e consegue-se fazol-a reviver provocando fortemente a attenção do individuo, pondo-o, como se diz, no caminho do facto.

cia inteiramente vazio e possa occupal-o; de outro lado— *hyperexcitabilidade psychica*, de modo que a suggestão possa exercer todo o seu imperio sobre a intelligencia, os sentidos e os movimentos do hypnotisado; portanto, unidade e intensidade da acção suggestiva.

Ha duas especies fundamentaes de suggestão: positiva e negativa, conforme ella tem por effeito produzir um phenomeno activo, um acto impulsivo, ou pelo contrario, um phenomeno paralytico (resolução muscular, perda da memoria, anesthesia de um sentido, etc.).

Póde-se ainda discriminar as suggestões hypnoticas segundo o momento de sua exhibição. Assim, umas se manifestam sómente durante o somno e desapparecem com o despertar; outras continuam durante o estado de vigilia; outras emfim são provocadas justamente neste estado. Em geral, nas pessôas bem hypnotisadas, todo o effeito suggerido, ao qual não se fixa um termo, e que é de character continuo, se prolonga mais ou menos no estado de vigilia; é o que se observa muitas vezes nas duas especies principaes de suggestão positiva: a allucinação e o acto correlativo. Depois de accordar, o individuo executa fielmente o acto que lhe foi ordenado durante a hypnose, sem se lembrar que cumpre uma ordem recebida por suggestão, nem quem a deu. Interpellado sobre o facto, elle não sabe explicar ou explica-o dizendo que foi uma idéa que lhe veio, acreditando em geral ter obrado livre e espontaneamente.

Eis ali a face principal da questão sob o ponto de vista que nos occupa, e que passo a examinar, inspiRANDO-me na exposição que fazem Binet e Feré, no seu interessante livro sobre o magnetismo animal.

Começarei referindo-me ás allucinações.

O hypnotisado póde ser suggestionado, por exemplo, no sentido de errar a respeito de uma pessôa, ou de accusar a presença de alguém estando ausente, cujos traços e outros signaes elle reconheceria.

Compreende-se a importancia e as consequencias desta allucinação, se um acto criminoso viesse a ser commettido sobre o hypnotisado, ou diante delle nestas circumstancias. Dahi poderia resultar a accusação de um innocente, sustentada com a mais firme convicção.

Nestes casos, o perito, não podendo asseverar ou negar em absoluto a *realidade* do facto, deve limitar-se a pôr em prova e afirmar sua *possibilidade*, em relação ao individuo; e para isso procurará reproduzir nelle pela suggestão hypnotica os phenomenos em questão, verificando os signaes objectivos proprios das allucinações visuaes correspondentes, que são as mais facéis de se explorar, e permitem julgar da sinceridade das dos outros sentidos.

Ellas têm por character principal poderem ser desdobradas pela presença de um prisma collocado diante dos olhos, pelo desvio mecanico. Seu objecto pôde ser augmentado ou diminuido pela luneta ; pôde ser reflectido e tornado symetrico por um espelho. Si se trata de um objecto colorido, este pôde dar lugar á sensação subjectiva de uma côr complemetar. Si a allucinação é unilateral, pela acção do iman ella pôde se apresentar do outro lado. Emñm, si se faz approximar ou afastar o objecto imaginario, vê-se a pupilla dilatar-se ou contrahir-se proporcionalmente; ora, estes movimentos de accommodação não pôdem ser produzidos voluntariamente senão por excepção rarissima.

Demais, enquanto dura a allucinação visual, a sensibilidade geral do olho é profundamente modificada em certas pessoas; assim, a conjunctiva, e a cornea fóra do campo pupillar, são em geral insensiveis. Na maior parte dos individuos pôde-se tocar-as com um corpo extranho sem provocar reflexos palpebraes.

Todos estes signaes permitem ao perito saber se tal individuo *pôde ser* e *pôde ter sido* allucinado por suggestão; no caso affirmativo, á instrucção do processo

compete provar si elle o foi realmente. Esta prova será prejudicada no caso do resultado experimental negativo.

Ao lado da allucinação vem a *anesthesia systematica* ; isto é, pôde-se suggerir a um individuo em cuja presença se deve praticar um delicto, *que elle não verital ou tal pessoa* ; o que permittirá ao criminoso inutilisar uma testemunha do facto, tornando-a muda e extranha ao mesmo. Mas, entre outras provas da *anesthesia systematica* pôde-se lançar mão das duas seguintes : a experiencia do *gong* chinez, e a das côres complementares. Assim, 1º quando um hypnosavel cahe instantaneamente em catalepsia ao ruido daquelle instrumento, torna-se indifferente a elle, tendo-se o cuidado de suggerir primeiro á pessoa que não o ouvirá mais ; 2º quando se suggere que essa pessoa não verá a côr vermelha, e no fim de algum tempo se lhe apresenta um fôco dessa côr, ella accusará a côr verde. Além disso, pôde-se imprimir á *anesthesia systematica* um caracter todo particular por meio do iman.

E' ainda possivel, no estado de somnambulismo provocado, suggerir idéas fixas, impulsões irresistiveis, ás quaes, despertando o hypnotisado obedecerá maquinalmente com uma precisão mathematica. Pôde-se fazelo escrever promessas, declarações de dividas, confissões as mais compromettedoras, e até armando-o, arrastal-o a perpetrar qualquer crime.

Mostrão estes factos que o hypnotisado pôde tornar-se o instrumento fatal e seguro de um crime, depois do qual tudo pôde ser esquecido, naturalmente ou por precaução suggestiva: a impulsão, o somno e quem o provocou ! Tudo isso, couservando a consciencia de sua identidade, reprovando mesmo o acto cuja execução elle não tem força para impedir !!

Emfim o que mais augmenta o perigo dessas suggestões criminosas é que o acto pôde, á vontade do hypnotisador, ser executado muitas horas, muitos dias depois da suggestão ! Os factos deste genero, e de que tem

havido numerosos exemplos, por muito que repugne ao espirito admittir, não pôdem mais ser negados hoje ; somente elles offerecem extrema difficuldade de prova por falta de criterio objectivo seguro para os actos impulsivos, como ha para as allucinações.

Se um dos principaes caracteres da suggestão hypnotica é a amnesia consecutiva, que por sua vez pôde ser espontanea ou suggerida ao hypnotisado, cumpre não esquecer que esta amnesia é um phenomeno do estado de vigilia, que desaparece quando se mergulha de novo o individuo no somno hypnotico ; então reconstitue-se na sua memoria toda a scena da crise anterior, e elle pôde indicar com exactidão o lugar, dia e hora da suggestão, bem assim o seu autor, a menos ainda que por cumulo de precaução elle tenha tido o cuidado de suggerir o esquecimento completo de tudo o que houver passado ! !

Vem aqui a proposito indagar se um accusado que invoca em sua defeza a suggestão hypnotica, e que se submete á prova experimental, pôde ser interrogado com proveito, quando mesmo apresente todos os caracteres somaticos do somno somnambulico e pareça alheio a todo o embuste, a toda a simulação, que não é impossivel nem difficil encontrar em factos desta natureza.

Effectivamente simulação e somnambulismo não são termos que se excluão forçosamente. Pitres verificou que o hypnotisado pôde enganar ; é preciso, pois, pedir aos proprios factos da suggestão as provas da sua realidade neste caso. Não bastão somente provas moraes, que são inteiramente pessoaes, sem valor para quem não conhece os pacientes. Demais poder-se-ia lembrar contra ellas a aventura do honrado Hublier, que a somnambula Emilie enganou durante 4 annos !

O methodo a seguir em tal emergencia é o experimental, comprehendendo a observação clinica e a esperimentação physiologica sobre os phenomenos psychicos

provocados, para a objectivação das perturbações subjectivas.

Mais difficil, senão insolúvel é o problema pela primeira vez lembrado por Binet e Feré, conforme elles declarão, e vem a ser : si a simulação de um individuo suggestivel não pôde fazer tudo quanto faz a suggestão, de modo a confundirem-se os phenomenos simulados com os phenomenos reaes desta? Elles admittem, sem indicar os elementos do diagnostico differencial, este facto, que consideram correlativo de outro mais geral, representado pela acção da vontade do proprio individuo sobre os phenomenos da suggestão.

Não é porém a possibilidade da simulação o unico escolha de um interrogatorio feito durante o somnambulismo. Binet e Feré figurão ainda a hypothese de suggestões produzidas involuntariamente pelo magistrado ou pelo médico com a insistencia de suas perguntas, com a autoridade e intonação de sua voz, de maneira a modificar a reminiscencia do hypnotico, creando nelle allucinações da memoria.

Finalmente os mesmos autores preveem ainda a hypothese de que o interrogatorio feito aos somnambulos se esbarre de encontro ao effeito de uma suggestão anterior, na qual fosse ordenado ao paciente não falar de certos incidentes ; não obstante podêr-se com alguma habilidade evitar esta causa de erro, por exemplo, revestindo-se o interculotor da personalidade do primeiro suggestôr.

Em todo o caso, pelo que fica dito, vê-se que o interrogatorio de um hypnotisado não offerece garantia de sinceridade e exactidão.

Por maioria de razão não se pôde esperar tirar partido da hypnotisação de um accusado para arrancar delle, nesse estado, informações e esclarecimentos sobre os factos da accusação ; deve-se repellir este processo, que lembra o das torturas, com o mesmo incon-

venientemente e perigo destas, isto é de obter-se confissões falsas, de crimes não commettidos pelo individuo.

Agora, quanto á responsabilidade penal dos hypnotisados, regra geral é nulla, considerando-se sómente a relação do estado mental dos individuos nesse estado para com os factos cuja autoria ou co-participação criminosa lhe é imputada; falta-lhes ao menos uma das condições moraes dessa responsabilidade : *libertas consilii*.

Mas é preciso não adoptar em absoluto esta doutrina, que seria perigosa, e fertil em abusos e injustiças. Releva pesar bem as circumstancias que acompanharam a hypnotisação, e que devem influir na imputabilidade em que incorrerem os individuos que se prestam a essa prática, quando não são victimas de alguma surpresa, violencia ou dolo. Fóra destas condições, e por principio de direito, deve ser responsabilisado aquelle que consentir voluntariamente em alienar sua liberdade, senão quando ignorar o fim que se propõe o hypnotisador, ao menos quando não lhe fôr desconhecida a sua intenção criminosa, quando esta lhe tiver sido previamente revelada

Na opinião de Binet e Feré, quando mesmo um individuo tenha sido hypnotisado sem seu consentimento ou que tenha sido suggestionado em vigilia e portanto sem responsabilidade moral dos actos praticados sob essas influencias, é um doente perigoso, contra o qual a sociedade deve ter o direito de se defender.

Para elles os hypnotisados criminosos devem ser tratados como alienados criminosos. Se até agora o hypnotismo não tem figurado senão muito accidentalmente nas acções judiarias, amanhã poderá tornar-se uma prática corrente e vulgar, cujas consequencias é facil de imaginar

Poder-se-ha talvez um dia encontrar fazendo parte de quadrilha de ladrões e assassinos, sujeitos hypnotisaveis, que se prestem a ser propositalmente instru-

mentos de suggestões criminosas, para se atirarem com mais audacia, coragem e mesmo intelligencia à prática dos crimes, pretendendo amparar-se com o beneficio que lhes faculta a doutrina da irresponsabilidade conferida geralmente aos individuos nestas condições especiaes de vida somnambulica. Isto mostra com que reservas e restricções deve ser admittida e adoptada semelhaute doutrina.

Esta grave apreciação, porém, cabe aos juizes de direito e de facto ; não aos peritos. A estes compete, como já fiz ver, estabelecer por meio de provas experimentaes rigorosas e fidedignas a suggestibilidade morbida dos individuos em relação com os factos constantes da accusação, emquanto esse direito não lhes for recusado, sob o pretexto ou allegação de produzirem taes experiencias desordens nervosas permanentes, pelas quaes ha quem pretenda que se deve responsabilisar os mesmos medicos.

Não tem aqui cabimento taes apprehensões, porque trata-se do interesse sagrado da justiça, e muitas vezes dos do proprio paciente ; não se trata de experiencias de curiosidade, que poderiam incorrer legitimamente naquellas consequencias. Demais, estas são rarissimas quando as provas são methodicamente reguladas e exhibidas, e com a prudencia e as reservas que impõe toda a prática desta natureza.

3.º — *Artigo 27, § 7.º*

DA SURDI-MUDEZ.

A surdi-mudez é uma enfermidade congenita, que priva as suas victimas da audiçãõ e da palavra, duas condições organicas necessarias à instruccão e à educaçãõ. Nem é preciso que ella affecte os orgãos proprios da palavra para que os individuos fiquem privados desta funcão communicativa ; a mudez é consequencia fatal da surdez congenita ; basta que se nasça surdo para que se fique mudo, não obstante a perfeita integridade dos orgãos que servem ao exercicio da pala-

vra. E' desta surdi-mudez que cogita o codigo, e não da que se possa adquirir mais tarde por molestia ou lesão traumatica.

Entretanto, não haveria razão para excluir dessa classe e do beneficio da irresponsabilidade que a lei lhes confere, os que, nascendo sãos, por uma causa qualquer venham a perder a audição antes de aprenderem a falar; seu estado mental é reputado identido ao dos primeiros, diz o prof. Ziino, segundo o consenso unanime dos educadores dos surdos-mudos.

Uns e outros Ziino descreve nesta linguagem incisiva—«Entre estes entes desherdados e o mundo exterior ha uma barreira insuperavel. São adultos no lado plastico e estatico, porém crianças e ainda peiores no lado psychico edynamico. Testemunhas e espectadores indifferentes a tudo o que os cerca, elles não experimentam desejo, direi melhor, necessidade de ter uma explicação dos phenomenos. Incapazes de se elevar ás abstracções e idéas geraes faltam-lhes as noções do direito e do errado, do justo e do injusto, do licito e do illicito, e assim por diante. Mostram-se irritaveis e com tendencia a impulsões momentaneas, porém alheios de senso moral do bem e do mal etc.».

Abandonados a si mesmos, os surdos-mudos são equiparados aos imbecis, e mesmo segundo alguns, aos idiotas, quando á sua enfermidade se reúnem os stigmas morphologicos peculiares á agenesia intellectual destes infelizes.

Elles são, portanto, inteiramente irresponsaveis em materia criminal; porém são susceptiveis com muito trabalho, e contra a opinião de Aristoteles, St. Agostinho etc., de adquirir certo gráo de instrucção, de se occupar com negocios de seu interesse, e de comprehender o alcance e moralidade de seus actos (?); isso á custa dos progressos realizados ultimamente nos estabelecimentos consagrados á educação physica e intellectual dos surdos-mudos.

Esta circumstancia constitue uma grande difficuldade prática para julgar da sua imputabilidade criminal, e obriga a entrar na apreciação meticulosa do desenvolvimento de suas faculdades psychicas, no exame de sua intelligencia e aptidões, e do espirito que preside ás suas determinações. Em França a lei confia essa tarefa aos juizes, tanto no fôro criminal como no fôro civil.

Quando os surdos-mudos não teem recebido instrucção alguma, são incapazes de se fazerem comprehender, que não seja por meio da mimica, porém da mimica natural, intuitiva e grosseira, porquanto este meio communicativo é passivel de regras especiaes, que se ensinam nos estabelecimentos, e que lhe dão um caracter mais aperfeçoado e methodico; é a mimica chamada artificial, (1) em todo o caso, linguagem de acção gesticular

Si o surdo-mudo chega a articular alguma palavra, deve escrever melhor, porque é por meio da escripta que se consegue aquelle resultado, e portanto é por este meio que se verificará melhor sua capacidade intellectual; para isso, deve-se começar por propor-lhe com habilidade questões simples, faceis, ao alcance de todos, e passar depois gradualmente a outras mais difficeis e complicadas. As respostas a estas questões, quando forem acertadas e precisas, habilitam a julgar do grão de adeantamento e comprehensão do surdo-mudo, e até certo ponto tambem da sua responsabilidade criminal, comquanto, na hypothese contrária, não se esteja autorizado a concluir pela sua ignorancia, estupidez e imbecilidade, que pôde ser maliciosamente fingida. (2)

(1) Diz-se mimica dactilologica ou alphabetica a que consiste em signaos convencionaes, feitos com os dedos, representando as letras do alphabeto para a formação das palavras.

(2) Em taes casos é necessario recorrer á astucia, e si se trata, por exemplo, de interrogar um surdo-mudo sobre um delicto que lhe é imputado, um meio certo, diz Itard, de des-

Segundo a maior parte dos autores, uma vez verificado que o surdo-mudo está em condições de comprehender claramente as questões que se lhe dirige por escripto, deve-se considerar um homem como os outros, sem isenção ou immunidades especiaes perante a lei.

Não pensam, porém, assim os medicos legistas italianos, que louvam o espirito das legislações contemporaneas não equiparando os surdos-mudos, mesmo perfeitamente educados em institutos especiaes, aos criminosos que ouvem e fallam, concedendo áquelles justa attenuação no grão de seu delicto e da respectiva penalidade, porque todos os instituidores concordam que, salvo raras excepções, os surdos-mudos não devem ser equiparados a esses outros criminosos.

Mão grado a inexgotavel paciencia dos instituidores e a excellencia dos methodos de ensinamento, diz o prof. Ziino que os exemplos de instrucção *completa* são excepçionaes ; isto é attestado por Sicard, cuja competencia nesta materia é indiscutivel. Nem vale o dizer-se que o surdo-mudo, methodicamente instruido, adquire a noção dos seus deveres, a consciencia das suas acções, e dahi possa avaliar a natureza das mesmas, uma vez que a regra suprema para julgar-se da capacidade civil e da imputabilidade criminal não é só a consciencia dos actos, mas sim a liberdade de escolha entre o fazer ou não (*libertas consilii*).

Ainda menos vale a allegação da astucia que revelam os surdos-mudos em commetter uma acção delictuosa, em preparar as desculpas, porque isso é commum observar-se entre os mesmos alienados.

D'ahi deduz-se, na opinião do prof. napolitano, a conveniencia de abolir-se a distincção legal entre surdos mudos instruidos e não instruidos, e submettendo-

cobrir essa fraude consiste em accusal-o de um facto ainda mais grave e differente daquelle de que se trata; si elle sabe escrever, se apressará vivamente em se justificar

os em cada caso particular ao exame psychico baseado sobre o gráu de discernimento que preside a seus actos. Neste sentido formûla Ziino as seguintes conclusões, de accordo (diz elle) com os mais distinctos criminalistas da actualidade : 1ª que a surdi-mudez de nascença, independente de complicação de imbecilidade ou idiotismo, deve considerar-se o mais das vezes como causa dirimente, e sempre attenuante da imputabilidade ; 2ª que, qualquer que seja a instrucção recebida por um surdo-mudo, é difficil que elle possa ser passivel de imputação plena ; 3ª que o surdo-mudo que obra sem discernimento, não obstante a presumida instrucção, seja equiparado á criança e ao idiota, qualquer que seja sua idade e seu desenvolvimento physico ; 4ª que, provado mesmo o discernimento, se o trate na applicação da pena, como se fosse maior.

Seja como for, o nosso codigo penal vigente estabelece no art. 27 § 7º que não serão criminosos os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento. Donde a necessidade, em questões desta ordem, de serem sempre interpellados e ouvidos aquelles que os instruíram e educaram, como os mais competentes para informar sobre as suas condições mentaes.

Quanto ao discernimento, que será muito difficil descobrir e pôr em evidencia nos surdos-mudos privados daquellas fontes de luz e aperfeiçoamento systematico de sua mentalidade, pondera judiciosamente um autor italiano, que é preciso attender bem para o valor desta expressão, devendo-se consideral-a como o resultado da reflexão e do juizo estimativo das proprias acções, e não como o estado mental produzido pela influencia de habitos adquiridos.

«O juiz» sobre a responsabilidade dos surdos-mudos, diz Pelegrino Rossi, deve ser inteiramente *individual*. O jury deve por todos os meios possiveis assegurar-se de

seu estado moral e intellectual, mas em *caso de dúvida*, decidir pela sua irresponsabilidade.»

4.º — **Artigo 42**, § 10.

DA EMBRIAGUEZ INCOMPLETA.

Tal é, segundo o nosso código penal, uma das circumstancias attenuantes admittidas em favor dos criminosos, com a condição de que não sejam acostumados a commetter crimes nesse estado, e a embriaguez não seja propositalmente procurada para animal-os á sua perpetração.

E' claro que a lei não cogita aqui da embriaguez completa, da ultima phase deste estado, porquanto, nestas condições, ella se constituiria circumstancia justificativa do crime, não simplesmente attenuante, *ipso facto* comprehendida nos casos previstos no art. 27 § 4º (privação ou perturbação completa do sentido e da intelligencia).

Já o antigo direito romano estabelecia essa distincção entre o estado de embriaguez incompleta, imperfeita ou não consummada (*ebriosus*), e o de embriaguez completa, perfeita ou consummada (*ebrius*). Si neste o individuo era tido em grão de inteira incapacidade civil e irresponsabilidade criminal, naquelle era comparado ao simples ou fraco de espirito, conservando a sua capacidade civil e sendo responsavel pela suas acções.

Na Austria são considerados não imputaveis como delicto as acções e omissões praticadas em estado de *plena* embriaguez, adquirida sem o proposito de delinquir

Na Inglaterra o embriagado é responsavel pelas suas acções, porque nesse estado elle se contitue um *demonio voluntario*, na phrase de E. Coke.

Ao contrário disso, o código prussiano sómente cogita da embriaguez confirmada, considerando-a um verdadeiro estado de loucura, que priva o individuo de sua

liberdade moral, e o absolve dos crimes que por ventura tenha commettido em semelhante estado.

O codigo penal francez é omisso a este respeito (1), e segundo Briand e Chaudé, as discussões versam sobre a interpretração que compete aos arts. 64 e 65 do mesmo codigo, que declaram, de um lado, que não ha crime nem delicto quando o accusado se acha em estado de demencia ao tempo da acção, e de outro lado, que nenhum crime ou delicto pôde ser justificado, nem atenuado sinão nas hypotheses previstas pela lei.

O silencio guardado por esta sobre a influencia juridica da embriaguez é considerado por aquelles auctores o partido mais prudente e correcto a seguir, a proposito de factos que variam ao infinito, e que é impossivel abranger nas generalidades de uma regra commum, applicavel a todos.

O recente codigo penal da Baviera dispõe que não haverá acto delictuoso si no momento da acção o autor se achar, por loucura, demencia ou embriaguez em seu ultimo gráu, ou por circumstancias analogas, privado de seu livre arbitro ou da consciencia do character delictuoso de seus proprios actos.

Os codigos penaes de Wurtemberg (1839), de Baden (1845), dos estados da Thuringia (1850), de Hesse-Darmstadt (1841), e de Hamburgo (1869) consagram a responsabilidade dos bebados quando elles se tiverem embriagado com o proposito de commetter o crime, ou por negligencia, si a acção commettida é punivel só por esta circumstancia.

O codigo sardo de 1839 estatue que a embriaguez completa e involuntaria seja julgada causa de escusa ; fóra disso, quando muito, como atenuante.

(1) No mesmo caso estão os codigos : napolitano (1819), de Parma, Piacenza e Guastalia (1820), Albertino (1839), prussiano (1851) austriaco (1852), belga (1867), portuguez (1870), de Zurich (1871), germanico (1872), de Genebra (1874), hollandez (1881) e de Luxemburg—V o folheto do Dr. Alcantara Machado sobre a embriaguez e a responsabilidade criminal.

O código penal de New York (1881) estabelece que nenhum acto é attenuado pela embriaguez. Entretanto, todas as vezes que a existencia real de uma vontade, de um motivo ou de uma intenção particular fôr condição necessaria de uma criminalidade especial, os jurados poderão tomar em consideração a embriaguez do agente no momento em que se vérificou a vontade, o motivo ou a intenção determinante do acto delictuoso.

No código penal espanhol (1870) considera-se uma das circumstancias attenuantes o estado de embriaguez, quando esta não fôr habitual ou posterior ao proposito de commetter o delicto. Os tribunaes resolverão, à vista das circumstâncias, das pessoas e dos factos, sobre o ser ou não habitual a embriaguez.

Na carta de lei de 1884 que reformou o código portuguez tambem é reputada attenuante da criminalidade a embriaguez : 1º quando incompleta, imprevista, posterior ou não ao projecto do crime ; 2º quando incompleta, procurada sem proposito criminoso, e não posterior ao projecto do crime ; 3º quando completa, procurada sem proposito criminoso, e posterior ao projecto do crime.

Perante as leis penaes italianas de 1859 a embriaguez importava sómente attenuação da pena, porém o novo projecto do código penal firma o principio da não imputabilidade dos actos, quer dolosos, quer culposos, praticados em estado de *plena embriaguez, independente de quaesquer considerações de voluntariedade e habitualidade*. Tal é, segundo Ziino, a doutrina defendida por Carmignani, Rossi, Nicolini, Carrara, Pessina e Buccellati, na Italia ; por Mittermaier, na Allemanha ; por Chauveau e Helie, em França ; por Hauss, na Belgica, etc.

Entretanto o alludido projecto consigna a attenuação da imputabilidade e a diminuição de um grão na pena respectiva quando a embriaguez *incompleta* fôr habitual, não estendendo, porém, o mesmo beneficio quando

ella fôr provocada com o fim de facilitar a perpetração do crime, ou de prevenir uma escusa. Taes são pouco mais ou menos as idéas que a este respeito têm prevalecido no espirito da legislação brasileira.

Já o primitivo código criminal (1836) estabelecia entre as circumstancias attenuantes : ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez, com as seguintes condições : 1^a que o delinquente não tivesse formado antes della o projecto do crime ; 2^a que a embriaguez não fosse por elle procurada como meio de o animar á perpetração do crime ; 3^a que o delinquente não seja acostumado em tal estado a commetter crimes.

No código penal vigente o legislador restringio a influencia attenuante da embriaguez aos casos de embriaguez *incompleta* e conservou as duas ultimas condições, eliminando, porém, a primeira.

Outros códigos não conheço, além do nosso, do portuguez e do italiano que se refiram a essa phase do accesso alcoolico, anterior ao delirio, á perda total do livre arbitrio, sem cogitar dos embaraços extraordinarios que introduzem na prática forense para definil-a e caracterisal-a, por estar até certo ponto em desaccordo, em desharmonia com a divisão classica adoptada pelos clinicos e toxicologistas no estudo dos symptomas peculiares ás crises isoladas de intoxicação alcoolica, que outra cousa não é a embriaguez

A expressão empregada pela lei parece suppor que ha apenas duas fórmulas ou phases de embriaguez : incompleta e completa ; ao passo que, em geral, todos admittem na marcha da mesma tres grãos ou periodos distinctos, que um proloquio napolitano concretisa, sem muita precisão, nos seguintes termos : «Os primeiros calices dão sangue de cordeiro, que abranda ; os seguintes dão sangue de tigre, que torna furioso, e os ultimos dão sangue de porco, que faz rolar na lama.»

No primeiro periodo, chamado *jocundo* (Puccinoti e Perrone), de *excitação* (Ball), de *exaltação simples* (Ziino), etc., as forças physicas, como as faculdades intellectuaes augmentam de energia e actividade; cresce um pouco a temperatnra peripherica, a physionomia expande-se, os olhos tornam-se vivos e brilhantes, o rosto corado, a gesticulação mais animada, as pulsações cardíacas um pouco mais frequentes. Os ebrios neste estado experimentam uma sensação geral de bem-estar, acompanhada de calor agradável que invade o estomago e o çerebro, e muitas vezes de excitação genésica.

A concepção torna-se mais clara e facil, as idéas surgem e se succedem rapidamente, sem interrupção, com escolha feliz de expressões, às vezes com uma loquacidade admiravel, com explosões de alegria e de amabilidades, embora temperadas por incoherencias de palavras e sobretudo por indiscripções compromettedoras, com que os ébrios descobrem muitas vezes segredos; sob a influencia do *vinho* dizem a *verdade*, que antes procuravam occultar. E' isso que significa a conhecida sentença: *in vino veritas*, que os apreciadores desse bebida maliciosamente traduzem como a consagração da apologia feita à mesma.

No meio dessa athmosphera de felicidade artificial e enganadora, com que os individuos procuram esquecer suas mágoas, afogar suas paixões ou animar-se a commettimentos arriscados, nesse estado que é de embriaguez incipiente e por causa do vicio da lei seria melhor considerar *prodromos* da embriaguez, elles conservam a integridade e o dominio dos seus sentidos; têm a reconsciencia dos actos, pelos quaes portanto devem ser esponsabilizados sem attenuação; tambem, em geral, não os praticam violentos e aggressivos. Neste periodo, diz Setti, «os imperativos da moral ainda encontram apoio no espirito do ébrio, a experiencia mantem ainda sua autoridade, a escola os seus ensinamentos, a so-

cidade as suas exigencias, o dever a sua voz, o *eu* os seus limites.» Basta o somno de algumas horas para dissipar todo esse estado.

Por uma susceptibilidade individual maior, por uma dose maior, ou qualidade peor do alcool manifesta-se o segundo periodo, denominado *furibundo* (Puccinotti), *ebrioso* (Ball), de *perturbação* (Ziino), de *perversão* (Monin), ou periodo do crime.

Então começa a baralhar-se o espirito do ébrio, sua imaginação se enfraquece progressivamente até extinguir-se de todo; o rosto se cora ou empallidece consideravelmente, adquirindo às vezes um aspecto livido de ferocidade; a respiração torna-se como que anciosa e offegante; as veias do pescoço engrossam, a cabeça, quente, é sede de uma cephalagia congestiva que perturba o cerebro; os sentidos se enfraquecem a principio e depois embotam-se inteiramente, sobrevem vomitos biliosos, suores e urinas abundantes. Os ébrios entram em estado de agitação e turbulencia; seus movimentos, incertos e vacillantes, os tornam tropeços e estouvados. Elles apresentam manifesta dissociação e incoherencia de idéas, com desordem notavel da palavra, que é difficil e arrastada, acompanhada de salivação e cuspinhamento; os olhos são em geral amortecidos, mais raramente conservam brilho e fixidade; a memoria foge, a vontade se aniquila, mas a circulação se accelera, o sangue como que ferve nas veias, as paixões se accendem e fazem explosão ao menor pretexto, ou sob a influencia de allucinações terriveis, arrastando os infelizes a impulsões perigosas e aggressivas, com que promovem disturbios e commettem os maiores desatinos.

Umaz vezes, neste estado, teimam os embriagados com uma obstinação resoluta e decidida na realização de desejos que os preocupavam; outras vezes cedem e obedecem, já no caminho fatal do desvario, a uma pala-

vra ou admoestação severa, feita por pessoa que tenha sobre elle a influencia de grande affeição ou autoridade. A propria *vertigem do delicto* pôde modificar suas condições, restituindo-lhes a posse de suas faculdades intellectuaes e affectivas; a vista, por exemplo, do proprio sangue que elles acabaram de derramar! E' isso que fez dizer a Setti que o embriagado depois do delicto é de algum modo differente daquelle que ainda não tenha violado a lei.

E' a embriaguez *confirmada* dos auctores e que, por não ser o ultimo estadio da intoxicação, é ainda *incompleta*; a ella parece, pois, que deve ser scientificamente referida a circumstancia attenuante da lei.

Os embriagados não possuem neste estado toda a consciencia ou pelo menos o dominio inteiro de seus actos, não sendo justo portanto que carreguem todo o peso de sua responsabilidade. De facto si elles não perdem inteiramente a consciencia, diz Feuerbach, esta só abraça aquillo que está comprehendido em um espaço infinitamente limitado. O que elles sentem e percebem não é mais do que a impressão dos phenomenos externos que os ferem passageiramente, e os impulsos que d'essa impressão resultam são os moveis dos seus desejos e da sua vontade.

No terceiro periodo da embriaguez, em que ella completa a sua evolução, tambem denominado periodo *lethargico*, de *abolição* ou de *côma alcoolico*, os ébrios cahem em estado de somno profundo, apoplectiforme, com rosto violaceo, abaixamento de temperatura peripherica, suor frio, pulso fraco, respiração estertorosa, relaxamento dos esphincteres, emfim privação dos sentidos e da intelligencia, nos termos do art. 27 § 4º do nossa lei penal.

E' a phase chamada de embriaguez *toxica*. Neste estado, os embriagados são em geral inoffensivos, por incapazes mesmo de praticar qualquer acto; inteiramente inconscientes, extranhos a tudo que os cerca,

como a toda a manifestação activa de sua individualidade, elles são absolutamente irresponsaveis.

Tal é a symptomatologia classica da embriaguez ; taes são as phases em que se desenvolvem e succedem os phenomenos que a caracterisam clinicamente, sem fallar de outras fôrmas que reveste o accesso alcoolico, sob a denominação de embriaguez epileptica ou convulsiva de Percy e Laurent, a embriaguez pathologica de Motet e Lentz, etc.

Ora, sendo assim, e pois que só no 3º e ultimo periodo a embriaguez é completa, pergunta-se a qual dos dous primeiros se deve referir a expressão embriaguez incompleta do novo codigo ? Ou será que esteve no pensamento do legislador prescindir desta discriminação, e considerar indistinctamente incompleta a embriaguez que não chegou ao sen ultimo periodo ?

Mas esta interpretação importaria uma confusão deploravel, reunindo na mesma classificação juridica com o valor de attenuante, duas phases de ebriedade, influido muito differentemente sobre as condições moraes do crime, e a imputabilidade de seus autores.

Attendendo a que, como já disse, o primeiro periodo é antes verdadeiramente prodromico da embriaguez, e em que os individuos não perdem o gôzo dos sentidos nem a consciencia e dominio de seus actos, não pôde ser a elle qua se deva referir o estado de embriaguez incompleta.

Esta expressão não se pôde razoavelmente applicar senão ao segundo periodo, chamado de embriaguez confirmada. Sómente pôde parecer iniqua ou por demais severa a lei que consagra como circumstancia apenas attenuante e não dirimente um estado mental em que os individuos não dispõe quasi de livre arbitrio, não podem exercero preciso imperio sobre as suas impulsões, nem possuem a consciencia inteira de seus actos ; são considerados nestas condições uma especie de loucos,

merecedores talvez como estes do beneficio da irresponsabilidade.

Pensão desta maneira Rossi, Le Sellyer, Chauveau e F. Helié, e outros, que recusão aos individuos neste estado toda a imputabilidade criminal ; opinião que aliás, segundo Mottet, nunca foi aceita pela Còrte de Cassação em França o é geralmente combattida pelos medicos legistas.

E' verdade que na prática a discriminação entre os dous primeiros periodos da embriaguez é muito difficil e ás vezes impossivel de determinar com rigor ; seus caracteres differenciaes não são sempre bastante extremados para que se possa assignalar-lhes com precisão os limites. Refiro-me nesta apreciação só aos dous primeiros periodos da embriaguez incompleta, porque não admitto a confusão facil do terceiro, cuja symptomatologia se me afigura bastante pathognomica. Afasto-me pois, neste particular de alguns autores que não fazem a mesma distincção, e em cujo parecer louva-se o Dr. Alcantara Machado para não aceitar a gradação symptomatologica da embriaguez como criterio para se julgar do gráu da imputabilidade dos individuos sob sua influencia.

Entretanto, penso que elle exaggera a infidelidade deste elemento diagnostico e vai além da opinião d'aquelles que se mostram escrupulosos em adoptal-o, segundo as suas proprias citações :

Max diz «sobretudo a distincção entre o primeiro e o segundo gráu póde-se tornar muito difficil de estabelecer ; pois a transição que se opéra de um a outro é algumas determinada tão bruscamente, tão imperceptivelmente por causas externas, que é quasi impossivel apprehendel-a».

«Si theoreticamente, diz Leutz, é possivel estabelecer entre os dous, ou mesmo entre os tres periodos da embriaguez, uma linha de demarcação exacta, porém, arbitraria, na prática e principalmente na prática me-

dico-legal em que a descripção dos casos mórbidos é muitas vezes feita por testemunhas extranhas á medicina. esses caracteres distinctivos nenhum valor podem ter e não servem para traçar á responsabilidade os limites que procurámos».

Eis ahí : um refere-se sobretudo aos dous primeiros periodos da embriaguez, outro á incompetencia das testemunhas para o conhecimento da gradação symptomatologica da mesma.

A difficuldade, porém, por maior que seja, de apreciação e demonstração de um elemento juridico influyendo no gráu de criminalidade de um facto, não justifica a sua proscricção do fôro medico-legal. E' por ventura menos difficil o diagnostico e classificação dos outros estados mentaes, dos que são ou devem ser considerados com efficacia dirimente da imputabilidade criminal? E', por exemplo, mais facil a caracterisação do discernimento em um menor ou em um surdo-mudo?

Com relação mesmo aos phenomenos da embriaguez, será por ventura mais facil a caracterisação da amnesia ou desmemoriamento, como criterio da inconsciencia dos actos, da falta de resolução ou deliberação executiva? Um phenomeno como este puramente subjectivo, tão susceptivel de fraude, e que entretanto o Dr. Alcantara Machado acredita, com Vetault, prestar notavel contribuição ao perito e ao juiz nesta ordem de investigações!

Será mais facil ainda, perguntarei, estabelecer a circumstancia da preordenação do delicto, a prova de haver sido a embriaguez procurada pelo criminoso com o fim previsto na lei?

E no emtanto a lei consigna esta e outras difficuldades, que muitas vezes poderão ser desbravadas e vencidas com grande proveito para os interesses da justiça e da sociedade.

O illustre jurisconsulto paulistano recusa por infiel o criterio fornecido pela discriminação clinica dos grãos da embriaguez, mas em outra parte do seu folheto parece adoptal-o ou conformar-se com elle, estudando e discutindo o caso da embriaguez premeditada ou preordenada (*affetata*) nas duas hypothese : quando incompleta, e completa ou plena.

Ainda mais, admitte na fôrma da embriaguez incompleta dous estados, nenhum dos quaes é o da embriaguez confirmada, que naturalmente comprehende na fôrma plena. A' parte esta complicação que introduz na solução do problema, em ultima analyse o seu modo de pensar não se affasta substancialmente do meu, e do daquelles que commigo entendem não dever ser o periodo incipiente ou antes prodromico da embriaguez uma circumstancia attenuante.

«Primeiramente, diz elle, se nos depara o caso do individuo, que notando a propria fraqueza de animo para delinquir, vai buscar no copo a coragem necessaria para chegar a esse resultado. Encontra-se ahi um estado de simples excitação physica e psychica. Nessa hypothese é obvio que a responsabilidade permanece inteira : o réu foi buscar no alcool a destruição das ultimas resistencias offerecidas pela consciencia aos seus intentos».

Elle vai porém um pouco mais longe e continúa :

« A embriaguez se declara leve e fugazmente, não ha profundas perturbações psychicas, manifesta-se emfim a chamada embriaguez incompleta, — a duvida não é admissivel mesmo para aquelles que, como Mancini e Tissot, consideram o chamado alcoolismo agudo preordenado pleno com efficacia dirimente de imputabilidade: a responsabilidade continúa a permanecer inteira.»

Aqui está claramente consiguada uma subdivisão da phase inicial da embriaguez em duas, antes que ella se torne *confirmada*, e de que não cogitam as autoridades na materia. Certamente assim crescerá a difficuldade

de symptomatização respectiva, que se me afigura mesmo insuperavel na prática. Em todo o caso, estou de perfeito accordo em que, podendo ser caracterisadas, nenhuma influencia devem ellas exercer sobre o gráu de responsabilidade criminal dos embriagados.

Repetirei com o mesmo Dr Alcantara Machado. «Achamos que se deve castigar com a pena ordinária todo aquelle que concebeu e deliberou um delicto, em seguida alcoolisou-se e usou desse estado artificial para facilitar a execução dos seus designios ou afim de apparelhar sua defeza contra a acção da justiça social. O embriagado somente escapa á obra da justiça quando adquire um estado de perturbação psychica tal que supprima a sua liberdade moral e obnubile inteiramente a consciencia de seus actos.»

Justamente é isso que só se observa no terceiro e ultimo periodo e em que sobre a irresponsabilidade do ébrio não ha duas opiniões; ninguem a contesta, todos a admittem.

Não é esse porém o periodo intermediario da embriaguez, designado pelo nome de embriaguez confirmada, e quando elle podér ser bem caracterisado pergunta-se : qual o conceito juridico que lhe compete a não ser o de uma circumstancia attenuante, com que se traduz na prática o gráu de imputabilidade parcial ou proporcional que deve pezar sobre o individuo ?

Si ha rigor demasiado em considerar a embriaguez incompleta como a embriaguez confirmada dos autores, mais do que isso, seria uma iniquidade escandalosa, uma immoralidade referil-a ao periodo incipiente, ao periodo verdadeiramente prodromico desse estado, em que ainda o alcool não cega os individuos, em que ainda não lhes arma o braço inconsciente para a prática de acções criminosas. Elles são repotados bastante lucidos para avaliarem sua gravidade e consequencias.

Assim justifica-se a theoria que torna a responsabilidade do embriagado inversamente proporcional á intensidade da intoxicação : total na primeira, parcial na segunda e nulla na ultima.

A questão do grão de responsabilidade do ebrio pôde dar logar a interpretações diversas, e parece temerario traçar regras fixas e absolutas. Ha circumstancias de occasião e incidentes imprevisiveis, que podem abalar a consciencia dos tribunaes, e os levam a pronunciar-se não só segundo a natureza, duração e intensidade dos symptomas, mas tambem e principalmente, segundo os precedentes, os habitos e o character de cada individualidade.

Onde pois, diz Mottet, (1) achar os elementos de apreciação rigorosa e scientifica do estado mental de um criminoso alcoolisado ?

A questão é das mais delicadas, das mais difficeis de responder, e é mesmo impossivel dar uma fórmula, que se applique bem a todos os casos. E' sómente por um exame individual, tendo-se em consideração a historia biologica inteira do delinquente em estado de embriaguez, o grão de sua intelligencia, de sua organização cerebral e de sua tolerancia para as bebidas alcoolicas, que se poderá chegar a formular juizo positivo sobre a criminalidade dos ébrios.

Para os mais indulgentes o estado de embriaguez é reputado um estado de loucura passageira, á vista das analogias que existem entre as respectivas manifestações psychicas ; o que é um erro, diz Mottet, ao menos para a embriaguez simples. Não é possivel assemelhar o homem bebado ao alienado ; não é louco quem quer ser, e para embriagar-se é preciso querel-o. O alienado soffre, o mais das vezes sem consciencia, um mal que não estava em suas forças evitar. O bebado, ao contrário, procura a sua embriaguez ; suas faculdades mentaes são

(1) Relatorio publicado nos Ann. de med. leg. e hyg. publ.

alteradas passageiramente por uma causa que não tem a fatalidade das predisposições hereditarias, das degenerações, etc. (! ?)

Não discutirei aqui, por ser materia puramente juridico-philosophica, a attitude e o papel da justiça em relação ao vicio considerado como factor na criminalidade dos ébrios, independente de outras quaesquer circumstancias, e não estou longe de acompanhar a este respeito as judiciosas reflexões exaradas no folheto do Dr. Alcantara Machado.

Em todo o caso, o mais das vezes a embriaguez é voluntaria, e suas consequencias podem ir além de toda a previsão. Ainda mesmo que seja uma aberração excepcional na vida de um homem, não deixa de ser um acto altamente censuravel, uma falta grave, attentatoria da moral e da ordem publica.

Foi sem duvida esta ponderação que levou Aristoteles, Quintiliano e outros a reputarem a embriaguez como uma circumstancia aggravante do crime, conforme ainda é tida muito razoavelmente perante o codigo da disciplina militar. Elles pediam, neste caso, duas penas, uma para o delicto e outra para a condição etiologica do delicto.

Verdadeira infancia da loucura, na expressão de Legrand du Saulles, a embriaguez é uma infracção especial, um acto degradante, que não pôde ser justificado, e a legislação criminal proporcionaria um véo, uma escusa para todos os crimes, proclamando as immunidades da embriaguez. O mundo seria facilmente cheio de perversos, espalhando por toda a parte, pelos seus crimes, o terror e o luto.

→→→  Fim do Primeiro Volume  ←←←

Additamento

Quando tratei da *historia da medicina legal*, na parte consagrada ao ensino e desenvolvimento desta disciplina no Brazil (pag. 32), omitti, por não ter então conhecimento, o que se refere á Faculdade da Bahia.

Eis o que a este respeito soube depois por uma publicação do actual professor da cadeira, o Sr. Dr. Nina Rodrigues.

Elle divide a historia da mesma, naquella Faculdade, em tres phases distinctas : a primeira, que vai da epoca da criação da cadeira (1834) até a reforma de 1856, tendo sido lentes os Drs. João Francisco de Almeida e Malaquias Alvares dos Santos, e em que pôde-se dizer que não houve ensino regular da mesma ; a segunda, que vai até as reformas de 1882, em que a cadeira foi regida pelos Drs. Salustiano Ferreira Souto e Francisco Rodrigues da Silva, e em que houve ensino regular, mas puramente theorico ; a terceira, que chega aos nossos dias e conta já outros dous lentes, os Drs. Virgilio Climaco Damazio e o actual, tendo sido o primeiro quem inaugurou o ensino pratico da cadeira, limitado porém ás pesquisas toxicologicas Assim o manteve completo até a separação deste ramo, que com a reforma de 1891 passou ao dominio da nova cadeira de chimica analytica e toxicologica.

Nunca houve um curso de autopsias, e muito menos a clinica medico-legal, que aqui no Rio de Janeiro também não existe, não obstante a disposição clara e ex-

pressa dos estatutos vigentes, sustentando a do regulamento anterior, que faculta ao professor de medicina legal proceder, á testa de pequenas turmas de alumnos, aos exames medico-legaes, de caracter thanatologico ou *biologico*, onde lhe fôr designado pela autoridade competente.

Sómente, dos novos estatutos desapareceu a condição estabelecida no anterior, que tornava a execução da referida disposição dependente de prévia regulamentação entre os dous ministerios : da justiça e dos negocios interiores ; e desapareceu naturalmente porque estes foram fundidos depois em uma só pasta, e não porque seja dispensavel essa regulamentação, que agora mais facilmente pôde ser feita (e ainda não foi até esta data), pelo mesmo ministerio.

Serve esta declaração de additamento ao que sobre este ponto escrevi em uma nota á pag. 33 deste tratado.

Outubro de 1895.

DR. SOUZA LIMA.



INDICE

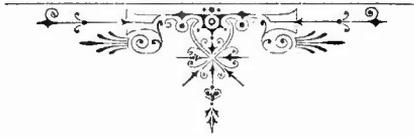
Primeira Parte

| | Pags. |
|--|-------|
| <i>Generalidades</i> ... | 3 |
| Definição o divisão da medicina legal. | 12 |
| Historia da medicina legal. | 19 |
| <i>Jurisprudencia</i> ... | 35 |
| Autopsias medico-legaes. | 40 |
| Exhumações judicarias. | 49 |
| Documentos escriptos pelos peritos. | 53 |
| Responsabilidade médica. | 58 |
| Segredo médico. | 90 |

Segunda Parte

| | Pags. |
|--|-------|
| <i>Do casamento</i> | 141 |
| Motivos do annullabilidade. | 148 |
| Erro essencial de pessoa. | 149 |
| Hermaphrodismo | 165 |
| Divorcio.. | 174 |
| <i>Sobrevida</i> | 182 |
| <i>Viabilidade fetal</i> | 190 |
| <i>Identidade de pessoa</i> | 199 |
| Identidade no vivo..... | 209 |
| Assinalamento anthropometrico.. | 221 |
| Identidade no cadaver.. | 235 |
| » no esqueleto | 237 |
| <i>Semiotica judiciaria</i> | 250 |
| Molestias nervosas e mentaes. | 259 |
| » dos orgãos dos sentidos | 272 |
| » » da phonação e da palavra. | 283 |
| » que affectam a attitude e a locomoção. | 289 |

| | Pags. |
|---|-------|
| <i>Parto supposto</i> | 297 |
| Signaos da prenhoz..... | 303 |
| Signaes do parto..... | 314 |
| Superfetação | 323 |
| <i>Estado mental</i> | 330 |
| Capacidade civil.. .. | 345 |
| Interdicção..... | 354 |
| Validade dos testamentos. | 362 |
| Responsabilidade criminal.... | 368 |
| Imbecillidade nativa..... | 369 |
| Enfraquecimento senil. | 372 |
| Privação dos sentidos e da intolligencia..... | 378 |
| Somnambulismo... .. | 389 |
| Surdi-mudez | 405 |
| Embriaguez incompleta.. .. | 410 |
| Additamento | 425 |





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).